



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

revista TCE

Publicação semestral • Agosto de 2008

Inteiro Teor

Conheça decisões dos conselheiros em processos de consultas e resoluções, na íntegra

Revisando a Carta

A Constituição de Mato Grosso está defasada em relação à Constituição da República. A revisão começou

TCE-MT passa a monitorar obras públicas com auxílio de satélite

Revista TCE

Revista Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Publicação semestral - Cuiabá-MT, agosto de 2008

Tiragem: 2.000 exemplares

Identidade Institucional

Missão:

Garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação de resultados, visando à qualidade dos serviços, em benefício da sociedade.

Visão:

Ser a referência em controle externo no Brasil.

Valores:

Agilidade: Agir com dinamismo nas ações do controle externo;

Compromisso: Cumprir e respeitar os pilares da identidade organizacional;

Ética: Agir conforme os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade;

Inovação: promover ações inéditas nos processos institucionais;

Qualidade: Garantir a eficiência e eficácia do controle externo;

Transparência: Dar publicidade e clareza aos atos do controle externo.

Expediente

Corpo Deliberativo

Presidente

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes
Rodrigues Neto

Vice-Presidente

Conselheiro José Carlos Novelli

Corregedor-Geral

Conselheiro Valter Albano da Silva

Ouvidor-Geral

Conselheiro Alencar Soares Filho

Conselheiros

Ary Leite de Campos
Humberto Bosaipo
Waldir Júlio Teis

Ministério Público do Estado Junto ao TCE-MT

Procurador

Mauro Delfino César

Supervisão Técnica

Conselheiro Valter Albano da Silva

Assessoria Especial de Comunicação

Coordenação: Américo Corrêa

Edição: Dora Lemes

Equipe de Jornalismo

Alice Matos
Janayna Cajueiro
Mauro Camargo
Tábata Almeida
Tamara Moschini

Equipe de Publicidade

Rodrigo Canellas
Doriane Milloch
Fabiane Mello

Fotografia

Marcos Bergamasco
Agência Phocas

Documentos Técnicos

Consultoria Técnica

Telefone: (065) 3613-7559

E-mail: imprensa@tce.mt.gov.br

Editora:

Central de Texto

Coordenação:

Ricardo Carrión Carracedo

Design gráfico:

Helton Bastos

Editoração:

Helton Bastos | Walter Galvão

Av. Sen. Metello, 3773 - Cep 78030-005,

Jd. Primavera - Cuiabá-MT

(65) 3624 5294 | 3052 8711

www.centraldetexto.com.br | ctexto@terra.com.br



Centro Político e Administrativo

Palácio Palaguás, s/nº – CP: 10.003 – CEP: 78050-900 – Cuiabá - MT

Tel: 65-3613-7500 – e-mail: tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

Horário de Atendimento: 8h às 18h, de segunda a sexta-feira

Conheça o órgão que fiscaliza a administração pública em Mato Grosso

Portas abertas
para o
Cidadão



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

www.tce.mt.gov.br



Capa:
TCE-MT passa a monitorar obras públicas com auxílio de satélite 6

Eleições:
MPE firma parcerias para orientar e fiscalizar o processo eleitoral em Mato Grosso 8

Entrevista:
Cientista Social Marta Arretche fala sobre avaliação de políticas públicas 9

Legislativo:
Quase vinte anos depois, MT inicia a adequação constitucional 12



Legislação:
Cartilha alerta para vedações em final de mandato 14



Prazo:
Calendário de compromissos 2008 16

Controle interno: **Órgãos devem normatizar sistema 21**

Cultura regional:
Arte do barro na palma da mão 22





Indicadores:

TCE disponibiliza dados sobre o desempenho fiscal do Estado e municípios 23

Artigos acadêmicos:

O IRRF não integra a base de cálculo de verbas vinculadas 39

Os Tribunais de Contas como Instrumento de Construção da Cidadania 42

Mandado de Injunção: A nova conformação do STF no direito de greve dos servidores 45

Inteiro teor:

Acórdãos 47

Arquivo de documentos públicos–49
Tratamento jurídico igual para situações idênticas–54
TCE recomenda Cadin Municipal–64
É o Poder que decide quando reajustar salário–72
TCE recomenda adequação da remuneratória de procuradores–82
Remissão de créditos de pequeno valor–89
Plano privado não pode ser pago com recurso público–98
Adicional retroativo somente com autorização legal–105
Função igual, remuneração equivalente–112

Resoluções de Consultas 119

TCE responde consulta sobre tributos–121
TCE aprova resolução sobre contratação de agentes comunitários–131
Subsídio de prefeito é limite salarial nos municípios–140
Conselheiro orienta sobre a guarda de documentos públicos–145
Revisão salarial em ano de eleição–149

Opinião:

Planejamento estratégico em organizações públicas 156



Inelegibilidade e os Tribunais de Contas 158

Apresentação

A força transformadora da comunicação vem se mostrando irrefutável desde as últimas décadas do século passado. São admiráveis as mudanças processadas ao longo desse curto espaço de tempo abrangendo a produção científica e tecnológica, mas também, e sobretudo, o comportamento humano.

Tais mudanças têm impactado o funcionamento da administração pública em todo o mundo. No Brasil, não é diferente.

Se prestarmos atenção, veremos que a ansiedade por cidadania e pela efetivação da dignidade humana está se disseminando em todas as camadas da sociedade, como observa com bastante propriedade a nossa entrevistada desta edição, a doutora Marta Arretche.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso se mostra sensível a esse anseio social. Por meio de diversos canais de comunicação busca ser transparente não apenas com a gestão dos recursos que sustentam o seu funcionamento. Há, também, a determinação de abrir para a sociedade os dados sobre a destinação dos recursos e os resultados das ações do Poder Público.

Conhecendo os números do orçamento público e os projetos executados, o cidadão pode compará-los com a qualidade dos serviços que chegam até ele. Adquire, assim, condição de avaliar e definir posicionamento sobre os seus gestores.

Essa é a finalidade maior das estratégias de comunicação do TCE-MT, nas quais se insere a publicação dessa revista. Ao apresentar dados da gestão pública em nosso Estado, e ao expor os nossos entendimentos sobre eles, pretendemos contribuir para a melhoria dos serviços oferecidos à sociedade.

Conselheiro Antonio Joaquim

Presidente

Ao leitor,

O conteúdo técnico desta publicação revela o pensamento do corpo deliberativo do Tribunal de Contas de Mato Grosso sobre assuntos que acredito serem relevantes para a administração pública.

É um antigo projeto que se concretiza, viabilizado pela determinação de compartilhar entendimentos, expondo-nos à avaliação externa e até mesmo a eventuais reparos.

A publicação da revista tem a finalidade de orientar gestores, já que os acórdãos e resoluções tratam de questionamentos feitos ao Tribunal de Contas. Mas é nossa expectativa, também, que os posicionamentos aqui apresentados suscitem o debate sobre as interpretações de leis e regulamentos pertinentes a cada objeto de consulta.

Além do Inteiro Teor de decisões em processos de consultas, esta edição traz contribuições importantes de profissionais do quadro técnico deste Tribunal por meio de artigos acadêmicos e de opinião sobre diversos assuntos de interesse da sociedade e, em particular, dos agentes públicos.

Tenho a convicção de que a iniciativa de partilhar decisões e entendimentos técnicos vai resultar em avanços para o TCE-MT, já que a aprendizagem é um processo que não se esgota, e a capacidade de repensar conceitos, uma virtude valiosa.

Despojar-se da arrogância, rever posicionamentos, assimilar novas idéias são imprescindíveis à sobrevivência e desenvolvimento dos indivíduos e instituições públicas. Felizmente, o Tribunal de Contas de Mato Grosso vem exercitando cada vez mais esses valores tão preciosos nos tempos atuais.

Boa leitura.

Conselheiro Valter Albano

Corregedor-Geral e Supervisor Técnico da Revista TCE

Cooperação técnica

Um Ato Administrativo assinado no dia 5 de maio pelo Procurador Geral de Justiça de Mato Grosso, Paulo Roberto Jorge do Prado e pelo corregedor-geral do Ministério Público, Edmilson da Costa Pereira, regulamenta a operacionalização do Termo de Cooperação Técnica entre aquela instituição e o Tribunal de Contas do Estado. A parceria tem como objetivo a atuação integrada e troca de informações em procedimentos administrativos ou judiciais movidos pelas instituições.

A importância da medida reside no fato de que o TCE passa a ser comunicado pelas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa sobre as ações e outros procedimentos instaurados com base em acordãos e pareceres do Tribunal Pleno, decorrentes do julgamento de contas públicas.

O Tribunal, por sua vez, já encaminha ao MPE as decisões plenárias em processos que envolvam irregularidades praticadas por gestores públicos.

Intercâmbio educacional



Presidente do TCE-MT, Antonio Joaquim, e o reitor da UFMT, Paulo Speller, assinam convênio

Uma parceria precursora no Estado foi celebrada entre o Tribunal de Contas e a Universidade Federal de Mato Grosso. As instituições assinaram no dia 8 de maio o Termo de Cooperação e Intercâmbio Educacional, Técnico, Científico e Cultural, para oferecer cursos de capacitação e especialização aos jurisdicionados, agentes públicos municipais e servidores do TCE.

O pioneirismo está na execução dos cursos pelo Sistema *E-Learning* – educação à distância. Essa modalidade de ensino contribui para universalizar o acesso à formação. Os cursos serão ministrados pelas faculdades de Administração, Economia e Ciências Contábeis, com interveniência da Fundação de Apoio e Desenvolvimento da UFMT – Fundação Uniselva.

Ementário de decisões



O TCE-MT aperfeiçoou a elaboração das ementas de decisões, padronizando a linguagem dos acordãos para facilitar a consulta do cidadão pelo site www.tce.mt.gov.br. O aperfeiçoamento do ementário já surtiu efeito, pois a quantidade de acessos ao serviço aumentou em 90% no mês de maio.

Em janeiro desse ano, 957 buscas foram realizadas pelo link "Pesquisa de Decisões" do site do Tribunal. O número de buscas aumentou nos meses seguintes para 1.289 em fevereiro, 1.726 em março e 1.797 em abril. Em maio, foram feitas 1.822 consultas.

Concurso público

Até o final do mês de outubro deverá ser conhecido o resultado do Concurso Público para os cargos de Auditor Substituto de Conselheiro e Procurador do Ministério Público do Tribunal de Contas de Mato Grosso. A segunda etapa do concurso foi aplicada no dia 1º de junho, quando compareceram 20 candidatos disputando as três vagas de Auditor Substituto de Conselheiro e 19 para as quatro vagas de Procurador do Ministério Público de Contas.

Para realizar esse concurso o TCE-MT contratou a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. O presidente da comissão do concurso, Conselheiro e Corregedor Valter Albano, afirma que a instalação do Ministério Público no TCE e a criação da carreira de Auditor Substituto de Conselheiro regularizam a composição técnica do Tribunal Pleno, adequando a instituição à Constituição da República.

Obras públicas são monitoradas por lentes de satélite

A nova tecnologia foi implantada no dia 9 de julho



Agora, instituições como o Ministério Público e qualquer cidadão podem verificar como e no que está sendo investido o dinheiro público. Os dados relativos às obras ficam disponíveis em forma de fotografias terrestres, imagens captadas por satélite e de informações sobre licitação, contrato, medições e pagamentos.

Com a implantação do programa de auditoria denominado GeoObras-TCE/MT, o Tribunal de Contas de Mato Grosso criou condições práticas e permanentes para a realização de controle externo e social sobre os gastos públicos com obras e serviços de engenharia.

Além de potencializar a capacidade de fiscalização do controle externo com o uso de tecnologia de última geração, o novo procedimento dificulta, de maneira exponencial, a realização de pagamentos por obras não realizadas, assim como permite a intervenção ou determinação de correções durante a execução da despesa.

O projeto GeoObras-TCE/MT foi lançado no dia 9 de julho em solenidade presidida pelo conselheiro Antonio Joaquim, que desde a sua posse em 31 de janeiro deste ano vinha anunciando a novidade - capaz de revolucionar o controle sobre obras e serviços de engenharia.

O conselheiro entende que o programa pode ser adotado pelos demais órgãos de controle externo no País. Por isso, afirma que o TCE/MT cumpre uma missão de vanguarda ao buscar a mudança de paradigma na fiscalização. A pró-atividade do sistema reside tanto no fato de o jurisdicionado ter a obrigação de registrar enviar com endereço georreferenciado todas as obras ao TCE, na obrigatoriedade de o gestor alimentar e atualizar os dados constantemente no programa e, ainda, na facilidade de o cidadão fiscalizar e interagir, postando fotos e vídeos-denúncias de obras ou serviços de má qualidade.

O programa foi desenvolvido pela empresa Premier, detentora dos direitos sobre o seu uso. Como usuário, entretanto, o Tribunal de Contas de Mato Grosso articulou a interação entre o novo sistema e o programa APLIC (Auditoria Pública Informatizada de Contas), em funcionamento há mais de dois anos. Essa interface permite o cruzamento de dados como fo-

tografias e imagens de satélite com aquelas incluídas nos balancetes mensais e que reportam, por exemplo, ao pagamento por obras e serviços de engenharia.

O GeoObras-TCE/MT é alimentado pelos próprios jurisdicionados com fotografias das obras (as fotografias terrestres serão tiradas com máquinas fotográficas dotadas de GPS, que indicam com precisão a latitude e longitude do local) e envio de informações declaratórias dos processos gerados por obras ou serviços de engenharia. O TCE também vai alimentar o sistema com informações produzidas nas auditorias ou na postagem de imagens periódicas de obras de vulto captadas por satélites.

Termo de cooperação firmado com o Ministério Público permitirá, por exemplo, que a pedido do órgão o Tribunal de Contas certifique pelas lentes de um satélite uma denúncia, alguma irregularidade ou abandono de obra.

O cidadão também poderá motivar a solicitação de imagens de satélite enviando denúncia para a Ouvidoria do TCE e que implique na verificação e providências urgentes. O mesmo cidadão poderá abastecer o programa com fotografia de obra que não esteja relacionada àquelas existentes no Município e, do mesmo modo, indicar a má qualidade em obras em andamento, como rachaduras, má qualidade de produtos, etc.

O programa GeoObras-TCE/MT iniciou com uma base de dados abrangendo cerca de 326 obras e serviços de engenharia cadastrados em 24 municípios, de responsabilidade das prefeituras e das Secretarias Estaduais de Educação e de Infra-Estrutura.

No total, os órgãos públicos municipais e estaduais devem gastar neste ano cerca de R\$ 740 milhões, sendo que R\$ 530 milhões são investimentos a cargo das duas Secretarias do governo estadual. São números extremamente significativos perante os cerca de R\$ 400 mil usados pelo Tribunal de Contas na contratação do programa.

O presidente Antonio Joaquim acredita que o programa GeoObras-TCE/MT representará um golpe poderoso na corrupção, especialmente naquela modalidade que falseia existência de obras ou serviços



Presidente do TCE-MT, Antonio Joaquim, e o procurador-geral de Justiça, Paulo Prado, assinam o termo de cooperação técnica



Benedito Seror, da equipe de auditores responsáveis pela operacionalização do GeoObras

para acobertar desvio de recursos. Segundo ele, o registro de obras com endereço georreferenciado “fará qualquer gestor pensar duas vezes antes de inventar informações”, pois elas poderão ser facilmente verificadas por imagens de satélite. Da mesma forma, as fotografias que indicam a localização geográfica precisa do momento do registro dificultarão a postagem de

imagens que não correspondam verdadeiramente à obra informada.

Prevenção e repressão ao crime eleitoral

MPE firma parcerias para orientar e fiscalizar o processo eleitoral em Mato Grosso



Promotores eleitorais definem ações de fiscalização

As eleições municipais de 2008 deverão ser diferentes das anteriores, pelo menos em se tratando do formato das campanhas publicitárias dos candidatos e partidos políticos. Eles deverão ser mais cautelosos em suas investidas na busca de votos, pois o Ministério Público Estadual decidiu endurecer no trabalho de fiscalização para cobrir o crime eleitoral.

Em Cuiabá, capital de Mato Grosso, várias estratégias foram estabelecidas para combater delitos praticados por partidos, candidatos e eleitores. Entre elas destacam-se a integração entre instituições públicas e Organizações Não-Governamentais (Ongs), com a intenção de aumentar sua capacidade de ação preventiva e repressiva contra condutas ilícitas no processo eleitoral.

Nesse trabalho, o MPE pretende exercitar as parcerias com o Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT), Polícias Militar e Civil e Secretaria Estadual de Educação (Seduc). A contribuição do TCE, segundo o promotor público Marcos Henrique Machado, será no fornecimento de informações sobre candidatos que tiveram contas rejeitadas por improbidade administrativa. Por lei, o Tribunal deve disponibilizar à Justiça Eleitoral a relação dos agentes públicos com contas reprovadas.

“Vamos nos debruçar sobre esses dados, produzir provas e, se for o caso, impugnar registros”.

Para Machado, o relacionamento institucional entre MP e TCE demonstra a intenção dos órgãos em fortalecer suas funções finalísticas e de assegurar o estrito cumprimento da lei. Ele ressalta que a participação do Tribunal no processo eleitoral é fundamental para análise das informações, localização de documentos e fornecimento de dados. “Queremos eliminar a burocracia e acelerar o processo, indo direto aos fatos”.

Com esse propósito, os promotores designados para as seis zonas eleitorais de Cuiabá decidiram atuar de forma integrada, com troca de informações e harmonização de entendimentos. A cada 15 dias os promotores se reúnem para avaliar as ações, definir novas estratégias de fiscalização, debater e estabelecer consenso sobre os acontecimentos para evitar que sejam tomadas decisões diferentes para situações semelhantes.

Segundo Marcos Machado, além de analisar denúncias, os promotores definem conjuntamente as ações adequadas aos tipos de infrações cometidas, como, por exemplo, notificação ou aplicação de multas. Conforme o promotor, o grupo

quer prevenir situações que caracterizam atos ilícitos, dando ciência ao candidato para se adequar e corrigir.

O alerta do MP também vale para eleitores. O grupo de procuradores está trabalhando para identificar o recrutamento e o cadastramento de eleitores, considerados fatos criminosos e passíveis de pena. “O eleitor precisa estar consciente. Não deve vender seu voto e nem ficar omissos. Deve votar com responsabilidade e denunciar o crime eleitoral”.

Outra novidade que vai contribuir para maior agilidade dos processos de crimes eleitorais é a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público de criar o mandato de dois anos para os promotores eleitorais. Com isso, o promotor que identificou e atuou em determinado caso de ato ilícito durante o processo eleitoral é o mesmo que vai acompanhar a ação depois das eleições, evitando que a mudança de titularidade exija nova análise, o que retardaria a decisão.

Com a Secretaria de Educação, o Ministério Público Eleitoral pretende reforçar a prevenção, por meio de palestras, reuniões e capacitações envolvendo alunos, professores, servidores e pais. A estratégia tem o objetivo de despertar a consciência de que todo cidadão tem o dever de fiscalizar e repreender práticas contrárias à legislação eleitoral.

A parceria com a Polícia Militar vai garantir ao MPE o instrumental necessário à realização de blitzes para apreensão de material eleitoral não permitido por lei, por exemplo os adesivos fixados em veículos. Marcos Machado também ressaltou o papel da Polícia Civil, que “vai agir na área de inteligência, investigando possíveis delitos”.

A sociedade brasileira quer resultados das políticas públicas

Dando seqüência ao planejamento elaborado em 2005, a atual gestão (2008-2009), presidida pelo conselheiro Antonio Joaquim, definiu duas tarefas importantíssimas: 1) apurar indicadores e definir o modelo de fiscalização; 2) realizar esse tipo de fiscalização, que tem a eficácia como parâmetro, em 100% das áreas de educação e saúde – decididamente as mais significativas.

Para cumprir essas metas, o TCE-MT buscou a parceria do reconhecido Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap) que, por meio do Centro de Educação da Metrópole (CEM) – as duas entidades reúnem, entre tantos especialistas, cientistas sociais de universidades como a USP –, já começou o trabalho de levantamento de dados e treinamento da equipe técnica do Tribunal.

A professora doutora Marta Teresa da Silva Arretche coordena esse trabalho que prevê a realização de oficinas de capacitação e a produção do modelo de fiscalização e o levantamento dos indicadores para a auditoria de resultados. A primeira etapa já foi cumprida, com a apresentação do banco de dados organizado sobre as áreas de saúde e educação de Mato Grosso.

O conselheiro Antonio Joaquim é um forte defensor da fiscalização de resultados de políticas públicas. Ele argumenta que de nada adianta o Estado e os municípios investirem o percentual mínimo previsto na Constituição Federal se, por exemplo, continuar baixíssima a qualidade do ensino, se persistir a evasão escolar, se os investimentos na valorização dos professores permanecerem insignificantes ou se o poder público continuar investindo apenas em programas de saúde curativa, ao invés da preventiva. “Todos esperam e cobram resultados dos investimentos em saúde e educação”, assinalou.

Professora livre-docente do Departamento de Ciência Política da USP, graduada em Ciências Sociais pela Universidade

Uma das principais metas do planejamento estratégico do Tribunal de Contas de Mato Grosso para o período 2005-2011 é a de garantir em 100% o controle externo sobre o resultado das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, renda, transporte e segurança.

Federal do Rio Grande do Sul, mestre em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas, doutora em Ciências Sociais pela mesma escola e pós-doutorada pelo Departamento de Ciência Política do MIT (Massachusetts Institute of Technology), Marta Arretche foi entrevistada pela [Revista do TCE-MT](#) e falou sobre políticas públicas e fiscalização de resultados.

RTCE: O Brasil é tido como um dos países em que mais se cobra imposto. Os gestores, por sua vez, alegam que o arrecadado ainda é insuficiente e, por isso, não se pode cobrar tantos resultados. Afinal, quem está com a razão?

MA: Em primeiro lugar, essa afirmação de que a carga tributária do Brasil é a mais alta do mundo não é precisa. Na verdade, o Brasil atualmente tem uma carga próxima à da Inglaterra (uma nação desenvolvida e que tem a pretensão de produzir serviços sobre políticas públicas em larga escala), um dos países com a carga tributária mais baixa. As da França, Alemanha e Suécia são bem mais elevadas que a brasileira. Ocorre que nossa carga de tributos está concentrada em alguns setores da atividade econômica, entre vários outros fatores. Por exemplo, como grande parte da população brasileira é muito pobre, a sua capacidade contributiva é reduzida. Em resumo, há parcelas da



Marta Arretche, doutora em Ciência Política, participa de projeto do TCE-MT

população pagando altos impostos, o que não é a mesma coisa de ter uma carga tributária elevada. Dizer que a carga tributária do Brasil é uma das mais elevadas do mundo faz parte do debate político. Faz parte do argumento de quem não está disposto a pagar impostos por razões justas ou não. Hoje, o movimento que está tendo no Brasil é o de expandir a capacidade de arrecadação horizontal, ou seja, que todas as empresas e todas as pessoas da mesma faixa de renda paguem impostos similares. E é essa a natureza do conflito.

RTCE: Existe alguma proposta já formulada no sentido de resolver esse conflito?

MA: O problema do Brasil não é propriamente de expansão das alíquotas dos que já pagam, mas de criar mecanismos para que aqueles que deveriam pagar impostos comecem a pagar de fato. Há outro problema que está na raiz dessa discussão. O cidadão, enquanto soberano e enquanto súdito, tem demandas controversas para o Governo: como contribuinte, ele quer pagar o mínimo de impostos, e, como cidadão, ele quer o máximo de serviços. Essa equação não é de fácil solução. O fato é que nós temos um movimento hoje justo na sociedade brasileira, que é o de cobrança por resultados. Há, também uma grande reação a qualquer expansão de impostos no Brasil, evidenciada por vários movimentos recentes, sendo que o principal deles foi a queda da CPME. Isso sinaliza que não há possibilidades de grandes expansões da carga tributária em curto ou médio prazos. Se nós queremos, portanto, melhorar a qualidade dos serviços públicos no Brasil, nós temos, e há grande espaço para isso, que melhorar a qualidade dos gastos públicos. É desse movimento que estamos participando.

RTCE: Qual sua opinião so-

bre a vinculação de recursos para determinadas áreas?

MA: Na área de educação, isso vem desde a Lei Calmon, em meados da década de 1980, que estabeleceu recursos cativos para o setor. Isso fez parte de um grande movimento que se desenvolveu no tempo, cuja última etapa é a criação do Fundeb. E, na área da saúde, houve um movimento de organização do sistema, que se concluiu com a aprovação da emenda de vinculação de recursos à saúde. Tende a se completar com a regulamentação dessa emenda que está em tramitação no Congresso agora. O efeito desse movimento de longo prazo no Brasil, e de criação de mínimos constitucionais nessas áreas, é que de fato houve uma drenagem de recursos para essas políticas. Esse movimento nas áreas de saúde e educação é distinto do movimento, por exemplo, nas áreas do transporte e infra-

estrutura. Essa é a razão pela qual se tem uma expansão dos serviços na saúde e educação, e do ponto de vista da infraestrutura e transporte as cidades brasileiras enfrentam uma situação caótica. Você tem toda uma legislação que força os governos, em todos os níveis, a gastar em saúde e educação, queiram eles ou não, o que não ocorre nas áreas de transporte e infraestrutura. Isso tem efeitos importantes. Mas voltando à questão, o movimento que está ocorrendo agora é o da sociedade cobrando resultados dessas vinculações constitucionais. Hoje você pode gastar 25% na educação e não necessariamente produzir cidadãos educados. Então o que se está fazendo com os 25% que se gastou?

RTCE: A senhora coloca que é possível aferir resultados das políticas públicas. Em Mato Grosso, como isso será feito?

MA: Esses indicadores estão em construção. Vamos usar dados públicos oficiais e incontestáveis do ponto de vista das suas condições de produção. Na próxima etapa desse estudo vamos construir esses indicadores e examinar o desempenho dos municípios e do Estado de Mato Grosso nessas áreas. É perfeitamente possível de ser feito. Temos os dados e as condições técnicas para produzir essas informações.

RTCE: Mato Grosso perde para outros estados brasileiros em informações técnicas?

MA: Não! Os dados são nacionais. Eu posso hoje comparar o Estado e os municípios de Mato Grosso com qualquer Estado, município ou região que você quiser, pois os dados existem. Eles são os mesmos e oficiais para todos. O que nós vamos fazer é examiná-los agora. Colhemos todos os indicadores oficiais do Ministério da Educação, como a Prova Brasil, Enem (Exame



Nacional do Ensino Médio) e Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). Temos ainda dados do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais) sobre as condições da oferta, como matrícula e qualificação dos professores. E todos os dados do Data SUS – as taxas de mortalidade infantil e neo-natal, por grupos de causa, causas internas e externas, e todos os dados de taxas de morbidade (tipos de doenças) e até o tipo de especialidade médica que o município possui em seu quadro de profissionais. Temos os dados demográficos, por ação e faixa etária, da Pesquisa Nacional de Informações dos Municípios do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e, por fim, os dados dos gastos municipais, fornecidos pelo próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso. A grande questão da construção dos indicadores é comparar o que é comparável. Se eu comparar um município pobre e um município rico que gastam 30% com Educação, do ponto de vista percentual, eu só vejo o esforço do município. Se eu não controlo pela receita desse município, eu falo que os dois gastam a mesma coisa com Educação, mas não é verdade, pois um pode gastar 50 e, o outro, 500. O mesmo vale para a população. Se eu não controlo pela população, estou dizendo que ambos os municípios são iguais. Mas um pode gastar 15 reais para atender mil pessoas e, o outro, 500 reais para atender 50 pessoas. A construção do indicador deve levar tudo isso em consideração, cruzando dados que permitam que as comparações sejam feitas. Então, o que nós temos agora são as informações. E o que nós estamos produzindo são indicadores que permitam comparar os municípios entre si.

RTCE: Qual a expectativa do CEM para a conclusão dos trabalhos?

MA: A expectativa é contribuir com a nossa experiência técnica para esse processo. Somos um centro independente, sem vinculação com nenhuma instituição do Estado de Mato Grosso. O que quer dizer que somos inteira e absolutamente independentes com relação aos resultados que encontramos. Temos pesquisadores que já realizaram muitos trabalhos nessa área. A composição da nossa equipe é muito complexa,

com analistas de sistema, economistas, cientistas políticos, estatísticos, geógrafos, etc. Na verdade, os ingredientes do bolo estão aí. Vamos trabalhar séria e intensamente para isso. Pesquisador é viado em “quebra-cabeça”, o nosso prazer é esse.

RTCE: A senhora critica o fato de as políticas públicas estarem centralizadas nas mãos da União. Comparando a área de atuação da União e dos municípios, em sua opinião, ocorre a sobreposição de papéis?

MA: Os municípios estão se tornando cada vez mais fortes, isso se você comparar um prefeito ou município brasileiro de hoje com um de 20 anos atrás. E em qual

“*O cidadão, enquanto soberano e enquanto súdito, tem demandas controversas para o Governo*”

dimensão? Na capacidade de execução de serviços, particularmente nas áreas de saúde e educação. Porque houve um movimento de forçar os municípios a assumirem responsabilidades nessas áreas. Paralelamente, a União é muito forte no que diz respeito à regulamentação, a produzir parâmetros, legislação, controle e supervisão sobre os municípios para a execução desses serviços, por exemplo. Imaginemos um município em que 90% dos cidadãos não querem serviços públicos de saúde, onde 95% dos habitantes tenham o seguro privado de saúde e que não precisem do SUS. Eu posso muito bem supor que esses cidadãos votarão em um prefeito que não gaste com o SUS. Esse desejo não será realizado. Esse prefeito pode até ser eleito, mas ele vai ter que gastar 15% em saúde porque a União o obriga a fazer isso.

RTCE: São regras iguais para situações diferentes...

MA: No Brasil, a União tem uma capacidade de muito forte, e há razões históricas para isso, de estabelecer regras homogêneas no território nacional. Ela induz a esse comportamento do município. Ele tem que gastar 15% em saúde, que significa contratar médicos, equipes de saúde da família, investir em centros de saúde, ou seja, ele se capacita tecnicamente para isso. Então surge a seguinte situação: os municípios são fortes, no que diz respeito à execução de serviços, e a União é forte no que diz respeito à regulamentação das condições sob as quais esses serviços são feitos.

RTCE: E o que é preciso para equalizar isso de forma que satisfaça tanto os municípios que não precisam quanto os que precisam de determinados serviços?

MA: Estou produzindo um trabalho agora sobre isso. O sistema fiscal brasileiro e essa regulamentação produzem o seguinte resultado: se você comparar todos os municípios brasileiros no que diz respeito aos gastos com saúde e educação e com transporte e infra-estrutura, veremos que a desigualdade dos investimentos em educação e saúde é muito menor do que a desigualdade de investimentos em transporte e infra-estrutura. Isso é efeito de toda essa regulamentação federal. Há um efeito que é derivado do sistema de transferências fiscais, mas há um efeito adicional que são essas transferências na área da saúde.

RTCE: Não seria o caso de mudar as regras?

MA: Depende. Se você deseja a redução das desigualdades, eu acho que não. Mas se você prefere a autonomia dos municípios, aí sim. Se você quer eleger um prefeito que corte o SUS, também poderia ir por aí.

RTCE: Grande parte dos investimentos no Brasil é feita com recursos provenientes de emendas orçamentárias...

MA: Não, não é verdade. As emendas são uma parcela muito pequena do total do gasto público. No debate brasileiro, o papel das emendas tem sido superdimensionado. É verdade que elas se destinam predominantemente para o investimento, mas não é verdade que grande parte dos investimentos seja feito com emendas parlamentares.



A Constituição de Mato Grosso, promulgada em 1989, precisa obrigatoriamente recepcionar alterações em mais de 100 dispositivos, em razão de emendas à Constituição da República e de quase uma centena de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adin) em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Quase vinte anos depois, MT inicia a adequação constitucional

A adequação constitucional está em curso na Assembléia Legislativa desde o ano passado. O Parlamento criou uma comissão especial para consolidar a legislação estadual nos termos da Carta Magna, porém com resultados ainda irrelevantes.

Levantamento preliminar realizado pelo Grupo de Trabalho (GT) encarregado pela Comissão Especial de Adequação Constitucional para elaborar os estudos aponta que pelo menos 31 emendas constitucionais e duas de revisão exigem alterações substanciais na Constituição estadual.

Os números não estão fechados, já que a Constituição da República foi alterada por 54 emendas constitucionais e seis emendas de revisão, e os estudos do GT ainda não foram concluídos.

As alterações constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 16 são solenemente ignoradas pela Constituição vigente. Do mesmo modo, o princípio da eficiência da Administração Pública, nos termos da Emenda Constitucional nº. 19, não é adotado pela Constituição Estadual. Estes são apenas dois exemplos do descompasso existente entre a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Outra forte evidência dessa desconexão entre os dois textos é que a Constituição da República prevê o instituto da reeleição para presidente da República, governadores e prefeitos, ao passo que a estadual veda a reeleição do governador e não trata da reeleição de prefeitos.



Conselheiro Bosaipo: os parlamentos estaduais estão permitindo invasão de competências

A falta de adequação não produz – via de regra – prejuízos jurídicos imediatos ao cidadão em razão da soberania da Constituição Federal. Seguindo os exemplos colocados acima, a falta de adequação não impede a reeleição para cargos maio-

ritários, nem exime Estados e Municípios da observância do princípio da eficiência. Mas revela uma limitação legislativa que afeta gravemente o sistema federativo, enfraquecendo os estados em sua autonomia.

Com a autoridade e o conhecimento de quem foi eleito para cinco mandatos na Assembléia Legislativa de Mato Grosso, o conselheiro do Tribunal de Contas Humberto Bosaipo não poupa o Parlamento de responsabilidade pelo atraso na adequação do texto constitucional estadual. "Infelizmente o assunto passou despercebido nesses quase 20 anos, seja por desinteresse ou até por omissão. Talvez até porque alteração de uma Constituição seja um tema muito complexo, que poucos apreciem", ponderou.

Foi o então deputado Humberto Bosaipo quem insistiu na criação da comissão parlamentar encarregada da reformulação, assumindo a presidência dos trabalhos no começo de 2007. Deixou a função ao ser indicado e empossado em vaga aberta no TCE-MT com a aposentadoria do conselheiro Ubiratan Spinelli, no mês de dezembro de 2007. Embora represente o Tribunal no acompanhamento das adequações

constitucionais – foi indicado ainda na gestão do presidente José Carlos Novelli –, Bosaipo ainda lamenta ter deixado de integrar como parlamentar a comissão especial, afirmando que gostaria de ter concluído o trabalho.

“Nunca me conformei com o fato de a União invadir as competências dos estados e dos municípios. E isso é feito inclusive com alterações na Constituição Federal, disciplinando questões que deveriam estar nas cartas constitucionais estaduais ou nas leis de organização dos municípios”, critica o conselheiro. Porém, em sua avaliação, os parlamentos estaduais é que permitam essa situação ao não se posicionarem contra a invasão.

A opinião do conselheiro Bosaipo encontra respaldo em especialistas no caso. Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP, a professora universitária e de pós-graduação Rosana Laura de Castro Farias Ramires afirma que os parlamentos estaduais “têm uma atuação tímida sob o ponto de vista legislativo”, o que abre espaço para que a União e o Congresso Nacional “extrapolem em sua competência legislativa de produzir normas gerais” elaborando leis específicas que muitas vezes interferem na própria autonomia dos estados e municípios.



Rosana Ramires, mestra em Direito Constitucional pela PUC-SP, vê perda de autonomia dos estados

Como exemplo, Rosana cita um tema polêmico, que é a inclusão de Mato Grosso na Amazônia Legal. “Os Estados têm competência própria e competência concorrente para legislar sobre determinadas questões, como Direito Ambiental. Temas relativos ao bioma mato-grossense deve-

riam ser objeto de legislação estadual. No entanto, são leis federais que definem o que é cerrado, pantanal ou floresta dentro do território do Estado”.

As constituições estaduais, na visão de Rosana, poderiam avançar em áreas relevantes como a organização dos poderes, direito penitenciário, direito urbanista e ambiental. Esse vácuo legislativo, o descalço com a Constituição do Estado, tem consequências. “O prejuízo está na retirada da autonomia dos estados”, afirma a professora.

“*O federalismo só se desenvolve no ambiente democrático.*”

Zaluir Pedro Assad, constitucionalista que coordena o Grupo de Trabalho de Adequação Constitucional da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, aponta fatores históricos como causas da pouca importância dada às constituições estaduais. Ele lembra que o Brasil não tem a cultura do federalismo. “No Império, o Brasil era um Estado unitário, com uma constituição única. O federalismo só surge no Brasil com a República, e passa a ter previsão constitucional somente em 1891. Nos Estados Unidos, o processo foi inverso. A Federação nasce da união dos Estados. É o federalismo que faz emergir os Estados Unidos como nação.”

Rosana Ramires concorda com os fatores históricos apontados por Assad, mas acrescenta que o federalismo brasileiro sofreu também com os períodos ditatoriais. “O federalismo só se desenvolve no ambiente democrático”. A pluralidade de idéias e o respeito à diversidade e características de cada Estado são, de fato, elementos essenciais do sistema federativo. Sem autonomia política, administrativa e jurídica não há que se falar em federação de estados. Rosana Ramires resume: “No Brasil há um déficit de vivência federativa”.

Assad e Rosana defendem o fortalecimento da Constituição do Estado, sua adequação seguindo o princípio da simetria e avanços na atuação legislativa. “A Constituição Federal não prevê, por exemplo, emendas constitucionais por iniciativa popular. Mas não há nada que impeça a Constituição Estadual de adotar tal procedimento. Portanto, há muito espaço e autonomia para legislar”, argumenta Rosana.

A Comissão de Adequação Constitucional foi instituída há oito meses, com prazo de um ano para encerrar os trabalhos, apresentando, numa única emenda, constitucional todas as alterações necessárias para adequar a Constituição Estadual à Federal. Com a saída do deputado Humberto Bosaipo, foi constituída uma nova comissão, agora presidida pelo deputado José Geraldo Riva.

Na avaliação do presidente da Assembléia Legislativa, deputado Sérgio Ricardo, a adequação da constituição estadual é necessária. “mas não é uma nova constituição, e sim um ajuste à Constituição Federal”, frisa, ao exemplificar a reeleição majoritária, amparada somente na esfera federal. O deputado completa que as adequações serão realizadas “no tempo necessário, de forma ampla, responsável e abrangente, contemplando todas as exigências”.



Deputado Sérgio Ricardo, presidente da Assembléia Legislativa

Mudanças na composição da Comissão Especial e envolvimento dos parlamentares em atividades do pleito eleitoral deste ano devem atrasar o cronograma. Ainda assim, existe a expectativa de que ao completar 20 anos, em 5 de outubro de 2009, a Constituição Estadual esteja atualizada.

Cartilha alerta para vedações em final de mandato

Os agentes públicos municipais em Mato Grosso não poderão alegar falta de orientação sobre as vedações para último ano de mandato.



Tem sido intensiva a ação do Tribunal de Contas no sentido de promover todos os esclarecimentos sobre o assunto. No mês de abril foi realizado um ciclo de palestras, em quatro pólos do Estado, reunindo prefeitos, vereadores, contadores e técnicos da área administrativa nas cidades de Barra do Garças, Cáceres, Sorriso e Cuiabá. Em junho, foi realizado em Cuiabá um evento específico para gestores da região do Baixo Araguaia. Finalmente, o TCE-MT editou uma cartilha reunindo a legislação pertinente, incluindo as normas eleitorais, que foi remetida para todas as Prefeituras e Câmaras Municipais.

A decisão de orientar antes de punir segue determinação do presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, conselheiro Antonio Joaquim. Segundo ele, o Controle Externo cumpre outro papel extremamente relevante, que é o da ação educativa.

A cartilha, contendo 50 páginas, foi lançada durante o V Encontro Estadual de Prefeitos, organizado pela Associação Mato-grossense de Municípios (AMM), nos dias 4 e 5 de junho. Um dos palestrantes foi o conselheiro Antonio Joaquim, que falou sobre as vedações em final de mandato para gestores municipais. “Espero que a cartilha também seja usada pelos representantes da sociedade civil organizada ou por aqueles que, mesmo sem nenhum tipo de representação formal, têm a compreensão do dever de fiscalizar a administração pública”, ponderou.

Cartilha: A cartilha “Contas Públicas em final de mandato e no período eleitoral – Orientações aos Gestores Públicos Municipais” foi elaborada pelas secretarias

de Coordenação Técnica da Presidência e da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas. Os titulares desses setores, respectivamente Risodalva de Castro e Carlos Eduardo Amorim França, foram os âncoras dos ciclos de palestras e identificaram a

necessidade da publicação.

O compêndio reuniu os seguintes temas: condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral (Lei 9.504/97), LRF; regras de final de mandato; Regras gerais da LRF; aspectos relevantes; Sistema

de Controle Interno; Principais obrigações junto ao TCE-MT; Transição de mandato; Subsídios dos agentes políticos municipais; Despesas da Câmara Municipal; e, como anexo, a Lei 10.028/00, que trata dos crimes contra as finanças públicas.



Risodalva Castro em palestra de orientação a gestores

As Regras de Transição

Até a Resolução 04/08, aprovada no início de junho passado, o Tribunal de Contas de Mato Grosso disciplinou os procedimentos que devem ser adotados pelos atuais e futuros prefeitos e presidentes de Câmaras Municipais por ocasião da transmissão de cargos após a eleição deste ano. Essa medida vem sendo adotada pelo TCE-MT desde o pleito eleitoral de 2004.

A normativa determina a constituição de equipes de transição, que devem ser compostas pelos secretários de Finanças, de Administração, o responsável pelo Sistema de Controle Interno ou pelo setor contábil e uma pessoa indicada pelo prefeito recém-eleito, no caso de Prefeitura; e de no máximo três servidores indicados pelo presidente, no caso das Câmaras Municipais.

As comissões de Transmissão de Governo da Prefeitura Municipal

são encarregadas de providenciar e apresentar os seguintes documentos: plano plurianual, orçamento anual e lei de diretrizes orçamentárias para o exercício seguinte; demonstrativos dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte; demonstrativo dos restos a pagar referentes aos exercícios anteriores e ao exercício findo; demonstrativo de dívidas fundada e fluente em 31/12. Também precisa ser fornecida a relação de compromissos financeiros de longo prazo; inventário atualizado de bens móveis e imóveis; inventário de bens de consumo; relação de servidores; relação de folhas de pagamento não quitadas no exercício; relação de informes mensais dos sistemas LRF-Cidadão e APLIC; relação de receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias; comprovante de regularidade com a Previdência; assim como várias

declarações do prefeito relativas a informações pessoais (endereços) e administrativas.

Depois de empossados, os novos prefeitos e presidentes da Câmara Municipal deverão nomear Comissões de Conferência composta por técnicos que emitirão relatórios conclusivos apontando eventuais divergências e os indícios de irregularidades graves, desvios de recursos públicos e de descumprimento da legislação, especialmente LRF e Lei Eleitoral, em tempo hábil para subsidiar o encerramento das respectivas contas anuais.

Os gestores terão que encaminhar os relatórios ao Tribunal, no processo de contas anuais, e representar perante essa instituição e o Ministério Público sobre eventuais irregularidades ou ilegalidades praticadas em infração à norma legal de natureza contábil, administrativa, operacional e patrimonial.

Calendário de compromissos 2008

A Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso estabelecem a obrigatoriedade de remessa de documentos pelos gestores, definindo os tipos de informações e prazos de encaminhamento.

Essas obrigações estão consolidadas no "Calendário de Compromissos dos Jurisdicionados – 2008", publicado pelo TCE e distribuído para as unidades gestoras jurisdicionadas.

Com a finalidade de ampliar o acesso, o Calendário está disponível também no site do TCE-MT: www.tce.mt.gov.br.

Para o período de julho a dezembro deste ano, os jurisdicionados têm, como compromisso, a remessa dos documentos relacionados a seguir:



Calendário de Compromissos junto ao TCE – julho a dezembro de 2008

Observações importantes	
Contagem dos prazos (Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE)	Art. 263. Nos termos da Lei Complementar nº 269/2007, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento. Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.
Atualizações	As regras estabelecidas no Regimento Interno do TCE-MT e as deliberações posteriores prevalecem sobre as informações divulgadas neste calendário.
Controle externo (Constituição do Estado de Mato Grosso)	Art. 215. Nenhum processo, documento ou informação poderão ser sonegados ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.
Unidades gestoras estaduais	Administração Direta Assembleia Legislativa Tribunal de Justiça Procuradoria Geral de Justiça Defensoria Pública Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais Regimes Próprios Previdenciários
Unidades gestoras municipais	Prefeitura Municipal Câmara Municipal Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais Regimes Próprios Previdenciários Associações Gestoras de Consórcios Intermunicipais e demais associações municipais.

Sem Data Específica			
Data	Assunto	Responsabilidade pela Remessa	Base Regimental (Res. TCE N° 14/2007)
Até 10 dias após sua edição	Eventual alteração na LOA	Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais	§ 2º, art. 166
31.12 do ano em que foi votada	PPA	Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais	Inc. II, art. 166
Até 15 dias após a constituição	Pacto de cooperação	Dirigentes de Associações Gestoras de Consórcios Intermunicipais	Inc. I, art. 187
No prazo de 15 dias contados da posse ou entrada em exercício e do término da gestão ou mandato	Declaração de bens	Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais; Vice Governador e Vice-Prefeito; Presidente do Tribunal de Justiça Estadual; Procurador Geral do Ministério Público Estadual; Presidente do Tribunal de Contas do Estado; Procurador-chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; Defensor Geral da Defensoria Pública do Estado; Secretários de Estado; Deputados Estaduais e Vereadores; Outras autoridades ou ordenadores de despesas, quando requisitado pelo Conselheiro Relator.	Art. 215
Até 2 dias úteis após publicação no Diário Oficial	Concursos públicos: • edital do concurso; • termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso; • termo de homologação do concurso.	Chefes de Poder e dirigentes de todas as unidades gestoras estaduais e municipais	Art. 204
Até o final do mês subsequente ao da publicação do ato concessório	• Aposentadorias, pensões, reformas e transferências para as reservas remuneradas e pensões; • Atos de anulação e revisão que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.	Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social Estadual e Municipais	Art. 197
Até o último dia do mês subsequente ao julgamento	Decisão do Poder Legislativo sobre as contas do Executivo	Chefes do Poderes Legislativos Estadual e Municipais	Art. 181
• Quando restar infrutífera a tomada de contas especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves; • Quando requisitado pelo Conselheiro Relator.	Tomada de contas especial	Autoridade administrativa competente – todas as unidades gestoras estaduais e municipais	§§ 3º e 4º, art. 156
No prazo estabelecido em termo de parceria	Comunicações	Entidades parceiras do TCE/MT	Termos de parcerias
Imediatamente	Representações sobre irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.	Responsáveis pelo controle interno	Art. 163
Imediatamente	Denúncias e Representações de natureza externa	• Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato; • Autoridades públicas; • Responsáveis pelo controle interno.	Art. 217 e Inc. I, art. 224

continua...

Sem Data Específica			
Data	Assunto	Responsabilidade pela Remessa	Base Regimental (Res. TCE N° 14/2007)
No prazo determinado pelo Conselheiro Relator ou pelo Tribunal Pleno	Apresentação de defesas, de razões de justificativa, de atendimento de diligências, de cumprimento de determinação do Tribunal	Quem for parte nos processos	§1º, art. 264
Até 15 dias contados da publicação da decisão recorrida no DOE/MT	Recursos: <ul style="list-style-type: none"> • Recurso ordinário; • Agravo; • Embargos de declaração. 	Quem for parte no processo principal originário e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	Art. 270
Até 30 dias após a publicação do quadro definitivo	Índices das quotas de participação dos municípios no ICMS	Secretário de Estado de Fazenda	Art. 212
No prazo determinado pelo Conselheiro Relator (quando requisitada a documentação)	Adiantamentos	Autoridade administrativa competente – todas as unidades gestoras estaduais e municipais	Arts. 213 e 214
Quando necessário	Consultas	Autoridades legítimas	Arts. 232 e 233
Até dois anos contados da data da irrecorribilidade da deliberação	Pedido de rescisão	Quem for parte no processo e o Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	Parágrafo Único, art. 251
No prazo determinado pelo Conselheiro Relator (quando requisitada a documentação)	Renúncia de receita	Dirigentes dos órgãos supervisores, instituições operadoras e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes de renúncias de receitas.	Arts. 209 e 214
No prazo determinado pelo Conselheiro Relator (quando requisitada a documentação)	Contratos, convênios, acordos, ajustes e demais instrumentos congêneres, bem como licitações, inclusive inexistências e dispensas	Chefes de Poderes e dirigentes de todas as unidades gestoras estaduais e municipais	Art. 167; § 3º, art. 185; arts. 205 e 214
Trimestralmente (nos termos estabelecidos em provimento próprio do TCE/MT)	Atos de admissão de pessoal	Chefes de Poderes e dirigentes de todas as unidades gestoras estaduais e municipais	§ 1º, art. 201

31 de Julho de 2008 – PRAZO FINAL

Assunto	Responsabilidade pela Remessa	Base Regimental
Informes junho/2008 – Sistema Aplic	Chefes de Poderes e dirigentes de unidades gestoras municipais, inclusive das associações gestoras de consórcios intermunicipais e dos RPPS com personalidade jurídica.	Inc. II, art. 175 Parágrafos Únicos dos arts. 183 e 184 Inc. IV, art. 187
Balancete junho/2008	Chefes de Poderes e dirigentes de unidades gestoras estaduais e municipais, inclusive das associações gestoras de consórcios intermunicipais e dos RPPS independentemente da personalidade jurídica.	Inc. II, art. 184 §1º, art. 166, Inc. II, art. 182 Inc. IV, art. 187
Receita Geral do Estado – junho/2008	Secretário de Estado de Fazenda	§1º, art. 208

5 de Agosto de 2008 – PRAZO FINAL

Assunto	Responsabilidade pela Remessa	Base Regimental
RREO – 3º bimestre/2008	Chefe do Poder Executivo Estadual	Inc. III, art. 166 Parágrafo Único, art. 182
Informes 3º bimestre/2008 – Sistema LRF-Cidadão	Chefe do Poder Executivo Municipal, consolidando as informações das unidades gestoras municipais	Inc. III e §1º, art. 175

31 de Agosto de 2008 – PRAZO FINAL

Assunto	Responsabilidade pela Remessa	Base Regimental
Informes julho/2008 – Sistema Aplic	Chefes de Poderes e dirigentes de unidades gestoras municipais, inclusive das associações gestoras de consórcios intermunicipais e dos RPPS com personalidade jurídica.	Inc. II, art. 175 Parágrafos Únicos dos arts. 183 e 184 Inc. IV, art. 187
Balancete julho/2008	Chefes de Poderes e dirigentes de unidades gestoras estaduais e municipais, inclusive das associações gestoras de consórcios intermunicipais e dos RPPS independentemente da personalidade jurídica.	Inc. II, art. 184 §1º, art. 166, Inc. II, art. 182 Inc. IV, art. 187
Receita Geral do Estado – julho/2008	Secretário de Estado de Fazenda	§1º, art. 208

30 de Setembro de 2008 – PRAZO FINAL

Assunto	Responsabilidade pela Remessa	Base Regimental
Informes agosto/2008 – Sistema Aplic	Chefes de Poderes e dirigentes de unidades gestoras municipais, inclusive das associações gestoras de consórcios intermunicipais e dos RPPS com personalidade jurídica.	Inc. II, art. 175 Parágrafos Únicos dos arts. 183 e 184 Inc. IV, art. 187
Balancete agosto/2008	Chefes de Poderes e dirigentes de unidades gestoras estaduais e municipais, inclusive das associações gestoras de consórcios intermunicipais e dos RPPS independentemente da personalidade jurídica.	Inc. II, art. 184 §1º, art. 166, Inc. II, art. 182 Inc. IV, art. 187
Receita Geral do Estado agosto/2008	Secretário de Estado de Fazenda	§1º, art. 208

5 de Outubro de 2008 – PRAZO FINAL

Assunto	Responsabilidade pela Remessa	Base Regimental
RREO – 4º bimestre/2008	Chefe do Poder Executivo Estadual	Inc. III, art. 166 Parágrafo Único, art. 182
RGF – 2º quadrimestre/2008	Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, da Defensoria Pública e do Ministério Público.	Inc. III, art. 166 Parágrafo Único, art. 182
Informes 4º bimestre/2008 – Sistema LRF - Cidadão	Chefe do Poder Executivo Municipal, consolidando as informações das unidades gestoras municipais	Inc. III e §1º, art. 175

31 de Outubro de 2008 – PRAZO FINAL

Assunto	Responsabilidade pela Remessa	Base Regimental
Informes setembro/2008 – Sistema Aplic	Chefes de Poderes e dirigentes de unidades gestoras municipais, inclusive das associações gestoras de consórcios intermunicipais e dos RPPS com personalidade jurídica.	Inc. II, art. 175 Parágrafos Únicos dos arts. 183 e 184 Inc. IV, art. 187
Balancete setembro/2008	Chefes de Poderes e dirigentes de unidades gestoras estaduais e municipais, inclusive das associações gestoras de consórcios intermunicipais e dos RPPS independentemente da personalidade jurídica.	Inc. II, art. 184 §1º, art. 166, Inc. II, art. 182 Inc. IV, art. 187
Receita Geral do Estado setembro/2008	Secretário de Estado de Fazenda	§1º, art. 208

30 de Novembro de 2008 – PRAZO FINAL

Assunto	Responsabilidade pela Remessa	Base Regimental
Informes outubro/2008 – Sistema Aplic	Chefes de Poderes e dirigentes de unidades gestoras municipais, inclusive das associações gestoras de consórcios intermunicipais e dos RPPS com personalidade jurídica.	Inc. II, art. 175 Parágrafos Únicos dos arts. 183 e 184 Inc. IV, art. 187
Balancete outubro/2008	Chefes de Poderes e dirigentes de unidades gestoras estaduais e municipais, inclusive das associações gestoras de consórcios intermunicipais e dos RPPS independentemente da personalidade jurídica.	Inc. II, art. 184 §1º, art. 166, Inc. II, art. 182 Inc. IV, art. 187
Receita Geral do Estado – outubro/2008	Secretário de Estado de Fazenda	§1º, art. 208

5 de Dezembro de 2008 – PRAZO FINAL

Assunto	Responsabilidade pela Remessa	Base Regimental
RREO – 5º bimestre/2008	Chefe do Poder Executivo Estadual	Inc. III, art. 166 Parágrafo Único, art. 182
Informes 5º bimestre/2008 – Sistema LRF – Cidadão	Chefe do Poder Executivo Municipal, consolidando as informações das unidades gestoras municipais	Inc. III e §1º, art. 175

31 de Dezembro de 2008 – PRAZO FINAL

Assunto	Responsabilidade pela Remessa	Base Regimental
Informes novembro/2008 – Sistema Aplic	Chefes de Poderes e dirigentes de unidades gestoras municipais, inclusive das associações gestoras de consórcios intermunicipais e dos RPPS com personalidade jurídica.	Inc. II, art. 175 Parágrafos Únicos dos arts. 183 e 184 Inc. IV, art. 187
Balancete novembro/2008	Chefes de Poderes e dirigentes de unidades gestoras estaduais e municipais, inclusive das associações gestoras de consórcios intermunicipais e dos RPPS independentemente da personalidade jurídica.	Inc. II, art. 184 §1º, art. 166, Inc. II, art. 182 Inc. IV, art. 187
Receita Geral do Estado – novembro/2008	Secretário de Estado de Fazenda	§1º, art. 208
LDO 2009	Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais	Inc. II, art. 166

Órgãos devem normatizar controle interno

O dia 31 de dezembro deste ano é o prazo final para que os órgãos públicos estaduais e municipais de Mato Grosso concluam a normatização das atividades relativas às atribuições da unidade de controle interno

Essa é uma etapa do cronograma que deve ser executado até 31 de dezembro de 2011. A existência de Sistema de Controle Interno na administração é exigida pela Constituição da República, e o Tribunal de Contas de Mato Grosso decidiu orientar e cobrar essa medida dos gestores.

A ação do TCE, nesse sentido, começou com a elaboração de um manual e foi ampliada com a realização freqüente de palestras e capacitação de gestores sobre o assunto.

Publicado em 2007, e distribuído gratuitamente a todos os órgãos jurisdicionados, o Guia de orientação apresenta toda a base legal que estabelece a obrigatoriedade dessa forma de controle nas organizações públicas, orienta passo a passo a implantação e estabelece prazos para cada etapa, desde a criação até a operacionalização dos sistemas administrativos que compõem o controle interno.

O conselheiro-presidente, Antonio Joaquim, afirma que o Tribunal enxerga o controle interno como instrumento essencial da administração pública. A esse instrumento de gestão compete verificar se as normas legais estão sendo cumpridas pelo administrador e, sobretudo, acompanhar o desenvolvimento das metas e avaliar os resultados. Se houver erros o servidor responsável avisa o gestor e orienta à solução dos problemas, explica o conselheiro, alertando que será exigido o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal.

Na Resolução 01/2007, que instituiu

o Guia de Orientação, o TCE estabeleceu um cronograma de implantação para ser executado até 31 de dezembro de 2011, buscando assegurar que os órgãos cumpram a exigência contida no artigo 70 da Constituição Federal. O controle interno abrange todas as áreas da administração. Começa pelo planejamento e orçamento, compras, licitações e contratos, transportes, recursos humanos, controle patrimonial, previdência própria, contabilidade, convênios e consórcios, projetos e obras públicas, educação, saúde, tributos, financeiro, bem-estar social, comunicação, jurídico, serviços gerais e, finalmente, tecnologia de informação.

Na visão do conselheiro, o controle interno não é para atrapalhar, mas sim para garantir que o serviço público cumpra com a sua finalidade.

Antônio Joaquim considera que o controle interno é tão importante para as organizações públicas quanto para os próprios administradores. “Quem planeja a gestão, controla o desenvolvimento das metas e avalia os resultados, realiza uma boa gestão e, conseqüentemente, terá o reconhecimento da sociedade”, diz.





Arte do barro na palma da mão

Grupo de siriri se apresenta durante mostra de arte regional no TCE

O Tribunal de Contas de Mato Grosso promoveu no dia 4 de junho a primeira mostra de arte regional com a exposição 'São Gonçalo Beira Rio – a Arte do Barro na Palma da Mão'. Com essa realização, organizada pela Coordenadoria de Apoio Humano, o TCE cumpre uma das metas do Plano Estratégico, transformando atividades culturais em alternativas para elevar o nível de satisfação dos servidores com a qualidade de vida no trabalho. Além de valorizar a diversidade da cultura regional.

A solenidade de abertura da mostra de artesanato foi animada pelas apresentações do Coral do TCE e do grupo de siriri 'Flor Ribeirinha'.



Siriri como forma de revitalizar a identidade cultural



Artesanato, uma particularidade do ribeirão de São Gonçalo

Dançado por homens e mulheres de todas as idades, o siriri é uma das expressões mais populares do folclore mato-grossense. A coreografia é bastante variada, mesclando ritmos musicais na interpretação de composições simples e bem humoradas falando da vida cotidiana. Os instrumentos musicais usados no acompanhamento da dança são a viola-de-cocho, o ganzá e o mocho ou tamboril. Cantadores, tocadores e dançarinos cantam em coro, num espetáculo bastante colorido e alegre.

A representante cultural da comunidade e coordenadora do grupo de dança, Domingas Leonor da Silva (53), afirma que tudo na comunidade é feito e idealizado pelos próprios ribeirinhos. "O barro, com o qual são produzidas as peças artesanais,

é colhido e preparado manualmente com técnicas particulares. As coreografias e as letras das músicas também são de nossa autoria. Tudo é pensado e feito por nós com os recursos naturais de que dispomos. É assim que vivemos", disse.

Formada por cerca de 350 famílias, a Comunidade São Gonçalo Beira Rio mantém traços culturais essencialmente cuiabanos, tendo o artesanato e a pesca como principais meios de subsistência.

Dançar siriri, pescar e transformar barro em peças de arte e utensílios são atividades que revitalizam a identidade do povo de São Gonçalo Beira Rio. Através dessas práticas o ribeirão reproduz costumes e reverencia a memória de seus ancestrais.

Desempenho Fiscal dos Municípios



A aplicação de percentuais mínimos de recursos na Saúde e na Educação pelo Estado e municípios está preconizada na Constituição Federal.

Para facilitar o acesso a esses dados, a Consultoria Técnica do TCE-MT consolidou informações extraídas dos pareceres emitidos sobre as contas anuais, referentes aos exercícios de 2005 e 2006.

O documento apresenta os seguintes demonstrativos consolidados:

1. "Demonstrativos das receitas de impostos e transferências provenientes de impostos destinadas à Saúde (15%)."
2. "Demonstrativos das receitas de impostos e transferências provenientes de impostos destinadas ao Ensino (25%) e ao Ensino Fundamental (15%)."
3. "Demonstrativos da contribuição e receita do Fundef. Total de Recursos do Fundef destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental."
4. "Demonstrativos de recursos aplicados nas funções Educação e Saúde."

Demonstrativo das receitas de impostos e transferências provenientes de impostos destinadas à Saúde. Estado (12%) e Municípios (15%). MT 2005 e 2006.

Município	2005		2006	
	Valor Aplicado	% Receita	Valor Aplicado	% Receita
Governo do Estado	395.565.932,00	12,57%	395.036.070,15	12,03%
Acorizal	555.458,80	16,76%	568.440,03	15,05%
Água Boa	2.693.725,07	22,71%	3.416.410,87	26,48%
Alta Floresta	3.363.967,49	18,28%	3.365.143,36	15,61%
Alto Araguaia	4.103.992,17	22,98%	4.529.126,73	23,85%
Alto Boa Vista	1.003.061,75	20,20%	1.218.749,77	22,54%
Alto Garças	2.335.151,31	27,73%	1.708.310,44	19,03%
Alto Paraguai	722.070,95	19,16%	695.761,56	17,66%
Alto Taquari	2.822.319,99	18,07%	3.168.972,89	19,45%
Apiacás	1.420.292,62	24,77%	1.713.020,50	28,14%
Araguaiana	679.221,60	15,76%	890.557,48	20,08%
Araguaíinha	546.546,70	17,53%	981.721,82	28,41%
Araputanga	2.153.075,06	19,99%	2.509.877,27	21,83%

continua...

Indicadores

Município	2005		2006	
	Valor Aplicado	% Receita	Valor Aplicado	% Receita
Arenópolis	776.413,81	15,47%	1.341.698,70	24,60%
Aripuanã	2.665.591,05	23,88%	2.594.534,50	21,16%
Barão de Melgaço	578.104,37	15,68%	778.334,18	19,07%
Barra do Bugres	4.484.046,88	26,43%	3.932.772,85	23,70%
Barra do Garças	5.926.543,47	23,51%	5.901.806,21	23,28%
Bom Jesus do Araguaia	611.429,92	14,05%	639.045,46	14,34%
Brasnorte	2.170.126,35	19,08%	2.427.139,57	20,85%
Cáceres	4.567.837,77	18,05%	6.543.472,26	22,43%
Campinápolis	1.401.936,60	20,11%	1.171.911,61	17,10%
Campo Novo do Parecis	4.552.843,68	14,80%	5.738.537,66	18,35%
Campos de Júlio	1.681.721,12	17,07%	1.808.043,18	16,20%
Campo Verde	6.339.927,02	26,47%	5.994.780,86	21,65%
Canabrava do Norte	766.424,60	19,60%	1.008.521,42	24,36%
Canarana	1.989.356,31	15,20%	6.622.094,38	39,89%
Carlinda	829.135,82	19,72%	1.313.783,04	25,64%
Castanheira	865.056,99	18,96%	1.568.724,18	33,55%
Chapada dos Guimarães	1.797.801,38	17,30%	2.871.500,86	26,19%
Cláudia	1.320.415,08	19,56%	1.504.190,25	20,37%
Cocalinho	911.440,96	16,26%	1.480.928,93	26,58%
Colíder	1.774.678,93	15,02%	2.590.718,27	19,67%
Colniza	1.405.278,08	18,12%	1.477.348,18	19,99%
Comodoro	1.072.712,12	17,50%	2.707.309,11	21,08%
Confresa	1.347.335,26	17,28%	1.775.773,83	20,75%
Conquista D'Oeste	815.947,64	16,25%	912.415,62	19,65%
Cotriguaçu	1.604.037,66	23,54%	1.615.499,20	22,40%
Cuiabá	63.183.306,98	20,91%	73.129.628,11	23,84%
Curvelândia	879.062,11	25,72%	777.682,60	20,57%
Denise	793.585,15	15,85%	806.799,51	16,64%
Diamantino	3.160.746,02	17,26%	3.175.571,49	16,03%
Dom Aquino	1.258.279,24	21,23%	1.167.031,71	18,97%
Feliz Natal	1.504.748,37	19,74%	1.891.799,57	17,86%
Figueirópolis D'Oeste	739.672,24	19,37%	818.025,80	18,98%
Gaúcha do Norte	1.374.128,68	21,21%	1.199.171,79	19,49%
General Carneiro	1.284.152,72	19,01%	1.628.253,53	24,90%
Gloria D'Oeste	596.605,04	15,48%	819.595,00	23,61%
Guarantã do Norte	2.826.862,93	21,65%	2.665.455,32	19,63%
Guiratinga	1.656.272,73	16,05%	1.542.368,03	15,69%
Indiavaí	524.215,92	14,82%	754.956,81	17,71%
Ipiranga do Norte	872.437,77	16,37%	1.001.210,23	16,15%
Itanhangá	728.928,06	20,60%	678.922,15	17,36%
Itaúba	963.763,50	21,48%	1.252.817,05	24,18%
Itiquira	3.969.316,44	22,43%	3.113.826,89	19,78%
Jaciara	4.221.779,26	27,85%	2.959.654,97	19,04%

continua

Município	2005		2006	
	Valor Aplicado	% Receita	Valor Aplicado	% Receita
Jangada	607.768,37	16,29%	979.921,96	24,10%
Jauru	1.071.684,97	15,61%	1.648.546,63	22,84%
Juara	2.776.731,54	16,88%	2.882.440,59	17,04%
Julina	3.301.359,76	19,24%	4.018.452,36	20,13%
Juruena	825.802,89	17,75%	1.068.199,11	21,87%
Juscimeira	991.996,44	16,19%	1.054.686,31	16,11%
Lambari D'Oeste	734.619,30	17,93%	774.637,98	16,48%
Lucas do Rio Verde	4.302.001,50	15,95%	6.372.593,83	20,48%
Luciara	642.127,48	16,76%	592.303,79	15,17%
Marcelândia	2.061.260,64	21,81%	2.697.693,95	26,11%
Matupá	1.597.060,19	18,62%	1.631.924,16	16,10%
Mirassol d'Oeste	1.752.588,82	18,33%	2.481.633,18	17,99%
Nobres	1.600.485,60	12,96%	1.940.261,61	15,04%
Nortelândia	749.059,33	18,26%	796.708,07	18,42%
Nossa Senhora do Livramento	870.306,18	15,56%	1.004.891,04	16,26%
Nova Bandeirantes	970.009,30	18,61%	1.145.353,38	22,69%
Nova Brasilândia	597.829,07	13,17%	687.673,75	15,35%
Nova Canaã do Norte	1.189.543,32	19,52%	1.148.007,85	16,58%
Nova Guarita	522.694,77	18,80%	635.855,57	16,54%
Nova Lacerda	886.687,38	17,56%	966.412,40	18,45%
Nova Marilândia	1.069.324,99	27,95%	799.240,22	20,16%
Nova Maringá	1.319.794,56	22,42%	1.295.244,99	22,23%
Nova Monte Verde	942.422,73	19,70%	1.045.133,58	20,35%
Nova Mutum	4.530.061,53	22,12%	5.054.071,66	20,98%
Nova Nazaré	821.551,53	15,50%	829.144,52	15,69%
Nova Olimpia	3.887.101,90	25,68%	3.678.365,35	25,17%
Nova Santa Helena	616.466,43	17,00%	668.511,78	16,76%
Nova Ubiratã	1.464.933,59	19,80%	1.647.621,96	20,21%
Nova Xavantina	4.370.831,79	44,23%	2.763.459,62	26,41%
Novo Horizonte do Norte	637.630,45	16,69%	830.370,87	21,26%
Novo Mundo	839.008,52	17,20%	928.582,49	17,70%
Novo Santo Antônio	1.031.952,61	21,19%	1.056.132,32	20,62%
Novo São Joaquim	1.280.675,87	21,87%	1.257.684,46	19,13%
Paranaíta	1.609.435,91	24,67%	1.737.432,39	30,39%
Paranatinga	2.020.451,34	19,08%	2.236.786,39	20,22%
Pedra Preta	2.870.308,82	17,56%	3.735.349,99	25,42%
Peixoto de Azevedo	2.307.149,18	24,47%	2.103.697,31	27,21%
Planalto da Serra	555.063,52	15,71%	738.888,61	19,36%
Piçarra	1.172.583,75	11,00%	2.080.797,54	18,47%
Pontal do Araguaia	550.014,72	14,72%	723.123,53	17,79%
Ponte Branca	480.504,06	15,00%	721.419,54	20,52%
Pontes e Lacerda	3.900.249,19	23,57%	4.407.846,81	27,02%
Porto Alegre do Norte	650.171,85	15,06%	990.282,11	21,34%

continua...

Indicadores

Município	2005		2006	
	Valor Aplicado	% Receita	Valor Aplicado	% Receita
Porto dos Gaúchos	1.051.293,27	20,76%	1.179.828,44	21,35%
Porto Esperidião	1.552.462,28	22,29%	1.418.164,51	19,48%
Porto Estrela	500.086,00	12,23%	991.549,02	21,90%
Poxoréu	1.512.084,28	15,38%	1.635.076,14	16,20%
Primavera do Leste	8.383.690,04	19,57%	9.699.644,22	23,74%
Querência	1.769.458,69	20,13%	1.780.832,89	16,02%
Reserva do Cabacal	475.153,78	15,06%	620.498,03	17,03%
Ribeirão Cascalheira	1.349.991,27	23,70%	1.027.981,30	18,47%
Ribeirãozinho	605.543,04	15,02%	889.060,75	18,42%
Rio Branco	794.320,89	19,47%	664.103,47	15,67%
Rondolândia	947.329,95	15,84%	1.030.507,49	17,74%
Rondonópolis	20.725.306,89	19,84%	23.338.545,41	20,42%
Rosário Oeste	1.012.905,04	14,12%	1.126.871,32	15,06%
Salto do Céu	726.289,60	18,61%	741.554,00	17,22%
Santa Carmem	819.646,34	17,01%	884.231,02	17,20%
Santa Cruz do Xingu	878.914,17	19,86%	894.283,90	19,31%
Santa Rita do Trivelato	975.574,12	18,63%	1.048.448,28	16,96%
Santa Terezinha	825.642,84	18,51%	858.784,54	19,38%
Santo Afonso	781.578,41	20,90%	765.502,67	19,01%
Santo Antônio do Leste	1.218.647,44	15,59%	1.239.741,46	15,82%
Santo Antônio de Leverger	1.424.291,33	17,84%	1.246.665,45	15,14%
São Félix do Araguaia	1.535.765,45	23,67%	923.941,98	14,76%
São José do Povo	658.192,80	18,60%	602.420,50	16,36%
São José do Rio Claro	2.179.777,29	23,48%	2.109.921,28	21,14%
São José dos Quatro Marcos	1.676.096,35	18,79%	2.258.572,11	23,79%
São José do Xingu	1.021.784,80	16,89%	1.143.123,75	18,15%
São Pedro da Cipa	564.482,02	17,07%	721.650,76	19,53%
Sapezal	3.430.544,37	16,66%	4.750.148,09	20,57%
Serra Nova Dourada	461.079,69	15,43%	619.636,67	17,14%
Sinop	11.518.743,35	22,75%	15.706.217,47	28,53%
Sorriso	7.815.110,51	20,23%	8.477.990,80	18,37%
Tabaporã	1.648.856,65	23,81%	1.383.570,23	18,40%
Tangará da Serra	6.022.205,03	17,54%	7.894.150,64	22,46%
Tapurah	1.218.753,70	14,61%	1.787.546,64	19,02%
Terra Nova do Norte	971.447,73	15,10%	1.092.156,56	18,58%
Tesouro	777.318,48	18,22%	671.564,72	15,17%
Torixoréu	710.303,04	16,93%	789.318,19	18,87%
União do Sul	769.084,53	16,85%	1.135.009,89	24,46%
Vale de São Domingos	625.916,84	15,01%	944.074,24	18,62%
Várzea Grande	13.465.266,70	18,31%	16.212.035,02	18,66%
Vera	1.386.287,46	16,65%	2.791.807,64	32,74%
Vila Bela da Santíssima Trindade	1.601.938,97	17,11%	1.497.594,85	17,05%
Vila Rica	2.058.230,04	23,38%	1.592.966,05	17,94%

Fonte: TCE/MT

**Demonstrativo das receitas de impostos e transferências provenientes de
impostos destinadas ao Ensino (25%) e ao Ensino Fundamental (15%).
Estado e Municípios. MT 2005 e 2006.**

Município	2005				2006			
	Ensino		Ensino Fundamental		Ensino		Ensino Fundamental	
	Valor Gasto	% Aplicado	Valor Gasto	% Aplicado	Valor Gasto	% Aplicado	Valor Gasto	% Aplicado
Governo do Estado	842.737.572,00	26,73%	457.229.376,00	14,53%	874.819.687,65	26,65%	490.861.425,86	14,95%
Acorizal	1.012.979,23	30,56%	967.076,83	29,17%	1.319.766,41	34,94%	613.010,17	16,23%
Água Boa	3.966.971,12	33,45%	2.892.358,65	24,38%	3.126.803,95	24,23%	1.925.813,14	14,92%
Alta Floresta	5.057.775,14	27,49%	4.997.524,35	27,16%	5.603.302,07	26,28%	4.343.331,20	20,37%
Alto Araguaia	4.637.971,43	25,96%	3.783.316,64	21,18%	5.201.379,24	27,38%	4.391.710,59	23,12%
Alto Boa Vista	1.457.584,07	29,34%	1.247.216,57	25,11%	1.340.479,59	24,79%	1.162.300,43	21,49%
Alto Garças	2.408.366,56	28,59%	1.344.805,35	15,96%	2.630.845,89	29,31%	2.070.627,19	23,07%
Alto Paraguai	1.047.252,10	27,78%	1.028.363,53	27,28%	1.100.487,18	27,93%	958.840,63	24,34%
Alto Taquari	4.703.177,23	30,11%	3.870.285,16	24,77%	4.619.277,30	28,35%	3.877.246,63	23,80%
Apiacás	2.586.562,02	45,10%	1.779.553,44	31,03%	1.689.325,17	27,75%	1.572.066,98	25,82%
Araguaiana	1.451.379,75	33,66%	1.277.963,06	29,64%	1.398.579,86	31,53%	1.173.418,85	26,45%
Araguaína	983.747,65	31,55%	515.561,26	16,53%	1.021.543,56	29,55%	832.877,36	24,09%
Araputanga	2.774.906,55	25,75%	2.441.050,14	22,65%	3.441.142,32	29,93%	2.558.426,53	22,25%
Arenópolis	1.572.128,68	31,32%	1.543.538,63	30,75%	1.673.358,66	30,68%	1.589.232,34	29,13%
Aripuanã	2.927.571,40	26,22%	2.560.354,55	22,93%	3.933.124,29	32,08%	3.784.672,02	30,87%
Barão de Melgaço	858.816,95	23,28%	758.476,21	20,56%	1.046.165,46	25,63%	933.118,76	22,86%
Barra do Bugres	4.786.492,14	28,07%	3.591.053,34	21,06%	5.518.007,77	33,25%	3.818.043,85	23,01%
Barra do Garças	8.477.924,96	33,63%	7.709.272,64	30,58%	6.436.910,21	25,42%	4.946.765,23	19,53%
Bom Jesus do Araguaia	1.497.197,46	34,39%	1.497.197,46	34,39%	1.167.991,80	26,21%	1.164.090,43	26,12%
Brasnorte	3.542.113,07	31,14%	3.198.421,02	28,12%	3.714.136,81	31,90%	3.019.760,17	25,93%
Cáceres	6.599.634,49	26,07%	5.275.533,70	20,84%	9.155.383,50	31,38%	7.816.796,70	26,79%
Campinápolis	1.784.254,92	25,59%	1.722.299,83	24,70%	1.882.954,59	27,47%	1.662.157,88	24,24%
Campo Novo do Parecis	10.124.887,69	32,92%	7.934.583,77	25,79%	8.460.880,46	27,04%	6.674.476,23	21,33%
Campos de Júlio	2.938.934,77	29,83%	2.768.160,01	28,10%	3.722.609,11	33,34%	3.126.526,95	28,00%
Campo Verde	7.520.510,85	31,39%	5.959.625,26	24,87%	7.680.189,57	27,74%	7.629.936,11	27,55%
Canabrava do Norte	1.261.340,23	32,25%	1.260.768,83	32,24%	1.350.711,02	32,62%	1.350.711,02	32,62%
Canarana	3.502.549,65	26,75%	2.505.504,89	19,14%	5.252.307,36	31,64%	4.282.682,68	25,80%
Carlinda	1.082.871,40	25,75%	827.439,68	19,67%	2.101.198,75	40,99%	859.292,81	16,76%
Castanheira	1.523.060,65	33,38%	773.353,76	16,95%	1.570.565,65	33,58%	1.404.786,35	30,04%
Chapada dos Guimarães	2.782.222,96	26,76%	2.357.688,74	22,68%	2.907.937,31	26,52%	1.736.518,32	15,84%
Cláudia	1.804.056,42	26,72%	1.338.249,80	19,82%	1.904.460,63	25,79%	1.490.685,45	20,18%
Cocalinho	1.425.214,31	25,46%	1.335.446,05	23,86%	1.839.967,60	33,02%	1.837.267,60	32,97%
Colíder	3.091.099,10	26,15%	2.424.916,70	20,51%	4.300.424,16	32,65%	2.875.955,25	21,84%
Colniza	2.089.365,43	26,82%	1.918.147,97	24,62%	969.049,02	13,08%	528.521,51	7,13%
Comodoro	2.654.745,00	23,46%	765.060,34	6,76%	3.848.900,04	29,96%	2.552.419,10	19,87%
Confresa	1.990.338,14	25,53%	1.170.746,51	15,01%	2.166.141,82	25,31%	1.459.608,58	17,05%
Conquista D'Oeste	1.321.117,07	26,31%	1.222.518,32	24,35%	1.667.914,53	35,92%	885.754,45	19,07%
Cotriguaçu	1.731.201,78	25,20%	1.508.593,94	21,95%	2.112.339,06	29,29%	1.837.072,37	25,47%

continua...

Indicadores

Município	2005				2006			
	Ensino		Ensino Fundamental		Ensino		Ensino Fundamental	
	Valor Gasto	% Aplicado	Valor Gasto	% Aplicado	Valor Gasto	% Aplicado	Valor Gasto	% Aplicado
Cuiabá	76.824.307,96	25.41%	58.247.573,85	19,27%	80.907.791,20	26,89%	73.706.673,24	24,49%
Curvelândia	1.404.198,75	41,08%	1.379.443,57	40,36%	1.079.038,18	28,54%	1.063.219,13	28,12%
Denise	1.683.633,52	33,61%	1.634.136,07	32,62%	1.268.946,81	26,17%	1.147.381,91	23,66%
Diamantino	4.853.625,21	26,49%	4.405.115,49	24,05%	5.354.358,25	27,03%	3.296.618,77	16,64%
Dom Aquino	2.109.406,22	35,59%	1.389.641,35	23,45%	2.359.223,33	38,35%	2.290.077,67	37,23%
Feliz Natal	2.504.612,01	32,86%	1.679.076,55	22,03%	3.196.360,70	29,56%	2.504.878,64	23,17%
Figueirópolis D'Oeste	1.046.606,48	27,41%	985.930,01	25,82%	1.161.255,13	26,93%	1.027.361,44	23,83%
Gaúcha do Norte	1.747.138,38	26,96%	1.662.399,79	25,65%	1.767.422,56	28,71%	1.693.962,18	27,52%
General Carneiro	1.980.018,29	29,31%	1.859.866,63	27,53%	1.967.450,01	30,09%	1.910.584,52	29,22%
Glória D'Oeste	1.083.877,69	28,76%	1.075.166,53	28,53%	1.392.273,00	40,10%	1.211.543,00	34,89%
Guarantã do Norte	3.432.054,22	26,28%	3.037.479,82	23,26%	3.461.794,91	26,73%	3.349.732,97	25,86%
Guiratinga	2.817.593,87	27,29%	2.294.381,51	22,22%	2.902.185,02	29,52%	2.546.186,18	25,90%
Indiavaí	1.218.241,96	34,43%	1.174.552,71	33,19%	1.555.227,53	36,47%	1.019.694,52	23,91%
Ipiranga do Norte	1.450.824,28	27,21%	1.375.554,73	25,80%	1.705.591,04	27,51%	1.608.841,40	25,95%
Itanhangá	—	—	—	—	1.134.086,63	29,00%	1.104.342,26	28,24%
Itaúba	1.127.752,65	25,13%	1.105.082,60	24,62%	1.697.266,12	32,75%	1.684.675,83	32,51%
Itiquira	5.600.940,58	31,64%	5.468.779,31	30,90%	3.954.667,91	25,12%	3.917.242,81	24,88%
Jaciara	4.221.779,26	27,85%	3.502.790,01	23,10%	3.971.202,44	25,54%	3.737.689,88	24,04%
Jangada	1.012.584,58	27,13%	911.492,23	24,42%	1.164.164,30	28,60%	1.125.067,34	27,70%
Jauru	2.140.014,64	31,17%	1.927.701,51	28,08%	2.170.454,65	30,07%	1.880.021,50	26,04%
Juara	4.679.627,79	28,44%	3.035.533,35	18,45%	4.297.121,58	25,40%	3.927.714,54	23,22%
Juína	5.318.373,06	31,00%	3.598.818,98	20,97%	5.667.458,27	28,39%	3.107.254,35	15,56%
Juruena	1.289.311,00	27,70%	1.024.367,00	22,01%	1.455.314,74	29,79%	1.275.517,08	26,11%
Juscimeira	1.631.022,63	26,62%	1.227.617,62	20,04%	1.826.884,69	27,90%	1.405.543,28	21,46%
Lambari D'Oeste	1.449.622,78	35,37%	807.679,27	19,71%	1.248.333,85	26,55%	1.139.048,17	24,23%
Lucas do Rio Verde	8.784.078,80	32,56%	7.171.820,29	26,59%	8.281.538,67	26,61%	6.012.628,99	19,31%
Luciara	1.341.426,67	35,01%	1.063.607,85	27,75%	993.711,06	25,44%	966.530,44	24,75%
Marcelândia	2.468.600,12	26,12%	1.880.344,98	19,89%	2.476.792,40	23,97%	1.843.469,84	17,84%
Matupá	2.437.901,34	28,42%	2.213.874,46	25,81%	3.101.946,27	30,72%	2.908.857,85	28,81%
Mirassol d'Oeste	2.969.205,40	30,57%	2.250.621,05	23,17%	3.825.193,15	27,73%	2.774.699,99	20,11%
Nobres	3.750.782,92	30,36%	3.740.459,62	30,28%	3.432.536,16	26,61%	2.760.943,81	21,40%
Nortelândia	1.087.579,47	26,50%	892.445,42	21,75%	1.423.472,38	32,91%	1.181.049,60	27,31%
Nossa Senhora do Livramento	1.368.469,04	25,07%	1.346.153,97	24,67%	1.727.015,65	27,91%	1.485.893,93	24,02%
Nova Bandeirantes	1.411.864,67	27,09%	1.307.428,87	25,08%	1.711.594,38	33,91%	1.471.536,89	29,15%
Nova Brasilândia	1.256.666,65	27,68%	1.131.499,63	24,93%	1.466.351,62	32,72%	1.383.190,40	30,86%
Nova Canaã do Norte	1.582.656,64	25,97%	1.571.195,33	25,78%	2.023.710,94	29,22%	1.989.529,27	28,73%
Nova Guarita	944.298,88	27,10%	684.103,27	19,63%	1.032.526,20	26,85%	951.423,49	24,74%
Nova Lacerda	1.342.818,41	26,59%	1.161.531,64	23,00%	1.399.945,63	26,73%	1.300.826,06	24,83%
Nova Marilândia	1.399.344,31	36,58%	1.348.808,61	35,25%	1.094.785,00	27,60%	982.868,00	24,78%
Nova Maringá	1.768.784,08	30,05%	1.612.845,42	27,40%	1.753.504,21	30,09%	1.585.001,16	27,20%
Nova Monte Verde	1.672.799,42	34,97%	594.986,33	12,43%	1.360.214,04	26,48%	1.165.093,20	22,68%

continua...

Município	2005				2006			
	Ensino		Ensino Fundamental		Ensino		Ensino Fundamental	
	Valor Gasto	% Aplicado	Valor Gasto	% Aplicado	Valor Gasto	% Aplicado	Valor Gasto	% Aplicado
Nova Mutum	6.623.693,88	32.33%	6.585.271,97	32.15%	7.885.056,08	32.73%	7.806.342,19	32.40%
Nova Nazaré	1.477.037,07	27.86%	1.477.037,07	27.86%	1.868.686,84	35.35%	1.611.983,27	30.50%
Nova Olímpia	3.967.993,95	26.21%	3.353.315,25	22.15%	4.784.058,16	32.73%	3.805.669,84	26.04%
Nova Santa Helena	1.070.454,50	29.22%	1.070.454,50	29.22%	1.042.621,66	26.13%	1.041.121,66	26.09%
Nova Ubiratã	2.273.205,83	30.72%	—	—	2.167.086,84	26.58%	1.752.726,90	21.49%
Nova Xavantina	2.916.055,49	29.50%	2.560.580,79	25.91%	2.833.000,68	27.07%	2.359.098,23	22.54%
Novo Horizonte do Norte	1.017.354,02	26.63%	895.164,47	23.43%	1.074.719,30	27.52%	1.033.670,92	26.47%
Novo Mundo	1.336.788,79	27.41%	1.309.423,46	26.84%	1.369.267,45	26.09%	1.353.208,08	25.78%
Novo Santo Antônio	1.312.611,19	27.16%	1.312.611,19	27.16%	1.561.830,26	30.49%	1.557.803,26	30.41%
Novo São Joaquim	1.534.226,50	26.20%	1.142.631,07	19.51%	2.120.585,30	32.25%	2.004.262,11	30.48%
Paranaíta	2.020.606,19	30.97%	1.860.829,38	28.52%	1.897.345,41	33.19%	1.884.297,05	32.96%
Paranatinga	3.415.046,43	32.24%	2.476.475,66	23.38%	4.320.191,73	39.05%	3.887.719,84	35.14%
Pedra Preta	4.730.073,06	28.93%	4.419.154,45	27.03%	3.984.261,95	27.11%	2.892.389,69	19.68%
Peixoto de Azevedo	2.685.066,46	28.48%	2.143.343,86	22.73%	2.539.314,98	32.50%	2.300.888,45	29.45%
Planalto da Serra	1.258.359,97	29.14%	1.179.779,70	27.32%	1.277.493,48	33.47%	1.187.747,85	31.12%
Poconé	2.874.215,64	26.45%	2.504.732,12	23.05%	4.275.012,24	37.72%	2.113.176,01	18.64%
Pontal do Araguaia	990.437,18	26.50%	867.067,77	23.20%	1.081.434,61	26.60%	1.031.596,26	25.37%
Ponte Branca	880.544,11	27.48%	838.100,48	26.15%	992.219,85	28.22%	981.486,87	27.92%
Pontes e Lacerda	4.604.049,33	27.81%	3.354.854,44	20.26%	4.845.879,96	29.70%	3.741.472,47	22.93%
Porto Alegre do Norte	1.200.164,52	27.79%	1.058.446,62	24.51%	1.251.729,29	26.97%	802.789,13	17.30%
Porto dos Gaúchos	1.392.661,69	27.50%	1.159.707,37	22.90%	1.707.366,37	30.90%	1.381.072,15	24.99%
Porto Esperidião	1.997.068,78	28.66%	1.893.800,20	27.18%	2.520.708,54	34.62%	2.633.747,32	36.17%
Porto Estrela	1.094.749,72	26.76%	1.072.257,67	26.22%	1.194.428,08	26.38%	1.113.398,63	24.59%
Poxoréu	2.501.897,36	25.44%	2.307.990,65	23.47%	3.425.044,47	33.93%	2.869.065,61	28.42%
Primavera do Leste	12.324.434,30	28.76%	8.420.722,65	19.65%	12.883.285,61	31.52%	9.469.489,61	23.17%
Querência	2.221.372,89	25.26%	1.667.922,80	18.97%	2.849.706,37	25.62%	2.239.518,77	20.14%
Reserva do Cabacal	890.704,43	28.22%	826.586,04	26.19%	1.106.796,76	30.38%	1.047.766,68	28.76%
Ribeirão Cascalheira	2.130.628,63	37.40%	1.750.893,32	30.73%	1.631.441,48	29.30%	1.604.823,75	28.82%
Ribeirãozinho	1.155.097,37	28.64%	691.466,35	17.14%	1.244.890,49	25.78%	878.313,49	18.19%
Rio Branco	1.088.834,16	26.68%	803.044,77	19.68%	1.351.448,89	31.89%	856.066,43	20.20%
Rondolândia	2.424.792,15	39.96%	2.416.692,15	39.83%	1.994.489,35	34.34%	1.992.577,30	34.30%
Rondonópolis	27.761.335,32	27.29%	21.944.799,94	21.58%	32.248.150,38	28.22%	24.126.181,77	21.11%
Rosário Oeste	1.834.336,59	25.56%	1.176.604,90	16.40%	2.582.910,01	34.50%	1.823.311,61	24.36%
Salto do Céu	817.766,14	20.95%	748.846,12	19.18%	1.275.432,69	29.62%	1.179.937,07	27.40%
Santa Carmem	1.428.690,65	29.64%	922.232,14	19.13%	1.338.324,10	26.02%	1.066.298,82	20.73%
Santa Cruz do Xingu	1.330.989,14	30.07%	1.312.324,35	29.65%	1.176.205,31	25.40%	1.103.564,27	23.83%
Santa Rita do Trivelato	1.825.124,73	34.84%	1.400.969,16	26.74%	2.191.244,58	35.44%	1.644.481,31	26.60%
Santa Terezinha	1.205.703,98	27.03%	981.714,40	22.00%	1.184.873,35	26.73%	935.092,47	21.09%
Santo Afonso	1.507.521,35	40.30%	1.374.480,23	36.75%	1.509.757,71	37.48%	1.445.524,11	35.88%
Santo Antônio do Leste	2.206.337,21	28.22%	2.089.052,02	26.72%	2.338.507,37	29.83%	2.232.090,65	28.47%
Santo Antônio de Leverger	2.225.442,38	27.87%	1.674.768,31	20.97%	2.359.127,27	28.59%	1.272.494,30	15.42%

continua...

Indicadores

Município	2005				2006			
	Ensino		Ensino Fundamental		Ensino		Ensino Fundamental	
	Valor Gasto	% Aplicado	Valor Gasto	% Aplicado	Valor Gasto	% Aplicado	Valor Gasto	% Aplicado
São Félix do Araguaia	2.141.006,43	33,00%	1.976.473,55	30,46%	1.571.846,73	25,11%	1.523.093,94	24,33%
São José do Povo	1.017.773,37	28,75%	942.563,40	26,63%	1.084.427,68	29,45%	981.458,83	26,65%
São José do Rio Claro	3.265.540,85	35,17%	2.431.874,35	26,19%	3.390.068,00	33,96%	2.475.753,63	24,80%
São José dos Quatro Marcos	2.510.910,69	28,15%	1.845.204,57	20,68%	2.889.470,87	30,43%	2.425.413,78	25,55%
São José do Xingu	1.672.197,61	27,64%	1.554.512,62	25,69%	1.762.809,18	27,98%	1.529.677,87	24,28%
São Pedro da Cipa	1.013.017,88	30,62%	837.648,07	25,32%	1.080.964,10	29,25%	914.419,03	24,74%
Sapezal	5.148.066,39	25,00%	3.088.839,83	14,99%	5.783.381,74	25,04%	5.448.204,54	23,59%
Serra Nova Dourada	899.803,71	30,12%	869.245,96	29,09%	1.200.461,94	33,20%	953.684,07	26,37%
Sinop	14.592.889,96	28,81%	8.437.917,94	16,66%	16.077.043,33	29,20%	9.211.843,71	16,73%
Sorriso	11.031.602,29	28,55%	10.120.824,65	26,20%	13.999.586,78	30,33%	11.819.850,47	25,60%
Tabaporã	3.486.164,64	50,33%	2.353.646,28	33,98%	2.081.811,71	27,68%	1.938.623,97	25,78%
Tangará da Serra	10.268.743,19	29,91%	8.013.801,86	23,34%	11.522.403,22	32,78%	8.797.816,98	25,03%
Tapurah	2.959.604,85	35,47%	2.843.391,04	34,07%	3.192.814,23	33,97%	1.444.433,61	15,36%
Terra Nova do Norte	1.747.334,32	27,16%	1.249.794,09	19,42%	1.791.919,83	30,47%	1.694.060,55	28,81%
Tesouro	1.224.185,48	28,69%	1.085.913,60	25,45%	1.190.824,99	26,89%	987.721,87	22,30%
Torixoréu	1.766.124,62	42,09%	885.652,40	21,10%	1.224.427,23	29,26%	993.670,85	23,75%
União do Sul	1.359.645,67	29,79%	1.232.862,95	27,01%	1.301.035,69	28,04%	1.154.635,74	24,88%
Vale de São Domingos	1.310.039,04	31,41%	1.305.952,04	31,31%	1.268.606,66	25,01%	1.268.391,79	25,01%
Várzea Grande	22.269.997,91	30,28%	15.088.630,93	20,52%	28.241.706,68	32,50%	14.201.794,23	16,34%
Vera	2.234.394,90	26,84%	3.011.126,78	36,17%	3.886.110,49	45,57%	1.948.683,62	22,85%
Vila Bela da Santíssima Trindade	2.837.838,02	30,31%	2.757.303,41	29,45%	2.704.280,84	30,79%	2.416.866,79	27,52%
Vila Rica	2.472.521,78	28,08%	2.081.014,88	23,63%	2.235.720,65	25,17%	1.612.533,86	18,16%

Fonte: TCE/MT

Demonstrativos da contribuição e receita do Fundef. Total de recursos do Fundef destinado à remuneração e valorização dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental. Estado e Municípios. MT, 2005 e 2006.

Município	Valor da Contribuição ao Fundef		Valor da Receita Proveniente do Fundef		Receita do Fundef destinada à remuneração dos profissionais do Ensino Fundamental			
	2005	2006	2005	2006	2005		2006	
					Valor	% Receita	Valor	% Receita
Govorno do Estado	460.658.929,00	474.917.397,00	352.646.399,00	350.279.538,97	212.949.696,00	60,39%	210.167.723,38	63,99%
Acorizal	479.558,23	518.834,54	338.842,24	361.398,90	229.567,75	67,75%	263.335,46	72,87%
Água Boa	1.362.834,20	1.498.581,77	1.720.358,65	2.372.750,77	1.198.388,89	69,66%	1.628.097,34	68,62%
Alta Floresta	2.241.551,24	2.351.975,86	4.056.553,38	4.568.437,77	2.061.531,44	50,82%	2.905.620,37	63,60%
Alto Araguaia	1.333.304,34	2.511.370,04	1.135.149,30	1.150.484,67	768.148,69	67,67%	925.224,80	80,42%
Alto Boa Vista	730.726,18	776.811,51	1.024.698,94	1.278.538,34	769.340,37	75,08%	790.793,26	61,85%
Alto Garças	1.150.689,09	1.214.685,92	661.595,63	730.778,95	537.560,13	81,25%	631.627,03	86,43%
Alto Paraguai	531.736,83	550.769,07	635.743,13	639.275,09	392.160,54	61,69%	433.152,15	67,76%
Alto Taquari	2.133.675,10	2.288.201,09	1.001.075,21	1.105.179,69	650.258,56	64,96%	818.788,31	74,09%
Apiaçás	809.337,09	801.953,47	1.566.160,00	1.581.514,83	954.868,99	60,97%	988.206,18	62,48%
Araguaiana	606.616,79	626.233,95	350.412,72	352.199,46	273.295,34	77,99%	348.299,46	98,89%
Araguaíinha	460.656,78	507.308,63	152.084,37	152.266,14	152.084,37	100,00%	155.671,29	102,20%
Araputanga	1.354.744,24	1.421.626,63	1.147.220,11	1.169.109,31	1.074.220,11	93,64%	830.967,75	71,08%
Arenópolis	661.976,82	721.694,23	668.806,30	894.024,82	456.243,23	68,22%	541.596,78	60,58%
Aripuanã	1.466.913,51	1.610.371,38	3.232.083,91	3.780.885,35	1.939.897,48	60,02%	2.286.988,78	60,49%
Barão de Melgaço	531.399,03	566.709,27	597.995,72	531.317,77	339.302,77	56,74%	335.940,61	63,23%
Barra do Bugres	2.164.543,58	2.118.292,33	2.474.915,20	2.441.207,31	1.453.428,49	58,73%	1.477.435,52	60,52%
Barra do Garças	3.022.035,67	2.963.246,93	4.256.908,95	5.067.667,97	4.028.532,33	94,64%	3.311.581,59	65,35%
Bom Jesus do Araguaia	583.101,32	618.144,96	1.007.586,58	690.442,14	604.552,02	60,00%	418.855,24	60,66%
Brasnorte	1.539.221,06	1.504.662,73	2.314.858,56	2.753.637,75	1.414.732,65	61,12%	1.688.863,36	61,33%
Cáceres	2.951.801,47	4.434.565,50	11.005.859,68	11.586.091,65	7.489.441,89	68,05%	7.756.018,91	66,94%
Campinápolis	1.002.408,38	985.745,52	2.930.030,49	3.075.447,04	2.261.063,00	77,17%	2.925.287,49	95,12%
Campo Novo do Parecis	3.996.617,94	4.145.269,45	4.918.494,28	5.577.382,90	3.730.725,90	75,85%	4.686.985,94	84,04%
Campos de Júlio	1.362.032,10	1.509.592,90	898.865,82	1.080.384,44	544.228,44	60,55%	872.866,29	80,79%
Campo Verde	3.535.427,98	3.366.738,03	4.172.597,31	4.763.995,73	4.162.582,49	99,76%	3.452.109,06	72,46%
Canabrava do Norte	572.082,85	597.390,61	914.568,36	936.678,12	570.112,89	62,34%	579.476,39	61,87%
Canarana	1.694.524,73	2.102.160,38	1.905.038,05	2.162.081,02	1.145.304,81	60,12%	1.357.771,84	62,80%
Carilanda	581.669,79	1.236.112,65	1.919.982,90	2.068.129,67	1.164.848,10	60,67%	1.263.621,47	61,10%
Castanheira	620.704,22	636.873,88	1.109.856,15	1.119.442,36	701.479,83	63,20%	692.014,51	61,82%
Chapada dos Guimarães	1.271.667,14	1.284.182,72	2.710.835,41	2.768.887,80	1.341.132,52	49,47%	1.850.471,79	66,83%
Cláudia	892.487,97	980.425,60	1.959.223,12	2.022.363,23	1.218.415,75	62,19%	1.229.566,21	60,80%
Cocalinho	724.393,72	807.742,55	615.476,43	860.676,58	594.579,67	96,60%	517.328,64	60,11%
Colíder	1.373.850,46	2.126.394,87	2.289.264,24	2.470.387,28	1.439.048,18	62,86%	2.348.068,38	95,05%
Colniza	1.105.105,22	1.026.132,03	4.605.730,21	5.418.783,15	3.353.637,42	72,81%	3.299.692,50	60,89%
Comodoro	1.491.816,94	790.292,56	3.596.317,39	3.679.660,40	1.415.150,74	39,35%	2.314.362,70	62,90%
Confresa	1.104.968,97	1.205.711,49	3.819.788,08	4.308.787,98	2.308.273,06	60,43%	2.444.876,10	56,74%

continua...

Indicadores

Município	Valor da Contribuição ao Fundef		Valor da Receita Proveniente do Fundef		Receita do Fundef destinada à remuneração dos profissionais do Ensino Fundamental			
	2005	2006	2005	2006	2005		2006	
					Valor	% Receita	Valor	% Receita
Conquista D'Oeste	724.838,40	752.780,44	120.069,69	179.360,51	120.069,69	100,00%	138.287,69	77,10%
Cotriguaçu	945.400,86	995.672,31	2.419.243,95	2.553.307,90	1.463.642,59	60,50%	1.583.013,20	62,00%
Cuiabá	27.836.294,50	25.913.738,36	47.377.899,85	42.906.244,57	36.134.556,00	76,27%	41.902.807,57	97,66%
Curvelândia	495.450,14	540.878,46	642.281,32	754.851,73	482.953,94	75,19%	444.931,43	58,94%
Denise	713.737,83	672.523,88	1.091.266,02	1.124.528,30	661.800,00	60,65%	838.296,07	74,55%
Diamantino	2.437.014,11	2.628.123,90	2.571.920,14	2.699.507,27	2.010.836,72	78,18%	2.021.417,63	74,88%
Dom Aquino	831.234,10	879.270,00	358.503,14	471.891,19	343.437,15	95,80%	375.470,68	79,57%
Feliz Natal	1.225.968,82	1.465.760,80	2.581.033,97	3.045.992,57	1.865.370,66	72,27%	2.071.435,14	68,01%
Figueirópolis D'Oeste	549.040,94	615.709,72	167.058,48	197.574,24	113.208,38	67,77%	163.503,91	82,76%
Gaúcha do Norte	842.810,29	872.642,14	727.486,43	707.232,88	444.775,13	61,14%	486.441,71	68,78%
General Carneiro	961.366,58	951.759,63	439.513,80	366.431,92	258.778,59	58,88%	233.837,43	63,81%
Glória D'Oeste	527.809,13	569.389,04	367.785,06	385.202,90	264.180,01	71,83%	276.629,64	71,81%
Guarantã do Norte	1.647.475,25	1.610.528,20	4.066.011,73	4.338.760,48	2.829.130,96	69,58%	2.619.485,76	60,37%
Guiratinga	1.399.970,83	1.575.161,19	530.063,73	573.446,88	418.854,51	79,02%	438.007,23	76,38%
Indiavaí	508.782,89	597.279,11	669.694,81	608.113,44	388.422,98	58,00%	367.477,56	60,43%
Ipiranga do Norte	715.112,03	868.289,69	414.276,43	455.059,63	289.439,51	69,87%	307.231,85	67,51%
Itanhanga	179.326,27	558.651,25	1.031.462,22	1.032.076,11	581.274,99	56,35%	709.526,19	68,75%
Itaúba	692.598,64	705.095,74	823.730,74	748.740,89	503.537,97	61,13%	505.278,23	67,48%
Itaquira	2.174.349,78	2.134.422,07	1.781.700,06	1.996.558,68	1.075.174,19	60,35%	1.848.696,49	92,59%
Jaciara	1.861.701,14	1.834.766,47	1.525.078,11	1.429.608,43	1.135.740,21	74,47%	1.211.493,52	84,74%
Jangada	532.968,52	397.112,56	647.874,71	686.883,32	411.848,13	63,57%	436.281,17	63,52%
Jauru	808.103,71	871.795,31	630.385,25	720.579,62	386.986,30	61,39%	590.489,53	81,95%
Juara	1.959.707,70	2.026.447,75	2.494.440,62	2.699.777,42	1.616.446,75	64,80%	1.666.157,88	61,71%
Juína	2.261.876,09	2.333.012,86	3.093.663,50	3.134.374,47	1.972.960,46	63,77%	1.883.143,27	60,08%
Juruena	616.356,79	657.327,38	1.307.660,37	1.421.008,59	805.552,71	61,60%	885.651,47	62,33%
Juscimeira	825.486,85	809.351,04	715.432,32	657.815,65	416.609,70	58,23%	531.736,75	80,83%
Lambari D'Oeste	574.578,78	644.219,49	493.242,76	461.676,87	304.177,36	61,67%	301.164,10	65,23%
Lucas do Rio Verde	3.193.306,19	3.390.896,73	4.394.317,83	4.676.690,59	3.090.921,21	70,34%	3.565.999,43	76,25%
Luciara	538.871,21	556.048,15	306.043,03	109.983,24	186.169,97	60,83%	95.393,38	86,73%
Marcelândia	1.304.276,16	1.391.909,76	2.528.273,03	2.904.401,24	1.535.420,21	60,73%	1.790.023,26	61,63%
Matupá	1.285.442,01	1.789.619,50	1.302.073,01	1.683.288,39	1.054.163,86	80,96%	1.039.299,85	61,74%
Mirassol d'Oeste	1.149.039,57	2.541.306,21	941.298,14	962.256,52	700.217,48	74,39%	836.193,44	86,90%
Nobres	1.717.168,13	1.782.642,35	1.786.429,78	1.786.321,05	1.088.114,38	60,91%	1.075.080,91	60,18%
Nortelândia	552.375,87	598.953,81	503.228,74	538.957,27	307.319,95	61,07%	342.727,09	63,59%
Nossa Senhora do Livramento	742.895,63	819.479,91	2.369.200,52	2.147.010,02	1.457.295,24	61,51%	1.380.806,03	64,31%
Nova Bandeirantes	681.967,17	675.457,52	2.322.360,81	2.501.408,82	1.382.177,00	59,52%	1.885.580,03	75,38%
Nova Brasilândia	643.972,50	637.407,65	536.031,25	469.621,05	241.432,24	45,04%	283.059,23	60,27%
Nova Canaã do Norte	820.529,09	835.780,58	2.143.128,98	2.119.573,39	1.286.752,18	60,04%	2.019.958,89	95,30%
Nova Guarita	496.428,10	546.887,04	528.218,00	625.267,47	321.645,70	60,89%	376.452,16	60,21%
Nova Lacerda	668.378,36	689.702,38	1.190.303,43	1.289.710,06	755.912,05	63,51%	809.350,45	62,75%

continua...

Município	Valor da Contribuição ao Fundef		Valor da Receita Proveniente do Fundef		Receita do Fundef destinada à remuneração dos profissionais do Ensino Fundamental			
	2005	2006	2005	2006	2005		2006	
					Valor	% Receita	Valor	% Receita
Nova Marilândia	530.507,19	395.332,59	428.491,83	482.294,26	267.101,88	62,34%	294.084,30	60,98%
Nova Maringá	763.433,88	773.172,45	891.326,77	1.364.420,92	676.962,46	75,95%	860.784,39	63,09%
Nova Monte Verde	637.642,28	677.106,19	1.611.357,01	1.575.866,71	—	—	1.515.335,59	96,16%
Nova Mutum	2.622.409,02	2.953.244,72	2.532.179,56	2.852.563,30	1.549.902,76	61,21%	1.783.257,34	62,51%
Nova Nazaré	738.997,35	765.528,41	754.204,70	630.354,31	470.400,88	62,37%	532.145,10	84,42%
Nova Olímpia	2.053.596,99	1.904.113,30	2.420.337,50	2.612.023,17	1.667.237,69	68,88%	1.904.141,90	72,90%
Nova Santa Helena	521.902,13	564.588,51	548.429,41	692.907,15	344.072,11	62,74%	421.335,97	60,81%
Nova Ubiratã	979.611,37	1.054.076,98	1.739.645,01	2.176.584,58	1.072.218,21	61,63%	1.300.509,29	59,75%
Nova Xavantina	1.285.896,29	1.351.921,73	1.392.552,02	1.651.144,95	863.019,93	61,97%	1.056.901,95	64,01%
Novo Horizonte do Norte	545.867,99	561.196,47	414.661,20	399.942,34	235.543,27	56,80%	221.511,32	55,39%
Novo Mundo	687.168,18	737.201,89	1.330.896,74	1.942.001,96	864.297,39	64,94%	1.168.814,11	60,19%
Novo Santo Antônio	717.592,52	748.873,46	646.879,07	793.887,38	425.173,19	65,73%	482.184,06	60,74%
Novo São Joaquim	799.048,50	918.825,80	1.272.409,39	1.270.949,61	775.071,71	60,91%	799.706,43	62,92%
Paranaíta	857.966,60	745.309,33	2.034.527,30	2.366.596,15	1.321.517,72	64,95%	1.489.020,78	62,92%
Paranatinga	1.302.655,32	1.329.049,74	1.795.667,91	2.026.100,52	1.094.508,00	60,95%	1.221.035,34	60,27%
Pedra Preta	2.239.641,75	2.048.144,73	2.420.356,02	2.816.469,36	1.543.844,39	63,79%	1.752.841,56	62,24%
Peixoto de Azevedo	1.201.316,31	1.247.511,68	4.383.534,37	5.497.292,70	2.735.807,28	62,41%	3.242.870,33	58,99%
Planalto da Serra	518.189,70	549.046,56	526.860,78	613.243,65	354.015,74	67,19%	391.285,39	63,81%
Pocóné	1.461.422,22	1.505.971,98	2.878.223,02	2.876.183,21	1.555.324,06	54,04%	1.831.369,41	63,67%
Pontal do Araguaia	530.841,49	565.402,15	455.363,99	529.661,65	274.205,01	60,22%	334.179,06	63,09%
Ponte Branca	470.158,41	517.703,16	166.010,94	151.664,15	100.966,54	60,82%	101.589,43	66,98%
Pontes e Lacerda	1.957.173,42	2.201.413,01	2.241.187,62	2.453.518,78	1.405.254,75	62,70%	1.723.470,82	70,24%
Porto Alegre do Norte	615.670,94	650.350,47	532.817,53	1.099.030,05	505.462,52	94,87%	661.980,52	60,23%
Porto dos Gaúchos	675.442,31	730.961,33	791.495,75	525.855,87	473.492,01	59,82%	334.912,04	63,69%
Porto Esperidião	940.723,56	983.537,38	1.854.949,07	2.462.787,12	892.031,47	48,09%	1.522.973,03	61,84%
Porto Estrela	597.380,90	643.100,20	556.382,23	599.211,53	350.361,64	62,97%	362.022,02	60,42%
Poxoréu	1.323.545,35	1.383.069,44	1.441.914,70	1.344.793,06	872.233,17	60,49%	905.940,97	67,37%
Primavera do Leste	6.593.447,35	4.794.928,17	6.593.447,35	7.154.218,61	4.644.950,49	70,45%	5.215.149,08	72,90%
Querência	1.157.896,90	1.385.706,70	1.468.587,01	1.679.383,51	1.111.931,91	75,71%	1.056.664,74	62,92%
Reserva do Cabacal	457.472,48	526.748,86	388.907,61	320.541,39	234.001,93	60,17%	307.284,54	95,86%
Ribeirão Cascalheira	788.740,25	787.855,87	1.812.120,94	1.883.740,96	1.124.091,59	62,03%	1.209.499,70	64,21%
Ribeirãozinho	567.133,07	563.291,70	116.013,93	119.402,01	73.612,52	63,45%	71.661,75	60,02%
Rio Branco	573.925,01	582.823,12	837.305,62	835.424,99	514.211,65	61,41%	527.650,30	63,16%
Rondolândia	875.331,42	846.162,52	1.100.952,82	1.791.945,80	687.798,19	62,47%	1.133.104,36	63,23%
Rondonópolis	10.658.279,75	11.042.416,37	10.951.584,11	11.718.184,28	8.875.948,32	81,05%	9.807.263,17	83,69%
Rosário Oeste	968.806,43	1.043.503,93	3.074.428,69	3.121.763,92	1.808.413,49	58,82%	2.965.899,12	95,01%
Salto do Céu	564.158,93	590.259,00	720.846,11	643.710,68	362.736,45	50,32%	359.456,73	62,06%
Santa Carmem	681.537,19	706.127,78	1.204.915,92	1.257.156,90	729.655,03	60,56%	802.998,97	63,87%
Santa Cruz do Xingu	631.715,10	656.273,79	630.057,82	878.512,52	378.071,50	60,01%	532.911,52	60,66%
Santa Rita do Trivelato	708.913,74	836.432,10	538.958,51	591.386,80	324.640,89	60,23%	379.388,18	64,15%

continua...

Indicadores

Município	Valor da Contribuição ao Fundef		Valor da Receita Proveniente do Fundef		Receita do Fundef destinada à remuneração dos profissionais do Ensino Fundamental			
	2005	2006	2005	2006	2005		2006	
					Valor	% Receita	Valor	% Receita
Santa Terezinha	640.064,16	633.725,88	1.148.417,30	1.479.794,63	652.368,85	56,81%	907.390,32	61,32%
Santo Afonso	509.666,08	554.288,75	430.691,47	469.802,54	259.651,53	60,29%	284.335,70	60,52%
Santo Antônio do Leste	1.128.353,47	1.118.497,11	845.436,86	807.983,15	528.185,37	62,47%	547.180,51	67,72%
Santo Antônio de Leverger	1.005.179,53	961.841,29	1.370.592,74	1.468.449,62	798.731,38	58,28%	1.005.569,54	68,48%
São Félix do Araguaia	495.450,14	820.874,42	1.625.329,28	1.371.416,91	1.058.665,10	65,14%	740.152,12	53,97%
São José do Povo	505.357,00	532.883,61	392.524,94	468.800,13	378.981,15	96,55%	323.853,84	69,08%
São José do Rio Claro	1.262.188,52	1.289.136,92	1.801.916,38	1.993.213,02	1.100.866,33	61,09%	1.215.985,12	61,01%
São José dos Quatro Marcos	1.156.901,37	1.256.524,25	815.318,89	835.374,85	490.885,57	60,21%	497.344,41	59,54%
São José do Xingu	870.367,78	882.770,05	1.009.207,52	1.024.876,79	694.886,00	68,85%	676.945,69	66,05%
São Pedro da Cipa	478.034,11	525.206,46	478.034,11	619.995,27	389.518,41	81,48%	460.017,06	74,20%
Sapezal	2.657.598,48	2.947.439,01	2.246.332,58	2.823.164,76	2.246.332,58	100,00%	1.803.268,81	63,87%
Serra Nova Dourada	443.350,45	532.747,31	335.679,88	383.241,21	217.027,36	64,65%	244.904,84	63,90%
Sinop	4.989.042,30	5.683.034,99	11.704.499,55	13.310.102,54	8.937.408,35	76,36%	11.055.776,16	83,06%
Sorriso	4.625.403,38	5.248.285,06	8.343.221,75	10.602.573,85	5.306.458,12	63,60%	6.516.480,51	61,46%
Tabaporã	947.374,73	1.024.766,51	947.374,73	1.472.105,22	803.310,30	84,79%	948.166,06	64,41%
Tangará da Serra	3.764.636,43	3.781.133,82	9.505.604,11	10.082.761,66	7.023.454,79	73,89%	7.530.324,62	74,69%
Tapurah	683.506,95	1.220.964,93	796.972,41	985.072,98	483.296,11	60,64%	593.076,92	60,21%
Terra Nova do Norte	768.333,53	784.833,65	2.313.594,91	1.977.872,90	1.413.307,00	61,09%	1.244.946,64	62,94%
Tesouro	606.878,96	647.212,42	158.936,70	144.221,83	98.962,98	62,27%	115.935,39	80,39%
Torixoréu	565.936,86	534.206,08	565.936,86	582.612,44	478.727,17	84,59%	334.361,12	57,39%
União do Sul	643.070,86	659.228,17	885.287,14	883.962,45	545.338,14	61,60%	539.810,90	61,07%
Vale de São Domingos	743.230,91	711.582,52	743.230,91	841.061,74	487.321,37	65,57%	522.155,17	62,08%
Várzea Grande	8.810.767,27	8.960.101,46	20.134.374,70	22.209.538,44	16.986.553,29	84,37%	19.744.290,15	88,90%
Vera	1.104.574,97	1.111.516,35	1.283.125,03	1.323.322,03	878.802,75	68,49%	927.468,28	70,09%
Vila Bela da Santíssima Trindade	1.269.882,62	1.252.537,89	2.829.788,18	3.100.134,76	1.742.474,16	61,58%	2.381.978,87	76,83%
Vila Rica	1.155.025,67	1.145.734,41	3.010.252,92	3.155.742,50	1.856.320,04	61,67%	1.923.422,36	60,95%

Fonte: TCEZ/MT

**Demonstrativos de recursos aplicados nas funções Educação e Saúde.
Estado e Municípios. MT, 2005 e 2006.**

Município	2005		2006	
	Saúde	Educação	Saúde	Educação
Governo do Estado	532.117.378,03	702.073.766,12	561.293.483,00	746.526.039,00
Acorizal	856.251,33	1.230.811,88	1.126.261,19	1.658.582,21
Água Boa	5.209.247,84	4.834.933,01	3.629.299,04	4.793.371,90
Alta Floresta	8.755.583,46	7.462.778,59	9.842.386,80	9.750.893,37
Alto Araguaia	5.830.124,59	4.570.522,55	6.556.109,51	4.974.578,78
Alto Boa Vista	1.324.556,98	2.011.060,09	1.264.367,95	2.169.109,64
Alto Garças	3.210.769,93	3.170.351,36	2.703.826,64	4.064.589,21
Alto Paraguai	1.467.117,93	1.238.730,82	1.496.438,64	1.744.500,16
Alto Taquari	2.982.170,24	3.145.293,37	3.452.917,18	3.766.509,44
Apiacás	1.975.847,80	3.342.481,75	1.815.292,60	2.535.481,95
Araguaiana	944.237,73	1.255.758,13	1.106.469,73	1.391.918,26
Araguaíinha	840.349,00	683.246,85	881.149,07	829.002,30
Araputanga	3.204.737,10	2.981.259,91	3.361.762,78	3.677.561,96
Arenópolis	1.730.954,71	2.072.744,19	2.881.082,61	1.836.728,06
Aripuanã	4.379.016,66	5.186.240,43	5.150.348,92	6.717.908,38
Barão de Melgaço	1.117.055,02	922.228,65	1.197.524,60	1.141.412,56
Barra do Bugres	7.810.341,96	5.255.444,36	7.515.195,20	5.420.876,72
Barra do Garças	17.188.060,21	10.933.428,43	19.097.728,31	12.619.248,83
Bom Jesus do Araguaia	884.069,07	2.049.598,41	917.633,58	1.934.714,13
Brasnorte	3.947.542,71	4.651.825,17	4.462.129,90	5.769.725,46
Cáceres	7.371.769,46	17.005.701,19	9.408.888,53	19.196.274,78
Campinópolis	3.686.535,68	4.013.455,12	4.778.441,89	5.110.379,95
Campo Novo do Parecis	6.244.779,92	11.879.613,21	8.088.992,23	12.414.499,87
Campos de Júlio	1.967.895,43	2.401.668,18	2.105.608,20	4.113.668,01
Campo Verde	8.786.488,44	9.275.319,24	8.599.484,86	11.414.894,53
Canabrava do Norte	1.202.696,13	1.902.134,60	1.549.762,98	1.887.620,67
Canarana	4.412.812,46	4.169.983,27	6.724.157,99	5.532.457,83
Carlinda	1.817.038,23	2.978.234,64	2.128.177,18	3.535.463,05
Castanheira	1.988.576,56	2.241.492,59	2.521.009,78	2.352.112,76
Chapada dos Guimarães	2.727.990,80	5.299.782,26	4.102.052,47	5.506.029,78
Cláudia	2.136.505,99	3.079.866,36	2.533.133,82	3.265.707,27
Cocalinho	1.312.505,12	1.572.534,53	1.537.760,93	1.967.854,26
Colider	3.371.482,52	4.347.516,10	4.531.961,09	6.562.619,74
Colniza	3.019.761,62	7.280.249,35	3.799.290,61	7.789.650,48
Comodoro	3.021.748,78	5.190.125,99	3.510.071,10	6.624.171,70
Confresa	4.481.749,83	4.590.923,15	6.342.119,53	5.436.265,27
Conquista D'Oeste	1.116.639,89	956.983,94	1.135.483,58	1.792.277,62
Cotriguaçu	2.672.651,72	4.195.386,75	2.756.149,81	4.269.380,88
Cuiabá	151.462.544,35	99.903.027,36	165.696.897,11	104.092.213,89
Curvelândia	916.172,59	1.560.242,28	1.039.266,08	1.816.280,15

continua...

Indicadores

Município	2005		2006	
	Saúde	Educação	Saúde	Educação
Denise	1.356.282,67	2.226.954,28	1.364.479,67	2.390.164,92
Diamantino	5.880.588,63	6.588.291,27	6.369.129,88	6.983.869,07
Dom Aquino	2.037.757,15	2.032.089,14	2.066.028,30	2.316.079,69
Feliz Natal	2.204.621,02	4.316.594,74	2.714.498,11	5.319.471,78
Figueirópolis D'Oeste	1.055.072,17	869.554,84	1.128.040,00	880.144,58
Gaúcha do Norte	2.240.098,00	1.877.022,24	3.091.513,09	2.093.207,65
General Carneiro	1.579.672,67	1.480.890,02	1.996.077,52	1.410.519,44
Glória D'Oeste	943.788,85	1.039.866,93	1.088.547,89	1.312.438,63
Guarantã do Norte	5.346.348,65	6.636.056,01	6.230.359,93	6.680.547,74
Guiratinga	2.841.503,19	2.585.442,29	3.372.245,40	2.642.447,29
Indiavaí	835.034,73	1.394.180,48	1.032.215,62	1.648.462,24
Ipiranga do Norte	1.077.837,15	1.379.119,04	1.313.819,00	1.571.047,58
Itanhangá	1.111.230,01	1.802.583,72	1.236.741,49	1.950.626,08
Itaúba	1.854.550,64	1.921.163,42	1.741.962,61	2.140.963,89
Itaquira	5.126.173,40	7.478.922,31	4.520.363,48	5.775.492,37
Jaciara	7.446.879,95	4.560.917,60	7.148.758,32	5.278.542,21
Jangada	1.504.701,00	1.692.741,81	1.694.856,90	1.679.588,19
Jauru	1.809.801,44	2.342.955,45	2.244.634,71	2.470.329,66
Juara	5.173.889,02	5.497.741,85	7.269.778,72	6.853.508,65
Juína	9.210.772,36	7.220.408,89	10.954.503,76	10.251.479,10
Juruena	1.686.580,48	2.294.029,16	1.934.823,52	2.442.642,39
Juscimeira	2.303.830,18	2.413.121,05	2.267.336,03	2.867.827,13
Lambari D'Oeste	1.094.784,08	1.547.562,07	1.171.181,49	1.726.047,11
Lucas do Rio Verde	6.630.886,85	10.955.196,31	8.243.785,62	11.258.445,38
Luciara	980.064,09	1.360.781,06	1.527.552,78	696.639,49
Marcelândia	3.832.079,24	4.055.600,39	4.360.172,68	4.779.664,56
Matupá	2.167.022,02	3.559.741,67	2.512.252,92	3.703.279,82
Mirassol d'Oeste	2.631.962,45	3.067.153,14	3.057.050,45	4.039.096,93
Nobres	3.046.656,04	3.819.114,01	3.285.041,47	4.588.829,94
Nortelândia	1.386.775,15	1.624.449,57	1.396.033,09	1.758.804,32
Nossa Senhora do Livramento	2.026.062,58	3.513.286,26	2.329.218,40	4.130.414,32
Nova Bandeirantes	1.687.258,46	4.540.681,89	1.840.549,16	3.740.754,76
Nova Brasilândia	1.314.478,27	1.377.878,56	1.664.550,40	1.310.533,79
Nova Canaã do Norte	1.838.785,03	3.569.450,97	2.061.967,50	4.045.694,59
Nova Guarita	1.119.598,57	1.412.834,21	1.162.950,00	1.738.752,98
Nova Lacerda	1.445.193,96	2.143.715,41	1.647.426,34	2.277.157,54
Nova Marilândia	1.412.166,42	1.381.994,90	1.097.740,40	1.346.436,47
Nova Maringá	2.004.502,93	2.224.518,32	1.734.407,66	2.715.262,26
Nova Monte Verde	1.731.460,41	2.683.865,39	1.856.056,24	3.117.343,43
Nova Mutum	6.647.594,02	8.396.493,16	7.057.034,95	10.316.282,30
Nova Nazaré	1.146.643,76	1.595.104,18	1.110.229,62	1.790.628,30
Nova Olímpia	5.022.530,24	5.270.626,08	5.329.094,90	6.092.565,26

continua...

Município	2005		2006	
	Saúde	Educação	Saúde	Educação
Nova Santa Helena	887.547,83	1.262.206,96	953.124,29	1.617.056,68
Nova Ubiratã	2.111.216,87	3.929.165,88	2.312.542,95	4.844.492,78
Nova Xavantina	5.627.465,58	3.127.041,13	4.040.254,19	3.373.846,85
Novo Horizonte do Norte	1.040.938,17	982.912,47	1.264.824,16	1.253.802,43
Novo Mundo	1.277.630,46	2.349.724,57	1.404.621,25	2.913.629,94
Novo Santo Antônio	1.031.952,61	1.539.858,29	1.176.639,48	1.621.433,49
Novo São Joaquim	2.155.146,89	2.565.809,24	2.412.952,30	3.384.004,35
Paranaíta	2.436.227,18	3.236.631,86	2.078.359,51	3.981.897,04
Paranatinga	4.251.363,55	4.701.122,92	5.475.797,51	6.194.403,57
Pedra Preta	4.438.080,78	5.578.687,22	5.350.690,75	5.328.263,01
Peixoto de Azevedo	5.634.775,32	7.221.385,93	5.018.114,70	10.204.718,39
Planalto da Serra	888.744,75	1.471.659,13	879.167,24	1.746.501,57
Poconé	4.380.834,15	5.312.428,55	5.062.576,25	6.618.442,22
Pontal do Araguaia	812.261,25	976.226,86	1.177.605,03	2.158.039,52
Ponte Branca	940.076,38	616.243,94	1.229.891,86	708.197,13
Pontes e Lacerda	4.313.640,72	6.373.400,80	5.964.859,42	6.613.959,31
Porto Alegre do Norte	1.699.246,05	1.145.623,22	2.178.502,69	2.012.370,31
Porto dos Gaúchos	1.878.005,91	1.906.359,65	2.040.560,45	1.820.843,16
Porto Esperidião	2.775.594,67	3.275.587,01	2.878.959,40	4.492.170,64
Porto Estrela	1.158.243,65	1.109.476,18	1.402.764,81	1.299.216,50
Poxoréu	2.854.760,28	3.394.815,88	3.122.041,29	4.459.505,27
Primavera do Leste	11.486.919,32	14.361.018,07	14.928.356,13	19.633.991,79
Querência	2.540.900,59	3.926.765,31	3.046.587,70	4.285.987,32
Reserva do Cabacal	805.260,06	1.028.318,19	931.311,65	1.036.347,37
Ribeirão Cascalheira	2.016.724,94	3.377.475,30	2.023.423,31	3.364.190,59
Ribeirãozinho	908.239,49	829.648,85	1.112.749,74	1.178.431,20
Rio Branco	1.254.338,60	1.572.529,43	1.383.104,64	1.806.384,79
Rondolândia	1.186.088,66	3.329.504,28	1.697.777,91	3.494.016,73
Rondonópolis	42.982.798,97	31.657.423,17	47.890.033,30	34.420.564,41
Rosário Oeste	2.184.648,88	4.499.587,26	2.682.526,30	5.075.041,50
Salto do Céu	1.179.211,42	1.360.248,21	1.393.811,87	1.511.209,54
Santa Carmem	1.145.954,16	2.084.128,63	1.202.890,12	2.600.882,68
Santa Cruz do Xingu	1.148.931,67	1.454.936,89	1.276.922,46	1.638.833,83
Santa Rita do Trivelato	1.137.245,28	2.271.902,53	1.460.390,50	2.053.325,27
Santa Terezinha	1.555.995,88	2.099.738,81	1.540.568,50	2.306.325,52
Santo Afonso	980.592,87	1.748.299,27	1.047.487,84	1.871.207,92
Santo Antônio do Leste	1.516.773,54	2.276.356,37	1.622.388,52	2.516.835,48
Santo Antônio de Leverger	2.372.454,52	2.606.641,35	3.139.605,52	3.132.331,49
São Félix do Araguaia	4.708.195,68	3.108.522,91	4.816.728,41	3.371.351,69
São José do Povo	910.579,57	1.111.794,89	1.017.983,47	1.317.350,51
São José do Rio Claro	2.956.490,05	4.172.041,92	3.301.210,65	4.388.801,91
São José dos Quatro Marcos	3.297.861,84	2.462.158,42	3.342.798,83	2.591.147,89
São José do Xingu	1.655.163,47	2.019.092,10	2.208.596,96	2.204.688,46

continua...

Indicadores

Município	2005		2006	
	Saúde	Educação	Saúde	Educação
São Pedro da Cipa	975.532,27	1.296.671,39	1.139.465,00	1.531.612,01
Sapezal	4.442.529,50	9.285.123,11	5.665.703,21	8.392.196,40
Serra Nova Dourada	650.593,32	863.298,06	863.940,02	1.071.426,82
Sinop	18.846.287,39	22.012.354,92	22.449.167,45	25.642.775,49
Sorriso	11.374.860,22	18.175.696,71	13.031.119,29	22.454.384,87
Tabaporã	2.277.470,54	3.621.725,27	2.495.264,60	2.931.313,78
Tangará da Serra	10.874.930,74	17.337.515,21	14.351.050,93	23.869.987,01
Tapurah	2.487.252,67	3.159.861,75	2.592.272,16	3.214.127,47
Terra Nova do Norte	2.479.933,91	3.774.853,59	2.793.386,54	3.905.981,94
Tesouro	1.064.407,19	810.216,11	971.359,03	762.503,16
Torixoréu	1.088.800,27	1.896.826,25	1.523.687,44	1.202.563,60
União do Sul	1.337.618,98	1.895.404,66	1.501.614,36	1.735.592,04
Vale de São Domingos	1.112.871,60	1.517.444,91	1.359.772,62	1.744.161,36
Várzea Grande	26.075.314,62	38.658.920,99	41.299.949,51	47.585.304,68
Vera	2.007.133,44	3.639.144,32	2.322.610,16	5.530.504,77
Vila Bela da Santíssima Trindade	2.136.853,98	4.422.404,99	2.561.224,34	5.312.221,50
Vila Rica	3.268.150,35	4.594.769,15	3.559.444,81	5.512.805,84

Fonte: TCEZ/MT

O IRRF não integra a base de cálculo de verbas vinculadas

Valter Albano | Conselheiro Corregedor-Geral do TCE-MT | gab.albano@tce.mt.gov.br
Dulce Rossana Capitula | Procuradora Consultiva do TCE-MT | dulcecapitula@terra.com.br

A vedação de vinculação de recursos públicos para quaisquer fins é regra, cujas exceções previstas constitucionalmente provocam discussões e debates no que se refere à fixação de suas bases de cálculo, em especial aquelas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em decisão histórica e inovadora, autorizou a exclusão dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte das bases de cálculos de percentuais destinados à educação e à saúde, tanto no âmbito estadual quanto no municipal.

A fundamentação autorizadora de tal decisão é o assunto desenvolvido neste trabalho, cujo raciocínio leva em consideração o conceito e a natureza dos institutos inerentes ao referido imposto de renda retido na fonte.

Tributos

Segundo o dicionário jurídico, tributo é obrigação tributária decorrente de lei, que tem como sujeito ativo uma pessoa jurídica de direito público, como sujeito passivo uma pessoa subordinada a seu poder e como objeto a transferência de uma soma em dinheiro.

O Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), por sua vez, no seu art. 3º, define tributo como sendo toda prestação pecuniária compulsória em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A doutrina é assente no sentido de que o tributo possui natureza de obrigação pecuniária, compulsória e obrigatória, oriundo de fato lícito e tendente a assegurar ao Estado os meios financeiros de que necessita para a consecução de seus objetivos¹.

Sem adentrar na discussão das várias teorias relativas às espécies tributárias existentes no sistema tributário nacional, interessa, no momento, saber que **imposto** é uma das três espécies tributárias previstas no art. 145 da Constituição da República e no art. 5º do CTN².

Imposto é, na concepção majoritária e legal, espécie do gênero tributo, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica (CTN, art. 16). Destina-se a atender às despesas alusivas às necessidades gerais da Administração Pública, sem, contudo, assegurar ao contribuinte qualquer contraprestação. É, pois, uma das formas de receita pública.

Em razão da autonomia conferida aos entes federativos, em decorrência do princípio federativo previsto no art. 1º da Carta Maior, é necessário que haja uma distribuição, repartição ou mesmo discriminação de competências tributárias. Isso, a propósito, vem explícito no art. 145 da Constituição da República, o qual estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir tributos.

A competência tributária é, então, “a parcela do poder de tributar conferida pela Constituição a cada ente político para criar tributos”, ou, ainda, “a aptidão para criar, in abstracto, tributos”³, que se esgota com a edição da respectiva lei. A partir de então, fala-se em capacidade tributária ativa e passiva, sendo a primeira o direito de cobrar e arrecadar determinado tributo,

e, a segunda, o dever jurídico de pagá-lo depois da ocorrência do fato gerador.

Os entes federados, nos limites fixados pela Constituição da República, possuem competência e capacidade tributária, vez que instituem, cobram e fiscalizam seus tributos.

Dentre as competências exclusivas da União está a de instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (CR/88, art. 153, III), com base nos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Cabe, também, à União, cobrar e fiscalizar tal imposto.

No entanto, apesar de a União possuir, com relação ao mencionado imposto, plena competência e capacidade tributária, é obrigada, por determinação constitucional, a abrir mão de parte do produto da arrecadação em favor dos Estados e Municípios, nos termos dos artigos 157, I e 158, I da Lei Maior.

Transferências de Recursos

As **Transferências Constitucionais** são repasses de recursos financeiros aos entes da Federação, com fundamento na própria Constituição, e que tem por objetivo amenizar as desigualdades regionais e promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e Municípios.

Exemplos de transferências constitucionais encontram-se no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b” da Carta Maior, onde a **União deverá entregar** ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, respectivamente, 21,5% e 22,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e

sobre produtos industrializados.

As transferências constitucionais não se confundem com as **transferências legais**, assim entendidas aquelas parcelas das receitas federais transferidas pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previstas em leis específicas que determinam, dentre outras regras, a forma de habilitação do ente a ser contemplado com esse dinheiro, a modalidade de transferência, de aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas, como por exemplo, a lei de *royalties* de petróleo; ou com as **transferências voluntárias**, cujos recursos financeiros são repassados de um ente para outro a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Tais transferências são realizadas, de regra, por meio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum.

Receitas Vinculadas

As receitas vinculadas às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino estão previstas na Constituição da República, respectivamente nos artigos 198^o e 212^o, com previsão de aplicação anual de percentuais mínimos sobre o **produto da arrecadação dos impostos**, no caso da saúde e sobre a **receita resultante de impostos e transferências**, para a educação.

De acordo com as normas constitucionais, nas ações e serviços públicos de saúde os Estados deverão aplicar não menos que 12%, e, os Municípios, não menos que 15%, do produto da arrecadação, ou seja, das receitas resultantes dos impostos próprios e das receitas resultantes de impostos da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, e sobre produtos industrializados, deduzidas as transferências constitucionais; na manutenção e desenvolvimento do ensino, deverão ser aplicados, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da **receita resultante de impostos próprios e transferências**, no caso,

constitucionais.

Em qualquer caso, no entanto, os respectivos percentuais incidem, *sempre*, sobre determinada **receita**, entendida esta como o total de valores, representados em dinheiro, efetivamente recebidos pelo erário, provenientes de diversas rendas ordinárias, extraordinárias e especiais, ou seja, trata-se de conceito de receita de natureza financeira.

Conceito de Receita

Receita, na linguagem jurídica, tem sentido de soma ou quantia recebida em pecúnia, de quantia integrante de um patrimônio. Na significação econômica e financeira, receita resulta sempre de uma entrada de numerário, recebimento de dinheiro ou arrecadação efetiva de verbas.

Com pequenas variações de um ramo para o outro do Direito (financeiro, econômico, tributário, administrativo...), decorrentes de especificidades de origem ou de finalidade, as doutrinas são unânimes no sentido de que: **receita - pública ou privada** - representa, basicamente, entrada de dinheiro.

Receita pública, por sua vez, nas lições de Aliomar Baleiro, significa entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Já para Celso Bastos, ela representa, simplesmente, **ingresso de dinheiro nos cofres públicos**.

No dicionário jurídico, encontra-se a definição de **receita pública** como sendo "ativo do orçamento de uma pessoa jurídica de direito público, que compreende o total de bens disponíveis para fazer frente à sua economia".

No sentido financeiro ou próprio, são **receitas públicas** apenas as entradas de recursos nos cofres públicos que **representem um aumento do seu patrimônio**. São, portanto, todos os ingressos de caráter não devolutivo, auferidos pelo poder público, em qualquer esfera governamental, para fazer frente às despesas públicas.

Receita pública é, portanto, o conjunto de meios financeiros que o Estado e as

outras pessoas de direito público auferem, e, livremente, e sem reflexo no seu passivo, podem dispor para custear a produção de seus serviços e executar as tarefas políticas dominantes em cada comunidade.

Ocorre que nem todo ingresso constitui receita pública. O produto de uma operação de crédito, por exemplo, é um ingresso, mas não é receita nessa concepção, porque em contraposição à entrada de recursos financeiros cria uma obrigação no passivo da entidade pública. No sentido de "caixa", são receitas públicas todas e quaisquer entradas de recursos nos cofres públicos, independentemente de sua origem ou fim.

Por isso, com intuito de se chegar a uma base de cálculo para determinado fim, é necessário que se tenha **efetivamente** recurso financeiro, sob pena de distorcer a realidade. Deve-se considerar, então, para que exista uma receita pública, que a soma de dinheiro arrecadada **seja efetivamente disponível**, isto é, que possa em qualquer momento ser objeto, dentro das regras políticas e jurídicas de gestão financeira, de uma alocação e cobertura de despesas públicas.

Dai concluir-se que receita, no **sentido amplo**, possui **natureza contábil**, tal como a **receita corrente líquida mencionada na Lei Complementar n.º 82/95** - Lei Rita Camata, e entendida, no caso dos Estados, como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados; e a **receita corrente líquida referida na Lei Complementar n.º 101/2000** - Lei de Responsabilidade Fiscal, significando o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, no caso dos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional.

Ambas as receitas **servem de parâmetro para a fixação de metas fiscais de gastos com pessoal**. A mesma natureza contábil da receita pode ser verificada na **Lei Federal n.º 9.496, de 11/09/97**, ao tratar de **receita líquida real**, assim en-

tendida a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, que **servem de parâmetro para o estabelecimento dos montantes das parcelas da dívida pública a serem pagas à União pelos Estados e Municípios.**

Já a receita em **sentido restrito**, tal qual a receita mencionada para base dos percentuais constitucionais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, é de **natureza financeira**, ou seja, **é aquela onde se verifica o ingresso de dinheiro.** Ela estabelece o parâmetro para fixação desses valores recebidos pelos Estados ou Municípios, que, por sua vez, **deverão depositar nas contas específicas para aqueles gastos constitucionalmente determinados.**

Natureza da Receita Proveniente do IRRF

A Constituição da República deu tratamento diferenciado às receitas oriundas da arrecadação do imposto de renda retido na fonte em relação aos demais tributos ao dispor, nos artigos 157 e 158, que pertencem

aos Estados e aos Municípios, respectivamente, o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Ou seja, a União possui, em relação ao IRRF, competência e capacidade tributária exclusivas, sendo sua a obrigação de instituir, lançar, cobrar, arrecadar e fiscalizar o referido imposto. No entanto, por ordem constitucional, a União **é obrigada a renunciar à parte da receita proveniente do imposto em questão em favor dos Estados e Municípios**, que a recebem a título de benefício fiscal de natureza tributária, uma vez que não possuem competência tributária sobre ele.

Importante frisar que, se de um lado há renúncia sobre um imposto qualquer, do outro lado haverá, necessariamente, um benefício fiscal. São os dois lados de uma mesma moeda que, neste caso, se traduzem na figura da União como renunciante, e dos Estados e Municípios como beneficiários fiscais.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, renúncia de receita é qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária**, que contempla os institutos da anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e

outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Em termos gerais, renúncia de receita significa desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência, compulsória ou voluntária, do ente federativo competente para sua instituição.

No caso do imposto de renda retido na fonte não há, efetivamente, ingresso de dinheiro ou acréscimo no patrimônio dos Estados ou Municípios, mas apenas, e tão somente, **registro contábil de um benefício fiscal concedido pela União** aos demais entes federados, por mandamento constitucional.

Conclusão

Com essas observações, é possível afirmar que o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza não é de titularidade dos Estados e dos Municípios; os recursos dele derivados não se caracterizam como transferência, quer seja constitucional, legal ou voluntária e, por último, por se tratar apenas de registro contábil, onde não se verifica o ingresso de dinheiro nos cofres dos Estados e Municípios, os valores referentes ao IRRF consistem em benefício fiscal para estes, em decorrência da renúncia de receita pela União; e, portanto, tais valores não podem estar consignados na base de cálculo de receitas constitucionalmente vinculadas às áreas de educação e saúde.

Notas

1 MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 21 ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 57.

2 CR/88

Art. 145. “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

3 Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de

melhoria.”

4 ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Manual de direito financeiro & direito tributário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 255.

5 CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 288.

6 Art. 198. § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: I - ... II - no caso dos Estados e do Distrito

Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

7 Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os Tribunais de Contas como Instrumento de Construção da Cidadania

Cassyrá L Vuolo | Secretária de Articulação Institucional do TCE-MT | E-mail:cassyrá@terra.com.br



*“De tudo ficam
três coisas:*

*A certeza de que estamos
sempre a começar...*

*A certeza de que é preciso
continuar...*

*A certeza de que seremos
interrompidos antes de
terminar...”*

Fernando Sabino

O presente artigo busca delinear as funções constitucionais dos Tribunais de Contas para o novo milênio e a necessidade premente de essas Cortes assumirem o seu papel na construção da cidadania, estimulando a efetivação do controle social, para que o controle externo, dentro da legitimidade institucional, produza efeitos concretos e de resultados tanto na fiscalização da aplicação dos recursos públicos quanto na mensuração da eficiência da gestão e das políticas públicas.

Palavras-chave:

Tribunais de Contas. Controle Social. Cidadania. Eficiência da Gestão Pública.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, profundas mudanças ocorreram no Estado Democrático brasileiro que refletiram em todas as estruturas de poder. Em especial, as Cortes de Contas do Brasil tiveram suas funções institucionais ampliadas, vez que lhes foram designadas atribuições de relevo e de grande significância na fiscalização regular da aplicação dos recursos, avaliação da eficiência da gestão e mensuração dos resultados das políticas públicas, o que as galgou à posição de “órgãos de vanguarda na democracia brasileira”¹.

Ao mesmo tempo em que os Tribunais alçaram a esse patamar de destaque, também se viram imersos nas transformações impostas pela reforma gerencial do Estado², iniciada em 1990, que requer uma postura empreendedora de todas as esferas do serviço público. Essa nova administração, a gerencial, busca implantar uma gestão transparente e integradora, com agilidade e eficiência³, das ações de governo, cujos resultados são orientados para o cidadão.

Nesse contexto, passa a ser necessário, na esfera organizacional pública, o estímulo à participação do cidadão na gestão e o desenvolvimento da cultura de avaliação das políticas públicas, posturas institucionalizadas com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19 de 1998.

Porém, o marco decisivo, o grande divisor de águas nas ações estratégicas do sistema de controle externo, surgiu com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em maio de 2000, que, de forma singular, inovadora e corajosa, estabeleceu um novo regime fiscal para o país, inserindo nas práticas e na cultura dos gestores uma

nova postura a ser cumprida: a de responsabilidade, equilíbrio de contas, planejamento, transparência, controle de suas ações e a responsabilização pelas condutas lesivas ao erário e aos interesses coletivos e difusos⁴.

Deste ponto em diante, surgem os primeiros movimentos da sociedade para efetivar sua participação perante as ações de governo, facultada nas aberturas legais, constitucionais e infraconstitucionais.

Esses movimentos quebram os paradigmas burocráticos e estimulam o controle das ações dos gestores públicos, a partir do entendimento que o poder conferido aos gestores merece, não apenas um controle, mas um acompanhamento e uma reflexão conjunta.

À medida que estas práticas se efetivam, passamos do Estado monolítico, voltado para si mesmo, para vivenciarmos “o estado dialógico da pós-modernidade”⁵, que abre canais voltados à participação do cidadão, qualifica seus resultados e fortalece as instituições públicas.

No entanto, mesmo com todas estas garantias e oportunidades, após quase vinte anos da promulgação da Constituição Federal o cidadão ainda não exerce plenamente sua cidadania.

A maioria dos brasileiros está despreparada para cumprir sua missão de cidadão, assim como grande parte das instituições públicas ainda não implementaram estratégias eficazes de estímulo à efetivação dessa participação.

Subsiste um hiato nesse processo de aproximação, competindo no que tange à aplicação dos recursos públicos, às instituições de controle externo estimular esse exercício.

A razão para a aproximação dos dois pólos: cidadão (controle social) com os Tribunais de Contas (controle externo) é simples e necessária, embora não seja de fácil operacionalização e entendimento⁶.

De um lado, não podem os cidadãos fiscalizarem individualmente a gestão, e, de outro, tampouco podem as instituições de controle garantirem sozinhas o cumprimento das políticas públicas. Torna-se imperiosa a conjugação de esforços, de estreitamento das relações entre os Tribunais e a sociedade em torno de objetivos

qualificadores dos resultados das políticas públicas, para que juntos possam efetivar suas missões constitucionais no Estado Democrático de Direito.

Esse equilíbrio de direitos e deveres é indispensável quando se busca exercer a cidadania⁷.

Contudo, esse arcabouço institucional-legal, elaborado para evidenciar o interesse público nos atos de gestão, o envolvimento do cidadão e o papel fundamental dos Tribunais de Contas enquanto instrumento da construção da cidadania, não terá relevância se não afetar as estruturas sociais e conter os avanços impróprios do poder político em detrimento dos direitos do cidadão.

Assim, as instituições de controle externo precisam estar no mesmo compasso da sociedade, a fim de que a correção de erros e de desvios seja ágil, contundente, precisa e concretize os princípios administrativos.

E a sociedade também necessita ser capaz de controlar o poder público, de acionar os mecanismos de interpeleção junto à gestão pública, de modo a impedir que seus interesses sejam contrariados.

Neste ponto, há de se considerar que ainda há muito que ser feito.

Em que pese ter a nossa sociedade avançado extraordinariamente em diversas áreas, facilitando o desenvolvimento humano em setores complexos, curiosamente, quando o assunto é consciência cidadã, capacidade de exercer direitos e deveres constitucionais, o atraso é gigantesco.

E como estimular a cidadania numa nação onde as pesquisas apontam para o desconhecimento dos jovens quanto ao conteúdo e a aplicabilidade da Constituição Federal⁸?

Onde 14,4 milhões de pessoas com 15 anos e mais, em 2006, ainda não foram alfabetizadas⁹? Como afirma Magda Chamon¹⁰, faz-se necessária uma formação que não se restringe a um saber científico e tecnológico, mas que também é dependente da promoção de uma educação cidadã, ética, com autonomia e sensibilidade humana.

Nesse sentido, é preciso refletir sobre a sociedade que somos, e a que precisamos construir como legado às gerações que nos

sucedereão. Estabelecer uma visão prospectiva sobre a cidadania que desejamos e aquela que efetivamente realizamos.

Implica dizer que as melhores práticas de gestão e o estímulo ao controle social só serão realidade em nosso país, quando ambos “accountability”¹¹ e “empowerment”¹² se falarem no mesmo nível de grandeza e de realidades.

Ou seja, além do dever de prestar contas que os gestores possuem, a sociedade precisa interessar-se pela gestão pública, entender a relação da boa administração com a qualidade de vida, em suma, deve se preparar para exercer o poder¹³ que a Constituição lhe confere.

Por outro lado, as Cortes de Contas, enquanto instituições de controle externo com vistas a estimular o exercício do controle social, devem buscar disponibilizar os resultados de suas auditorias e das informações relativas à gestão pública, numa linguagem acessível ao cidadão, implementar mecanismos institucionais viabilizadores de transparência e de articulação com a sociedade, fomentando o diálogo do Estado com o cidadão dentro de sua esfera institucional.

Dessa forma, sendo uma permanente porta de entrada aos cidadãos, os Tribunais de Contas terão sua visão ampliada e suas ações serão mais efetivas

Por fim, na estatura de órgão de vanguarda no Estado Democrático brasileiro, as Cortes de Contas poderão formar uma rede institucional de informações capaz de estabelecer parâmetros científicos nos contextos econômicos, financeiros e sociais, os quais possibilitarão a atuação preventiva e o estímulo ao controle social em âmbito local e nacional.

Que a convergência do sucesso dos Tribunais de Contas do Brasil viabilize a concretização de um controle externo de excelência nunca anteriormente vivenciado no país, com condições de contribuir na qualificação das políticas públicas, tornando-se instrumento de cidadania cujo maior beneficiário será a sociedade brasileira.

Eis os desafios impostos aos cidadãos da nossa nação!

Notas

1 Assim, Diogo de Figueiredo Moreira Neto: Os Tribunais de Contas, a partir da Carta Magna de 1988, “le órgãos tradicionais de controle contábil evoluíram a órgãos de vanguarda de controle econômico-financeiro nos Estados polárquicos e democráticos”. O Parlamento e a sociedade como destinatários do trabalho dos Tribunais de Contas Encontro Luso-Brasileiro de Tribunais de Contas. Estoril – Portugal, 2003.

2 Denominada pela maioria dos autores como a reforma gerencial do aparelho estatal, esta se concentra em três dimensões básicas: a primeira, institucional-legal, trata da reforma do sistema jurídico e de suas relações; a segunda é cultural, relaciona-se à transição de uma cultura burocrática por uma cultura gerencial centrada em resultados com efetiva participação da sociedade; a terceira aborda a gestão pública com aperfeiçoamento do modelo vigente, introduzindo os aspectos de modernização da estrutura organizacional e dos métodos de gestão com práticas gerenciais inovadoras. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado-MARE. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília: Imprensa Nacional, novembro de 1995.

3 Pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, o princípio da eficiência foi galgado à categoria de princípio administrativo constitucional explícito, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. O princípio da eficiência, segundo o mestre Alexandre de Moraes, compõe-se das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca de qualidade. MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa**.

Emenda Constitucional n.º 19/98. São Paulo: Atlas, 2001. p. 39.

4 Nesse sentido, as palavras do Conselheiro Valter Albano, TCE-MT: “Não há dúvida de que a Lei de Responsabilidade Fiscal ao ser editada já refletia uma grande mudança cultural e política no Brasil. Mas ela veio justamente materializar essa nova face da sociedade, mais exigente e consciente dos seus direitos”. A nova face da administração pública. **Jornal A Gazeta**. Caderno Opinião. Dia 12/05/05. p.2A.

5 Sobre o tema: FREITAS, Juares. Palestra proferida no XXII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil. João Pessoa – PB, novembro/2003. “O Direito Público em especial, o Direito Administrativo está deixando de ser monológico para se tornar dialógico, isto é, cujo pleno normativo já não é imposto unilateralmente de modo autoritário e alheio à multipolaridade das relações jurídicas complexas”. Delineando ainda a tendência dialógica, ou a administração do diálogo, o mesmo jurista pontua: “...o Direito Público mais dialógico é muito mais exigente, exige mais fundamentação racional e intersubjetiva, mais avaliação, mas pode ser muito melhor do que o direito anterior, por se tratar de sistema aberto, do respeito à pessoa humana, da não imposição

unilateral e despótica, do prêmio mais que a repressão, e nesse contexto os Tribunais de Contas devem participar do novo Direito Público na condição de protagonistas, não assumindo uma postura defensiva, mas uma postura de vanguarda. Os Tribunais de Contas têm condições reais de agregar e facilitar o desenvolvimento humano, como aliados poderosos da Constituição.”

6 “É tempo de esquecermos os modelos passados, em que as Cortes de Contas bastavam-se a si mesmas e permaneciam isoladas do mundo exterior. É preciso identificar anseios, inter-cambiar experiências, fazer-se útil à sociedade e ao parlamento e comunicar resultados. Palestra do Conselheiro Valmir Campelo, Presidente do TCU, no encontro de Presidentes dos Tribunais de Contas, Porto Alegre, abril de 2003.

7 Como argumenta o eminente Ministro do STF Carlos Ayres: “Ainda que a LRF tenha caído no agrado do popular como um novo paradigma de seriedade administrativa, de emengamento da máquina e de compatibilização da receita com a despesa, a axiologia constitucional é essa aqui: todo o ajuste fiscal deve ser feito, mas em benefício do ajuste social – e não o contrário”. Nesse mesmo sentido, MOTTA, Adylson. **O Novo Tribunal de Contas-Órgão protetor dos Direitos Fundamentais**. 3 ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2005. “A História avançou, o Estado tornou-se mais complexo, as democracias se fortaleceram, a Administração profissionalizou-se, e os Tribunais de Contas não podem seguir outro caminho. Sua essencialidade ao Estado Democrático de Direito tornou-se patente não apenas para o controle dos gastos públicos, mas também – e principalmente – para o alcance da excelência na gestão do Estado.”

8 **Pesquisa de reação realizada com 800 jovens – Projeto Consciência Cidadã 2006/2007 – TCE-MT**.

9 Os dados são do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). PNAD. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicadores2007/indic_sociais2007.pdf>. Acesso em 05 dez. 2007.

10 ANDRADE, Antônio Carlos. **Computocracia – o déficit democrático da globalização**. 1ª ed. Belo Horizonte: Ed. Armazém de Ideias, 2007. p. 140.

11 *Accountability* é um termo abrangente que vai além da prestação de contas, pura e simples, pelos gestores da coisa pública. Para LAMOUNIER (1997) diz respeito à sensibilidade das autoridades públicas em relação ao que os cidadãos pensam, à existência de mecanismos institucionais efetivos, que permitam chamá-los à fala quando não cumprirem suas responsabilidades básicas. Para ANNA MARIA CAMPOS (1990), a busca da accountability plena passa também pela reforma da sociedade, ela precisa saber e querer cobrar, precisa interessar-se pela gestão pública,

deve entender a relação da boa administração com a qualidade de vida; em suma, deve ser mais cidadã.

12 Para melhor entendimento, definimos empoderamento ou empoderamento, como um processo de reconhecimento, criação e utilização de recursos e de instrumentos pelos indivíduos, grupos e comunidades, que se traduz num acréscimo de poder – psicológico, sociocultural, político e econômico – que permitem a estes sujeitos aumentar a eficácia do exercício da sua cidadania. In PINTO, Carla. **Política Social – 1998**, Lisboa, ICSISP, 1998. p. 247-264.

13 Como afirma Garcia de Enterría: “[...] o cidadão não é um simples destinatário da ação administrativa, não é um simples instrumento do poder, está na origem do poder”.

Referências

ALBANO, Valter. A nova face da Administração Pública. **Jornal A Gazeta**. Curitiba, 12. mai. 2005.

CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, 22. 2003. João Pessoa. **Anais...** V.1.

ANDRADE, Antônio Carlos. **Computocracia** – o déficit democrático da globalização. Belo Horizonte: Ed. Armazém de Ideias, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRITTO, Carlos Ayres. Distinção entre Controle Social do Poder e Participação Popular. **Revista de Direito Administrativo**, n.189, p. 115.

CAMPELO, Valmir. In Palestra proferida no encontro de presidentes dos Tribunais de Contas. Porto Alegre, abril de 2003.

CAMPOS, Anna Maria. *Accountability*: quando devemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, 24(2), fev./abr. 1990.

FREITAS, Juares. Palestra proferida no XXII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil. João Pessoa – PB, novembro/2003.

GARCIA DE ENTERRÍA. **Hacia una nueva justicia administrativa**. Madrid: Editorial, 1989. p.36.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicadores2007/indic_sociais2007.pdf>. Acesso em 05 nov. 2007.

LAMOUNIER, Bolívar. **Exame**. mai. 1997.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO – MARE. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília: Imprensa Nacional, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa. Emenda Constitucional n.º 19/98**. São Paulo:Atlas, 2001. p. 39.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **O parlamento e a sociedade como destinatários do trabalho dos tribunais de contas**. In Encontro Luso-Brasileiro de Tribunais de Contas, 2003, Estoril/Portugal, 2003.

MOTTA, Adylson. **O Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3.ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2005.

PETRUCI, Vere SCHWARZ, Leticia. **Administração Pública – a reforma de 1995**. Brasília: Enap, 1999. In PINTO, Carla. **Política Social – 1998**. Lisboa: ICSISP, 1998. p. 247-264.

SOUZA, Pedro Henrique Lino. **Papel dos Tribunais de Contas em face das reformas constitucionais**. In: CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, 20. 1999. Fortaleza. **Anais...**

Mandado de Injunção: a nova conformação do STF no direito de greve dos servidores

Emanuel Gomes Bezerra Júnior | Advogado e Chefe de Gabinete do Conselheiro Waldir Teis | Email:emanuel.bezerra@terra.com.br

Previsão Legal e Conceito

O legislador constituinte de 1988 previu no art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, a possibilidade de concessão do mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora, assim dispondo:

“Art. 5º. ...

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

Segundo o ministro Gilmar Mendes, “cuida-se de instrumento do processo constitucional voltado para a defesa de direitos subjetivos em face de omissão do legislador ou de outro órgão incumbido de poder regulatório”.

Ainda, o mandado de injunção há de ter por objeto o não cumprimento de dever constitucional de legislar que, de alguma forma, afeta direitos constitucionalmente assegurados (falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à soberania e à cidadania).¹

Doutrina

Para alguns doutrinadores, a expectativa que se tinha dos operadores do Direito era a de que o poder judiciário, por lacuna do legislador originário, assumisse esse papel e passasse, então, a proferir decisões com caráter normativo, ou seja, decisões que no seu teor disciplinariam o conteúdo da norma jurídica até então não regula-

mentada pelo legislador.

Para o Ministro Gilmar Mendes, tal visão é incompatível com a Constituição Federal e nela não se encontra nenhum dispositivo que possa amparar tal pensamento, assim sustentando:

“... a opinião que sustentava a possibilidade de o Tribunal editar uma regra geral, ao proferir a decisão sobre mandado de injunção, encontraria insuperáveis obstáculos constitucionais. Tal prática não se deixaria compatibilizar com o princípio da divisão dos Poderes e com o princípio da democracia. Além do mais, o modelo constitucional não continha norma autorizadora para a edição de regras autônomas pelo juizado, em substituição à atividade do legislador, ainda que com vigência provisória, como indicado pela doutrina.”²

Outra corrente, essa de maior aceitação, defendia que decisões de natureza normativa criariam ofensa ao princípio da isonomia, além do alto risco de que os tribunais ficassem sufocados com o grande número de ações que poderiam daí surgir. Em consonância com essa posição, Luís Barroso assim criticou:

“O objetivo do constituinte foi concentrar a apreciação do mandado de injunção nos tribunais. De fato, partindo da premissa de que ele se destina a sanar, para o caso concreto, a omissão legislativa, a concentração da competência nos tribunais evita a dispersão do poder decisório e permite manter uma uniformidade de critério na integração das lacunas, evitando decisões conflitantes ou não isonômicas”³

Ainda uma terceira corrente, que prevaleceu por algum tempo junto ao Supremo Tribunal Federal que, segundo a Ministra Ellen Gracie, foi prudentemente assim decidida:

“A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de proclamar que a finalidade a ser alcançada pela via do mandado de injunção resume-se à mera declaração, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de omissão constitucional, a ser comunicada ao órgão estatal inadimplente para que este promova a integração normativa do dispositivo constitucional invocado como fundamento do direito titularizado pelo impetrante do “*writ*”.”⁴

Mandado de Injunção no STF

Durante muitos anos, o mandado de injunção foi entendido pelo Supremo Tribunal Federal como uma omissão absoluta do legislador, tornando praticamente sem efeito suas decisões, privando, assim, o gozo dos direitos e garantias individuais quando se tratava de matéria ainda não regulamentada pelo Poder Legislativo. Em algumas decisões, o julgador verificava a ausência de norma regulamentadora e determinava ao legislador providências no sentido de sanar a inconstitucionalidade pela inexistência do preceito legal. Decisão essa sempre descumprida pelo Poder Legislativo, principalmente pela total falta de possibilidade de penalidades.

No julgamento do MI 283/DF, sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence - cujo objeto era a falta de lei prevista no art. 8º, § 3º, do ADCT – o Supremo Tribunal

Federal ousou ir mais além do que apenas comunicar e determinar ao Poder Legislativo a falta da norma, para estipular prazo para que o legislador sanasse a lacuna relativa à legislação, sob pena de assegurar ao prejudicado a satisfação dos direitos negligenciados. Nessa decisão comunicou-se ao Congresso nacional e ao Presidente da República para que no prazo de 45 dias, e mais 15 dias para a sanção presidencial, satisfazer a lacuna da legislação, sob pena de reconhecer ao impetrante o direito requerido contra a União através de via processual adequada. O mesmo ocorreu com o julgamento dos MIs 232 e 284, respectivamente com o Ministro Moreira Alves e o Ministro Celso de Mello.

Assim, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a omissão de normas ensejaria a possibilidade de busca dos eventuais direitos junto ao juízo competente, indicando assim uma regulação provisória pelo próprio Poder Judiciário, caracterizando uma espécie de sentença aditiva, conforme ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes.⁵

A nova conformação do STF

O objeto motivador da virada da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi o direito de greve do funcionalismo público, devidamente previsto na Constituição Federal no artigo 37, inciso VII, que depende de regulamentação até hoje omisa pelo legislador.

No MI 20, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, firmou-se o entendimento no sentido de que o direito de greve não poderia ser exercido por falta de norma regulamentadora, neste caso lei complementar, muito embora tenha reconhecido a existên-

tência constitucional do direito de greve.

Em seguida, com o julgamento do MI 631, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, o Ministro Carlos Velloso manifestou que especificamente quanto ao direito de greve deveria o Tribunal determinar, provisoriamente, a aplicação da lei 7.783/89, que trata do direito de greve dos trabalhadores da iniciativa.

A nova composição do Supremo Tribunal Federal trouxe a possibilidade de revisão da matéria, conferindo-se, enfim, a efetividade que sempre se esperou do Mandado de Injunção, em especial com os julgamentos dos MIs 712/DF e 670/ES, respectivamente do Ministro Eros Grau e do Ministro Gilmar Mendes.

Primeiramente, o Ministro Eros Grau, no julgamento do MI 712/PA entendeu a possibilidade do exercício do direito de greve dos servidores públicos, “removendo obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, inciso VII, da CF”, aplicando-se e utilizando-se de normas análogas às da Lei 7.783/89, que trata da greve da iniciativa privada, até advento de lei própria.

Já o Ministro Gilmar Mendes, quanto ao direito de greve e a falta de norma regulamentadora, assim dispôs:

“No caso de direito de greve dos servidores públicos, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos (CF, art. 9º, caput, c/c o art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua (CF, art. 9º, § 1º), de outro. Evidentemente, não se outorga ao legislador qualquer poder discricionário

quanto à edição ou não da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderá adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderá deixar de reconhecer o direito previamente definido na Constituição.”⁶

Assim, o Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento do MI 670/ES, seguiu a mesma orientação dada pelo Ministro Eros Grau no julgamento do MI 712/PA, acolhendo a pretensão para que se aplique a Lei nº 7.783/89, “enquanto a omissão não seja devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos”.

Dessa forma, por maioria, o Tribunal, em 25 de outubro de 2007, conheceu dos Mandados de Injunção e decidiu pela aplicação da Lei 7.783/89, no que couber, até o advento de norma específica para os servidores públicos, abandonando, assim, a posição anteriormente adotada de apenas declarar a falta de norma regulamentadora e a mora legislativa para aceitar uma regulação provisória pelo próprio Poder Judiciário, adotando, ainda, segundo o Ministro Gilmar Mendes, “uma moderada sentença de perfil aditivo, introduzindo modificação substancial na técnica de decisão do mandado de injunção”. Virando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e trazendo de fato uma grande inovação.

Assim, após esta manifestação do STF, deu-se aos servidores públicos a possibilidade de gozarem do direito de greve previsto no Texto Constitucional, impondo-se como regra regulamentadora a Lei 7.783/89, até que o Congresso Nacional aprove a Lei Complementar prevista na Constituição da República. Fim.

Notas

1 Gilmar Mendes – **Mandado de Injunção** – Direito Público. Volume 13 – Pág. 6 – Síntese/IDP

2 Gilmar Mendes, **Curso de Direito Constitucional**, 2a. Edição, Pág. 1208/1209, Saraiva/IDP

3 Luís Roberto Barroso, **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**, 2004, Pág. 93

4 MI 470/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29/06/01, idem. Mis 107.430, 457 e 486.

5 Gilmar Mendes – **Mandado de Injunção** – Direito Público. Vol. 13 – Síntese/IDP, p. 15.

6 Gilmar Mendes – **Mandado de Injunção** – Direito Público. Vol. 13 – p. 19 – Síntese/IDP

Referências

DIZ, Nelson Nascimento. **RDE – Revista de Direito do Estado**, n. 3, jul./set. 2006.
 MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. e outros. **Curso de Direito Constitucional**, 2. ed. Saraiva.
 MENDES, Gilmar Ferreira. **Direito Público**. Síntese, 2006, v.13. MI 670/ES
 MI 712/PA

An abstract collage artwork featuring a central orange rectangular field. To the left, a vertical strip contains a blue triangle pointing up, a blue square, and a blue triangle pointing down. Below these are two blue circles. In the bottom left corner, a dark blue textured area contains a grey, textured figure of a person. To the right of the orange field, there is a grey question mark, a blue triangle pointing right, and a blue triangle pointing down. The background is a light beige color.

Inteiro Teor
Acórdãos

Arquivo de documentos públicos

A complexidade das ações governamentais, a crescente produção de documentos nos mais variados suportes e o avanço das tecnologias da informação, apontam para uma necessidade urgente de políticas públicas em âmbito municipal voltadas para a gestão de documentos, requisitos à racionalidade, economia e eficiência administrativas.

Com o processo de redemocratização do país e a promulgação da nova Constituição Federal de 1988 a questão dos arquivos e documentos públicos ganhou novo estatuto jurídico, sendo transformados em instrumentos capazes de assegurar direitos individuais e coletivos, possibilitando o acesso às informações geradas pelos poderes instituídos. Com essa fundamentação o conselheiro Alencar Soares respondeu consulta formulada pelo presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Médio Norte Mato-grossense. Aniceto de Campos Miranda.

“... durante muito tempo, os arquivos foram considerados meros depósitos de papéis velhos, de interesse apenas para eruditos e pesquisadores profissionais.”



Conselheiro Alencar Soares

Objetivamente, com base em dispositivos legais e constitucionais o relator informa ao consulente que compete à lei municipal definir os critérios de organização e vinculação dos arquivos, bem como a gestão e o acesso aos documentos.

Acórdão nº 961/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.236-1/2007.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.355/2007, da Procuradoria de Justiça, com fulcro nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em conhecer da presente consulta e, no mérito, responder que o prazo para o expurgo de documentos públicos não é único, varia de acordo com a classificação, temporalidade e destinação do documento, previsto na lei específica de cada ente. Caso não exista esta lei, o Poder Público poderá utilizar, subsidiariamente, a Resolução nº 14/2001 do Conselho Nacional de Arquivos Públicos para disciplinar o prazo de expurgo dos documentos públicos que dispõe sobre a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público, que deverá ser realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Remetam-se ao consulente fotocópias do Parecer nº 52/CT/2007, de fls. 10 a 13-TC, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, bem como do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, de fls. 16 a 19-TC. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000, deste Tribunal.

Presidiu o julgamento o senhor conselheiro Ary Leite de Campos, corregedor-geral.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros Ubiratan Spinelli, Antonio Joaquim e Júlio Campos.

Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente José Carlos Novelli e o senhor conselheiro Valter Albano.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Faria.

Publique-se.

Relatório

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da região Médio Norte Mato-Grossense, Sr. Aniceto de Campos Miranda, por meio da qual busca orientação quanto ao prazo de expurgo de documentos.

A Consultoria Técnica, ao analisar os autos, menciona que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram cumpridos, em atendimento ao que preconiza o Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como dos artigos 48 e 49 da Lei Orgânica do Tribunal – LC 269/07.

Quanto ao mérito da dúvida, que se refere à eliminação de documentos públicos, a diligente Consultoria promove a anexação da Lei Federal nº 8.159/91, às fls. 04/07 dos autos explicando que a mesma é aplicável também a Estados e Municípios. Salienta que a citada legislação determina que os

Arquivos Municipais são aqueles do Poder Executivo e do Poder Legislativo e que compete à lei municipal definir os critérios de organização e vinculação dos arquivos, bem como a gestão e o acesso aos documentos, nos termos da competência constitucional estabelecida no inciso IX do artigo 30, que dispôs acerca da proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Sugere, ao final, seja determinada a atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete desta decisão.

A Douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer nº 1.355/07, acolhe em sua totalidade, a manifestação da Consultoria Técnica, conforme se vislumbra às fls. 14/15 – TC.

É o relatório.

Parecer do MPE nº 1.355-07

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Médio Norte Mato-grossense, Sr. Aniceto de Campos Miranda, em que solicita *“...orientação quanto ao prazo de expurgo de documentos...”*

Verifica-se que a autoridade é legítima para formular consulta, conforme preceitua o art. 48 e inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 269, 22 de janeiro de 2.007.

A Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, após proceder análise da consulta e pesquisa sobre o tema, concluindo nestes termos:

“...Pode se afirmar que o prazo para o expurgo de documentos públicos não é único, varia de acordo com a classificação, temporalidade e destinação do documentos, tudo previsto em lei que disponha sobre a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público, que deverá ser realizada mediante autorização da Instituição arquivística pública, na esfera de competência...”

“...Sugerimos que o Egrégio Tribunal Pleno, ao julgar este processo, determine a atualização da atualização da Consolidação de Entendimento, para fazer constar o verbete da decisão colegiada.”

Na leitura das informações da Consultoria Técnica, torna-se evidenciado, que o referido Órgão Técnico teceu considerações que devem ser observados e acolhidos sobre o questionamento proposto.

Portanto, acolhemos na íntegra o pronunciamento de fls. 10/13/TC., a qual vai de encontro com o nosso posicionamento, opinamos pela remessa ao Ilustre Consultente, título de colaboração para solução do problema versado na consulta.

É o Parecer.

Cuiabá/MT, 17 de abril de 2007.

José Eduardo Faria
Procurador de Justiça

Parecer nº 52/CT/2007

Exmo. Sr. Conselheiro Relator:

O processo em análise refere-se a consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Médio Norte Mato-Grossense, Sr. Aniceto de Campos Miranda, através da qual solicita desta Corte de Contas orientação quanto ao prazo de expurgo de documentos.

Observa-se que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram preenchidos em sua totalidade, conforme disposto nos artigos 48 e 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/07).

Deve-se destacar que as consultas cujas decisões do Plenário obtiveram a maioria dos votos de seus membros terão caráter normativo após respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, constituindo-se em prejulgados da tese, com base no disposto no artigo 219 do referido Regimento Interno.

Passa-se à análise da consulta.

A Administração Pública deve observar a legislação pertinente a fim de organizar e manter o arquivo de documentos públicos, haja vista inexistir um prazo único de arquivo de documentos.

A Lei Federal nº. 8.159/91, cópia às fls. 04/07TC, que trata da política nacional de arquivos públicos e privados, também aplicável à esfera estadual e municipal, dispõe que é dever do Poder Público realizar a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação (art. 1º).

A referida lei considera como arquivos, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos por pessoa física, e, também, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades. (art. 7º).

No artigo 8º dispõe sobre a classificação dos documentos, que podem ser correntes, intermediários e permanentes. São permanentes aqueles que pelo seu valor histórico, probatório e informativo, devem ser preservados de forma definitiva. Os intermediários são aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos ou se produziram, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda

permanente. Finalmente, os correntes são aqueles que continuamente são utilizados pela Administração Pública, seja porque esteja em curso ou por serem objeto de consulta de forma freqüente.

Destacamos, também, que a lei dispõe que a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público deverá ser realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência (art. 9º).

Por fim, é oportuno salientar que a legislação federal em comento dispôs que os Arquivos Municipais são os do Poder Executivo e do Poder Legislativo (art.17, §4º) e que compete à lei municipal definir os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal, especialmente no Art. 30, inciso IX, onde estabelece que compete aos Municípios: promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Do exposto pela legislação, entende-se que o consulente deve, primeiramente, observar a legislação municipal no que pertine às diretrizes a serem aplicadas na arquivologia pública. É imperioso que o controle interno do órgão ou o servidor responsável pelo arquivo gereencie o Plano de Classificação dos documentos que irá detalhar a Tabela de Temporalidade (que irá dispor sobre os prazos de arquivo de documentos).

Deverá dispor, também, sobre a rotina (conjunto de passos necessários para a execução de uma determinada ação técnica ou administrativa, o qual está relacionado com os objetivos da unidade organizacional onde será desenvolvida) que irá estabelecer os procedimentos de guarda e de arquivo temporário, do arquivo permanente e, por fim, do desfazimento dos documentos, que deverá ser feito após a autorização da instituição competente.

Informa-se que consta da legislação do Conselho Nacional de Arquivos Públicos a Resolução nº 14/2001, fls. 08/09 TC, que estabelece regras referentes à classificação, temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades meio da Administração Pública que pode ser encontrada no site www.conarq.arquivonacional.gov.br

Em resposta ao consulente, pode-se afirmar que o prazo para o expurgo de documentos públicos não é único, varia de acordo com a classificação,

temporalidade e destinação do documento, tudo previsto em lei que disponha sobre a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público, que deverá ser realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Caso não exista esta lei, o Poder Público poderá utilizar, subsidiariamente, a Resolução nº 14/2001 do Conselho Nacional de Arquivos Públicos para disciplinar o prazo de expurgo dos documentos públicos.

Por esta Resolução, os prazos de expurgo dos documentos exemplificados pelo consulente poderiam ser os seguintes:

- a. guias de encaminhamento ambulatorial (guia de consulta) – 2 anos (item 063.2)
- b. laudos para autorização de AIH (autorização de internações hospitalares) – 2 anos (item 063.2)
- c. ofícios expedidos e recebidos dos municípios consorciados e outras entidades – 5 anos (item 063.61)
- d. mapas e controle de atendimento ambulatorial e internações clínicas e cirúrgica – 2 anos (item 071.1)
- e. recibos e notas fiscais (prestação de serviços e materiais) dos pagamentos efetuados – 5 anos a contar da aprovação (item 033.11)

Diante do exposto, caso o Tribunal Pleno acompanhe o entendimento desta Consultoria Técnica, sugerimos a publicação do seguinte verbete:

Razões do Voto

Preliminarmente, conheço a presente consulta, em razão do consulente ser pessoa legítima e por ter cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos legal e regimentalmente.

Quanto ao mérito, ratifico o parecer nº 52/CT/2007 da Consultoria Técnica presente às fls. 10/13.

Adiciono, apenas a título de colaboração, que a legislação brasileira sobre arquivos e documentação pública é clara sobre o dever e a responsabilidade do Poder Público para com a gestão integral da documentação governamental.

O comando parte da Constituição Federal, quando determina no § 2º de seu artigo 216 que:

ACÓRDÃO Nº /2007. ARQUIVO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS – PRAZO PARA EXPURGO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 14/2001 DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS PÚBLICOS

O prazo para o expurgo de documentos públicos não é único, varia de acordo com a classificação, temporalidade e destinação do documento, previsto na lei específica de cada ente. Caso não exista esta lei, o Poder Público poderá utilizar, subsidiariamente, a Resolução nº 14/2001 do Conselho Nacional de Arquivos Públicos para disciplinar o prazo de expurgo dos documentos públicos que dispõe sobre a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público, que deverá ser realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Na oportunidade, sugerimos que o Egrégio Tribunal Pleno, ao julgar este processo, determine a atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 09 de abril de 2007.

Bruna Henriques de Jesus Zimmer

Consultora Adjunta

Narda Consuelo Vitorino Neiva Silva

Consultora de Estudos, Normas e Avaliação

“Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

Seguindo essa orientação, a Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, previu, em seu artigo 1º que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

É preciso considerar, ainda, que a gestão documental, em todos os níveis, é atribuição da institui-

ção arquivística pública, ou seja, do Arquivo Público. A inexistência, portanto, de Arquivos Públicos institucionalizados, em âmbito municipal, impede uma eficiente e eficaz administração dos documentos gerados ou acumulados pelas administrações municipais e, em decorrência, o cumprimento da legislação vigente.

Cabe, assim, à instituição arquivística autorizar a eliminação de documentos públicos e, por conseguinte, aprovar as propostas de Tabelas de Temporalidade, instrumento que define prazos de guarda para os documentos e determina sua destinação final, ou seja, sua eliminação ou guarda permanente.

É importante consignar, por oportuno e antes de finalizar este voto, que os arquivos, durante muito tempo, foram considerados meros depósitos de papéis velhos, de interesse apenas para eruditos e pesquisadores profissionais. A própria administração pública reproduzia esse estereótipo ao denominá-los de “arquivos mortos”. A complexidade das ações governamentais, a crescente produção de

documentos nos mais variados suportes e o avanço das tecnologias da informação, apontam para uma necessidade urgente de políticas públicas em âmbito municipal voltadas para a gestão de documentos, requisitos à racionalidade, economia e eficiência administrativas.

Com o processo de redemocratização do país e a promulgação da nova Constituição Federal de 1988, reconhecidamente avançada em relação à garantia de direitos fundamentais, a questão dos arquivos e documentos públicos ganhou novo estatuto jurídico, eis que transformaram-se em instrumentos capazes de assegurar direitos individuais e coletivos, bem como o exercício pleno da cidadania. Além do mais, o direito consagrado de acesso às informações contidas nos documentos gerados pelos poderes instituídos, constitui instrumento de controle social e de transparência administrativa:

Com essas considerações, ratifico as informações trazidas pela Consultoria Técnica nestes autos.

Dispositivo do voto

Isto posto, em conformidade com o Parecer Ministerial nº 1.355/07 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas, **VOTO** pelo conhecimento da consulta.

Após publicação, envie-se fotocópia do Parecer da Consultoria Técnica anexado às fls. 10/13 dos autos e deste voto ao consulente.

Ao final, encaminhe-se ao Serviço de Arquivo para arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

É como voto, Sr. Presidente, e ora o submeto à apreciação deste E. Plenário.

Gabinete do Conselheiro Alencar Soares,
20/04/2007

Tratamento jurídico igual para situações idênticas



Conselheiro Antônio Joaquim

“As leis tributárias, sob pena de ferir o Princípio Constitucional da Igualdade, insculpido nos artigos 5º, I 150, II da CF não podem deixar de aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se encontrem em situações idênticas.”

Sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade, as leis tributárias devem aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes em situações idênticas. Esse é, em síntese, o entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expresso em manifestação sobre consulta formulada pelo prefeito municipal de Nobres, Flavio Dalmolin.

O consultante solicitou parecer do Tribunal, sobre a forma de proceder em relação aos pedidos de devolução de dinheiro dos contribuintes que pagaram a taxa de alvará antes da edição de lei que concedeu desconto.

Acórdão nº 1003/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.034-7/2007

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.667/2007, da Procuradoria de Justiça, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007, em conhecer da presente consulta e responder, em tese, que as leis tributárias, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade, insculpido nos artigos 5º, inciso I e 150, inciso II, da Constituição Federal, não podem deixar de aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se encontrem em situações idênticas e, considerando que tanto o princípio da anterioridade como o da irretroatividade admitem exceções, previstas respectivamente nos artigos 150, § 1º da Constituição Federal e 106 do Código Tributário Nacional e que vários juristas renomados se valendo do princípio da razoabilidade admitem a retroatividade benigna das leis tributárias, desde que elas assim o estipulem consolidar o entendimento de que a lei que institui ou majora tributos só entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação, nos termos estabelecidos no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, combinado com

o artigo 104 do Código Tributário Nacional - exceções previstas no § 1º do artigo 150 da Constituição Federal. Aplica-se a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo - a lei quando editada incide sobre fatos futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 116 do Código Tributário Nacional (artigo 150, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, combinado com o artigo 105 do Código Tributário Nacional - exceções previstas no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Remeta-se ao consultente, fotocópia do Parecer nº 44/CT/2007, de fls. 04 a 14-TC, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, do Parecer Ministerial nº 1667/2007, de fls. 15 a 16-TC, juntamente com as razões do Voto do Conselheiro Relator, de fls. 20 a 23-TC e desta Decisão, para que o mesmo tome ciência da posição abstrata adotada por esta Corte de Contas. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros Ary Leite de Campos, Ubiratan Spinelli, Valter Albano, Júlio Campos e Alencar Soares.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Faria.

Publique-se.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2007.

Conselheiro José Carlos Novelli

Presidente

Conselheiro Antonio Joaquim

Relator

Dr. José Eduardo Faria

Procurador de Justiça

Relatório

Cuida-se o presente processo de consulta formulada pelo Sr. Flávio Dalmolin, Prefeito do município de Nobres/MT, cujo teor, em suma, solicita informações deste Tribunal, acerca de como proceder em relação aos contribuintes que em 2006 realizaram o pagamento da taxa de alvará anteriormente à lei que no mesmo exercício (2006) concedeu desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor reajustado.

Nessa linha de raciocínio, para melhor compreensão, frise-se que, de acordo com o consultante, o fato consignado acima se originou em decorrência da seguinte situação:

O município de Nobres, em 2005, por intermédio de lei, reajustou a taxa de alvará para vigorar em 2006.

Acontece que, após o mencionado aumento, ocorreram inúmeros protestos por parte dos contribuintes, que se recusaram a pagar o novo valor.

Com efeito, na busca de atender o interesse da coletividade, a lei de 2005 foi revogada e, mediante uma nova lei, foi concedido o desconto já mencionado.

Dessa maneira, os contribuintes que pagaram a taxa sem o desconto, estão exigindo que seja compensado o valor pago a maior, na taxa de alvará de 2007.

A Consultoria Técnica deste Tribunal, em seu pronunciamento constante às fls. 04/14-TC, preliminarmente, apesar de se tratar de caso concreto, com base no art. 48 da LC nº 269/2007, entendeu ser possível responder a consulta. Assim sendo, no mérito, desconhecendo as especificidades apresentadas, teceu vários comentários sobre a taxa de alvará, concluindo sinteticamente que:

"a lei tributária a ser aplicada é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo – a lei quando editada incide sobre fatos futuros, e não o contrário -, sendo proibida a aplicação de lei vigente para alcançar fatos pretéritos já regulados, ainda que a nova lei seja mais favorável, fundamentado no Princípio da Irretroatividade da lei tributária. Assim, por

exemplo, para cobrança de taxa no exercício de 2007, aplica-se a lei vigente – que é aquela editada e promulgada no exercício anterior (2006) – e, que continua valendo, até que outra lei a modifique ou revogue."

Por fim, sugeriu ao Plenário deste Tribunal, caso compactue do entendimento explanado, a atualização da Consolidação de Entendimentos, estabelecendo por consequência o verbete abaixo, "*in verbis*":

"ACÓRDÃO N.º. ____/2007. TRIBUTAÇÃO. LEI TRIBUTÁRIA.

Vigência e Aplicação. Regras: Princípio da Anterioridade e Irretroatividade da Lei Tributária. A lei que institui ou majora tributos, só entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação (Art. 150, III, "b" e "c" da CF c/c Art. 104 do CTN). Aplica-se a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo – a lei quando editada incide sobre fatos futuros, e não o contrário -, sendo proibida a aplicação de lei vigente para alcançar fatos pretéritos já regulados, ainda que a nova lei seja mais favorável (Art. 150, III, "a" da CF c/c Art. 105 do CTN)."

Na forma regimental, a Procuradoria de Justiça, através do Parecer nº 1667/2007, ratifica as informações contidas às fls. 04/14-TC; entretanto, no caso em estudo, acresce que é imprescindível a observância do Princípio da Isonomia Tributária, previsto na primeira parte do inciso II do art. 150 da CF, na medida em que é inaceitável que contribuintes em situações equivalentes tenham tratamentos distintos, na forma de pagamento e valor. Desse modo, opina pela devolução da diferença aos contribuintes que pagaram a taxa de alvará, antes da edição da lei mais benéfica que concedeu o desconto.

É o relatório.

Conselheiro Antonio Joaquim

Relator

Parecer do MPE nº 1.667/2007

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Sr. Flávio Dalmolin, prefeito municipal de Nobres-MT, solicitando parecer dessa Corte sobre a forma de proceder frente aos pedidos de devolução de pagamento dos contribuintes que pagaram a taxa de alvará antes da lei que concedeu desconto.

A Consultoria Técnica dessa Corte de Contas, através do Parecer n.º 44/CT/2007 (fls.04/14) informou que a consulta trata de caso concreto entretanto, passa a análise de mérito nos termos do parágrafo único da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica TCE-MT).

Conclui aquela equipe técnica que é legal a cobrança de taxa de alvará pela municipalidade em razão do efetivo exercício do poder de polícia, bem como, da taxa de renovação que deve ser proporcional ao custo que o município tem para desempenhar a atividade. Lembrou o princípio do Não Confisco e o da Anterioridade destacando a exceção no caso de lei tributária mais benéfica que tem aplicação imediata. Por fim destaca que a lei tributária a ser aplicada é a vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo não alcançando fatos pretéritos ainda quando mais favorável, em razão do princípio da irretroatividade da lei tributária.

Vieram os autos com vistas.

É o sucinto relatório.

O processo em estudo está a tratar de caso concreto. A Consultoria dessa Casa às fls. 04/14 apresenta esclarecedor parecer onde evoca os princípios norteadores da legislação tributária bem como a jurisprudência atual sobre o assunto.

Ratificamos o referido parecer técnico dessa Casa, entretanto entendemos ser necessário acrescentar algumas considerações acerca do princípio da isonomia tributária estampada na primeira parte do inciso II do art.150 da Constituição Federal.

Como visto, a lei tributária a ser aplicada é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo não alcançando fatos anteriores, ainda que lei mais benéfica seja editada.

Entretanto no caso em estudo entendemos ser cabível a devolução da diferença do valor pago sem desconto aos contribuintes que pagaram a taxa de alvará antes da edição da lei mais benéfica. O fundamento desse entendimento entretanto não se encontra na aplicação pretérita de lei tributária mais benéfica mas sim no princípio constitucional da isonomia tributária. Assim não nos parece aceitável que contribuintes em situação equivalente, ou seja, pagamento de taxa de alvará referente ao exercício de 2006, tenham tratamento distinto seja na forma de pagamento quanto no valor.

É o parecer.

Cuiabá, 25 de Abril de 2007

Mauro Delfino César

Procurador de Justiça

Parecer nº 44/CT/2007

Exmo. Sr. Conselheiro Relator:

O processo em análise refere-se a consulta formulada pelo Prefeito do Município de Nobres, Sr. Flávio Dalmolin, que requer orientação buscando amparo legal para proceder a arrecadação de taxa de alvará de 2007, tendo por base os seguintes precedentes: uma lei de 2005 alterou e reajustou o valor da referida taxa para vigorar em 2006; no momento do pagamento deste tributo, já em 2006, alguns contribuintes pagaram e outros protestaram e se recusaram a pagar. Diante desses fatos, nova lei surgiu no decorrer de 2006 revogando a anterior (lei de 2005) e editou fato novo configurado

em desconto de 50% daquele valor reajustado. Pergunta-se: os contribuintes que não se beneficiaram do desconto, em 2006, podem exigir que lhes seja concedido no alvará de 2007?

De início, observa-se que os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram preenchidos em sua totalidade pois foi formulada com base em caso concreto, descumprindo o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/07).

No entanto, o parágrafo único do art. 48 traz a seguinte exceção:

Art. 48 ...

Parágrafo único O Tribunal poderá conhecer de consulta que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação em caso concreto, quando constatar relevante interesse público, devidamente motivado, devendo sua resposta ser, sempre, em tese.

Tendo em vista a função orientativa do Tribunal de Contas e, sobretudo a necessidade de estabelecer parâmetros seguros para garantir a melhor aplicação dos recursos públicos, é possível responder a consulta, desconsiderando-se as especificidades apresentadas e com base no seguinte questionamento em tese:

*** Vigência de lei:** é legal a aplicação de lei tributária vigente para, no momento atual, alcançar fatos pretéritos não alcançados à época? Ou seja, é permitida retroatividade da lei?

Antes de respondermos o questionamento acima, faz-se necessário contextualizar o tema.

O assunto discutido como está claramente demonstrado, se reduz à instituição de uma cobrança ("contraprestação") pelo Município pela licença de localização, funcionamento e fiscalização concedida aos estabelecimentos comerciais, ou mais conhecida pela cobrança de "taxa de alvará".

É indiscutível a legalidade dessa cobrança tendo em vista os preceitos constitucionais (CF) e legais (CTN) no sentido da sua instituição.

Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 30 Compete aos Municípios:

- I* - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II* - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III* - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; [...]

Art. 145 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I* - impostos;
- II* - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III* - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

A taxa é um tributo vinculado por excelência, isto é, só é devido pelo contribuinte se houver contraprestação por parte do ente estatal que a houver

instituído (União, Estados, Municípios e DF), diferentemente dos impostos que possui como principal característica a desvinculação da receita a uma finalidade determinada.

Segundo Aliomar Baleeiro, "taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesas especiais dos cofres públicos" (Direito Tributário Brasileiro, 4. ed., Forense).

Pelo conceito constitucional, a taxa existe para custear um serviço público ou em razão do poder de polícia.

Em relação ao primeiro (serviço público), é prestado em unidades autônomas de utilização, são específicos, singulares, individualizável, e, por isso mesmo, mensurável.

Já na segunda hipótese da qual estamos diante, o Poder Público institui a taxa como sendo uma contraprestação advinda dos custos/despesas relacionados ao efetivo exercício do poder de polícia (Taxa de polícia ou de fiscalização), ou seja, "o exercício de atividades fiscalizadora que impõe limites ao exercício dos direitos individuais. Trata-se de restrição ou limitação coercitiva exercida pelo Estado (1)".

Não bastasse a Constituição Federal especificar as hipóteses em que são cabíveis as taxas, igualmente a legislação infraconstitucional regulamentou a matéria e ainda conceituou o chamado "poder de polícia" no artigo 78. Então vejamos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL CTN:

Art. 77 As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (analisado mais adiante no Princípio do Não Confisco)

Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tran-

quilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Corroborando com a explanação legal e doutrinária, trazemos à baila jurisprudências no mesmo sentido:

STF
RE 140278 / CE – CEARÁ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES
 Julgamento: 27/08/1996 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: – DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ARTIGO 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. SÚMULA 279.1. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. É o que estatui a Constituição Federal, no art. 145 e seu inciso II, focalizados no R.E. 2. Interpretando essa norma, assim como as que a precederam, seja na Constituição anterior, seja no Código Tributário Nacional, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que só o exercício efetivo, por órgão administrativo, do poder de polícia, na primeira hipótese, ou a prestação de serviços, efetiva ou potencial, pelo Poder Público, ao contribuinte, na segunda hipótese, é que legitimam a cobrança de taxas, como a de que se trata neste Recurso: taxa de localização e funcionamento. 3. No caso, o acórdão extraordinariamente recorrido negou ter havido efetivo exercício do poder de polícia, mediante atuação de órgãos administrativos do Município, assim como qualquer prestação de serviços, efetiva ou potencial, pelo Poder Público, ao contribuinte, que justificasse a imposição da taxa em questão. 4. As assertivas do acórdão repousaram na interpretação das provas dos autos ou do direito local, que não pode ser revista, por esta Corte, em R.E. (Súmulas 279 e 280). 5. Precedentes. 6. R.E. não conhecido.

RE 276564 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO
 Julgamento: 19/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE-AGR 225769 / MG - MINAS GERAIS
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
 Julgamento: 21/11/2006. Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ALEGADA COINCIDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU: ÁREA DO IMÓVEL. Constitucionalidade da Lei 5.641, de 22 de dezembro de 1989, do município de Belo Horizonte, reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Sem razão a parte agravante. A Constituição federal de 1988, no art. 145, II, propõe fundamento para a instituição de dois tipos de taxa, com a indicação de um dos seguintes tipos de atividade estatal: prestação de serviço público ou exercício de poder de polícia. Para a vinculação da hipótese de incidência ao serviço público, o mesmo dispositivo permite a tributação potencial ou efetiva quanto à prestação. Não há a extensão de tal modalidade ao exercício de poder de polícia, o qual, logo, deve sempre ser efetivo. No entanto, não há como vincular a incidência do tributo tão-somente ao exercício de poder de polícia que redunde em fiscalização ou diligências locais. A efetividade do exercício do poder de polícia não depende apenas da realização de vistorias locais. Ela compreende também todos os atos necessários à averiguação da conformação da atividade desempenhada pelo contribuinte às normas que lhe são aplicáveis. Com efeito, a Taxa de Fiscalização e Funcionamento e a Taxa de Fiscalização Sanitária, na estrutura dada pela Lei municipal Supremo Tribunal Federal RE 225.769-AgrR /

MG 5.641, de 22 de dezembro de 1989, são tributos vinculados à atuação do poder público, consistente no exercício do poder de polícia. Ao apreciar a constitucionalidade da incidência anual de taxa de renovação de licença e funcionamento, o Supremo Tribunal Federal tem considerado válida a cobrança daquele tipo de tributo, desde que exista na estrutura do ente tributante órgão com competência para o exercício do pertinente poder de polícia (cf. RE 115.213, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 05.09.1991; RE 354.280, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 29.11.2002; RE 140.278, rel. min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 22.11.1996).

STJ

RECURSO ESPECIAL Nº 261.571 - SP

(2000/0054910-0)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Nehring E Associados Advocacia

Advogado: Cacilda Aristides de Oliveira e Outros

Recorrido: Município de São Paulo

Procurador: Ilza Regina Defilippi Dias e Outros

Interes.: Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria das Finanças do Município de São Paulo

Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias e Outros

EMENTA TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN. 2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ. 3. Recurso especial improvido.

AGRG NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

RESP Nº 485.951 "MG (2005/0080243-7)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Agravante: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Carlos José Elias Junior E Outros

Agravado: Município de Belo Horizonte

Procurador: Cláudio Barroso Ribeiro e Outros

EMENTA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. A 1ª Seção consolidou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003). Matéria pacificada no âmbito da 1ª Seção importa aplicação da Súmula 168/STJ. 2.

Agravamento regimental a que se nega provimento.

A discussão, sobretudo, está em saber aplicar (no tempo) corretamente a legislação pertinente nos casos de "reajuste" anual do valor da taxa.

A taxa é sempre criada por lei e obedece aos princípios constitucionais do sistema tributário, tais como legalidade, anterioridade, irretroatividade e não confisco.

Legalidade Tributária

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Art. 97/CTN. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

... E outros incisos.

Destaque importante em relação à consulta em apreço, refere-se ao ato da "concessão desconto de 50%" do valor reajustado, mediante lei. O que faticamente significa dizer que a lei que reajustou o tributo (para vigorar no exercício seguinte) foi revogada por uma outra lei (no exercício da sua aplicação) mais benéfica ao contribuinte.

Assim temos:

Art.150

§ 6º/CF "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Art. 97/CTN "Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39,

57 e 65;

V -

VI -

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Considerando os dispositivos acima e aplicando à situação que nos foi remetida, o termo \desconto\, na verdade, é impróprio, uma vez que os atos capazes de gerar uma redução do valor do tributo se resumiriam à própria redução da base de cálculo ou variação da alíquota.

É o que se conclui da utilização da analogia (arts.107,108/CTN) no caso descrito no § 1º do art.97, ou seja, se \ equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso\, da mesma forma \equipara-se à redução do tributo também a modificação da sua base de cálculo, que importe torná-lo mais benéfico\.

Anterioridade a Lei Magna atual orientou-se pelo acolhimento do princípio da anterioridade fiscal, ao estabelecer vedação de cobranças de tributos, no mesmo exercício financeiro em que tenha ocorrida a publicação da lei que possibilitou fossem estes instituídos ou majorados (art.150, inciso III, "b"). Protege-se o valor tutelado (segurança jurídica, previsibilidade).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

O art. 104 do Código, todavia, é explícito no sentido de que sua aplicabilidade resta circunscrita a impostos sobre o patrimônio ou a renda, limitação esta que não se afeição aos dizeres do referido art.150, III, "b" da CF.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional em Capítulo específico da "Vigência da Legislação Tributária":

Art. 101 A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 104 Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

Irretroatividade" a regra é de que a lei não retroage.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

CTN:

Art. 105 A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116. [regra, grifo nosso].

O artigo seguinte (106) aponta o aspecto de que a legislação tributária só poderá ser aplicada em face de situações prévia e expressamente estabelecidas, cujas hipóteses devem ser consideradas exaustivas, pois que se inserem no campo da exceção.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, não configurando nenhuma dessas situações citadas (exceções) em que são possíveis a retroatividade da lei, aplica-se a regra geral da irretroatividade.

Não Confisco esse princípio tem o objetivo principal de proibir a cobrança de um tributo mais de uma vez, utilizando-se do mesmo fato gerador.

A taxa é normalmente cobrada visando reembolsar o Estado do custo despendido no desempenho da atividade específica definida em lei como sua hipótese de incidência. Porém, muitas vezes na prática é difícil definir com exatidão se o valor cobrado pelo Estado corresponde ao real custo efetivo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL "CTN":

Art. 77.....;

Parágrafo único A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

A lei deve guardar uma razoável, discreta ou prudente proporcionalidade entre o custo do serviço e/ou da efetiva atividade do Poder público e o valor da taxa cobrada, porque na hipótese desse valor superar em demasia o custo do serviço não se estará diante de taxa, mas de imposto.

Cabe aqui, inclusive, referências a outros dois Princípios de suma importância nessa esfera da **Razoabilidade e Proporcionalidade**. "A desrazão pode descampar para o confisco" (Sacha Calmon - jurista).

Em igual linha de raciocínio citamos Geraldo Ataliba, ao fixar, adequadamente, os requisitos e/ou elementos que o Estado (sentido amplo) deve ter em mente ao determinar o valor da taxa a ser cobrada do contribuinte, afirmando que o montante referido deve resultar da intensidade e extensão da atividade estatal, porém, nunca de uma qualidade inerente ao interessado ou ao objeto sobre o qual o tributo recai [grifo nosso].

Segundo o tributarista Aliomar Baleeiro, se a taxa é a manifestação do poder de polícia, possui, logicamente, função extra fiscal (emprego do tributo como instrumento de intervenção pública), o

que se reflete diretamente sobre a alíquota.

A maior das limitações que se impõe à taxa é quanto a seu fato gerador, pois não poderá ser tomado como base situação fática que já tenha servido para incidência dos impostos. O que se busca evitar aqui, é a bitributação.

Assim, no exercício do poder de polícia e na realização de serviços, o poder público exaure sua atividade dentro de uma previsão fática que se chama fato gerador.

A base de cálculo é a expressão, em número, do fato gerador, é o custo do serviço específico. Sobre a base de cálculo incidem as alíquotas.

Na prática não é fácil, muitas vezes, distinguir a base de cálculo de uma taxa e de um imposto, o que se faz imprescindível em razão da restrição **contida no CTN**.

Diante do exposto, é importante esclarecer e concluir que:

1. **é perfeitamente legal** a cobrança de taxa de fiscalização, funcionamento e localização (taxa de alvará) pela municipalidade, em razão do efetivo exercício do poder de polícia;
2. **a cobrança** da taxa de renovação (anual) também é permitida desde que o valor (base de cálculo), seja proporcional ao custo que o município tem para desempenhar a atividade fiscalizadora compreendida no poder de polícia; nesse caso ou se trata de uma simples atualização monetária ou de um reajuste (majoração do tributo) que deve ser devidamente justificado e proporcional à atividade do poder de polícia;
3. **jamais** a taxa de polícia poderá considerar base de cálculo ou fato gerador já utilizados na instituição de impostos "vedação expressa pelo Princípio do Não Confisco;
4. **a taxa** só é instituída, majorada ou reduzida mediante lei (ordinária), entrando em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao que ocorreu sua publicação (regra "Princípio da Anterioridade"); salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, passando entrar em vigor imediatamente (exceção);

e, por último, em resposta à consulta em tese, conclui-se que:

5. "a lei tributária a ser aplicada é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo "a lei quando editada incide sobre fatos futuros, e não o contrário", sendo proi-

bida a aplicação de lei vigente para alcançar fatos pretéritos já regulados, ainda que a nova lei seja mais favorável, fundamentado no Princípio da Irretroatividade da lei tributária. Assim, por exemplo, para cobrança de taxa no exercício de 2007, aplica-se a lei vigente que é aquela editada e promulgada no exercício anterior (2006)" e, que continua valendo, até que outra lei a modifique ou revogue.

Na oportunidade, sugerimos ao Egrégio Tribunal Pleno, ao julgar este processo e compactuando deste entendimento, que determine a atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada.

Acórdão n.º ____/2007. Tribunação. Lei tributária. Vigência e Aplicação. Regras: Princípio da Anterioridade e Irretroatividade da Lei Tributária. A lei que institui ou majora tributos, só entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua

publicação (Art. 150, III, "b" e "c" da CF c/c Art.104 do CTN). Aplica-se a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo "a lei quando editada incide sobre fatos futuros, e não o contrário", sendo proibida a aplicação de lei vigente para alcançar fatos pretéritos já regulados, ainda que a nova lei seja mais favorável (Art. 150, III, "a" da CF c/c Art.105 do CTN).

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 30 de março de 2007.

Laura Helena Preza Figueiró

Técnico Instrutivo e de Controle

Narda Consuelo Vitorio Neiva Silva

Consultora de Estudos, Normas e Avaliação

Razões do Voto

Egrégio Plenário,

Inicialmente, vale ressaltar que coaduno plenamente com o posicionamento da Consultoria Técnica, quando sustenta a possibilidade, apesar da indagação formulada versar sobre caso concreto, de responder a consulta em questão, com fulcro no art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar n.º 269/07).

Posto isso, visando principalmente à função de orientação ao jurisdicionado que esta Casa deve exercer, PRELIMINARMENTE, VOTO, pelo conhecimento da consulta ora analisada.

Do mérito

Pois bem, excluindo as peculiaridades trazidas pelo consulente, é vital destacar que:

Concordo com o parecer emitido pelas Consultoras desta Casa que discorreram com profundidade e clareza a respeito da legalidade da cobrança de taxa de fiscalização, funcionamento e localização (taxa de alvará) pelo ente municipal, em razão do efetivo poder de polícia.

Nessa linha de raciocínio, também está dotada de razão a Consultoria Técnica, quando disserta que os Princípios da Anterioridade, da Irretroatividade da Lei Tributária e do Não Confisco, contidos no art. 150 da CF, são aplicáveis às taxas.

Por outro lado, quanto à sua conclusão final, no sentido de que, com sucedâneo no Princípio da Irretroatividade, a lei tributária a ser aplicada é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo, não alcançando fatos anteriores, ainda que lei mais benéfica seja editada, peço vênha para discordar. Imaginando o caso em tese, pelos motivos delineados abaixo, essa não é a melhor resposta:

No tocante a esse ponto específico, sem sombra de dúvidas, ratifico o Parecer do douto Procurador de Justiça, quando registrou que o Princípio da Isonomia Tributária é o fundamento preponderante para a solução dos supostos conflitos discriminados pelo consulente.

Ora, se não pensarmos desta maneira, estaremos tratando desigualmente e arbitrariamente, ou seja, sem nenhuma justificativa plausível, contribuintes em situações idênticas.

Não é justo e nem razoável não conceder aos contribuintes que não se rebelaram com o aumento da taxa de alvará e imediatamente pagaram, o desconto concedido repentinamente (no mesmo exercício da ocorrência do fato gerador - 2006), aos contribuintes que até então não tinham adimplido com as suas obrigações.

Aceitar tal fato é contribuir também com a Insegurança Jurídica.

Aliás, os Princípios da Segurança Jurídica e da

Igualdade estão fortemente interligados.

A esse propósito, Roque Carrazza, Mestre em Direito Tributário, em seus valiosos ensinamentos sobre os elementos necessários para que a Segurança Jurídica do contribuinte esteja resguardada, assevera que:

“É mister, ainda, que a lei que descreve a ação-tipo tributária valha para todos igualmente, isto é, seja aplicada a seus destinatários (quer pelo Judiciário, quer pela Administração Fazendária) de acordo com o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF). Só assim os contribuintes terão segurança em seus contatos com o fisco.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª ed., 2004, p. 392)

Voto

Pelas precedentes razões, me atendo sobretudo na indagação formulada e em consonância com o parecer exarado pela Procuradoria, **VOTO** para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

As leis tributárias, sob pena de ferir o Princípio Constitucional da Igualdade, insculpido nos artigos 5º, I 150, II da CF) não podem deixar de aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se encontram em situações idênticas.

VOTO ainda, no sentido de determinar que sejam encaminhadas cópias das fls. 04/16-TC ao consulente, juntamente com as razões desse voto, a fim de que o mesmo tome ciência da posição abstrata adotada por esta Corte de Contas.

No que pertine à sugestão feita pela Consultoria Técnica para Consolidação de Entendimentos, considerando que tanto o Princípio da Anterioridade como da Irretroatividade admitem exceções, previstas respectivamente nos artigos 150, § 1º da CF e art. 106 do CTN e;

Considerando também, que vários juristas renomados se valendo do Princípio da Razoabilidade, admitem a Retroatividade Benigna das leis tributárias, desde que elas assim o estipulem (ver Roque

Diante do exposto, infere-se que a lei deve ser editada (pelo legislativo) e aplicada (seja pelo Executivo ou Judiciário) de conformidade com a isonomia (art. 5º, I e art. 150, II da CF), sob pena de não se garantir uma tributação justa.

Para tanto, vislumbrando hipoteticamente a existência de uma lei que reduziu em 2006 o valor da taxa de alvará, é próprio extrair que:

O mencionado comando normativo, em sintonia com os Princípios da Isonomia Tributária e da Segurança Jurídica só passará a ter aplicabilidade em 2007.

Em contrapartida, se a norma posta começar a ter eficácia desde 2006, sem sombra de dúvidas, deverá abranger indistintamente todos os contribuintes que estejam na mesma situação.

Antonio Carrazza, “Curso de Direito Constitucional Tributário”, 19ª ed, 2004, p. 319/320), VOTO pela aprovação do verbete apresentado, contudo, com algumas modificações, a saber:

ACÓRDÃO N.º. ___/2007.

Tributação. Lei tributária. Vigência e Aplicação. Regras Gerais: Princípio da Anterioridade e Irretroatividade da Lei Tributária. A lei que institui ou majora tributos só entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação (Art. 150, III, “b” e “c” da CF c/c Art. 104 do CTN - Exceções previstas no § 1º do art. 150 da CF). Aplica-se a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo “a lei quando editada incide sobre fatos futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116 do CTN.” (Art. 150, III, “a” da CF c/c Art. 105 do CTN. Exceções previstas no art. 106 do CTN).

É o voto.

Conselheiro Antonio Joaquim

Relator

TCE recomenda Cadin Municipal

“... resta claro que não é possível a divulgação de dados do contribuinte antes da inscrição do débito tributário em Dívida Ativa. No entanto, após a inscrição é perfeitamente lícito dar publicidade aos dados relativos ao montante da dívida e do contribuinte inadimplente”.

Conselheiro Antônio Joaquim

O Tribunal de Contas recomenda aos municípios a criação de Cadastro de Inadimplentes – Cadin Municipal –, como estratégia de recuperação de créditos tributários. A orientação foi dada em resposta a consulta formulada pelo prefeito de Diamantino, Francisco Ferreira Mendes Junior sobre a possibilidade da Administração Pública, após a inscrição do crédito não satisfeito em Dívida Ativa, utilizar-se de alternativas extrajudiciais de cobrança para evitar a prescrição do crédito.

De acordo com o relator do processo, conselheiro Antonio Joaquim, com essa medida o administrador cumprirá seu dever de arrecadar e incentivará o pagamento dos tributos de baixo valor. Conforme a fundamentação do relator, enquanto inscrito em Dívida Ativa o contribuinte fica impossibilitado de contratar com a administração pública além de outras restrições ao crédito.

Acórdão nº 2.183/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.735-1/2007.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.976/2007, da Procuradoria de Justiça, em preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, em responder ao consulente que o registro do contribuinte devedor no Serasa/SPC, como forma de cobrança “extrajudicial” não é a mais adequada. Recomenda-se ao município criar o Cadin a nível municipal, devendo ser esse cadastro bem gerenciado e atualizado, para a administração não incorrer em prejuízos futuros, não sendo possível a divulgação de dados dos contribuintes antes da inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo, no entanto, perfeitamente lícito dar publicidade aos dados relativos ao montante da dívida e do contribuinte inadimplente, após a inscrição em dívida ativa. Encaminhe-se ao consulente, cópias do Parecer nº 84/CT/2007, da Consultoria

de Estudos, Normas e Avaliação, de fls. 04 a 10-TC, do Parecer nº 2.976/2007, do Ministério Público, de fls. 11 a 13-TC, juntamente com as razões do voto do Relator, a fim de que o mesmo tome ciência da posição adotada por esta Corte de Contas. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000.

Presidiu o julgamento o senhor conselheiro Valter Albano, vice-presidente.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros Ary Leite de Campos, Ubiratan Spinelli, Júlio Campos e Alencar Soares.

Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro presidente José Carlos Novelli.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Faria.

Publique-se.

Relatório

Cuida-se o presente processo de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Diamantino – Sr. Francisco Ferreira Mendes Júnior, na qual solicita orientação sobre a possibilidade das prefeituras municipais se utilizarem de alternativas extrajudiciais, como a inscrição do devedor no Serasa para cobrança de créditos da Fazenda Pública, pelo fato da Fazenda estar ajuizando execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), as quais estão sendo extintas pelo judiciário por falta de interesse processual por serem créditos infimos.

Ademais, expõe ainda o posicionamento do Conselheiro Valter Albano, onde afirma que a administração pública poderá peder débitos tributários, onde o custo do ajuizamento de ação fiscal ou de cobrança administrativa seja superior ao montante do próprio crédito, sem incorrer em prática de gestão irresponsável ou renúncia ilegal de receita, atendendo ao princípio da economicidade. Porém, na fundamentação legal do voto, o conselheiro afirma que, depois de inscrever o crédito em dívida ativa, a administração pública poderá utilizar alternativas extrajudiciais de cobrança, evitando a ocorrência de prescrição.

A Consultoria Técnica deste Tribunal prestou informações constantes às fls. 04 a 10-TC.

Na forma regimental, a Procuradoria de Justiça, através do Parecer nº 2976/2007 (fls. 11 e 13-TC),

ratifica as informações da Consultoria Técnica dessa Casa, acrescentando as seguintes informações:

Que o registro de contribuinte devedor no Serasa/SPC, como alternativa “extra judicial” de cobrança, não é adequado; se for o caso, poderá o município criar o CADIN em nível municipal, a exemplo de São Paulo (projeto de lei 253/05). Destaca-se, por oportuno, o cuidado que o poder público deve ter com esses tipos de cadastros, uma vez que, se não forem bem gerenciados e atualizados, podem gerar prejuízos significativos ao erário, desencadeando ações de danos morais.

Considerando o art.18 §1º da Lei nº10.522/2002 e acórdão 917/2007 desta Corte, conclui-se que, independentemente do valor da dívida tributária, o administrador público não pode se eximir do dever de instituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade na gestão fiscal (art.11 LRF). Tratando-se de dívidas de valores muito pequenos, o administrador pode se utilizar dos prazos decadenciais de lançamento e prescricionais - até a propositura da ação - para acumular débitos de mais de um exercício, de forma que o valor acumulado torne viável a cobrança da dívida, e se, por outro lado, o montante total contabilizar ainda valor ínfimo, caberá então a aplicação do art. 172, III do CTN.

É o relatório.

Parecer do MPE nº 2.976/2007

A presente Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Diamantino, Sr. Francisco Ferreira Mendes Junior objetiva orientação dessa Casa sobre a possibilidade das prefeituras utilizarem de meios extrajudiciais para cobrança de débitos tributários cujo custo de cobrança seja superior ao próprio débito.

A Consultoria Técnica desta Casa analisou os autos em laborioso parecer de fls. 04/10, concluindo que o gestor público deve sempre imprimir esforços para buscar a arrecadação de créditos fiscais, ainda que de pequena monta, podendo ainda ser criados cadastros municipais de inadimplentes.

Vieram os autos com vistas

É o relatório.

Ratificamos o parecer da Consultoria Técnica dessa Corte de Contas com as seguintes considerações:

A inclusão de nome de contribuinte devedor em órgão de proteção ao crédito é assunto ainda controvertido na doutrina e jurisprudência pátria. O caput do art.198 do CTN veda à Fazenda Pública a divulgação de informações obtidas em razão de ofício, por outro lado, o §3º do mesmo art.198 do CTN apresenta exceção ao estabelecer que “*não é vedada a divulgação de informações relativas a: (...)* II - inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública”.

Entendemos que o registro de contribuinte devedor no Serasa/SPC, como alternativa “extra judicial” de cobrança, não nos parece adequado; se

for o caso, poderá o município criar o Cadin em nível municipal a exemplo de São Paulo (projeto de lei 253/05). Destaca-se por oportuno o cuidado que o poder público deve ter com esses tipos de cadastros uma vez que, se não forem bem gerenciados e atualizados, podem gerar prejuízos significativos ao erário desencadeando ações de danos morais.

A possibilidade de remissão de crédito tributário de pequeno valor encontra autorização legal, no entanto há dificuldade de ordem prática em definir o montante que pode ser considerado valor de pequena monta para esse efeito.

Em nível federal o art. 18 lei 10.522/2002 estabelece: *"Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: § 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais)".*

O acórdão 917/2007 dessa Corte de Contas (TCE-MT) por sua vez, apresenta critérios que ajudam o administrador estadual e municipal a definir, caso a caso, os débitos passíveis de remissão. Sobre esse tema entretanto, temos a considerar o que se segue:

Estabelece o Código Tributário Nacional que o município tem o prazo decadencial de 5 anos para constituir o crédito tributário através do lançamento do débito (art. 173, I e art. 150, § 4º do CTN). Uma vez lançado e não pago ou contestado o débi-

to pelo devedor, emite-se a certidão de dívida ativa (CDA) da qual conta-se mais cinco anos (prescricional – art. *artigo 174* CTN) para execução da dívida.

Considerando esses mandamentos legais entendemos que, independente do valor da dívida tributária, o administrador público não pode se eximir do dever de instituir o crédito tributário sob pena de responsabilidade na gestão fiscal (art.11 LRF). Tratando-se de dívidas de valores muito pequenos o administrador pode se utilizar dos prazos decadenciais de lançamento e prescricionais - até a propositura da ação - para acumular débitos de mais de um exercício de forma que o valor acumulado torna viável a cobrança da dívida. Se, por outro lado, o montante total contabilizar ainda valor ínfimo caberá então a aplicação do art. 172, III do CTN. Entendemos que dessa forma estará o administrador cumprindo seu dever de arrecadar e incentivando o pagamento dos tributos de baixo valor. Ademais enquanto inscrito em Dívida Ativa o contribuinte fica impossibilitado de contratar com a administração pública além de outras restrições ao crédito; efeitos que acabam por incentivar o pagamento da dívida pelo contribuinte devedor.

É o Parecer.

Cuiabá, 16 de Julho de 2007.

Mauro Delfino César
Procurador de Justiça

Parecer nº 84/CT/2007

Exmo. Sr. Conselheiro:

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Diamantino – Sr. Francisco Ferreira Mendes Júnior, na qual solicita desta Corte de Contas orientação sobre a possibilidade das prefeituras municipais utilizarem de alternativas extrajudiciais, como a inscrição do devedor no Serasa para cobranças de créditos da Fazenda Pública.

O consulente é pessoa legítima para formular consultas e trata-se de matéria de competência desta Corte de Contas, em consonância com o previsto no artigo 216 do Regimento Interno do TCE/MT e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007).

Ressalta-se que, de acordo com o artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, as consultas cujas decisões do Plenário forem por maioria terão caráter normativo após sua publicação no Diário Oficial do Estado, constituindo-se em prejudgado da tese.

Segue o parecer.

O Consulente pretende esclarecer o posicionamento deste Tribunal de Contas no processo nº 4.098-3/2007 que trata da remissão de créditos tributários de pequena monta, que deu origem ao Acórdão nº 917/2007.

A dívida versa sobre a possibilidade da Administração Pública, após a inscrição do crédito não satisfeito em dívida ativa, utilizar-se de alternativas extrajudiciais de cobrança a fim de evitar a prescrição do próprio crédito.

Primeiramente, é oportuno esclarecer que a remissão consiste em uma das formas de renúncia de receitas previstas na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e consiste da desistência expressa do direito sobre determinado crédito tributário pelo ente federativo competente para instituí-lo.

Conforme dispõe o art. 14 da LRF, é necessário o preenchimento de certos requisitos para concessão de qualquer das formas de renúncia de receitas, devendo o benefício ser precedido de autorização em lei específica e cumprir os requisitos da legislação tributária para a concessão desse benefício, além dos seguintes:

- a. previsão na elaboração das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (art. 165, §2º, da Constituição Federal) que irá orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA (art. 165, §2º da Constituição Federal).
- b. previsão na LDO, caso haja alteração na legislação tributária (art. 165, § 2º, da Constituição Federal);
- c. verificação do equilíbrio entre receitas e despesas do ente federado (art. 4º, I “a”, da LRF) e com o Plano Plurianual - PPA, LDO e LRF (art. 5º da LRF);
- d. previsão na elaboração do orçamento fiscal da LOA (art. 165, § 5º, I, da Constituição Federal);
- e. estar contido nas previsões de receita, as quais observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (art. 12 da LRF combinado com o art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64);
- f. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar a renúncia e nos dois seguintes (art. 14, *caput* da LRF); e
- g. demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 12) e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Me-

tas Fiscais da LDO ou que foram adotadas medidas de compensação, no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, neste caso, observadas as exigências do § 2º do art. 14 da LRF (artigo 14, inciso II da LRF).

Neste diapasão, o Tribunal de Contas manifestou o seguinte entendimento por meio do Acórdão nº 917/2007:

1. é possível a remissão de créditos tributários de pequena monta dispensando a administração pública de proceder ao ajuizamento da ação fiscal, desde que os custos de cobrança administrativa ou de execução judicial sejam superiores ao próprio crédito;
2. eventual renúncia de créditos tributários, nos termos mencionados não configura renúncia de receita ilegal ou gestão irresponsável, e conseqüentemente não gera responsabilidade funcional, uma vez que existe previsão legal para sua concessão na própria Lei Complementar 101/2000 e no Código Tributário Nacional – CTN;
3. a renúncia de créditos tributários de diminuta importância atende ao princípio da economicidade e deve estar prevista em lei específica do ente federativo competente para a instituição do tributo, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, combinado com o artigo 172 do CTN, com a fixação de parâmetros razoáveis referentes ao custo-benefício para cobrança e execução da dívida tributária;
4. a estimativa de custos, tanto para a cobrança administrativa de crédito tributário quanto para o ajuizamento de ação fiscal, deve levar em conta, além da diversidade inerente de cada processo ou procedimento, as despesas com material de consumo, serviços de terceiros, remuneração de pessoal, encargos sociais, etc., enfim, todos os gastos necessários ao efetivo ingresso do valor total da dívida aos cofres públicos. O total da dívida, por sua vez, deve englobar o valor de todas as obrigações principais de cada devedor, mais os juros de mora, correção monetária e multa, por expressa determinação do artigo 161 do CTN.

Percebe-se, pois, que somente quando consta-

tar-se que os custos da cobrança judicial ou administrativa forem superiores ao próprio crédito fiscal é que a Administração Pública poderá conceder a remissão de créditos tributários.

Para tanto, a Administração Pública deve manter rigoroso e atualizado sistema para controle de créditos tributários, a fim de verificar se há a acumulação de dívidas por contribuinte e também para que sejam tomadas as medidas legais pertinentes para evitar a perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário (decadência), bem como afastar a ocorrência da prescrição. Cite-se, como exemplo de medidas interruptivas do prazo prescricional, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, o protesto judicial, ou qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, todas essas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Quanto às medidas de execução extrajudicial, é oportuno salientar que compete a cada ente federativo legislar sobre o processo de cobrança administrativa, estabelecendo mecanismos que evitem ao máximo a cobrança judicial, sempre respeitando os preceitos contidos na Lei Maior.

Destarte, deve o ente municipal e estadual dispor sobre formas de cobrança administrativa que sejam econômicas e efetivas, sempre cuidando para não cometer excessos ou arbitrariedades.

A legislação brasileira permite a utilização de mecanismos indutores de regularidade fiscal, ou seja, instrumentos, previstos em lei, que exigem a regularidade fiscal do contribuinte para permitir a prática de determinado ato jurídico. Destacam-se alguns exemplos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Art. 195. ...

...

§3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 193 Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que

o contratante ou o proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 8.666/93

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

...

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

A razão da existência de mecanismos de indução da regularidade fiscal tem cunho ético, pois não é moralmente sustentável que algumas pessoas físicas ou jurídicas, participantes da sociedade e beneficiários de inúmeros serviços públicos, permaneçam inertes e alheios ao financiamento das atividades estatais e sobrecarreguem, injustamente, os contribuintes pontuais.

Na esfera Federal, a União instituiu, por meio da Lei nº 10.522/2002, o Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) onde consta a relação das pessoas físicas ou jurídicas que se enquadram nas seguintes condições:

1. sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;
2. estejam com a inscrição do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) suspensa ou cancelada; ou
3. sejam declaradas inaptas perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CGC/CNPJ. (art. 2º da Lei nº 10.522/2002).

As informações contidas no Cadin permitem à Administração Pública Federal uniformizar os procedimentos relativos à concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como à celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Além disso, a legislação instituidora do Cadin previu formas de realização de cobrança administrativa, induzindo o contribuinte à quitação do débito sem haver necessidade de recorrer ao judiciário para reaver o crédito público.

A Lei nº 10.522/2002, já comentada, dispõe que o órgão responsável pela administração do crédito deve comunicar ao devedor sobre a existência de débito passível de inscrição no Cadin, fornecendo-lhe todas as informações relacionadas à dívida. O cadastro do inadimplente só é realizado quando o devedor se mantiver inerte após o prazo de 75 dias da comunicação do débito.

A inscrição da pessoa física ou jurídica impede que o contribuinte realize operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, receba incentivos fiscais e financeiros ou celebre convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Na esfera municipal, há exemplos de algumas prefeituras que instituíram o Cadin Municipal, como por exemplo o município de São Paulo, por meio da Lei Municipal/SP nº 14094/2005, mantendo o cadastro dos inadimplentes de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas.

A dívida do consulente esbarra na possibilidade, ou não, de divulgação desta lista, bem como no encaminhamento do rol de devedores para os cadastros privados de inadimplentes (Serasa e SPC).

Não obstante a proteção à intimidade, a honra e a vida privada prevista na Constituição Federal (art. 5º, inciso X), bem como a divulgação por parte da Fazenda Pública informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza ou estado de seus negócios ou atividades (art. 198, *caput* do CTN), é possível a divulgação dos devedores inscritos em Dívida Ativa, conforme consta da própria ressalva do art. 198, do Código Tributário Nacional. É o que se depreende da leitura do citado artigo:

Art. 198 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. [grifamos]

Entende-se que não é possível a divulgação de dados dos contribuintes antes da inscrição do débito tributário em dívida ativa, no entanto, após a inscrição em dívida ativa, é perfeitamente lícito dar publicidade aos dados relativos ao montante da dívida e do contribuinte inadimplente.

Aliás, a transparência desses dados demonstra o respeito do gestor público com os princípios da publicidade, da moralidade e da eficiência, vez que permite o controle da sociedade sobre os créditos públicos inscritos em dívida ativa.

Assim, sendo lícita a divulgação dos contribuintes que possuem débitos inscritos em Dívida Ativa, não é improvável que as entidades de proteção ao crédito, tais como o SERASA e o SPC, utilizem dessas informações para incrementar seus bancos de dados, fazendo constar em suas listas os inadimplentes fiscais.

Desta forma, é possível que o município institua cadastro de devedores inscritos em dívida ativa, a fim de tornar mais eficiente e transparente a cobrança administrativa.

Outro recurso utilizado por alguns municípios brasileiros é a terceirização da cobrança de créditos tributários ainda não inscritos em dívida ativa, cuja contratação da empresa de cobrança deve seguir os preceitos da Lei nº 8.666/93 e o pagamento do contratado deve ser feito após o efetivo ingresso dos créditos nas contas públicas, por meio de percentagem sobre o valor arrecadado.

Percebe-se que há inúmeras alternativas de que os gestores podem lançar mão para incremento da arrecadação destes recursos, tendo sido citados apenas alguns como forma de esclarecimento.

Isto porque não pode o gestor público quedar-se inerte diante da cobrança de créditos fiscais, ainda que tais créditos sejam de pequena monta. Primeiro porque a cobrança administrativa, muitas vezes, apresenta-se mais ágil e mais econômica que a cobrança judicial, não sendo justificável conceder remissão tributária (perdão do débito tributário)

antes de utilizar-se da cobrança extrajudicial, salvo quando os custos da dívida se mostrarem inferiores ao custo da cobrança.

Ademais, a inércia do gestor favorece o inadimplemento e o aumento do déficit público, sendo reprovável tal conduta.

Respondendo de forma objetiva a indagação formulada, é imperioso que o gestor utilize de mecanismos extrajudiciais de cobrança de créditos tributários permitidos pela lei que se mostrem mais eficazes e seguros, podendo ser criados cadastros municipais de inadimplentes a fim de organizar e sistematizar as informações relativas aos créditos fiscais, evitando-se a ocorrência da prescrição e permitindo a reunião de dados.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 02 de julho de 2007.

Bruna Henriques de Jesus Zimmer

Consultora Adjunta

Narda Consuelo Vitorino Neiva Silva

Consultora de Estudos, Normas e Avaliação

Risodalva Beata de Castro

Secretária-Chefe

Voto

Egrégio Plenário,

Inicialmente, é importante ressaltar, após análise dos requisitos necessários para o conhecimento da referida consulta, que a mesma atende cabalmente ao preconizado no artigo 216 do Regimento Interno.

Desse modo, é fundamental destacar, também, que a pretensão do consulente encontra-se resguardada nos artigos 48 e 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Apesar do processo em estudo tratar-se de caso concreto e, considerando a relevância do tema e a possibilidade de análise em tese, preenchendo assim, os pressupostos de admissibilidade, **PRELIMINARMENTE, VOTO**, pelo conhecimento da consulta ora analisada.

Do mérito

Quanto à dúvida suscitada pelo Prefeito Municipal de Diamantino, ora consulente, sobre a “possibilidade da Administração Pública, após a inscrição do crédito não satisfeito em dívida ativa, utilizar-se de alternativas extrajudiciais de cobrança para evitar a prescrição do próprio crédito”, ratifico o posicionamento exarado pelas integrantes da Consultoria Técnica, que, após várias ponderações, manifestaram-se no seguinte sentido:

Conforme o acórdão nº 917/2007 desta Corte que versa sobre a remissão de créditos tributários de pequena monta, percebe-se, pois, que somente quando se constatar que os custos da cobrança judicial ou administrativa forem superiores ao próprio

crédito fiscal é que a Administração Pública poderá conceder a remissão de créditos tributários.

Porém, a Administração Pública deve manter rigoroso e atualizado sistema para controle de créditos tributários, a fim de verificar se há a acumulação de dívidas por contribuinte e também para que sejam tomadas as medidas legais pertinentes, para evitar a perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário (decadência), bem como afastar a ocorrência da prescrição.

Com relação à execução extrajudicial, compete a cada ente federativo legislar sobre o processo de cobrança administrativa, de acordo com a CF. Na esfera Federal, a União instituiu, por meio da Lei nº 10.522/2002, o Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), onde consta a relação das pessoas físicas ou jurídicas que se enquadram nas condições especificadas nessa Lei e que induz o contribuinte à quitação do débito sem haver necessidade de recorrer ao judiciário para reaver o crédito público.

Conforme exarado no parecer da consultoria, “na esfera municipal, há exemplos de algumas prefeituras que instituíram o Cadin Municipal, como por exemplo o município de São Paulo, por meio da Lei Municipal/SP nº 14094/2005, mantendo o cadastro dos inadimplentes de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas”.

O questionamento do consulente versa na possibilidade, ou não, de divulgação desta lista, bem como no encaminhamento do rol de devedores para os cadastros privados de inadimplentes (Serasa e SPC).

Com isso, resta claro que não é possível a divulgação de dados do contribuintes antes da inscrição do débito tributário em dívida ativa. No entanto, após a inscrição em dívida ativa, é perfeitamente lícito dar publicidade aos dados relativos ao montante da dívida e do contribuinte inadimplente.

Em resposta ao questionamento apresentado pelo consulente, e conforme explanado pela Procuradoria, o registro do contribuinte devedor no Sersa/SPC, como forma de cobrança "extra judicial", não seria a forma mais adequada. Recomenda-se ao município criar o Cadin em nível municipal, devendo ser esses cadastros bem gerenciados e atualizados, para não incorrer em prejuízos futuros.

Dessa forma, estará o administrador cumprindo seu dever de arrecadar e incentivando o pagamento dos tributos de baixo valor. Ademais, enquanto inscrito em Dívida Ativa o contribuinte fica impossibilitado de contratar com a administração públi-

ca além de outras restrições ao crédito; efeitos que acabam por incentivar o pagamento da dívida pelo contribuinte devedor.

Diante do exposto,

VOTO, em consonância com o parecer da Procuradoria, **pelo conhecimento** da presente consulta, devendo por consequência ser encaminhadas cópias das informações de fls. 04 a 13-TC ao consulente, juntamente com as razões desse voto, a fim de que o mesmo tome ciência da posição adotada por esta Corte de Contas.

É o voto.

Conselheiro Antonio Joaquim

Relator

É o Poder que decide quando reajustar salário



Conselheiro
Ary Leite de Campos

“Entendo possível a concessão do reajuste anual em datas distintas, desde que dentro do mesmo exercício financeiro e de acordo com os demais requisitos legais previstos na norma constitucional e em outras normas jurídicas que regem a matéria.”

Respondendo a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste, Benvenuto Pereira de Almeida, o Tribunal de Contas aprovou o entendimento do conselheiro Ary Leite de Campos, de que é possível a concessão de reajuste salarial aos vereadores e servidores de Legislativo Municipal em data diferente daquela em que foi concedido aos demais servidores municipais.

Conforme a manifestação do relator, embora a Constituição Federal seja enfática ao disciplinar que a revisão será sempre na mesma data, os titulares dos vários Poderes dos respectivos entes federados têm autonomia administrativa para iniciar o processo legislativo sobre essa matéria.

O relator argumenta que admitir hipótese distinta é ir de encontro ao mandamento contido no texto constitucional constante no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e ao Princípio da Independência dos Poderes.

Acórdão nº 1052/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 18.079-3/2006

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.488/2007, da Procuradoria de Justiça, em conhecer da presente consulta, e responder ao consulente com remessa de fotocópia do citado Parecer do Ministério Público Estadual e do Relatório e Voto do Relator. Após os trâmites de praxe, arquivem-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros: Ubiratan Spinelli e Alencar Soares.

Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiro Antonio Joaquim, Valter Albano e Júlio Campos

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Faria.

Publique-se.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de consulta formulada pelo Sr. Benvido Pereira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste, na qual fez as seguintes indagações:

7- Consubstanciado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, é legal a revisão do subsídio dos vereadores dentro da anualidade concedida aos servidores públicos, mas em datas diferentes?

// - Verificada mora legislativa da mesa diretora e o direito à revisão geral, é devido aos parlamentares a diferença de salários retroativos a data em que entrou em vigor o ato normativo que concedeu a revisão aos servidores públicos, a títulos de perdas e danos, responsabilizando-se o Poder Público pela omissão?"

Para subsidiar o postulado, o Consulente aneou aos autos um Parecer Jurídico acerca do tema questionado, o qual foi emitido pelo Advogado Dr. Carlos Raimundo Esteves.

A Consultoria Técnica desta Casa de Contas exarou seu Parecer às fls. 26 a 34/TC, concluindo nos seguintes termos:

"[...] Desta feita, não é possível responsabilizar somente a Mesa Diretora, pois em regra, todos os vereadores podem propor emendas à legislação em tramitação na respectiva Casa de Leis.

Assim, como qualquer membro do Legislativo pode propor emendas a projeto de lei em trâmite, seria ilógico e desarrazoado que os vereadores pleiteassem indenização decorrente de suas próprias omissões.

Respondendo questionamento do consulente, é legal a revisão do subsídio dos vereadores e servidores do Poder Legislativo dentro da anualidade concedida aos servidores públicos, desde que seja feita na mesma data e com os mesmos índices para os servidores públicos do Poder Executivo.

No caso em apreço, não é possível conceder a referida revisão aos vereadores porque não foi realizada na mesma data, descumprindo o dispositivo constitucional e, portanto, não é possível a percepção da diferença dos salários retroativos à norma que concedeu a revisão aos servidores do Poder Executivo."

A Procuradoria de Justiça, através do Parecer nº 365/2007, fls. 35 e 36-TC, exarado pelo Dr. José Eduardo Faria, inicialmente, opinou pela remessa de respectiva cópia ao ilustre Consulente.

Na seqüência, por meio do ofício de fls. 38-TC, este Conselheiro solicitou ao consulente a juntada aos autos de novos documentos, os quais foram juntados às fls. 43 a 205-TC.

Em nova manifestação, a Consultoria Técnica desta Casa ratificou o teor da sua manifestação anterior.

Por fim, por meio do Parecer nº 1.488/07, fls. 211 a 215-TC, o Procurador de Justiça Dr. José Eduardo Faria retificou o Parecer nº 365-07, fls. 35 e 36-TC, e opinou da forma seguinte:

7- Como legal a revisão do subsídio dos vereadores dentro da anualidade concedida aos servidores públicos municipais do executivo, em datas diferentes destes, desde que observados os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal/88, artigo 29, inciso VI, observadas outras legislações que regulamentam a matéria, LRE, Lei 4320/64, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno, etc. Ressaltamos que também os índices aplicados aos servidores públicos municipais do executivo devem, também, ser aplicados aos subsídios dos servidores públicos municipais do legislativo, a Isonomia Salarial;

// - À Administração Pública só é permitido fazer, o que a lei estabelece, verifica-se que a obrigação de fixar os reajustes aos subsídios dos vereadores, em tese, caminha para a responsabilidade da Presidência da Câmara, como Ordenador de Despesas, todavia, recomendamos a leitura da Lei Orgânica do Município de Rosário Oeste, bem como, o Regimento Interno da Câmara Municipal, pois a Lei não protege aqueles que dormem no exercício de seus direitos. E, complementando, no tocante a mora legislativa, a títulos de perdas e danos, entendemos que a discussão da matéria é pertinente ao Poder Judiciário."

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Conselheiro Ary Leite de Campos

Relator

Parecer nº 1.488/2007

Retorna a este Parquet, a Consulta formulada pelo Sr. Benvindo Pereira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste, face à solicitação do Exmo. Conselheiro Relator que determinou o encaminhamento da Lei Orgânica do Município e o Regimento da Câmara para subsidiar a análise do feito.

Cumprida a determinação, retornaram os autos a Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação que se manifestou às fls. 206/210 TC, mantendo-se “in totum” as informações inseridas no Parecer nº 168/2006.

Diante do exposto, e entendimentos já lançados temos a retificar o nosso parecer nº 365-07, pelos seguintes motivos fáticos:

I – a Emenda Constituição nº 19/98, que alterou o artigo original da CF/88, estabeleceu apenas a obrigação da simultaneidade, generalidade para rever os reajustes dos salários dos servidores públicos, tanto do executivo e legislativo, conforme os entendimentos lançados na obra Constituição do Brasil, interpretada e legislação complementar, de Alexandre de Moraes, *verbis*:

“Ressalte-se a grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionamento público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade”. [Grifamos]

II – O Supremo Tribunal Federal, também já manifestou quanto a apenas a obrigação da simultaneidade e não da obrigação da revisão na mesma data, a data base, de acordo com entendimentos já publicado no Informativo STF nº 31, que culminou com o assentado em plenária decisão ao apreciar o MS 22.439-DF, relator Ministro Maurício Corrêa, 5, que com vênha, reproduzimos os documentos:

INFORMATIVO STF Nº 31

Data-Base de Servidor Público

O art. 37, X, da CF (“a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;”) **não confere aos servidores públicos o direito a uma data-base. Sem estabelecer um princípio de periodicidade, esse dispositivo apenas garante a simultaneidade, generalidade e igualdade da revisão da remuneração dos servidores públicos civis e militares.** Em consequência, o Presidente da República – a quem compete com exclusividade a iniciativa de leis que disponham sobre aumento da remuneração de servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, a) – não está obrigado a encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei com esse conteúdo. Baseado nesse entendimento, o Tribunal indeferiu mandado de segurança impetrado por partidos políticos, contra a alegada omissão do Presidente da República em propor ao Congresso o reajuste da remuneração dos servidores federais. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Carlos Velloso. HMS 22.439-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 15.05.96. [Grifamos]

MS 22.439-DF

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS, PROVENTOS, SOLDOS E PENSÕES DO FUNCIONALISMO PÚBLICO CIVIL E MILITAR. QUALIFICAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS, CONFEDERAÇÃO E ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES COMO PARTES LEGÍTIMAS PARA O FEITO (CF, ARTIGO 5º, LXX, a e b). POSTULAÇÃO DE EFEITO MERAMENTE DECLARATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE LEIS QUE REGULAM A REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPROPRIEDADE DA ALEGAÇÃO DE QUE A LEI Nº 7.706/88 REGULAMENTA O ARTIGO 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE OBRIGUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA A CONCEDER O REAJUSTE NOS TERMOS DA LEI. É COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A INICIATIVA DE LEI SOBRE AUMENTO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CF, ARTIGO 61, § 1º, II, a). MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO, MAS INDEFERIDO.

1. Os Partidos Políticos, bem como a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil e a Federação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias estão constitucionalmente amparados para representar seus filiados em juízo, figurando, no caso, no pólo ativo da relação processual.
2. A inicial traduz pretensão que reclama desta Corte provimento judicial com efeitos meramente declaratórios, objetivando ver reconhecido o mês de janeiro de cada ano como data-base para a revisão geral dos vencimentos, proventos, soldos e pensões do funcionalismo público, substanciada na Lei nº 7.706/88. Postulação inviável em sede de mandado de segurança.
3. **O Pleno desta Corte, ao apreciar a questão do reajuste previsto na Lei nº 7.706/88, entendeu que a norma insculpida no artigo 37, X, da Lei Maior, não se refere à data-base dos servidores, mas sim à unidade de índice e data da revisão geral de remuneração extensiva aos servidores civis e militares. O preceito não tem qualquer conotação com a época em que se dará a revisão ou mesmo a sua periodicidade.**
4. **Há lei que criou e até outras que reforçaram a data-base, prevista no mês de janeiro de cada ano, determinando o seu cumprimento. Porém, mais do que a lei infraconstitucional, é a própria Constituição que reservou ao Presidente da República a iniciativa de propor aumento de vencimentos do funcionalismo público (CF, artigo 61, § 1º, II, a).**
5. **Inexistência de preceito constitucional que determine que a data-base se transforme em instrumento de auto-aplicabilidade, obrigando o Executivo a fazer o reajuste nos moldes previstos na lei. 6. Não**

pode esta Corte alterar o sentido inequívoco da norma, só podendo atuar como legislador negativo, não, porém, como legislador positivo. Mandado de Segurança conhecido, mas indeferido. [grifo nosso]

Diante dos expostos, **opinamos** em responder a presente consulta nos seguintes termos:

I – Como legal a revisão do subsídio dos vereadores dentro da anualidade concedida aos servidores públicos municipais do executivo, em datas diferentes destes, desde que observados os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal/88, artigo 29, inciso VI, observadas outras legislações que regulamentam as matérias, LRF, Lei 4320/64, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno, etc. Ressaltamos que também os índices aplicados aos servidores públicos municipais do executivo devem, também, ser aplicados aos subsídios dos servidores públicos municipais do legislativo, a Isonomia Salarial;

II – À Administração Pública só é permitido fazer, o que a lei estabelece, verifica-se que a obrigação de fixar os reajustes aos subsídios dos vereadores, em tese, caminha para a responsabilidade da Presidência da Câmara, como Ordenador de Despesas, todavia, recomendamos a leitura da Lei Orgânica do Município de Rosário Oeste, bem como, o Regimento Interno da Câmara Municipal, pois a Lei não protege aqueles que dormem no exercício de seus direitos. E, complementando, no tocante a mora legislativa, a títulos de perdas e danos, entendemos que a discussão da matéria é pertinente ao Poder Judiciário.

É o Parecer.

Cuiabá, 03 de maio de 2007.

José Eduardo Faria
Procurador de Justiça

Parecer nº 168/CT/2006

Exmo. Sr. Conselheiro Relator:

Tratam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste, sr. Benvindo Pereira de Almeida, que demanda parecer sobre os seguintes questionamentos:

1. Consubstanciado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, é legal a revisão do subsídio dos vereadores dentro da anualidade concedida aos servidores públicos, mas em datas diferentes?
2. Verificada a mora legislativa da mesa diretora e o direito à revisão geral, é devido aos parlamentares a diferença dos salários retroativos à data em que entrou em vigor o ato normativo que concedeu a revisão aos servidores públicos, a título de perdas e danos, responsabilizando-se o Poder Público pela omissão?

O consulente juntou parecer jurídico elaborado por consultoria privada.

De início, observa-se que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram preenchidos em sua totalidade, pois trata-se de matéria da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 216 da Resolução nº 02/2002 TC. Muito embora o questionamento tenha sido formulado em tese, se refere a caso concreto, no entanto será analisado de forma abstrata neste parecer. A análise do caso concreto competirá à competente Secretaria de Controle Externo.

Deve-se destacar que as consultas cujas decisões do Plenário obtiveram a maioria dos votos de seus membros terão caráter normativo após respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, constituindo-se em prejudgados da tese, com base no disposto no artigo 219 do referido Regimento Interno.

Segue o parecer sobre a dúvida proposta.

A Emenda Constitucional nº 29/98, ao alterar o art. 37, inciso X da Constituição Federal, dispôs que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos só poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A intenção do constituinte reformador foi possibilitar que os agentes políticos, juntamente com os servidores públicos, pudessem ter os subsídios relativos ao seu cargo ou função pública corrigidos

monetariamente, de forma a recompor as perdas salariais decorrentes dos ajustes inflacionários do período.

Tal medida visa dar efetividade ao princípio da irredutibilidade salarial que, do ponto de vista formal, tem por escopo impedir a redução do valor dos salários e, sob o prisma material, visa à permanência do poder aquisitivo dos vencimentos dos agentes públicos em geral, tendo em vista a previsão constitucional em conceder revisão anual na remuneração sempre na mesma data e utilizando os mesmos índices. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles "a Emenda Constitucional nº 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e dos vencimentos".¹

É necessário observar que o reajuste anual previsto na Constituição Federal (art. 37, inciso X) não tem aplicabilidade imediata, haja vista a necessidade de lei dispondo sobre os índices a serem utilizados para o reajuste salarial. Assim, a referida norma pode ser considerada como de aplicabilidade mediata e de eficácia limitada, tendo em vista a dependência de uma norma jurídica para produzir seus efeitos.

Na lição de José Afonso da Silva, as normas de eficácia limitada se dividem em normas de princípio institutivo e normas de princípio programático. As primeiras são normas que o legislador constituinte busca delinear a estrutura e atribuição dos órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário estabeleça as características específicas, mediante Lei.

Já as normas de princípio programático constituem-se verdadeiras metas a serem alcançadas, ou declaram intenções a serem seguidas, pois nem sempre é possível a sua pronta concretização, haja vista a carência de recursos financeiros para a realização desses objetivos e pelas próprias limitações previstas na Constituição Federal e nas leis esparsas.

Para os vereadores, a revisão geral anual apresenta a única possibilidade constitucional de alteração de subsídio na mesma legislatura, ante a vedação inserta no inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal, que transcrevemos abaixo:

Art. 29 ...

...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta

Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [grifamos]

Conforme se infere da norma acima transcrita, a competência para elaboração de lei que estabeleça os subsídios dos vereadores é da própria Câmara Municipal, que deverá obedecer os critérios previstos na Lei Orgânica Municipal, conforme já decidiu este Tribunal de Contas nos Acórdãos nº 23/2005, 25/2005 e 328/2005. Vejamos:

Cabe à Câmara Municipal a iniciativa para fixar, mediante lei, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, sendo, para esses últimos, obrigatória a observância do princípio da anterioridade (art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal) [grifamos].

Concordamos com o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina ao dispor sobre a revisão geral anual dos agentes políticos:

JULGADO Nº 1462

A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se propor a majoração dos subsídios dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual de remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

Para o Poder Legislativo Municipal, as limitações foram claramente expostas no Parecer acostado aos autos pelo consultante, de forma que a concessão da revisão geral anual está vinculada ao cumprimento dos seguintes limites e exigências:

- a. total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do somatório das receitas tributárias e transferências previstas na Constituição Federal, para os Municípios com população até cem mil habitantes. (CF, art. 29-A, inciso I).
- b. o gasto com folha de pagamento não poderá exceder 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal. ((CF, art. 29-A, §1º).
- c. o total da despesa com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento da receita do município). (CF, art.

29, inciso VII).

- d. despesa total com pessoal não poderá exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida para o Poder Legislativo Municipal. (LC nº 101/00, art. 20, inciso III, alínea "a").
- e. Necessidade da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira do aumento com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual. (LC nº 101/00, art. 16).

Dessa forma, a revisão geral anual só poderá ser concedida aos integrantes do Poder Legislativo Municipal se obedecidos os preceitos legais acima citados, o que afasta a possibilidade de atualização automática dos salários.

Este foi o entendimento deste Tribunal de Contas consubstanciado nos Acórdãos nº 25/2005, 558/2004, 868/2003 e 582/2003, conforme se infere do resumo dos referidos acórdãos:

A proposição de reajustamento dos subsídios dos agentes políticos encontra-se atrelada à revisão da remuneração dos servidores municipais, na mesma data e nos mesmos índices, **com os consequentes impactos em relação aos limitadores legais de despesa com pessoal** e sempre por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. (Acórdãos nº 25/2005, 558/2004 e 582/2003).

É lícito ao vereador receber subsídio a menor que o fixado na Lei Municipal para não ultrapassar os limites de gastos com pessoal fixados na Constituição, estando inclusa nesse limite a verba de representação do presidente. Na hipótese de haver recebimento a maior, deverá ser devolvido aos cofres do Município. (Acórdão nº 868/2003).

Pela leitura dos Acórdãos citados, conclui-se que a revisão geral anual dos agentes políticos está atrelada à observância dos impactos em relação aos limitadores legais já tratados anteriormente, sendo possível o não recebimento do aludido reajuste caso a Câmara Municipal não atenda aos parâmetros fixados na legislação em vigor, já comentados.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina trilha este mesmo entendimento, conforme se observa do seguinte julgado:

JULGADO 1264

(...)

A revisão anual dos subsídios dos Vereadores não poderá resultar em subsídio acima do limite previsto no art.29, VI da Constituição Federal. Se o subsídio do Vereador for fixado em percentual máximo em relação ao subsídio de Deputado Estadual, fica vedada inclusive a revisão enquanto não houver modificação no subsídio de Deputado.

A revisão somente poderá ser implementada se não extrapolar qualquer limite previsto nos arts.29 e 29-A da Constituição Federal e 19 a 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Feitas essas considerações, passa-se a analisar as especificidades das questões trazidas, em tese, pelo consulente.

Questão o consulente se é legal a revisão do subsídio dos vereadores dentro da anualidade concedida aos servidores públicos, mas em datas diferentes, face ao prejuízo sofrido pelos membros do Poder Legislativo Municipal e, sendo possível, se é legal a concessão dessa diferença dos salários retroativos à data que entrou em vigor o ato normativo que concedeu o reajuste aos servidores municipais do Poder Executivo.

É oportuno destacar que o consulente alega prejuízo na tese que apresenta. No entanto, salvo melhor juízo, o prejuízo decorre da dupla omissão do Poder Legislativo Municipal: a primeira pela inércia na fixação de subsídios para legislatura posterior e, a segunda, pela omissão na elaboração de projeto de lei para recomposição salarial do período.

Diante da questão apresentada, não é possível conceder aos membros do Poder Legislativo a revisão geral anual estabelecida para os servidores públicos municipais, porque o texto constitucional é enfático ao dispor que a revisão geral anual dos servidores públicos, membro de Poder e detentor de mandato eletivo será feita **sempre** na mesma data. Observe o artigo em comento:

Art. 37 ...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, **sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Ademais, salvo melhor juízo, a omissão pela não-fixação do índice revisional é da própria Câmara Municipal, pois, regra geral, o Presidente da Câmara poderia ter proposto o projeto de lei para fixar o reajuste anual e qualquer membro do Legislativo poderia emendar o projeto de lei que versou sobre a revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, fazendo constar os vereadores como beneficiários da referida revisão.

Percebe-se que na questão apresentada, nenhuma medida foi tomada pela Mesa Diretora e nem por qualquer agente político do legislativo municipal, pelo que não há que se falar em reajuste anual posterior ao fixado para os servidores públicos em geral pois não houve observância da Norma Ápice.

É bem verdade que a Suprema Corte tem admitido indenização por danos patrimoniais pela mora na elaboração da revisão geral anual, conforme muito bem colacionou o consulente no parecer trazido aos autos.

Contudo, a indenização só é devida se a mora ocorreu pela inércia do Chefe do Poder Executivo em elaborar o projeto de lei prevendo a recomposição do valor dos servidores públicos daquele Poder. Isto porque, a iniciativa para elaboração do projeto de lei dispendo sobre a fixação da remuneração e sobre a revisão geral anual dos servidores municipais do Poder Executivo é do Prefeito e, dos servidores do Poder Legislativo e dos vereadores, é da Câmara Municipal. É o que se conclui das normas da Constituição Federal interpretadas paralelamente aos Poderes Municipais. Vejamos:

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

Art. 51 Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração,**

observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52 Compete privativamente ao Senado Federal:

...

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e **a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Assim, a competência pela iniciativa da lei será da Câmara dos Vereadores para alcançar servidores e agentes políticos daquele Poder.

Na presente consulta, conforme apontado pelo consulente, a mora se deve à inércia do Presidente da Câmara em não elaborar projeto de lei prevendo a remuneração geral anual e, também, dos próprios membros do Poder Legislativo por não propor emenda ao projeto de lei que concedeu o reajuste aos demais servidores públicos municipais.

Seguindo o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, os membros do Poder Legislativo podem propor emenda a projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não cause aumento de despesa ao Executivo. Vejamos:

"Processo legislativo. Iniciativa privativa do poder executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa. Normamunicipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo

de exercício de 15 para 12 anos. **Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a Parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c combinado com o art. 63, I, todos da CF/88)**. Inaplicabilidade ao caso concreto." (RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/04/05)

Desta feita, não é possível responsabilizar somente a Mesa Diretora, pois em regra, todos os vereadores podem propor emendas à legislação em tramitação na respectiva Casa de Leis.

Assim, como qualquer membro do Legislativo pode propor emendas a projeto de lei em trâmite, seria ilógico e desarrazoado que os vereadores pleitassem indenização decorrente de suas próprias omissões.

Respondendo questionamento do consulente, é legal a revisão do subsídio dos vereadores e servidores do Poder Legislativo dentro da anualidade concedida aos servidores públicos, desde que seja feita na mesma data e com os mesmos índices para os servidores públicos do Poder Executivo.

No caso em apreço, não é possível conceder a referida revisão aos vereadores porque não foi realizada na mesma data, descumprindo o dispositivo constitucional e, portanto, não é possível a percepção da diferença dos salários retroativos à norma que concedeu a revisão aos servidores do Poder Executivo.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 15 de janeiro de 2007.

Bruna Henriques de Jesus Zimmer

Consultora Adjunta

Narda Consuelo Vítório Neiva Silva

Consultora de Estudos, Normas e Avaliação

Risodalva Beata de Castro

Secretária-Chefe

Razões do Voto

O Artigo 37, inciso X da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 19/98, estabelece que:

“Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Para perfeita compreensão do dispositivo legal acima citado, necessária se faz a transcrição do teor do Art. 39, § 4º da CR/88:

“Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37 X, XI.”

Diante do elencado nos dispositivos constitucionais supra transcritos, conforme bem explicado pela Consultoria Técnica em seu Parecer, denota-se que a intenção do legislador constituinte reformador foi possibilitar que os servidores e agentes políticos pudessem ter os seus subsídios corrigidos monetariamente para recompor as perdas salariais decorrentes da inflação, visando-se dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade salarial.

Considerando-se também o disposto no Artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, o qual versa que o subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara em cada legislatura para a próxima, conclui-se que a **revisão geral anual** é a única possibilidade de alteração do subsídio dos Edis na mesma legislatura.

Acrescenta-se que de acordo com o texto constitucional, a revisão geral anual será concedida mediante lei específica, devendo ser observada a iniciativa privativa em cada caso. Com todo respeito ao posicionamento da Consultoria Técnica, entendo que, para a revisão do subsídio dos Vereadores, a competência legislativa é de iniciativa do Presidente ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Importante frisar que a revisão geral anual encontra óbice em preceitos normativos, e, portanto,

só poderá ser concedida aos integrantes do Legislativo Municipal se obedecidas às regras consubstanciadas no artigo 29-A da CF e nos artigos 20, inciso III, alínea ‘a’, e 16, da Lei Complementar 101/2000, ou seja, a atualização salarial não é automática, e sim será concedida apenas se os comandos legislativos citados estiverem sendo atendidos.

Respondendo especificamente às perguntas do Consultente, entendo que o fato de a iniciativa para a proposição da lei que estabelece o reajuste anual do Poder Legislativo Municipal ser do Presidente ou da Mesa Diretora da Câmara impede que, caso não o façam, os Vereadores, que são diretamente interessados, apresentem emenda ao projeto de lei que versa acerca da revisão dos servidores municipais do Poder Executivo.

Admitir hipótese distinta é ir de encontro ao mandamento contido no texto constitucional constante no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e ao Princípio da Independência dos Poderes. Se não fosse esse o entendimento razoável e correto, não haveria razão para o legislador constitucional incluir a expressão “observada a iniciativa privativa em cada caso...” no já mencionado dispositivo da Lei Maior.

Daí, no exercício corrente, entendo que há como ser alegado prejuízo em face da omissão legislativa do Presidente ou da Mesa Diretora da Câmara, posto que os demais Vereadores não poderiam propor projeto de lei versando sobre essa matéria. Por esse motivo, é coerente a busca de indenização decorrente do silêncio do Presidente ou da Mesa Diretora da Câmara.

Quanto à possibilidade do reajuste anual ser concedido aos Vereadores e servidores do Legislativo Municipal em data diferente daquela concedida aos demais servidores municipais também discordo do posicionamento da Consultoria Técnica desta Casa, uma vez que, não obstante a Constituição da República ser enfática ao disciplinar que a revisão será sempre na mesma data, esse fato pode não se apresentar como certo, pelo fato de os titulares dos vários Poderes dos respectivos entes federados terem autonomia administrativa para iniciar o processo legislativo sobre essa matéria.

Por essa razão, entendo possível a concessão do reajuste anual em datas distintas, desde que dentro do mesmo exercício financeiro e de acordo com os demais requisitos legais previstos na norma constitucional e em outras normas jurídicas que regem a matéria.

Voto

Do exposto, considerando as informações constantes no presente processo e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **ACATO** o Parecer nº 1.488/07 da Procuradoria de Justiça, fls. 211 a 215-TC, **VOTO pelo conhecimento da presente consulta e pelo encaminhamento ao consulente de cópia do inteiro teor do Parecer n.º 1.488/07, fls. 211 a 215-TC, do Ministério Público Estadual, e**

deste Voto, para conhecimento e providências.

Após, arquite-se.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Conselheiro Ary Leite de Campos

Relator

TCE recomenda adequação da remuneratória de procuradores



Conselheiro José Carlos Novelli

“E digo mais. Embora rotulado de honorários, tem-se em mira verdadeira gratificação de produtividade.”

Com voto fundamentado no princípio da razoabilidade e da moralidade, o conselheiro José Carlos Novelli se manifestou em processo de representa-

ção interna formulada contra o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Divergindo de entendimento anterior, onde o TCE determinava a suspensão desses pagamentos aos procuradores municipais, Novelli sustentou que não há como se ter por inconstitucional a concessão da noticiada gratificação aos procuradores do Município de Rondonópolis, na medida em que é comum o pagamento, aos integrantes da carreira que exercem, de honorários a título de gratificação de produtividade.

Novelli recomendou à Prefeitura Municipal a adoção de providências para adequar a legislação que rege o pagamento da remuneratória aos preceitos do Direito Administrativo, a fim de evitar novos questionamentos sobre a legalidade do pagamento.

Acórdão nº 1.049/2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.545-0/2007.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), diante da necessidade de deliberação definitiva acerca da recomendação constante do Parecer Prévio nº 26/2007, para o não pagamento de honorários advocatícios aos procuradores municipais até posterior decisão desta Corte, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 152/2008 da Procuradoria de Justiça, em, preliminarmente, conhecer da Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria quanto à irregularidade no pagamento de honorários advocatícios aos procuradores municipais, custeados, em parte, pelo próprio município, por meio de aporte financeiro previsto na Lei Municipal nº 4.046/2003, e no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a constatação da legalidade na

concessão da parcela devido a sua natureza jurídica de gratificação de produtividade, recomendando ao Chefe do Poder Executivo do município de Rondonópolis que adote providências tendentes a adequar a legislação que rege o pagamento da parcela remuneratória em evidência, segundo os preceitos do Direito Administrativo pátrio e sua natureza jurídica, para o fim de evitar novos questionamentos sobre a legalidade do pagamento, tão-somente por força de utilização de nome inapropriado. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros Valter Albano, Alencar Soares, Humberto Bosaipo e Waldir Júlio Teis.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, Dr. Mauro Delfino César.

Publique-se.

Síntese do Relatório

Trata-se de procedimento rotulado de representação de natureza externa, decorrente de fato detectado por esta Corte quando da análise das contas anuais do Município de Rondonópolis, relativas ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Adilton Domingos Sachetti.

Constou do Parecer Prévio nº 26/2007, por meio do qual se opinou favoravelmente à aprovação das contas do citado Gestor, recomendação para suspensão do pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores do Município, até posterior deliberação deste Tribunal sobre a matéria, uma vez que parte do valor da aludida verba era custeada pelo próprio Município, em montante igual ao arrecadado por força de eventual sucumbência em prol da Fazenda Pública Municipal.

Em apenso, consta requerimento elaborado em 03 de setembro de 2007, autuado sob o nº 14.621-8 (fls. 02/17-TC), por meio do qual o Município de Rondonópolis, representado por um rol de 08 (oito) Procuradores Municipais, sustenta a legalidade do pagamento da verba questionada.

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Contro-

le Externo da Quarta Relatoria emitiu a informação de fls. 17/21-TC dos autos principais, sustentando a ilegalidade do pagamento de honorários por meio de aporte financeiro efetuado pelo Município.

Nos autos em apenso, três ocupantes do cargo de Procurador do Município de Rondonópolis, manifestaram-se, por meio de advogado regularmente constituído, suscitaram incidentes processuais, assim como defenderam a legalidade da verba questionada.

Parecer nº 152/2008 da representação do Ministério Público Estadual junto a este Tribunal, lançada às fls. 22/27-TC dos autos principais, da lavra do saudoso Dr. José Eduardo Faria, opinando, em substância, pela declaração de inconstitucionalidade do inciso II, do art. 1º da Lei Municipal nº 3.717/2002, que trata do aporte pela municipalidade de importância igual ao da verba de sucumbência devida aos Procuradores, com a conseqüente restituição ao erário dos pagamentos eventualmente efetuados aos senhores Procuradores Municipais.

É o relatório.

Parecer do MPE nº 152/2008

Versa o presente processo de n.º 16.545-0/2007, de Representação de natureza externa, onde o Sr. Prefeito de Rondonópolis, Adilton Sachetti, onde representa à este, Egrégio Tribunal de Contas, deliberação definitiva quanto ao pagamento do aporte de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais, conforme deliberação proferida no Parecer nº 26/2007, na emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, exercício de 2006.

De acordo com a informação da Secex da 4ª Relatoria, às fls. 17 a 21/TCE, processo nº 16545-0/2007, concluiu:

"... após análise da Equipe Técnica, opinamos pela ilegalidade do pagamento do aporte da Municipalidade de Rondonópolis, no valor equivalente aos honorários de sucumbência conforme o previsto no inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 3.717, de 13 de junho de 2002, alterada pela Lei 4.046, de 09 de outubro de 2003."

Encontra-se apensado a este processado, o processo nº 146218/2007, onde os Procuradores Municipais de Rondonópolis, que em síntese, re-

querem ao Tribunal de Contas, a decisão final sobre o tema, juntando documentos entre os quais destaco a Nota de Esclarecimento de provimento da OAB-Seccional Mato Grosso, fls. 73/TC, onde procura demonstrar que o aporte de recursos financeiros pela Prefeitura Municipal, está de acordo com o artigo 22 do Estatuto da OAB, Lei nº 8906 de 04/07/1994.

Assim que ao recebemos este processado nesta Procuradoria, para Parecer, vislumbramos nestes processados que a Lei Municipal nº 3.717, de 13 de junho de 2002, que teve incluído o inciso II, no art. 1º pela Lei Municipal nº 4.046, de 09/10/2003, está evitada de inconstitucionalidade, que ressaltam, requerendo a manifestação do Egrégio Pleno, deste Tribunal de Contas, sobre a inconstitucionalidade da Lei, para então dar prosseguimento dos autos.

Inicialmente, verificamos a necessidade de análise da Lei Municipal nº 4046, de 09/10/2003, que alterou a Lei Municipal nº 3717, 13/07/2002, que os fundamentos para o pagamento ou o aporte de recursos pela municipalidade, no valor equivalente aos honorários de sucumbência, não possuem

elementos fáticos fortes o bastante para sustentar a continuação do pagamento. Assim, entendemos, que tal aporte, é ilegal, eis que, o Procurador já recebe pagamento pela municipalidade para o devolvimento das ações inerentes à advocacia.

O Conselheiro, Valter Albano, à época, em que magistrou, no seu Voto Vista, no processo nº 56812-2007, quando do exame das Contas Anuais, exercício de 2006, da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, asseverou com muita propriedade sobre o assunto, que reproduzimos:

“...Quanto ao pagamento de honorários advocatícios pela Prefeitura aos Procuradores do Município, pelo que consta dos autos verifica-se a ilegalidade do procedimento, tendo em vista que a atuação dos referidos profissionais nos processos e ações judiciais em que o Município é parte, constitui atribuição inerente ao próprio cargo de Procurador do Município, cuja remuneração é fixada em lei.

O que é permitido, a meu ver e que já foi discutido neste Plenário, sem, no entanto, ter sido analisado o mérito da questão, é o pagamento, inclusive aos procuradores municipais, de honorários de sucumbência **devidos pela parte que perdeu** ação contra a Fazenda Pública, sem qualquer desembolso da Prefeitura.

No caso ora analisado, a mim restam dúvidas quanto à origem dos recursos para pagamento dos honorários e à literalidade da Lei municipal respectiva que não foi juntada aos autos. Por isso, até que seja possível esclarecer esses pontos, entendo que o Prefeito de Rondonópolis deve permanecer sem efetuar o pagamento de tais honorários, sob pena de agravar e dificultar eventual regularização da situação, além de caracterizar reincidência ou desobediência às determinações desta Corte, ensejando as sanções cabíveis e eventual rejeição das contas anuais.”

A competência do Tribunal de Contas para apreciar o incidente em sede de inconstitucionalidade da Lei, reside que a Lei Municipal nº 4.046, de 09/10/2003, que incluiu o inciso II, no art. 1º da Lei Municipal nº 3.717, de 13 de junho de 2002, tem reflexo na LDO e LOA, Leis estas, que versam sobre matéria econômica, financeira e contábil de ordem da Administração Pública, as quais compete ao Tribunal de Contas, a sua fiscalização por força do nosso Ordenamento Constitucional.

Para tanto, a competência do Egrégio Tribunal de Contas, quanto a manifestação da constitucionalidade ou não da Norma citada, Lei Municipal nº 4.046, de 09/10/2003, que incluiu o inciso II, no art. 1º da Lei Municipal nº 3.717, de 13 de junho de 2002, está com fundamento em entendimento

jurisprudencial consolidado na Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal, que transcrevemos:

“O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, **PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.**” (grifamos)

Assim, a arguição de inconstitucionalidade feita no curso de um processo comum, cujo objeto da ação não seja a constitucionalidade em si, mas uma relação jurídica que envolva a aplicação da lei contestada, pode ser suscitada em processo de qualquer natureza, qualquer que seja o juízo, caracterizando o sistema difuso de controle de constitucionalidade.

Considerando que essa questão da ilegalidade da Lei citada, foi apontada no Parecer nº 26/2007, processo nº 56812-2007, das Contas Anuais, que teve como Conselheiro Relator, à época, Ubiratan Spinelli, que, em o seu voto evidenciou a irregularidade, e seus argumentos foi acolhido pelo Egrégio Pleno do Tribunal de Contas que, determinou ao Chefe do Poder Executivo Municipal para:

“-.

d) a abstenção no pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais, até a deliberação posterior desta Casa.”

Por derradeiro, no processo nº 146218/2007, apenso, encontramos, fls. 137 a 157/TC., peça recursal denominada *Manifestação ao Requerimento dos Procuradores Municipais de Rondonópolis*, do Nobre Causítico e Procurador dos Interessados, Dr. Emanuel Pinheiro, que requer, em síntese,

o recebimento e acolhimento da manifestação, para em seu mérito dar provimento, - que determine ao Prefeito de Rondonópolis o imediato restabelecimento do pagamento, com pagamento dos valores vencidos devidamente corrigidos, e por fim que no caso em tela, - seja determinado um procedimento próprio para apuração dos fatos e do direito ora em discussão.

Da análise da peça vestibular, em encontramos diversos argumentos que poderiam levar ao entendimento da concessão do aporte financeiro, todavia não há como prosperar a pretensão pleiteada face que a Lei nº 8906, de 04/07/1994, Estatuto da OAB, considera a possibilidade ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, quando não houver Lei em contrário.

Ora, o Procurador Municipal é um servidor público, como outro qualquer, por que ter benefícios extra, aporte financeiro, “no valor aos honorários previstos”, quando o mesmo já é remunerado para exercer a sua função pela Municipalidade.

Constata-se ao longo de todo os processados, foi assegurado o contraditório e ampla defesa, estando portanto, em consonância com o nosso mandamento constitucional, a instrumentalização dos autos.

Em assim sendo, após posicionamento acima mencionado, opinamos:

I – Preliminarmente, que seja declarada a inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 3.717, de 13 de junho de 2002, incluído pela Lei Municipal nº 4046, de 09 de outubro de 2003, manifestando-se sobre a constitucionalidade da norma citada, antes da conclusão meritória da possibilidade ou não do pagamento de aporte pela municipalidade em importância igual a verba de sucumbência aos Procuradores Municipais suspendendo à aplicação de seus efeitos;

II – que a manifestação do Douto Causídico das Partes Interessadas, conforme Procuração das fls. 133/TC, processo nº 146218/2007, seja admitida no seu acolhimento, mas em seu Mérito té-la como IMPROVIDA;

III – que a Prefeitura seja notificada da decisão para suspender o aporte de recursos pela municipalidade, no valor equivalente aos honorários de sucumbência, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 3.717, de 13 de junho de 2002, incluído pela Lei Municipal nº 4046, de 09 de outubro de 2003;

IV – que caso tenha sido feitos pagamentos, aportes financeiros ao Fundo Orçamentário Especial de Honorários Advogáticos – FEHA, por imposição da norma impugnada, que os aportes financeiros sejam restituídos aos cofres municipais, enviando documentos comprobatórios, sob pena de sanção nos termos regimentais deste Tribunal de Contas;

V – que seja enviado à Câmara Municipal de Rondonópolis, o projeto de Lei alterando/revogando o inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 3.717, de 13 de junho de 2002, incluído pela Lei nº 4046, de 09 de outubro de 2003.

É o Parecer.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2008.

José Eduardo Faria

Procurador de Justiça

Declaração de Voto

Embora autuada como representação de natureza externa, trata-se, na verdade, de representação de natureza interna, haja vista o disposto no art. 224, II, a), do RITCE-MT. Portanto, assim será tratada por este Relator.

Antes de adentrar no exame do mérito da matéria objeto da representação em tela, cumpre-me apreciar os questionamentos suscitados pelos procuradores do Município de Rondonópolis, por meio de advogado regularmente constituído nos autos em apenso.

Analisando, em primeiro plano, o pleito no sentido de extirpar do Parecer nº 26/2007, por meio do qual se apreciou as contas do exercício de 2007 do Município de Rondonópolis, a recomendação efetuada ao respectivo Poder Legislativo, no sentido de determinar ao Poder Executivo que se absteresse de pagar honorários advocatícios aos Procuradores Municipais, até posterior deliberação deste Tribunal, “dando assim provimento ao recurso para reformar

a decisão in casu no dito Parecer” (fl. 157-TC).

Ora, por meio do parecer em referência, este Tribunal efetuou recomendação ao Poder Legislativo, ao qual efetivamente competia, na condição de responsável pelo julgamento das contas do Poder Executivo, acolher a proposição elaborada, transmitida para decisão. Aliás, tratando-se de parecer prévio, não há sequer possibilidade de interposição de recurso no âmbito desta Corte, conforme expressamente consignado no § 5º, do art. 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

Porém, tal como posto pelos petionários, a suspensão unilateral de parcela de seus vencimentos, cujo pagamento vinha sendo efetivado ao longo dos últimos anos (a Lei é de 2003), sem a instauração de procedimento administrativo, parece-me equivocado e atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos em nossa Lei Maior, mormente considerando o fato de que o próprio Tribunal de Contas destacou, em seu parecer prévio, que a matéria em destaque seria oportu-

namente apreciada.

Assim, talvez por ausência de clareza na proposição desta Corte, o Poder Executivo de Rondonópolis a interpretou literalmente, quando, a bem da verdade, deveria observa-la à luz do art. 5º, LV, da Constituição Federal, colhendo-se previamente a manifestação dos servidores diretamente interessados, na medida em que no Estado Democrático de Direito o postulado da segurança jurídica é tão relevante quanto o princípio da legalidade.

Não obstante estas considerações, não há como este Tribunal modificar, em sede de representação, teor de parecer prévio.

Igualmente não cabe a este Tribunal, em decorrência de representação, determinar a outro Poder que efetue o pagamento de parcelas de estípidios porventura devidos aos seus servidores, tal como pretendido pelos interessados. Cumpre a esta Corte o controle da legalidade das despesas realizadas por órgãos ou pessoas jurídicas sob sua jurisdição, podendo, em situações de cunho excepcional, adotar medida cautelar tendente a prevenir lesão ao erário.

Por fim, a pretensão dos interessados no sentido de ser instaurado procedimento próprio para apuração dos fatos e direitos em discussão, carece de propósito, na medida em que se tem em apreço representação derivada de recomendação constante do Parecer Prévio nº 26/2007, cujo fim específico é o exame da legalidade da matéria em debate.

Efetuada estas ponderações, que reputo necessárias à plena solução da controvérsia, até mesmo para evitar futura alegação de omissão deste Relator por meio de recurso de embargos de declaração, passarei ao exame da legalidade do pagamento aos Procuradores de honorários advocatícios, ainda que custeados, em parte, pelo próprio Município, por meio de aporte financeiro previsto na Lei Municipal nº 4.046, de 09 de outubro 2003.

A Secretaria de Controle Externo da Quarta Reitoria, em sua manifestação de fls. 17/21-TC, pondera que o noticiado aporte financeiro equivalente ao pagamento de honorários seria indevido, na medida em que a execução dos serviços advocatícios prestados pelos Procuradores já seriam pagos pelo Município, por meio de vencimentos previstos em Lei, tendo a representação do Ministério Público Estadual encampado tal posicionamento, inclusive pugnando pela declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal, sem indicar, contudo, qual dispositivo da Lei Maior teria sido violado, bem como se o vício apontado seria de caráter formal ou material.

Sob o prisma da formalidade, pelo que se depreende do texto da Lei Municipal nº 4.046, de 09 de outubro de 2003, a sua iniciativa foi do Chefe

do Poder Executivo (fl. 84-TC), atendendo-se aos requisitos previstos no art. 61, § 1º, II, a), b) e c), da CF, sobre a iniciativa do processo legislativo para elaboração das leis, cujas regras fixadas para União são de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Neste sentido a orientação consolidada no âmbito da nossa Corte Constitucional. A saber:

“Gratificação de produtividade aos Procuradores do Instituto Estadual de Saúde Pública. Competência. Incumbe ao Governador exercer, com exclusividade, a direção superior da administração estadual, em simetria com as regras inscritas na Constituição Federal”. (ADI 2711-ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16/04/2004)

Daí que não há como se cogitar, neste caso concreto, de inconstitucionalidade por força de vício formal.

No que se refere a eventual inconstitucionalidade de material, entendo que também não resta caracterizado este vício.

Impõe-se realçar que os Procuradores do Município de Rondonópolis, pelo que se deduz das informações que dos autos constam, não percebem contraprestação pecuniária na forma de subsídio. Trata-se de aspecto relevante para se dirimir a controvérsia, pois que se esta fosse a forma de remuneração dos Procuradores Municipais, conforme faculta o § 8º, do art. 39 da CF, lhes seria “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Tal vedação a acréscimos, por outro lado, não atinge aquelas carreiras que percebem retribuição pecuniária na forma de vencimento, conforme previsão estampada no art. 39, § 1º, I, II e III da nossa vigente Lei Maior. Com efeito:

Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I* – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II* – os requisitos para a investidura;
- III* – as peculiaridades dos cargos.

Assim, a meu ver, o Poder Executivo de Rondonópolis, ao estabelecer o aporte financeiro para complementar a remuneração dos seus Procuradores, agiu em perfeita sintonia com os supracitados preceitos da nossa Carta Magna, respeitando, sobretudo, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo de Procurador Municipal, bem como as suas peculiaridades.

Não bastasse isso, tenho como absolutamente pertinente a alegação do Município de Rondonópolis, que ao defender a constitucionalidade da Lei nº 4.046, de 09 de outubro de 2003, enfatiza que a sua natureza jurídica não é a de pagamento de honorários, mas sim de vantagem a título de incentivo em feitos judiciais. E digo mais. Embora rotulado de honorários, tem-se em mira verdadeira gratificação de produtividade.

Gratificação, segundo lição do inesquecível professor Hely Lopes Meirelles, consiste numa *“compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor”*.

Ademais, o rótulo que se dá à vantagem pecuniária não é relevante para o universo do direito, desde que não implique com verdadeiro *bis in idem*, ou seja, vantagens com nomes diversos, mas de mesma natureza jurídica, resultando no denominado efeito cascata, o que é coibido pela CF art. 37, XIV).

Discorrendo acerca do tema vantagem pecuniária, gênero que abrange gratificações e adicionais, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, renomado administrativista pátrio, preleciona, com indiscutível autoridade, que:

“Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalhos em condições anormais de dificuldades etc.”

No que tange à irrelevância do rótulo que se dá às gratificações ou adicionais, preconiza ainda o citado administrativista que:

“Será, pois, irrelevante que a vantagem relativa ao tem-

po de serviço seja denominada de adicional de tempo de serviço ou gratificação de tempo de serviço; de adicional de insalubridade ou gratificação de insalubridade; de adicional ou de gratificação de nível universitário. O que vai importar é a verificação, na norma pertinente, do fato que gera o direito à percepção da vantagem.” (grifei)

No caso sob exame, tem-se que o acréscimo pecuniário, cuja natureza jurídica, repito, é de gratificação de produtividade, encontra expressa previsão em Lei, condicionado o direito à percepção ao êxito na demanda judicial, o que se equipara à consumação de certo fato, conforme preconizado pela abalizada doutrina.

Ademais, é comum que carreiras como as de procuradores e fiscais de tributos prevejam a gratificação ou adicional de produtividade, como meio de incrementar a arrecadação dos entes federados, não decorrendo de tal contexto qualquer legalidade, conforme se depreende de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais cito a título de exemplo:

“ADMINISTRATIVO. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DA PARCELA. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. POSSIBILIDADE EM FACE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE.

A gratificação de estímulo à produção individual - GEPI - possui caráter propter laborem, ou seja, somente é percebida pelo servidor quando em exercício das atribuições pertinentes ao cargo ou em hipótese elencada pela lei.” (Superior Tribunal de Justiça, RMS 11462/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Gonçalves, DJU 19/06/2000)

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DE DESEMPENHO. VANTAGENS PROPTER LABOREM. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE.

I - A gratificação propter laborem só é devida enquanto o servidor estiver exercendo a atividade que a enseja.

II - Na espécie, a lei estadual nº 8.207/02 assegura aos Procuradores do Estado da Bahia a Gratificação de Produtividade-GPEP e de Desempenho-GPED 'de acordo com a produtividade e desempenho' do servidor, vedando o pagamento, à exceção das hipóteses nele previstas, ao servidor que estiver afastado do car-

go.” (Superior Tribunal de Justiça, MS 20.682-BA, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, DJU 10/09/2007)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de pagamento de honorários aos Procuradores do Município de São Paulo, identificando com natureza de “gratificação” tal parcela remuneratória, sujeitando-a à submissão ao teto remuneratório dos servidores públicos, conforme se depreende do seguinte aresto:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO DE VENCIMENTOS. LEI Nº 10.430/88 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

1. O acórdão recorrido, com fundamento na premissa de que as verbas pleiteadas pelos ora agravantes são de caráter pessoal, entendeu que elas deveriam ser excluídas do limite remuneratório do Município de São Paulo.
2. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 220.397, entendeu tratarem-se os ‘honorários advocatícios’ (destaque da relatora) de gratificação de caráter geral, que deve ser incluída no cálculo do teto de vencimentos.
3. Agravo regimental improvido”. (Agravo Regimental no RE nº 199722, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 19/12/2002)

Portanto, também sob os prismas da razoabilidade e da moralidade, não há como se ter por in-

constitucional a concessão da noticiada gratificação aos Procuradores do Município de Rondonópolis, na medida em que é comum o pagamento, aos integrantes da carreira que exercem, de honorários a título de gratificação de produtividade.

Em face do exposto, dissentindo do posicionamento da ilustrada Procuradoria de Justiça junto a este Tribunal de Contas, não vislumbro inconstitucionalidade formal ou material capaz de macular a Lei Municipal nº 3.717/2002, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 4.046/2003, pelo que **VOTO** no sentido de ser julgada **IMPROCEDENTE** a representação em tela, arquivando-se os autos, para os devidos fins de direito.

Voto, ainda, no sentido de ser recomendado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rondonópolis que adote providências tendentes a adequar a legislação que rege o pagamento da parcela remuneratória em evidência, segundo os preceitos do Direito Administrativo pátrio e sua natureza jurídica, para o fim de evitar novos questionamentos sobre a legalidade do pagamento, tão-somente por força de utilização de nome *ius* inapropriado.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 10 de junho de 2008.

Conselheiro José Carlos Novelli

Relator

Remissão de créditos de pequeno valor

É possível a remissão de créditos tributários de pequena monta, dispensando a administração pública de proceder ao ajuizamento da ação fiscal, desde que os custos de cobrança administrativa ou de execução judicial sejam superiores ao próprio crédito. Essa é a síntese da manifestação apresentada pelo conselheiro Valter Albano, em consulta formulada pelo Corregedor Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, desembargador Orlando de Almeida Perri.

Na fundamentação de seu voto, o relator do processo pondera que a estimativa de custos, tanto para a cobrança administrativa de crédito tributário quanto para o ajuizamento de ação fiscal, deve levar em conta, além da diversidade inerente de cada processo ou procedimento, as despesas com material de consumo, serviços de terceiros, remuneração de

...a matéria é de extrema relevância para esta Corte de Contas, uma vez que a Constituição da República, em seu art. 70, determina expressamente que compete ao Tribunal de Contas o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da renúncia de receitas concedida pela Administração Pública...



Conselheiro Valter Albano

pessoal, encargos sociais e demais gastos necessários ao efetivo ingresso do valor total da dívida aos cofres públicos.

Acórdão nº 917/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.098-3/2007.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.093/2007 da Procuradoria de Justiça, em conhecer da presente consulta e responder objetivamente ao consulente que:

1. é possível a remissão de créditos tributários de pequena monta dispensando a administração pública de proceder ao ajuizamento da ação fiscal, desde que os custos de cobrança administrativa ou de execução judicial sejam superiores ao próprio crédito;
2. eventual remissão de créditos tributários, nos termos mencionados não configura renúncia de receita ilegal ou gestão irresponsável, e conseqüentemente não gera responsabilidade funcional, uma vez que existe previsão legal para sua concessão na própria Lei Complementar 101/2000 e no Código Tributário Nacional – CTN;
3. a remissão de créditos tributários de diminuta importância atende ao princípio da economicidade e deve estar prevista em lei específica do ente federativo competente para a instituição do tributo, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, combinado com o artigo 172 do CTN, com a fixação de parâmetros razoáveis referentes ao custo-benefício para cobrança e execução da dívida tributária;
4. a estimativa de custos, tanto para a cobrança administrativa de crédito tributário quanto para o ajuizamento de ação fiscal, deve levar em conta, além da diversidade inerente de cada processo ou procedimento, as despesas com material de consumo, serviços de terceiros, remuneração de pessoal, encargos sociais, etc., enfim, todos os gastos necessários ao efetivo ingresso do valor total da dívida aos cofres públicos. O total da dívida, por sua vez, deve englobar o valor de todas

as obrigações principais de cada devedor, mais os juros de mora, correção monetária e multa, por expressa determinação do artigo 161 do CTN. Encaminhem-se ao consulente fotocópias do Parecer n.º 040/2007, de fls. 07 a 14 TC, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, do Parecer n.º 1.093/2007, de fls. 15/16-TC, da Procuradoria de Justiça e do Relatório e Voto do Relator, de fls.17 a 24-TC. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa n.º. 01/2000, deste Tribunal.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros Ary Leite de Campos, Ubiratan Spinelli, Antonio Joaquim e Alencar Soares.

Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro Júlio Campos

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Faria

Publique-se.

Relatório

Trata-se no processo de consulta formulada pelo Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargador Orlando Perri acerca da remissão de créditos tributários de pequeno valor questionando, em síntese:

- a. Se há possibilidade da remissão ser feita sem o ajuizamento de ação fiscal;
- b. Se eventual remissão de créditos tributários não cobrados e cancelados viola o art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 com a conseqüente responsabilização do Administrador;
- c. Se a remissão de crédito de pequena monta pode ser definida por meio de legislação do ente federativo nos limites da sua competência tributária; e por fim,
- d. Se possível a remissão nos casos mencionados, como poderia ser feita a estimativa de custo nos processos de execução fiscal.

A Consultoria Técnica desta Corte, através do Parecer n.º 040/2007, depois de discorrer sobre a renúncia de receita tributária prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e de mencionar a decisão já adotada por esta Corte em assunto semelhante, conclui que:

- a. ...é possível remissão de dívida quando os custos da execução extrajudicial ou judicial forem superiores aos créditos tributários;

- b. ... a remissão de crédito tributário cujo montante seja inferior aos custos de cobrança não é considerada renúncia de receitas, tampouco gestão irresponsável, uma vez que a LRF prevê o seu cancelamento;
- c. ... é possível que cada ente federativo preveja, em lei específica, o valor mínimo a ser executado e diante da inviabilidade de cobrança, sua remissão; e
- d. ... que a estimativa de custo dos processos de execução fiscal deve considerar o custeio de toda a máquina administrativa com o ajuizamento da ação, dentre eles, os materiais de consumo, os serviços desempenhados e a remuneração de pessoal.

Encaminhado o processo para manifestação do representante do Ministério Público que atua junto a este Tribunal de Contas, o douto Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Faria, corroborando com o parecer técnico, opina através do Parecer n.º 1093-07 em remeter ao consulente as informações a título de colaboração.

Esse é o relatório.

Conselheiro Valter Albano da Silva

Relator

Parecer: MPE 1.093/2007

Trata-se o presente processo de consulta encaminhada pelo Desembargador Orlando de Almeida Perri, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, ao Tribunal de Contas, onde formula as seguintes indagações:

1. É possível conceder remissão de créditos tributários de pequena monta (assim considerados aqueles cujo valor exigido, ou seja, obrigação tributária principal, mais juros de mora, correção monetária e multa, sejam inferiores às despesas judiciais e extrajudiciais necessárias para a realização da cobrança), dispensando a Administração Pública de proceder ao ajuizamento da ação fiscal?
2. A eventual remissão do crédito tributário configura renúncia de receita, com violação do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, de valores relativos a créditos tributários não cobrados e cancelados na âmbito fazendário, com responsabilização do Administrador?
3. Em vista do princípio da economicidade (artigo 70 da CF) e das previsões do artigo 172, III, do CTN e art. 14, § 3º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a remissão de crédito tributário de pequena monta encontra guarida no ordenamento jurídico, podendo ser definida por meio de legislação dos entes federativos, nos limites de sua competência tributária?
4. Caso se mostre a possibilidade de remissão do crédito tributário, nos casos acima mencionados, como se procederia a estimativa de custos de cada processo de execução fiscal?

Todavia, entendemos que os temas colacionados na consulta, pelo Sr. Corregedor Geral, Desembarga-

dor Orlando de Almeida Perri, é de relevância e traz fatos novos que a Administração Pública está vivenciando, objetivando a melhor otimização dos recursos públicos, para tanto, requer a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas, que "terá força normativa, constituindo pré-julgamento da tese com força de Ato Normativo" conforme o artigo 50 LC 269/2007.

Assim, com fundamento no artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, preliminarmente, entendemos que a consulta encontra-se com os requisitos de admissibilidade pelo Egrégio Tribunal de Contas, e, foi formulada por autoridade legítima, contendo os requisitos apresentados de forma objetiva e precisa.

Na leitura das informações da Consultoria Técnica, torna-se evidenciado, que o referido Órgão Técnico teceu considerações sobre o questionamento proposto, com clareza e a propriedade que o assunto requer, norteando e orientando os procedimentos, a serem adotados, não restando dúvidas, quanto as exigências legais pertinentes.

Isto posto, opinamos pelo acolhimento na íntegra do Parecer nº 040/CT/2007, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, fls. 07 a 14/TC., sugerimos a remessa ao ilustre Consulente, à título de colaboração para esclarecimentos dos problemas versados na consulta, bem como, recomendar ao Egrégio Pleno deste Tribunal de Contas, a edição de Acórdão que recepcione o tema analisado, transformando em ato normativo, deste Tribunal.

É o Parecer.

Cuiabá, 11 de abril de 2007.

José Eduardo Faria

Procurador de Justiça

Parecer CT Nº 040/2007

Exmo. Sr. Conselheiro:

Tratam os autos de consulta formulada pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargador Orlando de Almeida Perri, por meio da qual apresenta as seguintes indagações:

1. É possível conceder remissão de créditos tributários de pequena monta (assim considerados aqueles cujo valor exigido, ou seja, obrigação tributária principal, mais juros de mora, correção monetária e multa, sejam inferiores às despesas judiciais e extrajudiciais necessárias para a realização da cobrança), dispensando a Administração Pública de proceder ao ajuizamento da ação fiscal?

2. A eventual remissão do crédito tributário configura renúncia de receita, com violação do art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000, de valores relativos a créditos tributários não cobrados e cancelados no âmbito fazendário, com responsabilização do Administrador?
3. Em vista do princípio da economicidade (artigo 70 da CF) e das previsões do artigo 172, III, do CTN e art. 14, § 3°, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a remissão de crédito tributário de pequena monta encontra guarida no ordenamento jurídico, podendo ser definida por meio de legislação dos entes federativos, nos limites de sua competência tributária?
4. Caso se mostre a possibilidade de remissão do crédito tributário, nos casos acima mencionados, como se procederá a estimativa de custos de cada processo de execução fiscal?

Observa-se que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram preenchidos em sua totalidade, conforme disposto nos artigos 48 e 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar n° 269/07).

Deve-se destacar que as consultas cujas decisões do Plenário obtiveram a maioria dos votos de seus membros terão caráter normativo após respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, constituindo-se em prejudgados da tese, com base no disposto no artigo 219 do referido Regimento Interno.

Segue parecer sobre os questionamentos formulados.

Renúncia de Receita Tributária

A renúncia de receitas tributárias consiste na desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono do ente federativo competente para instituição do tributo¹.

O objetivo principal para concessão dos incentivos fiscais é a promoção do desenvolvimento da economia e o aumento da oferta de emprego em determinada região. Implicam na redução do montante devido pelos contribuintes que ostentam a condição de beneficiário, mediante isenção, anistia, remissão e outras formas permitidas pela legislação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal admite a renúncia de receita nos seguintes moldes:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimati-

va do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1° A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2° Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu §1°;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

São consideradas renúncia de receitas tributárias a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que importem diferenciação de tratamento dos contribuintes, conforme dispõe o artigo acima transcrito.

Das espécies citadas, interessa para o caso em questão, a remissão que consiste no perdão da dívida, ou seja, na extinção do crédito tributário.

Para concessão de remissão, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige a observância de três requisitos:

- a. estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigência e nos dois subseqüentes;
- b. atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- c. ter sido seus efeitos já considerados na estimativa da receita orçamentária, sem afetar as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, estar acompanhada de medidas de compensação no âmbito exclusivo da receita tributária ou de contribuições.

Importante ressaltar que o artigo 14 não se aplica quando o cancelamento do débito for inferior ao custo de cobrança.

O Tribunal de Contas ao ser indagado acerca da cobrança dos créditos fiscais municipais inscritos em dívida ativa que, pelo seu valor inexpressivo, tornam-se inviáveis de serem cobrados judicialmente, assim se manifestou:

ACÓRDÃO Nº 1.763/2006. RECEITA. ARRECAÇÃO. DíVIDA ATIVA. CRÉDITOS IRRISÓRIOS. COBRANÇAS FISCAIS. RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT.

Não compete ao TCE/MT autorizar a dispensa de ações fiscais para a cobrança de dívida ativa municipal, ainda que estas se mostrem insignificantes. Assim, face à competência orientativa, opina-se no sentido de que o administrador adote as seguintes situações, que podem resultar em um procedimento eficaz na arrecadação da dívida ativa:

- a) adotar parceria público-privada como alternativa para a cobrança de débitos fiscais do Município;
- b) enviar projeto de lei à Câmara do respectivo município para que esta, através de lei, discipline a cobrança de débitos irrisórios, faixa de valores em que a cobrança poderá ser dispensada, permanência da inscrição em dívida ativa, etc.

Ainda que a dívida trazida pelo consulente tenha versado sobre a cobrança de créditos tributários municipais, entende-se que é possível aplicar a mesma tese para as cobranças de créditos tributários estaduais.

Isto porque, é sabido que um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal é a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional de cada ente da federação. A arrecadação é uma fase da receita pública, que se realiza através do ato pelo qual os contribuintes comparecem perante os agentes arrecadadores e realizam o pagamento dos seus tributos ou outros débitos junto ao Estado (União, Estados e Municípios). Portanto, o recebimento dos créditos referentes à Dívida Ativa Tributária se constitui em arrecadação.

Dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa

Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Fazenda Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

Informa-se que o Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 1578/2005, já se manifestou sobre o parcelamento de crédito e concessão de prêmios, incentivo para arrecadação de tributos, que são meios administrativos para recebimento de Dívida Ativa Tributária.

Em obediência ao princípio da razoabilidade² e economicidade³, a cobrança judicial deve ser precedida de uma avaliação custo X benefício a fim de evitar que a Fazenda Pública efetue despesas que superem o valor dos créditos fiscais cobrados.

Nessa linha de raciocínio, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que não se aplica as regras referentes à renúncia de receita quando se tratar de cancelamento de débito fiscal com montante inferior às custas de cobrança:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

...

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

...

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Porém, na avaliação da relação custo x benefício deve-se considerar, além do valor do inscrito em dívida ativa, as possibilidades existentes na legislação que podem gerar economia para a administração no processo de execução fiscal.

É regra que a Fazenda Pública está isenta de custas judiciais e emolumentos. Porém, tem o dever de efetuar o depósito para transporte, correios e fotocópias dos oficiais de justiça.

SÚMULA Nº 190 do STJ:

Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

A Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de MT estabele-

ce regras relativas ao Processo de Execução Fiscal, das quais destacam-se para o assunto em análise, as seguintes:

CAPÍTULO 2 – SEÇÃO 14 – AS CUSTAS PROCESSUAIS

Item 2.14.2 A taxa judiciária e depósito prévio deverão ser recolhidos no ato da distribuição da inicial, vedado o deferimento para serem recolhido ao final, exceto nos casos previstos em lei.

Item 2.14.9 Ficam isentos de custas judiciais e emolumentos a União, o Estado e o Município, bem como suas respectivas autarquias, em conformidade com a Lei Estadual nº 3605/74, quando da distribuição de qualquer ação no Estado de Mato Grosso.

Item 2.14.9.2 As despesas com diligências dos oficiais de justiça, correios e fotocópias serão suportadas pela Fazenda Pública, por não constituírem custas ou emolumentos.

CAPÍTULO 3 – SEÇÃO 3 – OFICIAL DE JUSTIÇA

Item 3.3.6 Se a parte desejar oferecer condução ao oficial de justiça (veículo, aeronave, embarcação, etc), propondo-se a custear as respectivas despesas (combustível, motorista, etc.), formulará requerimento justificado ao Juiz do processo, que decidirá sobre a real conveniência e necessidade dessa forma de cumprimento do mandado, tendo em vista o problema de onerosidade do processo.

Item 3.3.7 Não oferecendo a parte os meios materiais de locomoção do oficial de justiça, o valor da condução será oferecido diretamente nos próprios autos e previamente à realização de cada ato (CPC, art. 19, §1º), através de petição dirigida ao Juiz, acompanhada, preferencialmente, de cheque nominal ao meirinho encarregado do cumprimento do mandado.

Item 3.3.25 Para facilitar o cumprimento pelas pessoas jurídicas de direito público das disposições desta seção, fica determinado que, quando da expedição de intimação para diligências dos oficiais de justiça, relacione no mesmo mandado ou expediente de intimação o maior número possível de processos que guardam o depósito daqueles valores.

Observa-se que, mediante requerimento ao Juiz do processo de execução, a Fazenda Pública pode custear as despesas com transporte dos oficiais de justiça, oferecendo veículo, combustível, motorista, etc. Existe, ainda, a possibilidade de relacionar vários processos em um mandado, o que permite um planejamento e uma economia de escala, na medida em que, em um dia, várias intimações podem ser efetuadas pelo mesmo Oficial de Justiça, utilizando o veículo oferecido pela Fazenda Pública.

Conclui-se que, no exercício de sua competência tributária e em face do cumprimento dos requisitos de responsabilidade na gestão fiscal, previstos no artigo 11 da LRF, a Fazenda Pública deve efetuar cobranças fiscais inscritas em Dívida Ativa, inicialmente pela via administrativa. Enquanto que a cobrança judicial deve ser efetuada quando a cobrança administrativa restar infrutífera, e após uma avaliação de custo x benefício em que devam ser considerados os valores inscritos em Dívida Ativa em relação aos custos da cobrança, levando-se em conta as possibilidades de redução dos custos processuais estabelecidas nas normas processuais no Estado de Mato Grosso.

Assim, em resposta à primeira indagação, conclui-se que é possível a remissão da dívida quando os custos da execução extrajudicial ou judicial forem superiores aos créditos tributários.

A segunda indagação trata da possibilidade desta remissão ser considerada renúncia de receita, responsabilizando o gestor público por tal feito. Entende-se que a remissão de crédito tributário cujo montante seja inferior aos custos de cobrança não é considerada como renúncia de receitas, tampouco como gestão irresponsável, uma vez que o art. 14, parágrafo 3º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal permite o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A terceira indagação trata da possibilidade dos entes federativos em reemitir, ou seja, perdoar dívida tributária de pequena monta, obedecendo aos limites das competências tributárias definidas na Constituição Federal.

Inferese-se que é possível que cada ente federativo preveja, em lei específica (art. 24, inciso I da CF), o valor mínimo a ser exigido para cobrança judicial e permita que os valores inferiores a este montante, pela inviabilidade econômica, sejam reemitidos⁴.

Por fim, o consultante indaga como deve ser feito o cálculo para estimar o custo de cada execução fiscal. Para tal estimativa, devem-se considerar os materiais de consumo utilizados, bem como os serviços desempenhados por terceiros, a remuneração de pessoal com seus encargos, enfim, o custeio da movimentação de toda máquina administrativa com o ajuntamento de ação, de forma que para se obter o custo exato deve ser feito um estudo criterioso para se apurar o montante, seguindo os que foram resumidamente tratados acima.

Caso o Tribunal Pleno acompanhe o entendimento desta Consultoria Técnica, sugerimos a publicação do seguinte verbete:

ACÓRDÃO Nº TRIBUTAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. RE-NÚN CRÉDITOS IRRISÓRIOS. COBRANÇAS FISCAIS. REMISSÃO.

1. É possível a remissão da dívida quando os custos da execução extrajudicial ou judicial forem superiores aos créditos tributários.
2. A remissão de crédito tributário cujo montante seja inferior aos custos de cobrança não é considerada como renúncia de receitas, tampouco como gestão irresponsável, uma vez que o art. 14, parágrafo 3º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal permite o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
3. É possível que cada ente federativo preveja, em lei específica, o valor mínimo a ser exigido para cobrança judicial e permita que os valores inferiores a este montante, pela inviabilidade econômica, sejam remitados.
4. O cálculo para estimar o custo de cada execução fiscal deverá considerar os materiais de consumo utilizados, bem como os serviços desempenhados por terceiros, a remuneração de pessoal com seus encargos, enfim, o custeio da movimentação de toda máquina administrativa com o ajuizamento de ação.

Na oportunidade, sugerimos que o Egrégio Tri-

bunal Pleno, ao julgar este processo, determine a atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 30 de março de 2007.

Bruna Henriques de Jesus Zimmer

Consultora Adjunta

Narda Consuelo Vitorino Neiva Silva

Consultora de Estudos, Normas e Avaliação

Risodalva Beata de Castro

Secretária-Chefe

1 No expressar de Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento, organizadores, - São Paulo: 2001, p. 94

2 No entender de Maria Sílvia Z. Di Pietro em Direito Administrativo – Ed. Atlas- SP 2000, Exige-se proporcionalidade entre os meios utilizados pela Administração Pública e os fins que deseja alcançar.

3 Segundo Flávio da Cruz e José Osvaldo Glock em Controle Interno nos Municípios – Ed. Atlas – SP 2006, a economicidade concerne à consideração do custo dos recursos utilizados no processo, confrontando o que se paga com o que se deve pagar.

4 Remissão é uma forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do CTN.

Fundamentos do Voto

Em preliminar verificam-se preenchidos os requisitos de admissibilidade da consulta, uma vez que formulada em tese por autoridade legítima, devendo a mesma ser recebida e respondida, nos termos do art. 216 da Resolução n.º 02/2002 deste Tribunal.

No mérito, em que pese o competente parecer da Consultoria Técnica, destaco alguns pontos que considero importantes à solução dos questionamentos ora formulados.

Antes, porém, saliento que a matéria é de extrema relevância para esta Corte de Contas, uma vez que a Constituição da República, em seu art. 70, determina expressamente que compete ao Tribunal de Contas o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da renúncia de receitas concedida pela Administração Pública, a qual, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, deve prestar contas de todos os recursos por ela utilizados, arrecadados, guardados ou administrados, nestes

incluídos os renunciados.

O novo enfoque dado pela Constituição à concessão de benefícios fiscais se completa, efetivamente, com a edição da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe no seu art. 11, serem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, impondo condições restritivas para a concessão de benefícios fiscais que impliquem em renúncia de receita.

Delimitando o tema aos termos da consulta, tem-se que a renúncia de receita tributária, nos termos do art. 14 da referida Lei, exige o preenchimento de várias condições para que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de mesma natureza se efetive dentro da legalidade, dentre as quais, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais

e a adoção de medidas de compensação.

De acordo com o § 1º do mesmo artigo, **“a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”**.

A expressão renúncia de receita tributária exprime a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição.

Nesse contexto, o art. 14 da LRF deve ser analisado sistematicamente com o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República e no art. 141 do CTN, que dispõem, respectivamente:

Art. 150...

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 141 O crédito tributário regularmente constituído **somente se modifica ou extingue**, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei**, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Dentre as formas passíveis de modificar, extinguir, suspender ou excluir crédito tributário regularmente constituído, o CTN prevê a sua **extinção por meio do instituto da remissão**, nos seguintes termos:

Art. 156 Extinguem o crédito tributário:

...
IV – a remissão;...

O conceito objetivo de remissão, nas lições de Sílvio Rodrigues, ao comentar o Código Civil Brasileiro, significa a liberalidade do credor, consistente em dispensar o devedor de pagar a dívida. No mesmo sentido são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro e Hugo de Brito Machado, para quem a remissão constitui ato de remitir, dispensar ou perdoar a dívida.

O mesmo conceito adotado pelo Direito Civil

se estende ao Direito Tributário, ressalvados os princípios e normas aplicáveis à Administração Pública.

Assim, apesar de permitido o incentivo ou benefício de natureza tributária através da remissão, diferentemente do que ocorre na esfera privada - onde o credor tem total liberdade para perdoar a dívida -, na esfera pública o perdão não pode ser mera manifestação de vontade da autoridade, há que estar amparado por lei específica do ente federativo competente para instituir o tributo.

O mesmo ocorre em relação aos **créditos tributários de pequena monta**, onde, apesar do valor irrisório, também dependem de autorização legislativa para o seu cancelamento, no entanto, com a dispensa de algumas formalidades.

É o que dispõe o art. 172 do CTN:

Art. 172 A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
 ...
III – à diminuta importância do crédito tributário;...

Assim, a autoridade competente, mediante a verificação de que o valor do crédito tributário é ínfimo diante dos custos de sua cobrança, pode servir-se do instituto da remissão para excluir ou cancelar o referido crédito.

Também o inc. II, do § 3º do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê essa possibilidade, autorizando a renúncia de receita decorrente do **“cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”**, sem que seja necessário atender às formalidades restritivas impostas pelo caput do citado artigo.

Tanto o art. 172 do CTN quanto o art. 14 da LRF atendem, notoriamente, ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, e ao princípio da economicidade implícito no já mencionado caput do art. 70 também da Constituição Maior, ambos aplicáveis a toda Administração Pública.

Ressalte-se, porém, que as referidas normas não se aplicam às **dívidas de natureza não tributária**, no entanto, não existe óbice à edição de lei local dispondo sobre o assunto, observadas as normas da Lei Federal n.º 6.830/1980, que dispõe tanto sobre dívida tributária quanto não tributária.

Destarte, a lei editada nos moldes acima mencionados, deve estabelecer parâmetros quanto à viabilidade da cobrança administrativa e da execução judicial do crédito tributário de pequeno valor, com base em estimativa de custo a ser realizada

pelo respectivo Poder mobilizado, definindo até que valor poderia ocorrer sua extinção ou cancelamento.

Nas referidas estimativas de custos devem ser consideradas, além da diversidade inerente de cada processo ou procedimento, quer seja administrativo ou judicial, as despesas com material de consumo, serviços de terceiros, remuneração de pessoal, encargos sociais, etc., enfim, todos os gastos necessários ao efetivo ingresso do valor integral da dívida aos cofres públicos.

Por sua vez, na aferição do total da dívida tributária, devem estar englobados o valor de todas as obrigações principais de cada devedor, mais os juros de mora, correção monetária e multa, por expressa determinação do art. 161 do CTN.

Considerando tais custos em contraposição ao valor atualizado da dívida, se maiores aqueles, deve a referida lei conceder a remissão e consequentemente, cancelar os créditos tributários.

De outra parte, se o valor atualizado de cada crédito for superior tão-somente aos custos de cobrança administrativa, não compensando, porém, a mobilização do Poder Judiciário, deve a cobrança ser mantida até que ocorra a sua prescrição – ocasião em que o devedor ficará submetido a todos os impedimentos impostos aos inadimplentes -, ou até que a soma dos créditos tributários de cada devedor justifique o ajuizamento de ação fiscal.

Relevante salientar que, inscrito em dívida ativa, a Fazenda Pública pode lançar mão de alternativas extrajudiciais de cobrança e constituição em mora do contribuinte/devedor, impedindo, dessa maneira, a ocorrência da prescrição.

Essas são as observações e fundamentos legais que entendo necessários para responder com objetividade aos questionamentos do consulente.

Voto

Por todo o exposto, **VOTO**, acolhendo o Parecer Ministerial n.º 1093-07, no sentido de conhecer da presente consulta e responder objetivamente ao consulente que:

1. É possível a remissão de créditos tributários de pequena monta dispensando a administração pública de proceder ao ajuizamento da ação fiscal, desde que os custos de cobrança administrativa ou de execução judicial sejam superiores ao próprio crédito;
2. Eventual remissão de créditos tributários nos termos mencionados não configura renúncia de receita ilegal ou gestão irresponsável, e consequentemente não gera responsabili-

dade funcional, uma vez que existe previsão legal para sua concessão na própria Lei Complementar mencionada e no Código Tributário Nacional - CTN;

3. A remissão de créditos tributários de diminuta importância atende ao princípio da economicidade e deve estar prevista em lei específica do ente federativo competente para a instituição do tributo, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal combinado com o art. 172 do CTN, com a fixação de parâmetros razoáveis referentes ao custobenefício para cobrança e execução da dívida tributária;
4. A estimativa de custos, tanto para a cobrança administrativa de crédito tributário quanto para o ajuizamento de ação fiscal, deve levar em conta, além da diversidade inerente de cada processo ou procedimento, as despesas com material de consumo, serviços de terceiros, remuneração de pessoal, encargos sociais, etc., enfim, todos os gastos necessários ao efetivo ingresso do valor total da dívida aos cofres públicos. O total da dívida, por sua vez, deve englobar o valor de todas as obrigações principais de cada devedor, mais os juros de mora, correção monetária e multa, por expressa determinação do art. 161 do CTN.

VOTO, ainda, pelo encaminhamento ao consulente dos Pareceres de fls. 07/14 e 15/16 e do inteiro teor desse relatório e voto.

Esse é o voto.

Conselheiro Valter Albano da Silva

Relator

Plano privado não pode ser pago com recurso público

“mesmo que remotamente fosse admitida a contratação nos termos ventilados - com fundamento no interesse público de preservar a saúde dos servidores, como defendido pelo Conselheiro relator -, esta possuiria indiscutível natureza privada, privilegiando o interesse individual em detrimento do público, em flagrante desvio de finalidade.”

Conselheiro Valter Albano

A contratação de plano privado de saúde, com recursos públicos, para determinada categoria de servidores públicos ou, o que é mais grave, de

poucos servidores de um único órgão do ente federativo configura inadmissível afronta aos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, universalidade, gratuidade, igualdade e à legislação pertinente. Dessa forma o conselheiro Valter Albano se manifestou, por meio de Voto Vista, em processo de consulta formulada pelo Diretor do Serviço Autônomo de Água de Mirassol D'Oeste, Pedro Moraes. Com essa manifestação ele divergiu do relator do processo, conselheiro Ubiratan Spinelli, que havia votado pela admissibilidade da contratação. Já o relator do Voto Vista argumenta que com a concessão de tal benefício a um grupo restrito de pessoas grande parte da população pagaria em duplicidade a seguridade social sem, contudo, poder usufruir desse plus assistencial. Com essa fundamentação o posicionamento de Albano foi acolhido pelo Tribunal Pleno, sendo vencido o conselheiro relator do processo.

Acórdão nº 1002/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.637-4/2007

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Valter Albano e contrariando o Parecer nº 960/2007, da Procuradoria de Justiça, em preliminarmente, receber a presente consulta e respondê-la a título de orientação, dada a relevância da matéria e, no mérito, discordando do posicionamento do Conselheiro Relator, em responder em tese e objetivamente ao consulente, no sentido de não ser possível a contratação de plano de saúde privado para servidores públicos, com custeio, parcial ou integral, pelos cofres de qualquer ente federativo, sob pena de afronta às normas legais pertinentes à matéria e aos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, universalidade, gratuidade

e igualdade de cobertura e atendimento no que se refere à assistência à saúde, ressalvada a possibilidade de participação complementar da iniciativa privada no sistema único de saúde, nos termos da Lei nº 8.080/1990. Remeta-se ao consulente fotocópia do Relatório e Voto-Vista, de fls. 14 a 20-TC.

Vencido o conselheiro Relator Ubiratan Spinelli, foi designado o conselheiro Valter Albano, para redigir o Acórdão, como Revisor, com fulcro no § 1º do artigo 71 do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros Ary Leite de Campos, Antonio Joaquim, Valter Albano, Júlio Campos e Alencar Soares.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Faria.

Parecer do MPE nº 960/2007

Trata-se de Consulta formulada pelo Diretor do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, Sr. Pedro Moraes, por meio da qual questiona se é possível que a citada autarquia contrate um plano de saúde para atender seus servidores e se ela atende o interesse público.

Verifica-se que a autoridade é legítima para formular consulta e está a tratar de matéria da competência desta Egrégia Corte de Contas, nos moldes que preconiza o **art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI/TCE/MT – Resolução 02/02**.

A Consultoria Técnica, deste Tribunal de Contas, ao instruir o processo, alerta no sentido de que a resposta a consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, nos termos fixado regimentalmente por esta Corte de Contas.

A competente Equipe da Consultoria Técnica, às **fls. 04 à 07/TC.**, responde brilhantemente a referida consulta com clareza e a propriedade que o assunto requer, norteiam e orientam os procedimentos, a serem adotados, não restando dúvidas, quanto as exigências legais pertinentes.

Isto posto, em razão do pleno acolhimento referente ao pronunciamento constante no bojo destes autos, **opinamos** pela remessa de respectiva cópia ao ilustre Consultante, à título de colaboração para a solução dos problemas versados na consulta.

É o Parecer.

Cuiabá, 22 de março de 2007.

José Eduardo Faria

Procurador de Justiça

Parecer nº 28/CT/2007

Exmo. Sr. Conselheiro:

Tratam os autos de consulta formulada pelo Diretor do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, sr. Pedro Moraes, por meio da qual questiona se é possível que a citada autarquia contrate um plano de saúde para atender seus servidores e se ela atende o interesse público.

A consulente não juntou outros documentos.

De início, observa-se que os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram preenchidos em sua totalidade pois foi formulada citando situação em concreto, não preenchendo totalmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/07).

No entanto, tendo em vista a função orientativa do Tribunal de Contas, é possível responder a seguinte indagação, desconsiderando-se as especificidades apresentadas: A Administração Pública pode subsidiar plano de saúde para atender seus servidores?

Passa-se à análise da questão proposta.

A Constituição Federal, ao tratar da competência legislativa, definiu que cada ente federativo deve regulamentar os direitos e os deveres dos seus servidores.

Alguns direitos, por estarem expressamente previstos na Constituição Federal, não podem ser negados aos servidores públicos de qualquer esfera.

É o caso do direito ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas, acrescidas de um terço.

Outros, porém, dependem de previsão expressa na legislação do ente federado. Como exemplo, cita-se o direito à licença-prêmio, à gratificação por produtividade, auxílio-alimentação, dentre outros.

Para concessão de direitos que demandem recursos financeiros, é necessário que o dirigente do órgão ou poder elabore estudo a fim de mensurar o impacto orçamentário e financeiro a fim de verificar se há ou não viabilidade na concessão do direito.

Ademais, deve-se analisar se o direito que se pretende instituir irá representar melhoria na qualidade dos serviços públicos prestados, já que este deve ser o objetivo principal de qualquer direito a ser instituído.

No caso específico da consulta apresentada, a consulente indaga se o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste pode custear parte da despesa para pagamento de plano de saúde para os servidores da citada autarquia.

Entende-se que é possível que a Administração Pública ofereça plano de saúde aos servidores públicos, suplementando os serviços de saúde já oferecidos para a comunidade pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

No entanto, para concessão deste direito, deve haver prévia autorização legislativa prevendo a adesão facultativa dos servidores, a especificação dos

recursos orçamentários que atenderão estas despesas e a exigência de submissão à Lei nº 8.666/93, para contratação desses serviços por empresa privada e art. 16 e 17 da LRF.

Além disso, a lei deve prever quais são os serviços a serem oferecidos e a contribuição a ser paga pelo Poder Público e pelos servidores optantes pela contratação dos serviços.

É oportuno destacar que as despesas pagas pela Administração Pública não são consideradas despesas com saúde, mas fazem parte da despesa com pessoal, devendo o ente público atentar-se para a observância dos limites com pessoal.

Este é o entendimento seguido pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme se infere do seguinte julgado:

1753

O plano de saúde dos agentes públicos pode ser oferecido pela Administração Pública, em caráter facultativo, para assegurar melhor qualidade de vida aos agentes públicos e seus dependentes, com o objetivo de aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos, destinado a complementar e complementar os serviços postos à disposição da sociedade em geral pelo Sistema Único do Saúde-SUS. A lei que instituir o plano de saúde para os servidores públicos municipais deverá prever, expressamente, entre outros: a) a contribuição mensal paritária para o plano, dos agentes públicos e dependentes e do Poder Público, não podendo a contribuição do Poder Público em qualquer hipótese ser superior a do beneficiário; b) a gestão dos recursos em separado do sistema de previdência, com gestão específica para atender aos serviços de assistência médica; c) os possíveis beneficiários, estabelecendo que a adesão ao plano de assistência à saúde é facultativa; d) a exigência de prévia licitação, segundo as normas da Lei Federal nº 8.666/93, para a contratação da prestação de serviços de saúde; e) a especificação dos serviços de assistência à saúde, e as condições de sua prestação, que serão oferecidos pelo plano; f) a participação ou não dos beneficiários no preço dos serviços utilizados (além da contribuição mensal); g) os recursos orçamentários que serão disponibilizados para atender às despesas decorrentes da participação do Poder Público no custeio do plano. A instituição e manutenção de plano de saúde para os agentes públicos deve estrita observância à Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com destaque para o art. 24 e as normas relativas aos limites com despesas de pessoal.

Diante do exposto, caso o Tribunal Pleno acompanhe o entendimento desta Consultoria Técnica, sugerimos a publicação do seguinte verbete:

ACÓRDÃO Nº.... DESPESA. PESSOAL. PLANO DE SAÚDE. SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

O plano de saúde dos servidores públicos pode ser oferecido pela Administração Pública, em caráter facultativo, com objetivo de assegurar melhor qualidade de vida aos servidores públicos, para aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos, destinado a complementar e complementar os serviços postos à disposição da sociedade em geral pelo Sistema Único do Saúde-SUS.

A lei que instituir o plano de saúde para os servidores públicos deverá prever, expressamente, entre outros: a) a contribuição mensal paritária para o plano, dos servidores e do Poder Público, não podendo a contribuição do Poder Público em qualquer hipótese ser superior a do beneficiário; b) a gestão dos recursos em separado do sistema de previdência, com gestão específica para atender aos serviços de assistência médica; c) a previsão de adesão facultativa ao plano de assistência à saúde; d) a exigência de prévia licitação, segundo as normas da Lei Federal nº 8.666/93, para a contratação da prestação de serviços de saúde; e) a especificação dos serviços de assistência à saúde, que serão oferecidos pelo plano, bem como, as condições de sua prestação; f) a participação ou não dos beneficiários no preço dos serviços utilizados (além da contribuição mensal); g) os recursos orçamentários que serão disponibilizados para atender às despesas decorrentes da participação do Poder Público no custeio do plano. Frise-se que em hipótese nenhuma tais gastos serão computados como custo de saúde.

A instituição e manutenção de plano de saúde para os servidores públicos deve estrita observância à Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com destaque para o art. 24 e as normas relativas aos limites com despesas de pessoal.

Na oportunidade, sugerimos que o Egrégio Tribunal Pleno, ao julgar este processo, determine a atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 08 de março de 2007.

Bruna Henriques de Jesus Zimmer
Consultora Adjunta

Narda Consuelo Vitorino Neiva Silva
Consultora de Estudos, Normas e Avaliação

Risodalva Beata de Castro
Secretária-Chefe

Relatório

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Pedro Morais, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, por meio da qual questiona se é possível à autarquia a contratação de um plano de saúde para atender os servidores e se ela atende o interesse público.

A Consultoria Técnica emite o Parecer n.º 28/CT/2007, opinando no sentido de que a consulta não preenche totalmente os requisitos de admissibilidade, vez que se refere a caso concreto, porém, considerando a função orientativa do Tribunal de Contas, informa que é possível que a Administração Pública ofereça plano de saúde aos servidores públicos, suplementando os serviços de saúde já oferecidos para a comunidade pelo Sistema Único de Saúde – SUS, mediante prévia autorização legislativa prevendo a adesão facultativa dos servidores, quais são os serviços a serem oferecidos e a contribuição a ser paga pelo Poder Público e pelos servidores, a especificação dos recursos orçamentários que atenderão estas despesas e a exigência de submissão à Lei n.º 8.666/93, para contratação desses serviços por empresa privada e, art. 16 e 17 da LRF, e, ao final sugere que este Egrégio Tribunal Pleno, ao decidir neste processo, determine a atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o seguinte verbete:

"ACÓRDÃO N.º... DESPESA. PESSOAL. PLANO DE SAÚDE. SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

O plano de saúde dos servidores públicos pode ser oferecido pela Administração Pública, em caráter facultativo, com objetivo de assegurar melhor qualidade de vida aos servidores públicos, para aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos, destinados a complementar e complementar os serviços postos à disposição da sociedade em geral pelo Sistema Único da Saúde – SUS. A lei que instituir o plano de saúde para os servidores públicos deverá prever, expressamente, entre outros:

- a. a contribuição mensal paritária para o plano dos servidores e do Poder Público, não po-

- doendo a contribuição do Poder Público em qualquer hipótese ser superior a do beneficiário;
- b. a gestão dos recursos em separado do sistema de previdência, com gestão específica para atender aos serviços de assistência médica;
- c. a previsão de adesão facultativa ao plano de assistência à saúde;
- d. a exigência de prévia licitação, segundo as normas da Lei Federal n.º 8.666/93, para a contratação da prestação de serviços de saúde;
- e. a especificação dos serviços de assistência à saúde, que serão oferecidos pelo plano, bem como, as condições de sua prestação;
- f. a participação ou não dos beneficiários no preço dos serviços utilizados (além da contribuição mensal);
- g. os recursos orçamentários que serão disponibilizados para atender às despesas decorrentes da participação do Poder Público no custeio do plano.

Frise-se que em hipótese nenhuma tais gastos serão computados como despesas com saúde.

A instituição e manutenção de plano de saúde para os servidores públicos deve estrita observância à Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), com destaque para o art. 24 e as normas relativas aos limites com despesas de pessoal"

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer n.º 960/2007 (fls. 08/09-TC), da lavra do Douto Procurador de Justiça José Eduardo Faria, opina pela remessa de cópia do Parecer da Consultoria Técnica (fls. 04/07-TC), à título de colaboração para a solução dos problemas versados na consulta.

É o relatório.

Conselheiro Ubiratan Spinelli

Relator

Razões do Voto

Inicialmente convém esclarecer que o questionamento não atende aos requisitos necessários para a sua admissibilidade, vez que tem a finalidade de obter posicionamento acerca de um fato concreto; todavia, por tratar-se de assunto de relevante interesse público, com base no que preceitua o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, coadunado com a opinião técnica, de que a presente consulta deve ser analisada e respondida

em tese.

Consoante os apontamentos externados nos autos, depreende-se que a Equipe da Consultoria Técnica analisou com clareza e propriedade a presente consulta e, portanto, compactou com a informação de fls. 04/07-TC, de que a presente deve ser conhecida, fazendo constar a publicação do verbete conforme sugerido.

Voto

Pelo acima exposto, Acato o Parecer Ministerial n.º 960/2007 (fls. 08/09-TC), **Voto** no sentido de conhecer a presente Consulta, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 269/2007, encaminhando-se ao consulente fotocópia da informação prestada pela Consultoria Técnica (fls. 04/07-TC), do Parecer Ministerial n.º 960/2007 (fls. 08/09-TC), bem como do inteiro teor do Relatório e Voto do Relator.

Determinando ainda, a atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete sugerido pela unidade técnica às fls. 06/07-TC.

Remeta-se cópia desta decisão à Consultoria Técnica desta Corte de Contas para conhecimento e demais providências.

Após, archive-se.

Conselheiro Ubiratan Spinelli

Relator

Fundamentos legais do voto-vista

Numa breve, mas necessária contextualização, relembro a Vossas Excelências que se trata neste processo de consulta formulada pelo Diretor do Serviço Autônomo de Água de Mirassol D'Oeste, senhor Pedro Morais, acerca da possibilidade de contratação direta de plano de saúde privado para os servidores daquela autarquia, e para a Administração como um todo, cujo custeio seria na proporção de 78,85% pelos servidores e 21,15% pela referida entidade pública.

O relator dos autos, Excelentíssimo Conselheiro Ubiratan Spinelli, acompanhando o entendimento

da Consultoria Técnica desta Corte e acatando o Parecer Ministerial do douto Procurador de Justiça Dr. José Eduardo Faria, votou no sentido de responder afirmativamente à consulta, pela possibilidade da contratação direta de plano de saúde privado à servidores públicos com o custeio através de recursos públicos.

Pedi e obtive vista dos autos a fim de me posicionar sobre o assunto, o que faço nessa oportunidade, ressaltando que apesar da consulta tratar de caso concreto, dada a relevância da matéria, a mesma deve ser respondida em tese.

De início esclareço que meu posicionamento é absolutamente divergente daquele apresentado pelo Conselheiro relator, e assim me manifesto com plena convicção e segurança adquiridas diante de fortes fundamentos constitucionais e legais.

Vejamos.

Quanto a ser a saúde um direito constitucionalmente consagrado a todos e consistente em dever do Estado, nos moldes do art. 196 da Carta Maior, não resta qualquer dúvida. Da mesma forma que não existem dúvidas quanto à possibilidade de participação da iniciativa privada na assistência à saúde pública, nos termos do art. 199 também da Constituição.

No entanto, essa participação somente será possível, **em caráter complementar ao sistema único de saúde – SUS**, por expressa determinação constitucional e da Lei n.º 8.080/1990, que institui e estabelece normas de organização do SUS, dispondo nos seguintes termos e nessa ordem:

CF/88

**Art. 199* A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

LEI 8.080/1990

“Art. 4º...

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde-SUS, em caráter complementar.

(...)

Art. 21 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.”

Necessário ressaltar, ainda, que a participação da iniciativa privada nesse sistema único exige, sob pena de incorrer em ilegalidade, o preenchimento de alguns pressupostos e requisitos, dentre eles, a aprovação de que as disponibilidades do SUS não são suficientes para garantir a cobertura assistencial à toda população do ente federativo respectivo.

É o que dispõe o art. 24 da mencionada Lei :

“Art. 24 Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde – SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.”

Importante salientar que as “disponibilidades insuficientes” mencionadas se referem aos serviços e profissionais do SUS, e não às disponibilidades financeiras do sistema, uma vez que não faria qualquer sentido a alegação de insuficiência financeira para custear os serviços públicos de saúde, disponibilizando, ao mesmo tempo, recursos para financiar, a custos mais elevados, os serviços privados de mesma natureza.

Portanto, o Sistema Único de Saúde – SUS poderá socorrer-se da iniciativa privada, **apenas e tão-somente, quando insuficientes as suas disponibilidades de serviços e profissionais**, insuficiência esta, que pressupõe a existência de prestação de serviços pela Administração Pública através de seus quadros e sob sua indelegável supervisão.

De acordo com o art. 25 da mesma Lei n.º 8.080/1990:

“Art. 25 Na hipótese do artigo anterior, - caso a Administração Pública recorra à iniciativa privada - as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde – SUS.”

Em outras palavras: havendo a prestação dos serviços e sendo eles insuficientes, o Poder Público poderá recorrer à **entidades filantrópicas e sem fins lucrativos**, no intuito de formalizar **convênio**, para complementação dos serviços. Se persistir a deficiência, e somente depois de esgotadas todas as possibilidades de complementação através de **convênio**, é que poderá a Administração Pública buscar os serviços das entidades privadas com finalidades lucrativas, cuja regra de formalização é o **contrato prece-dido de licitação**, nos termos da Lei n.º 8.666/1993.

Seja qual for o instrumento de formalização da complementação dos serviços da seguridade social (convênio ou contrato) **os princípios constitucionais da universalidade, gratuidade e igualdade de cobertura e atendimento devem ser observados.**

Ai reside o principal fundamento da minha convicção quanto à impossibilidade de custeio, parcial ou integral, de planos privados de saúde com recursos públicos à determinada categoria de pessoas (servidores públicos).

A universalidade e a igualdade de cobertura e atendimento dos citados serviços decorre de expressa previsão, do inc. I, do parágrafo único do art. 194 combinado com o art. 196, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

“Art. 194 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único Compete ao Poder Público, nos termos da lei, **organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:**

I – **universalidade** da cobertura e do atendimento;

(...)

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Constata-se com facilidade que a assistência à saúde deve, necessariamente, estar disponível à todos aqueles que procurem atendimento na rede pública (porque é dever do Estado) e de forma igualitária (inclusive às pessoas que possuam assis-

tência privada), sob pena de afronta aos princípios, direitos e objetivos públicos.

A gratuidade no atendimento, por sua vez, decorre do financiamento compulsório da seguridade social por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos **orçamentos públicos e de outras fontes, também públicas, a exemplo do pagamento de tributos.**

Essa é a determinação literal do art. 195 e do parágrafo único do art. 198, ambos, também, da Lei Maior:

“Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais...

(...)

Art. 198...

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

Além disso, não se pode perder de vista o princípio da legalidade que impõe à Administração Pública fazer somente o que a lei determina e o da finalidade, que impõe sejam as receitas públicas aplicadas, efetivamente, em pró das finalidades públicas, e não em razão de liberalidades, finalidades em si mesmas, como me parece ser o caso ora consultado.

Nesse contexto, mesmo que **remotamente** fosse admitida a contratação nos termos ventilados – com fundamento no interesse público de preservar a saúde dos servidores, como defendido pelo Conselho relator –, esta possuiria indiscutível natureza privada, privilegiando o interesse individual em detrimento do público, em flagrante desvio de finalidade.

Ademais, contratação dessa natureza **hipoteticamente admissível**, não tutelaria a relação laboral entre servidor e Administração Pública, razão pela qual as despesas dela decorrentes não poderiam ser computadas no cálculo do percentual constitucional de aplicação nas ações e serviços de saúde, o que **geraria**, inevitavelmente, **o aumento de despesas públicas**, contrariando e desprezando as severas restrições impostas nesse sentido pela Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, nos seus artigos 16 e 17.

Não bastasse tudo isso, grande parte da população, e justamente aquela que não seria beneficiada com o *plus* assistencial, estaria **pagando em**

duplicidade a seguridade social: num primeiro momento, **ao financiar o SUS**, cujo atendimento é incondicional e irrestrito, dele podendo se valer sempre que necessário; e num segundo momento, **ao custear o plano de saúde privado**, restrito à determinada categoria de pessoas (servidor público), sem, contudo, dele poder usufruir.

Por isso, admitir a contratação de plano privado de saúde, a ser pago, mesmo que parcialmente, com recursos públicos em benefício de determinada categoria de pessoas (servidores públicos) ou, o que é mais grave, de poucos servidores de um único órgão do ente federativo, **configura inadmissível afronta aos princípios constitucionais mencionados e à legislação pertinente e, consequentemente, responsabilidade do gestor que lhe der causa, ressalvada a permissão de participação da iniciativa privada de forma complementar ao sistema único de saúde, em atenção à população em geral.**

Pelos fundamentos constitucionais e legais expostos **VOTO, em preliminar**, por receber a presente consulta e respondê-la a título de orientação dada a relevância da matéria, e no mérito, discordando do posicionamento do Conselho relator, no sentido de **responder em tese e objetivamente ao consulente, no sentido de não ser possível a contratação de plano de saúde privado para servidores públicos, com custeio, parcial ou integral, pelos cofres de qualquer ente federativo, sob pena de afronta às normas legais pertinentes à matéria e aos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, universalidade, gratuidade e igualdade de cobertura e atendimento no que se refere à assistência à saúde, ressalvada a possibilidade de participação complementar da iniciativa privada no sistema único de saúde, nos termos da Lei n.º 8.080/1990.**

Voto, ainda, pela remessa apenas do presente relatório e voto ao consulente, uma vez que os pareceres técnico e ministerial, e o relatório e voto do Conselho relator destes autos, são contrários ao posicionamento aqui explicitado.

É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2007.

Conselheiro Valter Albano da Silva

Adicional retroativo somente com autorização legal

Acolhendo pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público, o Tribunal de Contas de Mato Grosso aprovou o entendimento de que é possível o pagamento retroativo de adicional por tempo de serviço aos servidores de Poder Legislativo Municipal, desde que previsto em lei, que o tempo exigido para a percepção do direito esteja efetivado na íntegra e que tal direito adquirido não tenha sido atingido pela prescrição. A manifestação nesse sentido foi apresentada pelo conselheiro Valter Albano, em resposta a consulta feita pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Verde/MT, vereador Geraldo Pereira Araújo.

“A resposta dessa indagação exige algumas pontuações sobre os temas da prescrição, limites de gasto com pessoal para o Legislativo, legitimidade de gastos e a devida contabilização de despesas públicas, razão porque segue o enfrentamento desses temas antes de responder o citado questionamento.”

Conselheiro Valter Albano

Acórdão nº 2.205/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.223-0/2007.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.762/2007, da Procuradoria de Justiça, em responder, objetivamente, ao consulente, em tese, que é possível o pagamento retroativo de adicional por tempo de serviço aos servidores do Poder Legislativo Municipal, desde que previsto em lei, que o tempo exigido para a percepção do direito tenha se efetivado na íntegra e que tal direito adquirido não tenha sido atingido pela prescrição. Remeta-se ao consulente fotocópia do Parecer nº 88/CT/2007, de fls. 69 a 77-TC, da Consultoria de

Estudos, Normas e Avaliação, do Parecer Ministerial nº 2.762/2007, de fls. 78 e 79-TC e do inteiro teor do Relatório e Voto do Relator, de fls. 80 a 82-TC. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros Ary Leite de Campos, Ubiratan Spinelli, Antonio Joaquim, Júlio Campos e Alencar Soares.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Faria.

Publique-se.

Relatório

Trata-se no processo de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde, Vereador Gerado Pereira de Araújo, acerca da legalidade do pagamento de adicionais por tempo de serviço aos servidores da Câmara Legislativa, de períodos anteriores, cuja previsão consta em lei

municipal, mas que nunca foi pago.

A Consultoria Técnica desta Corte, através do Parecer nº 88/CT/2007, após extensa análise da matéria, manifesta-se no sentido de que é possível o pagamento de gastos com pessoal retroativos desde que a despesa seja legal, não prescrita e legi-

tima, reconhecidas durante ao depois do exercício correspondente, devendo a mesma ser contabilizada em dotação específica.

O representante do Ministério Público que oficia junto a esta Corte de Contas, Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Faria, através do Parecer n.º 2.762-07 corrobora na íntegra com o posiciona-

mento da Consultoria Técnica, e opina pela remessa das informações ao consulente.

Esse é o relatório.

Conselheiro Valter Albano da Silva

Parecer do MPE nº 2.762/2007

Retorna a este “Parquet”, a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde/MT, Sr. Geraldo Pereira Araújo, solicitando parecer acerca das seguintes dúvidas:

1 - legalidade ou não do pagamento dos adicionais por tempo de serviço atrasados.”

Ratificamos o Parecer Ministerial nº 1.840-07, fls. 67/68/TC., “[...] opinando pelo arquivamento da consulta, se assim entender o Exmo. Conselheiro Relator, nos termos expendidos pela Consultoria Técnica, às fls. 65/66/TC.”

Por determinação do ínclito Conselheiro Relator Valter Albano da Silva, a Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, responde a Consulta, sobre o prisma da tese: “[...] É possível pagar gasto com pessoal retroativos?”

A Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, após proceder análise da Consulta e pesquisa sobre o tema concluindo nestes termos:

“...Entende-se pela possibilidade da Câmara Municipal pagar gastos com pessoal retroativos, desde que

as rubricas pleiteadas, com o adicional por tempo de serviço, estejam previstas em lei e sejam legítimas. Ressalta-se que não há que se falar em pagamento de débitos trabalhistas prescritos, com base nas razões alhures expostas.”

Após estas observações, referido Órgão Técnico teceu considerações sobre o questionamento proposto pelo consulente, aos quais responderam adequadamente ao questionamento proposto, à título, nada havendo a acrescentar ao seu conteúdo, quanto as exigências legais pertinentes.

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento, da informação de fls.69/77/TC., e conseqüentemente, pela remessa da respectiva cópia ao ilustre Consulente, com as nossas homenagens.

É o parecer.

Cuiabá, 23 de julho de 2007.

José Eduardo Faria

Procurador de Justiça

Parecer nº 88/CT/2007

Exmo. Sr. Conselheiro:

O processo em estudo refere-se a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde, Sr. Geraldo Pereira Araújo, que indaga sobre a *legalidade ou não do pagamento dos adicionais por tempo de serviço atrasados*.

Às ps. 6-63 TC foi anexada cópia da Lei nº 152, de 19 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Campo Verde-MT e dá outras providencias; às ps. 65 e 66 TC consta informação desta Consultoria Técnica, concluindo que a indagação destes autos refere-se a caso concreto; e às ps. 7 e 8 TC verifica-

se o Parecer Ministerial nº 1840-07, opinando pelo arquivamento da consulta.

Retornam os autos para emissão de novo parecer, por determinação do Conselheiro Relator (p.68 TC-verso).

É o breve relatório.

Ultrapassada a questão da admissibilidade, do exposto pelo consulente e determinado pelo Relator, passamos a responder à indagação abaixo, reescrita sobre o prisma da tese:

1. É possível pagar gastos com pessoal retroativos?

A resposta dessa indagação exige algumas pontuações sobre os temas da prescrição, limites de gasto com pessoal para o Legislativo, legitimidade de gastos e a devida contabilização de despesas públicas, razão porque segue o enfrentamento desses temas antes de responder o citado questionamento.

Servidores públicos, em sentido amplo são definidos pela professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra *Direito Administrativo*, 20ª Edição, Editora Atlas, 2007, ps. 478 e 479, como *as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos*. Identificá-los importa ao estudo da prescrição dos créditos trabalhistas, portanto, vejamos a lição da citada doutrinadora, abaixo exposta:

1. os **servidores estatutários**, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos;
2. os **empregados públicos**, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de **emprego público**;
3. os **servidores temporários**, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem **função**, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público.

De início, analisa-se a prescrição para os celetistas, que são os empregados públicos e contratados temporariamente. Na esfera constitucional, o legislador constituinte federal dispôs no artigo 7º, inciso XXIX, o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

[...]

O tema da prescrição também tem ampla regulamentação em normas infraconstitucionais. O novo Código Civil, editado em 2002, com aplicação a partir de 2003, prevê na sua parte geral, nos artigos 189 a 206, disposições gerais e causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, que foi definida no art. 189 desse Diploma legal como:

Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Dessa norma, depreende cinco requisitos para ocorrer a prescrição: 1º) violação de um direito; 2º) pretensão deduzível em juízo; 3º) inércia do titular; 4º) decurso do prazo prescricional; 5º) ausência de causas obstativas do curso prescricional.

O artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, também prevê que aos trabalhadores rural e urbano, aplicam-se o prazo 2 (dois) anos para propor a ação, contados a partir da extinção do contrato de trabalho, importando os créditos resultantes das relações de trabalho dos últimos 5 (cinco) anos, o que se aplica apenas aos servidores públicos contratados sob o regime trabalhista, pela Administração Pública.

Assim, do texto constitucional e infraconstitucional, tem-se que os créditos trabalhistas dos celetistas poderão ser cobrados até dois anos após o rompimento do vínculo laboral, contando os direitos dos últimos cinco anos até esse rompimento, desde que não tenham operadas causas que suspendam ou interrompam essa prescrição.

A Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estado, do Distrito Federal e dos Municípios poderá ter em seus quadros empregados regidos pelo Direito do Trabalho ou servidores estatutários, cuja relação jurídica não é contratual, mas institucional, disciplinada pelo Direito Administrativo.

Nesse sentido, fazendo uso do princípio da autonomia dos entes da federação brasileira, amplamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988 para dispor sobre o regime jurídico dos estatutários, por exemplo, o ente federal determina que os direitos de requerer créditos não pagos ou pagos indevidamente em decorrência da relação de trabalho, aos servidores civis da União, das autarquias e fundações federais, prescrevem em até cinco anos, conforme disposto no artigo 110, inciso I da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O artigo 34, inciso VII da Constituição Federal, expressamente, assegura autonomia aos municípios brasileiros, sendo que o modelo de autonomia municipal delineado pela legislador constituinte de 1988, conforme lição do doutrinador José Afonso da Silva, tem assento em quatro capacidades:

- a. capacidade de **auto-organização**, mediante a elaboração de lei orgânica;
- b. capacidade de **autogoverno**, pela eletividade do prefeito e dos vereadores às respectivas

Câmaras Municipais;

- c. capacidade normativa própria, ou capacidade de **autolegislação**, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar;
- d. capacidade de **auto-administração** (administração própria para manter e prestar os serviços de interesse local).

O Município de Campo Verde/MT, por sua vez, devidamente legitimado para criar normas de impacto local, editou a Lei nº 152, de 19 de novembro de 1992, para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, fixando no artigo 126 (p. 34 TC), que o direito de reclamação administrativa, salvo disposição legal em contrário, prescreve em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

Dentre as várias gratificações e adicionais relacionados na lei supracitada foi previsto no artigo 86, que o adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo, fazendo jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Dessas normas é possível concluir:

- a. os servidores estatutários do Município de Campo Verde que completarem o anuênio têm direito a receber adicional por tempo de serviço prestado. Para isso, é fundamental que o serviço tenha sido efetivamente prestado, ou seja, que não tenha ocorrido qualquer causa suspensiva dessa prestação como, por exemplo, a concessão de licença para tratar de interesse particulares;
- b. se não receberem o referido adicional a partir do mês que completarem o anuênio, passam a ter direito de petição perante a Administração Pública Municipal de Campo Verde para pleitear a implementação desse direito, pelo prazo de até um ano, salvo disposição legal em contrário;
- c. após o transcurso do prazo de um ano previsto no art. 126, sem que tenha havido manifestação do servidor interessado ou Sindicato correspondente, entende-se que o direito à pretensão pelo recebimento desses valores estão prescritos pelo decurso do prazo anual sem que houvesse o rompimento da inércia;
- d. aplica-se aos servidores celetistas as regras dispostas no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

Ressalta-se que o objetivo central da criação do instituto da prescrição foi obstar que as relações jurídicas se eternizassem no tempo, o que geraria insegurança jurídica nociva ao convívio social, sendo comum nas lições acadêmicas a invocação do brocardo *Domientibus non succurrit jus*, que em sentido literal quer dizer “o direito não socorre a quem dorme”.

As despesas em geral do Poder Legislativo, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais:

- a. 8% para municípios com população de até cem mil habitantes;
- b. 7% para municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- c. 6% para municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; e
- d. 5% para municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Quanto ao limite de gasto com pessoal para o Poder Legislativo, é sabido que o legislador constituinte prescreveu no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, que o total de gasto com folha de pagamento não passará de 70% (setenta por cento) de sua receita, incluindo os subsídios dos vereadores.

Além disso, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o legislador infraconstitucional fixou o limite global de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, para despesa total com pessoal do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver, na esfera municipal (arts. 19 e 20, inciso III, alínea “a”), o que também deve ser observado.

Assim, o somatório do pagamento do adicional por tempo de serviço devido aos servidores da Câmara Municipal de Campo Verde deve estar dentro dos 70% de sua receita, que consiste no limite legal anual para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo, bem como do limite de 6% da receita corrente líquida anual, prevista na Lei de Responsabilidade fiscal.

Ressalta-se que a não observação do limite de gasto com pessoal, previsto na Lei Complementar nº 11, de 4 de maio de 2000, impõe ao ente público, além das providências previstas no art. 23, as penalidades dispostas no art. 22, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação as sanções, ratificamos os comentários esclarecedores da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, expostos na obra *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*,

Editora Saraiva, ps. 167 e 168, senão vejamos:

A primeira vedação é determinada com uma redação que dá margem a dúvida. Proíbe o inciso I, a "concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição".

Apesar da péssima redação, tem-se a impressão de que são quatro as exceções à proibição:

- a) o benefício resulta de sentença judicial: [...]
- b) ou resulta de determinação legal: a exceção exige esforço de interpretação, tendo em vista que todas as vantagens pecuniárias do servidor público resultam de lei, conforme os arts. 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição; deve-se entender que, mesmo que seja por lei, não podem ser concedidas novas vantagens, aumento, reajuste ou adequação a qualquer título; no entanto, determinadas vantagens pecuniárias previstas em lei, como adicionais por tempo de serviço, sexta parte, salário-família, adicional de férias, adicional noturno e outras previstas na Constituição ou na legislação estatutária e celetista, não podem deixar de ser outorgadas aos servidores que preencham os respectivos requisitos, porque resultam de determinação legal; por outras palavras, o dispositivo veda a concessão de novas vantagens, mas não impede o pagamento daquelas já asseguradas em lei.
- c) ou resulta de contrato: [...]
- d) ou se enquadra na hipótese de revisão anual de vencimentos ou subsídios, conforme previsto no art. 37, X.

[grifos nossos]

Por fim, apresentam-se alguns comentários sobre a legitimidade de gastos e a devida contabilização da despesa pública com pagamento de adicional por tempo de serviço retroativo.

Com base num critério financeiro-administrativo, as despesas públicas podem ser estudadas considerando três categorias: de pessoal, material e de capital. As primeiras referem-se a remuneração dos civis e militares, da ativa e inativa, pensões, e outras. As despesas públicas materiais são aquelas voltadas para a aquisição de bens permanentes, de consumo, bibliográficos e semoventes. E as últimas consistem nas inversões financeiras, investimentos e com serviço da dívida pública interna e externa, de enorme proporção, cujo pagamento de juros e amortizações absorve parte expressiva do orçamento público.

O legislador infraconstitucional dispôs no art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que serão consideradas não autorizadas, irre-

gulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17, ou seja, aquelas que não foram planejadas, estimadas seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e não declaradas pelo ordenador de despesa como adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, para a Administração Pública, sendo a despesa legítima, ou seja, que atenda ao interesse público e tenha sido devidamente autorizada em lei, o seu pagamento mostra-se legal no tempo devido e enquanto não for fulminada pelo instrumento da prescrição.

Quanto a contabilização de despesa com adicional por tempo de serviço, devido por lei, mas não pago, conforme a Lei nº 4.320/64, artigo 37, podem ser consideradas despesas de exercícios encerrados, ou seja, despesas que têm crédito próprio no respectivo orçamento, com saldo suficiente para atendê-las, mas que não tenham sido processadas na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício contábilmente.

Referidas despesas poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obediência, sempre que possível, a ordem cronológica.

Assim, se legítima e não prescrita a despesa, a Administração Pública, reconhecendo o direito à parcela salarial de exercício corrente ou anterior, deve contabilizá-la na dotação orçamentária 3.1.90.11.00 e 3.1.90.92.00, respectivamente, com base na Portaria Interministerial nº 163/2001, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, que codifica a despesa como:

- 3 – Despesa Corrente (categoria econômica da despesa)
- 1 – Pessoal e Encargos Sociais (grupo de natureza da despesa)
- 90 – Aplicações Diretas (Modalidade de Aplicação)
- 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas (Elemento de despesa)
- 92 – Despesas de exercícios anteriores (Elemento de despesa)

Na seqüência, ainda sobre as matérias de fundo acima abordadas neste parecer, ressaltamos alguns prejudgados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

ACÓRDÃO Nº 700/2003. CONTRATO. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E AUSÊNCIA DE EMPENHO. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE DESPESA LEGÍTIMA.

A Administração não poderá deixar de pagar despesas relativas a contratos de prestadores de serviços em que não haja assinatura do gestor, nem aquelas que não foram devidamente empenhadas. Uma vez comprovada a legitimidade das despesas e que as contratações atenderam ao interesse público, o credor deverá ser pago, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da Administração, já que a prestação do serviço não pode ser restituída. Da mesma forma, deverão ser honrados aqueles compromissos cujas despesas não tiveram sua provisão orçamentária garantida no exercício anterior, podendo ser empenhadas em "despesas de exercícios anteriores".

ACÓRDÃOS Nº 25/2005, 940/2003, 1.134/2001 E 650/2001. DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO. MUNICÍPIO. FOLHA DE PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA A LIMITE ESTABELECIDO COM BASE EM PERCENTUAL DA RECEITA. INCLUSÃO DE GASTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS.

A Câmara não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluídos nesse percentual os subsídios dos vereadores e proventos de inativos e pensionistas.

ACÓRDÃOS Nº 185/2005 E 650/2001. DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO. MUNICÍPIO. GASTO TOTAL. OBSERVÂNCIA À REGRA CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DOS GASTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS.

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no artigo 29-A, incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente, realizado no exercício anterior. Assim como os gastos com inativos, também aqueles correspondentes a pagamento de pensionistas não se incluem nesse limite, por não se submeterem ao controle gerencial do ordenador.

ACÓRDÃO Nº 319/2005. DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO. MUNICÍPIO. GASTO TOTAL. INCLUSÃO DA TOTALIDADE DAS VERBAS TRANSFERIDAS NO LIMITE INSTITUÍDO PELO ARTIGO 29-A DA CF.

A transferência de quaisquer valores ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo (excetuados os gastos

com inativos) deverá integrar o limite instituído pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 183/2005. DESPESA. RESTOS A PAGAR. INSCRIÇÃO.

As despesas empenhadas que não foram liquidadas e/ou pagas dentro do exercício financeiro devem ser inscritas em Restos a Pagar para pagamento no exercício seguinte.

ACÓRDÃOS Nº 817/2006, 740/2005, 1.508/2002, 1.307/2002 E 131/2002. DESPESA. RESTOS A PAGAR. NOVO GESTOR. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, ATENDIDAS AS CONDIÇÕES

Em respeito ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu. Sendo assim, o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa. Para tanto, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a. proceder a levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para a apuração da liquidez e certeza, se necessário;
- b. cumprir o que estabelece o § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/1964;
- c. observar a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 8.666/1993;
- d. existindo despesa liquidada sem a correspondente disponibilidade financeira, propor ação judicial de reparação de danos junto ao Ministério Público.

ACÓRDÃO Nº 861/2002. DESPESA. RESTOS A PAGAR. ILEGITIMIDADE DA DESPESA. POSSIBILIDADE DE BAIXA MEDIANTE COMPROVAÇÃO.

Se ficar comprovado que a despesa inscrita em Restos a Pagar não configura direito adquirido do credor (decorrente da entrega de bens ou materiais ou pela efetiva prestação de serviço), o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes.

Posto isso, entende-se pela possibilidade da Câmara Municipal pagar gastos com pessoal retroativos, desde que as rubricas pleiteadas, como o adi-

cional por tempo de serviço, estejam previstas em lei e sejam legítimas. Ressalta-se que não há que se falar em pagamento de débitos trabalhistas prescritos, com base nas razões alhures expostas.

Diante de todo o exposto, caso o Tribunal Pleno acompanhe o entendimento desta Consultoria Técnica, sugere-se a publicação do seguinte verbete:

ACÓRDÃO N.º. ____/2007. DESPESA. PODER LEGISLATIVO. SERVIDORES. CONTABILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS RETROATIVAS.

É possível o pagamento de gastos com pessoal retroativos desde que a despesa seja legal, não prescrita e legítima. A contabilização dessas despesas com pessoal não prescritas, reconhecidas durante e após o encerramento do exercício correspondente, deve ser feita nas dotações orçamentárias 3.1.90.11.00 se refe-

rente ao exercício corrente, ou 3.1.90.92.00 no caso de pertencer a exercício encerrado, com base na Portaria n.º 163/2001, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

É o parecer que *S.M.J.* se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 12 de julho de 2007.

Beisa Corbelino Biancardini Mühl

Consultora Adjunta em substituição

Narda Consuelo Vítório Neiva Silva

Consultora de Estudos, Normas e Avaliação

Risodalva Beata de Castro

Secretária-Chefe

Fundamentos Legais

Apesar da consulta ter sido formulada sobre caso concreto, em desacordo com o disposto no art. 48 da Lei Complementar n.º 269/2007, a título de orientação a resposta será dada em tese.

Muito embora este Tribunal pleno já tenha se manifestado em diversas ocasiões sobre matéria similar e considerando que pouco resta a acrescentar sobre o bem elaborado parecer da Consultoria Técnica, destaca que o adicional por tempo de serviço poderá ser pago desde:

1. Que haja previsão em lei local;
2. Que o tempo de serviço exigido na lei tenha sido comprovadamente exercido pelo servidor;

3. Que o direito do servidor de perceber o adicional não esteja prescritos;
4. Que os percentuais máximos previstos na Constituição e na Lei Complementar n.º 101/2000 referentes à despesas totais e despesas com pessoal do Legislativo sejam observados.

A contabilização de despesas dessa natureza, por sua vez, deverá se dar nas dotações orçamentárias 3.1.90.11.00 e 3.1.90.92.00, respectivamente, se forem do exercício corrente ou de exercícios anteriores.

Esses são os fundamentos do voto.

Voto

Feitas essas considerações e com os fundamentos jurídicos expostos às folhas 69/77, **voto**, acolhendo o Parecer Ministerial n.º 2762-07, no sentido de responder objetivamente ao consulente, em tese, **que é possível o pagamento retroativo de adicional por tempo de serviço aos servidores do Poder Legislativo Municipal desde que previsto em lei, que o tempo exigido para a percepção do direito tenha se efetivado na íntegra e que tal direito adquirido não tenha sido atingido pela prescrição.**

Voto, ainda, pela remessa ao consulente de fotocópia do Parecer n.º 88/CT/2007 de fls. 69/77-TC, do Parecer Ministerial n.º 2762-07 de fls. 78/79, bem como do inteiro teor deste relatório e voto.

É como voto.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2007.

Cons. Valter Albano da Silva

Relator

Função igual, remuneração equivalente

“O Direito Administrativo, nascido da necessidade de se regular o Estado no desempenho de suas funções administrativas, passa, inegavelmente, por um processo de transformação, decorrente, em boa parte, do advento do Estado Social a partir do reaquecimento das idéias liberais, que no Brasil tomou maiores proporções com a edição da Constituição Federal de 1988 ...”

Conselheiro Alencar Soares

Respondendo consulta apresentada ao Tribunal de Contas pelo secretário Adjunto de Estado de Administração, Romeu Honorato Mender, o

conselheiro relator, Alencar Soares informa que, em se tratando de cargo em comissão ou função de confiança que foram transformados, e que hoje possuem nomenclatura e padrão remuneratório diferentes da época em que o aposentando adquiriu o direito, o cálculo da aposentadoria deve conter a nomenclatura e a remuneração do respectivo cargo em comissão ou função de confiança exercidos à época. Na hipótese de esses cargos ou funções se encontrarem, atualmente, com valores muito defasados, por medida de justiça devem ser atualizados, a fim de preservar seu valor real.

A manifestação de Alencar Soares foi acrescida de posicionamento do conselheiro Valter Albano, por meio de Voto Vista, destacando que “ao se aposentar, o servidor público que tenha exercido cargo em comissão ou função de confiança já extintos, transformados ou alterados, tem direito à incorporação da remuneração atualmente paga aos cargos e funções similares ou assemelhados”.

Acórdão nº 1423/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 300-0/2007

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, aditado pelo conselheiro Valter Albano, e de acordo com o Parecer nº 1.340/2007, da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007, em conhecer da presente consulta e responder objetivamente ao consulente que os cálculos da incorporação aos proventos, da gratificação prevista no artigo 220 da Lei Complementar nº 04/1990 e na alínea “b” do parágrafo único do artigo 140 da Constituição Estadual, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança já extintos, transformados ou alterados, se não for possível a correção dos valores pagos à época do efetivo exercício, devem levar em conta os valores atualmente pagos aos cargos e funções similares ou assemelhados. Encaminhem-

se ao consulente fotocópias do Parecer Técnico da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, de fls. 34 a 38-TC, do Relatório e Voto do Relator, de fls. 55 a 59-TC e do Relatório e Voto-Vista, de fls. 60 a 62-TC, a título de orientação. Remetam-se os autos à Consultoria Técnica, para providências e, após as anotações de praxe, que sejam arquivados, conforme Instrução Normativa nº 01/2000.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros Antonio Joaquim, Valter Albano e Júlio Campos.

Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro Ary Leite de Campos.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, Dr. Mauro Delfino César.

Publique-se.

Relatório

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Subsecretário de Estado de Administração, Sr. Romeu Honorato Mendes, por meio da qual solicita orientação para a correta aplicação da Decisão Administrativa nº 16/2002, proferida pelo E. Plenário desta Corte, em data de 17 de dezembro de 2002.

A título de melhor esclarecer seu conteúdo, lembro que referida Decisão determinou a aplicabilidade da alínea “b” do parágrafo único do artigo 140 da Constituição Estadual a todos os servidores públicos do Estado, desde que implementem os requisitos para a concessão do benefício, ainda que a aposentadoria seja concedida após a implantação de subsídio nas carreiras.

A disposição constitucional prescreve que:

“incorporam-se aos proventos da aposentadoria todas as gratificações da atividade quando exercidas por mais de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados”.

Feita essa explicação preliminar, no que concerne a seu mérito, o consulente justifica a presente indagação, em razão de:

1. constatar, no momento da elaboração do cálculo de proventos dos servidores em processo de aposentadoria, que inúmeros cargos em comissão ou função de confiança, exercidos ao longo de suas carreiras, hoje se encontram

transformados e não possuem equivalentes em termos de remuneração;

2. em alguns casos, o direito à incorporação desses cargos comissionados ou funções gratificadas foi adquirido em período anterior à implantação da política de subsídio, quando as mesmas possuíam padrão remuneratório fixo, estabelecido em lei, sendo que, atualmente, vigê o conceito legal de que as mesmas têm sua contraprestação pecuniária em percentual sobre tabela remuneratória da carreira a que o servidor público esteja vinculado.

A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, em elaborado Parecer Técnico juntado às fls. 34/38, concluiu que:

“... nos termos da decisão administrativa 016/2002, as gratificações incorporadas antes da implantação do subsídio, incorpora-se aos proventos dos servidores, quando da passagem para a inatividade, devendo o cálculo ser de acordo com lei específica atual e, na omissão, por analogia às existentes no Estado, a fim de preservar o princípio da isonomia.”

A Douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer nº 1.340/07, acolhe em sua totalidade, a manifestação da Consultoria Técnica, conforme se vislumbra às fls. 53/54 – TC.

É o relatório.

Relatório Técnico

Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de Consulta, formulado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, no sentido de obter deste Egrégio Tribunal orientação acerca das medidas a serem adotadas, na correta aplicação do inteiro teor da **decisão administrativa nº 16/02**, no que tange a questão do cálculo de valores resultantes da incorporação de cargos em comissão ou funções gratificadas, para fins de aposentadoria, **com base no artigo 220 da Lei Complementar nº 04/90, ocorrido em período anterior à implantação do subsídio nas carreiras estaduais.**

Preliminarmente, considerando a relevância do tema apresentado, passaremos a analisar a presente

consulta, com fulcro no artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), desconsiderando, contudo, os documentos colacionados às fls. 04/09-TC, por se tratar de caso concreto.

Assim, passamos a analisar o caso, **em tese**, em consonância com o teor da **decisão administrativa nº 16/02**, bem como com o **artigo 220 da LC 04/90**.

O artigo 220 da LC 04/90, dispõe que:

***Art. 220** O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados poderá se aposentar

com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um, período mínimo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponde ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos”. [grifamos]

Portanto, o referido dispositivo legal não dá margens à interpretações, vez que **é objetivo** ao mencionar que após cumprir o requisito tempo na função, o servidor fará jus à incorporação da mesma na inatividade.

Desta forma, após preencher o requisito legal (tempo), a referida vantagem passa a ser um mérito alcançado pelo servidor, portanto, incorporada aos seus proventos.

Neste sentido, a fim de elucidarmos com maior clareza, convém trazer à baila o entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, in **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 24ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Editora Malheiros, páginas 430/441, verbis:**

“...Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente aos vencimentos (vg, por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outra apenas são pagas com vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (vg, salário-família), e, por isso, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas)”.

Em seqüência, relata o citado doutrinador na mesma obra *in* comento:

“... As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais) exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas si-

tuações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração.” [grifamos]

Outrossim, insta salientar, ainda, que o Art. 140, Parágrafo Único, Alínea “b”, da **Constituição Estadual**, dispõe:

“Art. 140 Aplica-se ao servidor público o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único O servidor público estadual será aposentado na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal, observando-se:

- a) Omissis;
- b) **Incorporam-se aos proventos da aposentadoria todas as gratificações da atividade quando exercidas por mais de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados.** [grifamos]

Portanto, há expressa previsão legal para a incorporação, quando da passagem para a inatividade, da verba exercida em **função** de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão; contudo, dúvidas surgiram quando ocorreu significativa mudança no sistema remuneratório, qual seja: **SUBSÍDIO**, motivo pelo qual, a administração apresenta dúvidas para a elaboração do cálculo de proventos.

Embora a matéria seja controvertida, este Egrégio Tribunal, manifestou sobre o tema em questão nos autos do **processo nº 25795-8/2002**, que deu origem à **decisão administrativa nº 16/2002**, conforme segue:

“[...] A natureza jurídica do subsídio e a intenção do legislador

Quando da fixação dos subsídios – como forma de remuneração de algumas categorias do serviço público no Estado de Mato Grosso – houve, por determinação de lei, a aglutinação de todas as parcelas remuneratórias recebidas. **Entretanto, a gratificação de cargo em comissão por acaso recebida por servidor de carreira investido em cargo de natureza comissionada não foi abrangida pelo subsídio, uma vez que tal recebimento não tem caráter permanente e somente por ocasião da inativação**, (já que, na atividade é exceção dada por lei especial) uma vez preenchidos os requisitos temporais, a incorporação estaria revestida de legalidade.

Quanto ao fato de que se poderia cogitar de computar-se gratificações em duplicidade: uma vez por ocasião da implantação do subsídio e, novamente, na passagem para a inatividade, **não é o que ocorre quando se refere à gratificação de cargo em**

comissão, à vista da natureza transitória de seu recebimento, que não se incorpora de pronto ao patrimônio jurídico do servidor, diferentemente de outras vantagens, como adicional por tempo de serviço, gratificação de nível superior, gratificação de apoio, etc... **A incorporação, nos termos da Constituição Estadual somente é devida por ocasião da aposentadoria quando se trata de cargo em comissão**". [grifamos]

O entendimento supracitado, colacionado à fls. 20/21-TC, serviu de fundamento para a Decisão Administrativa nº 16/2002, fls. 31-TC, que decidiu

"acerca da aplicabilidade do artigo 140 da Constituição do Estado, nos processos de aposentadoria posterior à implantação do subsídio para a carreira, aplica-se o disposto na alínea "b" do artigo 140 da Constituição Estadual, a todos os servidores públicos do Estado de Mato Grosso, uma vez implementados os requisitos para a concessão do benefício, no que se refere a cargo em comissão..." [grifamos]

Conclui-se, portanto, que mesmo após a implantação do subsídio os servidores que preencheram os requisitos exigidos em lei, em especial o art. 140, b, da CE e, conseqüentemente do art. 220 da LC 04/90, fazem jus a gratificação da função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, vez que tal verba só se incorpora na inatividade, resguardando, assim, o Direito Adquirido e a Segurança Jurídica dos Atos praticados.

Já quanto ao cálculo de concessão do benefício, vale ressaltar que na ausência de previsão legal, ou seja, omissão, deve-se interpretar de acordo com a **analogia**, os costumes e os **princípios gerais de direito**, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Desta forma, considerando os princípios gerais de direito, devemos considerar a segurança dos atos jurídicos e, conseqüentemente o equilíbrio nas relações, assim, analisando as legislações existentes no Estado de Mato Grosso, podemos aplicar por **analogia** a Lei Complementar nº 206/2004, que deu nova redação à Lei Complementar nº 50/98, doc. Em anexo, vez que tal norma mantém um equilíbrio que não prejudique nem o servidor nem a Administração, senão vejamos:

"**Art. 12** O art. 39 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de diretor de unidade escolar, assessor pedagógico, coordenador pedagógico e secretário escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.
§ 1º O profissional designado para a função estabelecida no caput, fará jus ao recebimento de um percentual estabelecido sobre o seu subsídio, de acordo o previsto na tabela do Anexo X desta lei complementar."

Assim, considerando que no Estado de Mato Grosso há carreiras sem regulamentação quanto a forma de cálculo da função gratificada e/ou cargo em comissão, necessário se faz a aplicação da analogia, conforme alhures mencionado, em primazia ao princípio constitucional da isonomia, vez que o art. 220 da LC 04/90 se aplica a todos aos servidores públicos, civis, do Estado.

Face ao exposto, concluímos, nos termos da decisão administrativa 016/2002, que as gratificações incorporadas antes da implantação do subsídio, incorporam-se aos proventos dos servidores, quando da passagem para a inatividade, devendo o cálculo ser de acordo com lei específica atual e, na omissão, por analogia às existentes no Estado, a fim de preservar o princípio da isonomia.

É o Parecer,

SMJ, Mary Márcia e Cibele Mesquita

*Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal,
em Cuiabá, 20.03.07.MMGS*

Mary Márcia Gonçalves da Silva

Técnica Instrutiva de Controle

Cibele Mesquita Borba Silva

Técnica Instrutiva de Controle

Exmº. Conselheiro Relator:

Confirmo o parecer técnico

Hélio de Alencar Arrais

Coordenador de Controle de Atos de Pessoal

Parecer do MPE nº 1.340/2007

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Secretário Adjunto de Estado de Administração, Sr. Romeu Honorato Mender, objetivando esclarecimento sobre incorporação de cargos em comissão ou funções gratificadas para fins de aposentadoria.

Em Parecer Técnico a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal dessa Corte analisou os autos concluindo que *“nos termos da decisão administrativa 016/2002, as gratificações incorporadas antes da implantação do subsídio, incorpora-se aos proventos dos servidores, quando da passagem para a inatividade, devendo o cálculo ser de acordo com lei específica atual e, na omissão, por analogia às existentes no Estado, a fim de preservar a isonomia”*.

Vieram os autos com vista.

É o sucinto relatório.

Em consonância com o entendimento exarado pela equipe técnica dessa Casa entendemos que os servidores que preencheram os requisitos legais do art. 140, b da Constituição Estadual e art. 220 da LC 04/90, mesmo após a implantação do subsídio, tem garantido a incorporação das referidas gratificações por ocasião de sua inatividade. Esse entendimento inclusive, já pode ser extraído da decisão administrativa nº16/2002 dessa Casa de Contas.

Diante do exposto ratificamos *in totum* o laborioso parecer técnico de fls. 34/38 devendo os autos serem julgados em seus termos.

É o Parecer.

Cuiabá, 02 de Abril de 2007

Mauro Delfino César

Procurador de Justiça

Razões do Voto

Preliminarmente, conheço a presente consulta, em razão do consulente ser pessoa legítima e por ter cumprido os requisitos de admissibilidade previstos legal e regimentalmente.

Quanto ao mérito, ratifico o Parecer Técnico da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal presente às fls. 34/38; entretanto, permito-me acrescê-lo dos seguintes argumentos para concluir a orientação de forma mais objetiva, conforme o contido neste voto:

O Direito Administrativo, nascido da necessidade de se regular o Estado no desempenho de suas funções administrativas, passa, inegavelmente, por um processo de transformação, decorrente, em boa parte, do advento do Estado Social a partir do reaquecimento das idéias liberais, que no Brasil tomou maiores proporções com a edição da Constituição Federal de 1988 e, no Estado de Mato Grosso, seguindo o mesmo diapasão, com a promulgação de nossa Constituição Estadual, em 1989.

É mais do que plausível a preocupação do gestor em buscar orientação para instruir os processos de aposentadoria porque faz com que a Administração amolde sua atuação aos contornos da legalidade, por óbvio, mas também ao da igualdade – o qual, por ser incompatível com o tratamento desigual

dos que se encontram em situação de igualdade, contribui para a manutenção da harmonia que deve haver entre a Administração e seus administrados, e entre a Administração e seus servidores.

Dessa forma, em se tratando de cargo em comissão exercido ou em função de confiança que foram transformados, e que hoje possuem nomenclatura e padrão remuneratório diferentes da época em que o aposentando adquiriu o direito, mas cujos efeitos financeiros somente se manifestarão por ocasião de sua inativação, inclino-me por orientar no sentido de que, no ato aposentatório, bem como no cálculo de proventos - que devem guardar simetria entre si, contenham:

1. a nomenclatura e a remuneração do respectivo cargo em comissão ou função de confiança exercidos - na época - pelo servidor; e que o mesmo recebia em seus vencimentos, bem como a legislação que vigia nesse período;
2. a nomenclatura e a remuneração do cargo em comissão - ou função gratificada em que foram transformados posteriormente e a respectiva lei que efetivou a mudança; sendo que, o valor agregado aos seus proventos será este, face à sua atualização monetária mais recente;

3. para a hipótese em que esses cargos ou funções se encontrem, atualmente, com valores muito defasados, por medida de justiça, que sejam seus valores atualizados, a fim de preservar seu valor real.

Por se tratar de ato administrativo definidor de parâmetros, este deve se revestir das formalidades necessárias para a sua validade. Em consequência, a fim de evitar que a Administração faça uso de processos decisórios diferentes para regular duas situações idênticas, seria prudente que o procedimento a ser observado doravante, esteja consignado de maneira formal, por escrito, e com a divulgação plena, a fim de se evitar subjetividade.

A regulação necessária ao atendimento dessa questão não pode ser realizada apenas com supedâneo na pulverização das normas de direito existentes, mas, sobretudo, a necessidade de proceduralização brota, também, com a finalidade de se mitigar as frustrações dos titulares de direitos subjetivos, as quais nunca foram tão grandes, em

virtude da multiplicação das expectativas criadas pelo Estado Social.

Com essas considerações, ratifico as informações trazidas nestes autos, acrescidas das considerações constantes nas razões deste voto.

Isto posto, em conformidade com o Parecer Ministerial nº 1.340/07 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas, **VOTO** pelo conhecimento da consulta.

Encaminhe-se fotocópia deste RELATÓRIO e VOTO, bem como o Parecer Técnico da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal a título de orientação ao consulente.

Ao final, encaminhe-se ao Serviço de Arquivo para arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

É como voto, Sr. Presidente, e ora o submeto à apreciação deste E. Plenário.

Conselheiro Alencar Soares

Relator

Voto-vista

Trata-se no processo de consulta formulada pelo Secretário Adjunto de Estado de Administração, senhor Romeu Honorato Mendes, sobre a forma de calcular os valores devidos a título de incorporação de cargos em comissão ou funções gratificadas, para fins de aposentadoria, com base no art. 220 da Lei Complementar n.º 04/1990, uma vez que em vários casos, a nomenclatura dos referidos cargos ou funções foi transformada, não havendo, na atualidade, parâmetros para a inclusão das incorporações nos cálculos dos proventos.

Ressalto, inicialmente, que fui voto vencido por ocasião da votação da Decisão Administrativa n.º 16/2002 desta Corte de Contas, cuja deliberação final desta Corte foi no sentido de que, mesmo depois de implantado o subsídio, o servidor público tem o direito à incorporação prevista na alínea "b" do parágrafo único do art. 140 da Constituição Estadual, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão.

À época, posicionei-me contrário à acumulação de subsídio com qualquer tipo de gratificação, em face da literalidade do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 19/1998, que dispõe ser o subsídio, contraprestação paga

pelo Estado a determinados agentes públicos, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Entretanto, nesta ocasião rejeito meu entendimento, uma vez que, com o passar dos anos e diante de casos concretos, a doutrina e jurisprudência pátrias firmaram entendimento de que a regra incluída pela Emenda Constitucional nº 19/98 (Artigo 39, § 4º) deve ser interpretada de forma harmônica com os demais dispositivos constitucionais, sob pena de ter o conteúdo esvaziado.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir liminar na ADI 3854, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que versa sobre o subtexto para a magistratura estadual, reconheceu que o **subsídio remunera apenas o padrão básico do cargo ou função para o qual foi fixado**, impossibilitando o recebimento de parcelas outras que remunerem a atividade ordinária deste mesmo cargo ou função. **Entretanto, é possível o recebimento de remuneração composta de subsídio acrescido de parcela diversa, desde que constitucional e legalmente estabelecida, em face do direito adquirido, no caso, antes da**

instituição do regime de subsídio.

Recentemente, ao julgar o MS 24875 impetra- do por Ministros aposentados e cujo acórdão foi publicado no DJ de 06/10/2006, o STF reafirmou seu posicionamento sobre a matéria e admitindo, explicitamente,

- a. a possibilidade de cumulação de recebimen- to de subsídio acrescido das vantagens re- conhecidas pela ordem constitucional, limi- tada, a remuneração, ao teto constitucional remuneratório;
- b. a possibilidade de desconsideração do teto remuneratório em face do recebimento de parcela de natureza indenizatória;
- c. a coexistência de vantagens pessoais com o regime de subsídio; e,
- d. a existência de direito adquirido em face do regime de subsídio, inclusive sem respeito ao teto remuneratório, em face do reconhe- cimento da irredutibilidade de vencimentos, modalidade qualificada de direito adquirido.

Feitas essas considerações e reconhecendo a possibilidade de acúmulo de vantagem pessoal com o regime de subsídio, no que se refere especificamente à consulta ora formulada, tenho para mim que a matéria é restrita ao controle interno da Administração Pública, vez que solicita orientação de como proceder ao cálculo dos valores a serem incorporados aos proventos de aposentadoria ou pensão, em função de direito adquirido antes da lei de implantação do subsídio, resultantes do exercí- cio de cargos ou funções já extintos ou que tiveram suas nomenclaturas ou formas de pagamento alte- radas.

No entendimento da Coordenadoria de Con- trole de Atos de Pessoal, corroborado pelo repre- sentante do Ministério Público que oficia junto a este Tribunal, o cálculo deve ser feito de acordo com lei específica atual e, inexistindo esta, deve ser aplicada, por analogia, a legislação existente no Estado, no caso a Lei Complementar n.º 206/2004,

que trata da carreira dos profissionais da educação básica.

No entanto, a citada Coordenadoria levou em consideração os expedientes relacionados a caso concreto juntados aos autos apenas para justificar o cabimento da consulta formulada pelo ilustre se- cretário adjunto da Secretaria de Estado de Admi- nistração, não podendo ser aplicada de forma geral a todos os servidores estaduais, indistintamente.

Assim, entendo que no caso de omissão legis- lativa referente à incorporação aos proventos de gratificação pelo exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, antes da implantação do subsídio, por mais de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, e que por ocasião da aposentad- oria não mais existem ou que foram transformados ou alterados, **os cálculos devem ser elaborados levando-se em conta cargos e funções equiva- lentes ou assemelhados, se não for possível fa- zer a correção do valor respectivo àquele cargo ou função exercido pelo servidor público.**

Por todo o exposto, **VOTO**, acolhendo o Pare- cer Ministerial n.º 1340/2007, no sentido de conhe- cer da presente consulta e responder objetivamente ao consulente que os cálculos da incorporação aos proventos da gratificação prevista no art. 220 da LC n.º 04/1990 e na alínea “b” do parágrafo único do art. 140 da Constituição Estadual, pelo exercí- cio de cargo em comissão ou função de confiança já extintos, transformados ou alterados, se não for possível a correção dos valores pagos à época do efetivo exercício, devem levar em conta os valores atualmente pagos aos cargos e funções similares ou assemelhados.

VOTO, ainda, pelo encaminhamento ao consu- lente dos Pareceres de fls. 34/38 e 53/54, do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro relator, bem como deste relatório e voto, a título de orientação.

Esse é o voto.

Conselheiro Valter Albano da Silva

Relator

The background is a complex collage of various textures and colors. It features a central teal area with several geometric shapes: triangles, squares, and circles, some of which are rendered in a halftone or stippled pattern. A question mark is also present in the teal section. To the left, there is a dark blue area with a textured, metallic-looking figure that resembles a classical statue. The overall composition is layered and visually rich.

Inteiro Teor
*Resoluções de
Consultas*

TCE responde consulta sobre tributos

Os municípios não têm amparo legal para cobrar impostos das empresas geradoras, subestações, operadoras e prestadoras de serviços de energia elétrica. Esse foi o entendimento aprovado pelo Tribunal de Contas, em processo de consulta apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Ribeirãozinho, João Batista dos Santos, relatado pelo conselheiro Alencar Soares.

“Na hipótese de haver desvios de recursos, os responsáveis pelo controle administrativo, inclusive o interno, após tomadas as providências cabíveis e não havendo resolução da demanda, devem comunicar aos órgãos competentes (Tribunal de Contas e Ministério Público), sob pena de responsabilização solidária.”



Conselheiro Alencar Soares

Resolução de Consulta nº 10/2008

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), decide, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.162/2008 da Procuradoria de Justiça, em preliminaridade, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente, nos termos da íntegra do Parecer nº 011/2008, de fls. 05 a 16-TC, da Consultoria Técnica deste Tribunal, responder ao consulente que: 1) das empresas exploradoras de energia elétrica, cabe a imposição dos tributos federais: imposto de importação e exportação, se for o caso, PIS e COFINS; e estadual: ICMS; 2) é vedada a criação de impostos municipais sobre operações de energia elétrica, portanto, os municípios não têm amparo legal para cobrar impostos das empresas geradoras, subestações, operadoras e prestado-

ras de serviço de energia elétrica; 3) são devidos os encargos setoriais cobrados das empresas atuentes no setor elétrico, como a compensação financeira, cobrada das empresas geradoras de energia elétrica, que posteriormente serão repassadas pela União aos Estados e Municípios em que essas empresas estão localizadas; e, 4) na hipótese de haver desvios de recursos, os responsáveis pelo controle administrativo, inclusive o interno, após tomadas as providências cabíveis e não havendo resolução da demanda, devem comunicar aos órgãos competentes (Tribunais de Contas e Ministério Público), sob pena de responsabilização solidária. Remeta-se fotocópia integral dos autos ao consulente, para conhecimento. Após as anotações de praxe arquivem-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros José Carlos Novelli, Valter Albano, Humberto Bosaipe e Waldir Júlio Teis.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Faria.

Relatório

Trata o presente processo de consulta formulada pelo **Sr. João Batista dos Santos**, Vereador Presidente, da Câmara Municipal de Ribeirãozinho, e outros, acerca do posicionamento deste Tribunal sobre:

“Em relação à Usina São Domingos:

1. Quais são os procedimentos a serem adotados pelos Poderes Executivo e Legislativo para requerer os impostos (ICMS, ISSQN), Royalty e outros para o Município de Ribeirãozinho?
2. Caso esses impostos estejam sendo recolhidos em favor de outro município, qual o procedimento a ser adotado?

E em relação à Subestação Barra do Peixe (ELETRONORTE) e a Subestação Ribeirãozinho (OPERADORA TRANSENER), indagam:

1. O fato das subestações e as operadoras e prestadoras de serviços estarem localizadas no Município de Ribeirãozinho, passam a ter alguma obrigação tributária?”

A Consultoria Técnica, ao analisar os autos, menciona que os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram preenchidos em sua totalidade, pois apesar do primeiro consulente ser autoridade legítima para formular questionamento a esta Corte de Contas, não o fez em tese, uma vez que o pedido de “parecer técnico jurídico” referente à questões específicas do Município de Ribeirãozinho equivale à prestação de assessoramento jurídico direto, o que contraria os ditames previstos no art. 48 da Lei Complementar nº 269/2007.

Por outro lado, considerando que o tema da repartição das receitas públicas é de relevante interesse público, com base na norma disposta no art. 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 232, §2º da Resolução nº 14/2007, sugere-se seja respondida a presente consulta em tese nos termos a seguir expostos.

As empresas exploradoras de energia elétrica, cabe a imposição dos tributos federais, e estadual: ICMS. É vedada a criação de impostos municipais sobre operações de energia elétrica (art. 155, § 3º da CF/88), portanto, os Municípios não têm amparo legal para cobrar impostos das empresas geradoras, subestações, operadoras e prestadoras de serviço de energia elétrica. Além disso, são devidos os encargos setoriais cobrados das empresas atuantes no setor elétrico, como a compensação financeira, cobrada das empresas geradoras de energia elétrica, que posteriormente serão repassadas pela União aos Estados e Municípios em que localizam essas empresas.

A Procuradoria de Justiça, através do Parecer nº 1162/08 de lavra do Ilustre Procurador Doutor Mauro Delfino César, conclui que a Consulta em estudo versa sobre situação em concreto o que contraria o art. 232 do RI TCE-MT e art. 48 da LC 269/2007, entretanto, em face da função orientativa dessa Casa e a existência de julgado de tema similar ao ora apresentado, sugere o encaminhamento ao consulente de cópia da informação técnica de fls.5/16, e o arquivamento dos autos.

É o Relatório.

Conselheiro Alencar Soares

Relator

Parecer do MPE nº 1162/08

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirãozinho e outros vereadores, solicitando parecer dessa Corte sobre o procedimento a ser adotado pelos poderes Executivo e Legislativo para requerer os impostos, royalty e outros direitos para o município.

A Consultoria Técnica dessa Corte de Contas em parecer de fls.05/16 informou que a consulta trata de caso concreto e requer dessa Corte “parecer técnico jurídico” que equivale à prestação de assessoramento jurídico, contrariando os ditames do art. 48 LC 269/07. Entretanto, face ao relevante interesse público do tema (art. 232, § 2º Resol. 14/07 e p. único art. 48 LC 269/07) aquela equipe analisou o mérito dos autos concluindo:

“Das empresas exploradoras de energia elétrica, cabe a imposição dos tributos federais: imposto de importação e exportação se for o caso, PIS, COFINS; e estadual: ICMS. É vedada a criação de impostos municipais sobre operações de energia elétrica (art.155, §3º da CF/88), portanto, os municípios não têm amparo legal para cobrar impostos das empresas geradoras, subestações, operadoras e prestadoras de serviço de energia elétrica. Além disso, são devidos os encargos setoriais cobrados das empresas atuantes no setor elétrico, como a compensação financeira, cobrada das empresas geradoras de energia elétrica, que posteriormente serão repassadas pela União aos Estados e Municípios em que localizam essas empresas, além de outros, nos termos da Leis n.7990/1989 e 9984/2000 e suas atualizações e regulamentações. Na hipótese de

haver desvios de recursos, os responsáveis pelo controle administrativo, inclusive o interno, após tomadas as providências cabíveis e não havendo resolução da demanda, deve comunicar aos órgãos competentes (Tribunais de Contas e Ministério Público), sob pena de responsabilização solidária.”

Vieram os autos com vistas.

É o sucinto relatório.

A Consulta em estudo versa sobre situação em concreto referente a distribuição de impostos de Usinas e Subestações de energia elétrica localizadas no Município de Ribeirãozinho, o que contraria o art.232 do RI TCE-MT e art.48 da LC 269/2007.

Considerando entretanto, a função orientativa dessa Casa e a existência de julgado de tema similar ora apresentado, sugerimos o encaminhamento ao consulente de cópia da informação técnica de fls.5/16, bem como do acórdão nº 2375/2007 (autos n.9597-4/2007), a título de informação.

Diante do exposto resta prejudicada a análise de mérito dos autos face a vedação legal estabelecida no art.48 da LC 269/2007 e art 232, §3, do RI TCE, devendo os autos serem arquivados.

É o parecer.

Cuiabá, 14 de Março de 2007.

Mauro Delfino César

Procurador de Justiça

Parecer da Consultoria Técnica nº 011/2008

Exmo. Sr. Conselheiro:

O processo em estudo constancia a consulta formulada pelo Sr. João Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirãozinho, conjuntamente com os Srs. Edi Robison Barbosa e Aparecido Marques Moreira, vice-presidente e vereador do Município, respectivamente, por meio da qual indagam a este Tribunal de Contas, o seguinte:

Em relação a Usina São Domingos:

1. Quais são os procedimentos a serem adotados pelos Poderes Executivo e Legislativo

para requerer os impostos (ICMS, ISSQN), *Royalty* e outros para o Município de Ribeirãozinho?

2. Caso esses impostos estejam sendo recolhidos em favor de outro município, qual o procedimento a ser adotado?

E em relação a Subestação Barra do Peixe (ELETRONORTE) e a Subestação Ribeirãozinho (OPERADORA TRANSENER), indagam:

1. O fato das subestações e as operadoras e prestadoras de serviços estarem localizadas

no Município de Ribeirãozinho, passam a ter alguma obrigação tributária?

Verifica-se que não foram anexados documentos aos autos.

É o breve relatório.

De início, observa-se que os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram preenchidos em sua totalidade, pois apesar do primeiro consulente ser autoridade legítima para formular questionamento a esta Corte de Contas, não o fez em tese, uma vez que o pedido de “parecer técnico jurídico” referente à questões específicas do Município de Ribeirãozinho equivale à prestação de assessoramento jurídico direto, o que contraria os ditames previstos no art. 48 da Lei Complementar nº 269/2007.

Por outro lado, considerando que o tema da repartição das receitas públicas é de relevante interesse público, com base na norma disposta no art. 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 232, §2º da Resolução nº 14/2007, sugere-se seja respondida a presente consulta, nos termos a seguir expostos.

Assim, ultrapassada a questão da admissibilidade, do exposto pelo consulente propõe-se responder as indagações abaixo, reescritas sob o prisma da tese:

1. Quais as parcelas tributárias devidas aos Municípios em que se localiza empresa geradora de energia elétrica?
2. Na hipótese desses recursos estarem tendo destinação diversa da legal, o que deve ser feito pelos responsáveis?
3. A simples instalação das subestações, operadoras e prestadoras de serviços de energia elétrica atribuem-lhes alguma obrigação tributária em relação ao Município em que se localizam?

Considerações iniciais

Em linhas gerais, no custo da energia elétrica cobrada dos consumidores finais estão incluídas parcelas de caráter ressarcitório equivalente a três custos distintos:

1. geração de energia elétrica;
2. transporte da energia (transmissão e distribuição);
3. encargos e tributos.

Conforme a Enciclopédia livre Wikipédia, a geração de eletricidade é o primeiro processo na entrega da eletricidade aos consumidores, sendo os outros três processos a transmissão de energia elétrica, a distribuição da eletricidade e a sua venda.

As turbinas girando unidas aos geradores elétricos produzem a eletricidade. E essas turbinas podem ser movidas por água, vapor, vento, combustíveis fósseis, reatores nucleares e da energia potencial gravitacional das barragens das usinas hidroelétricas.

A transmissão de energia elétrica, por sua vez, no sentido *latu sensu* é o processo de transportar energia entre dois pontos e divide-se em duas faixas: a *transmissão propriamente dita*, para potências mais elevadas e ligando grandes centros, e a *distribuição*, usada dentro de centros urbanos, por exemplo.

Ressalta-se que a diferença básica entre os processos de transmissão e distribuição é o nível de tensão em que a energia elétrica é transportada. Orienta-se que as linhas de transmissão possuem um nível de tensão nominal de até 750 KV, enquanto que as linhas de distribuição operam usualmente na faixa de 13,8 KV. E a conversão entre esses níveis de tensão geralmente é feita com o uso de transformadores.

Os sistemas de transmissão são compostos de cabos, torres, isoladores e subestações. As linhas de tensão são conectadas às subestações, que dispõe de mecanismos de manobra e controle, de forma a reduzir os transitórios que podem ocorrer durante a operação regular das linhas. Em síntese, as subestações destinam-se a elevar ou baixar a tensão da eletricidade produzida, contendo basicamente transformadores de potência e acessórios de proteção.

E a rede de distribuição cobre a superfície dos grandes centros de consumo (população, grandes indústrias, etc.), unindo as subestações com os transformadores de distribuição, sendo este o último estágio de redução de tensão, que ao sair desses transformadores trabalham com tensões de 127/200 ou 220/380 V.

Os impostos cobrados das empresas que atuam na linha de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, com base no art. 155, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal consiste apenas nos impostos sobre o comércio exterior (Imposto de importação e Imposto de exportação) e o ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - com a observância de que se destina-

do a outros Estados, não incide o ICMS (art. 155, § 3º da CF).

Além disso, de forma expressa, o legislador constituinte prevê no art. 149-A, que os Municípios e Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio de serviços de iluminação pública, observados os ditames expostos no art. 150, incisos I e III.

A Súmula nº 659 do Supremo Tribunal Federal também pacificou que “é legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de teleco-

municações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”

Os encargos setoriais do setor elétrico são definidos pelo Congresso Nacional (União) e utilizados para fins específicos. Na Cartilha denominada “Por dentro da Conta de Luz”, de julho de 2007, disponibilizada no site da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (www.aneel.gov.br/)/Educação/Pesquisa e Desenvolvimento/Educação/ Por dentro da Conta de Luz/Cemat) – consta a tabela abaixo, com dados esclarecedores e resumos sobre esse tema, conforme a seguir exposto:

Encargo	Para que serve	Quanto foi recolhido em 2007 em encargos do setor (R\$ milhão)
CCC Conta de Consumo de Combustíveis	Subsidiar a geração térmica principalmente na região norte (Sistemas Isolados)	2.870,6
RGR Reserva Global de Reversão	Indenizar ativos vinculados à concessão e fomentar a expansão do setor elétrico	1.327,7*
TFSEE Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica	Prover recursos para o funcionamento da ANEEL	324,97
CDE Conta de Desenvolvimento energético	Promover o desenvolvimento energético a partir das fontes alternativas; promover a universalização do serviço de energia, e subsidiar as tarifas da subclasse residencial de Baixa Renda	2.313,1
ESS Encargos de Serviço do Sistema	Subsidiar a manutenção da confiabilidade e estabilidade do Sistema Elétrico Interligado Nacional	85,9
PROINFA	Subsidiar as fontes alternativas de Energia	637,7
P&D – Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética	Promover pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas à eletricidade e ao uso sustentável dos recursos naturais	331,9**
ONS Operador Nacional do Sistema	Prover recursos para o funcionamento do ONS	10,7
CFURH Compensação financeira pelo uso de recursos hídricos	Compensar financeiramente o uso da água e terras produtivas para fins de geração de energia elétrica	1.232,74
Royalties de Itaipu	Pagar a energia gerada de acordo	414,26
Os encargos do sistema elétrico deverão custar cerca de R\$ 9,5 bilhões em 2007		

Fonte: Superintendência de Regulação Econômica (SRE)- ANEEL-07/2007

*Atualizado até 11/06/2007

**Ciclo 2006/2007

Em síntese, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, entende-se que aplica-se ao setor elétrico

os encargos acima relatados e os seguintes tributos, aplicados independentemente desse objeto:

Tributos Federais	Imposto de Importação e Imposto de Exportação; Programa de Integração Social (PIS), e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Esses últimos cobrados pela União para manter programas voltados ao trabalhador e para atender a programas sociais do Governo Federal.
Tributos Estaduais	Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS).
Tributos Municipais	Contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública (CIP).

Postas essas considerações iniciais, segue proposta de resposta, uma a uma, às indagações reescritas sob o prisma da tese.

1. Quais as receitas devidas aos Municípios em que se localiza empresa geradora de energia elétrica?

Conforme exposto, empresas geradoras de energia elétrica devem pagar os encargos setoriais pertinentes e os tributos do Imposto de Importação e Exportação, PIS, COFINS, ICMS e CIP, se o Município a instituir, à título de usuário do serviço de iluminação pública.

Ressalta-se que 25% dos valores arrecadados à título de ICMS devem ser distribuídos entre os Municípios do Estado correspondente, na proporção do valor adicionado e norma estadual, conforme previsto nos arts. 158, inciso IV, parágrafo único c/c art. 161, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Em relação a repartição de receitas tributárias oriundas do ICMS, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou recentemente o Acórdão nº 2.375/2007, publicado no Diário Oficial em 17/09/2007, cujo prejulgado formado é no seguinte sentido:

ACÓRDÃO Nº 2.375/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.597-4/2007.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.462/2007, da Procuradoria de Justiça, em preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder em tese ao consulente, pela impossibilidade de os municípios disporem, ainda que

por meio formal, sobre a participação de cada ente no produto de arrecadação do ICMS, sendo competência da União definir o valor adicionado, nos termos do disposto no artigo 161, inciso I, da Constituição Federal e da competência do Estado de Mato Grosso, com base no artigo 6º, parágrafo único, do CTN, dispor sobre todos os critérios de divisão do ICMS, entre os municípios mato-grossenses. Encaminhe-se fotocópia do Parecer nº 94/CT/2007, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, de fls. 75 a 86-TC e desta decisão ao consulente, arquivando-se os autos, após as anotações de praxe conforme Instrução Normativa nº 01/2000.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros Ubiratan Spinelli, Antonio Joaquim, Valter Albano e Júlio Campos.

Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro Ary Leite de Campos

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, Dr. Mauro Delfino César.

Publique-se.
[grifos nossos]

Regras gerais sobre a definição do valor adicionado foram editadas, pela União, na Lei Complementar nº 63, de 11/01/1990. O Estado de Mato Grosso, por meio da Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004, com as alterações da Lei Complementar nº 307, de 21 de janeiro de 2008, em relação a empresas do setor elétrico prescreve que:

Art. 7º O valor adicionado dos contribuintes que exercem as atividades de concessionárias ou permissionárias do serviço público de energia elétrica será assim calculado por Município:

I – o valor adicionado das suas unidades geradoras de energia hidroelétrica será computado para o Município onde se localizam tais unidades, **podendo,**

porém, os municípios envolvidos, através de leis municipais, acordarem outro critério que atenda seus interesses públicos;

II - o resultado da diminuição entre o valor do inciso anterior e o valor adicionado total será rateado proporcionalmente em função das prestações de serviços realizadas em seus respectivos territórios;

III - o valor adicionado de cada Município será o somatório dos resultados obtidos nos incisos I e II deste artigo.

[grifos nossos]

Considerando que a competência legislativa para instituição de tributo é plena e indelegável do ente tributante, conforme disposto no art. 6º do Código Tributário Nacional, entende-se que o texto acima grifado, que foi incluído em janeiro do corrente ano, é inconstitucional porque prevê expressamente a possibilidade de delegação aos Municípios para dispor sobre a repartição do valor adicionado, o que não configura nenhuma das exceções passíveis de delegação previstas no art. 7º do referido Diploma Legal, quais sejam: a de arrecadar ou fiscalizar tributos; e executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas.

Quanto a compensação financeira pelo resultado, dentre outros, da exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica em seus territórios, no ordenamento pátrio existe um verdadeiro mosaico de normas, que passamos a analisar sem qualquer pretensão de esgotar o tema.

O constituinte originário prescreveu no art. 21, inciso VIII da Lei Maior, que os potenciais de energia hidráulica são bens da União. Mais adiante, no art. 22, inciso IV, o referido constituinte também atribui à União a competência privativa para legislar sobre águas e energia.

Nesse contexto, a Lei nº 7.990, de 28/12/1989 instituiu, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

A Lei nº 8.001, de 13/03/1990, por sua vez, define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990/1989.

Posteriormente, a Lei nº 9.648, de 27/05/1998 dá outras providências e define, em seu art. 17, como será a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990/1989.

Em 17/07/2000, a Lei nº 9.984, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA e

dá outras providências, por meio do exposto em seu art. 28, altera a redação do art. 17 acima mencionado, que passa a vigorar com a redação de que a compensação financeira é de 6,75% do valor total da energia produzida.

Nos termos do Decreto nº 3.739/2001 (que dispõe sobre o cálculo da tarifa atualizada de referência – TAR – em regulamentação à Lei nº 7.990/1989), o total da energia produzida é encontrado através da multiplicação do “total de energia de origem hidráulica”, medida em megawatt-hora, multiplicado pela TAR - Tarifa de Energia – cujo valor é fixado pela ANEEL. Em síntese: Energia de origem hidráulica X TAR = Valor total da energia produzida.

Esse valor total da energia produzida é multiplicado pelo percentual de 6,75%. O resultado dessa operação consiste no **valor total de compensação financeira pela utilização dos potenciais de energia hidráulica**, que conforme previsto na Lei nº 9.984/00, deverá ser pago por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas inundadas por águas dos respectivos reservatórios.

Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 8.001/1990 e suas alterações posteriores (Lei nº 9.984/2000 e Lei nº 9.993/2000), 100% do valor total da compensação financeira acima citada deve ser dividido, mensalmente, da seguinte forma: 45% aos Estados; **45% aos Municípios**; 3% ao Ministério do Meio Ambiente; 3% ao Ministério de Minas e Energia; e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

E mais, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 7.990, de 28/12/1989, quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nessa lei será feito, proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local, cujos estudos para operacionalizar esses critérios será feito pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Afirma-se ainda que não há que se falar em pagamento de *royalties* porque essa expressão é utilizada quando se refere à comissão paga ao detentor de uma marca, patente, processo de produção, produto ou obra original para o fim de exploração comercial. Como já exposto, em relação ao uso de recursos hídricos para fins de energia elétrica, a expressão indicada é compensação financeira.

De todo o exposto, conclui-se que aos Municípios em que se localiza empresa geradora de energia elétrica, em razão desse fato, cabe:

- a. o recebimento de sua parcela dos 25% do ICMS arrecadado no Estado, sendo $\frac{3}{4}$ na proporção do valor adicionado definido pela Lei Complementar nº 63, de 11/01/1990 e $\frac{1}{4}$ nos termos do disposto na Lei Complementar nº 157, de 20/01/2004, o valor adicionado das unidades geradoras de energia hidroelétrica será computado para o Município onde se localizam tais unidades; e
 - b. compensação financeira pela exploração de recursos hídricos, a ser paga pela União, equivalente a parcela cabível dos 45% destinados aos Municípios.
2. Na hipótese desses recursos estarem tendo destinação diversa da legal, o que deve ser feito pelos responsáveis?

É sabido que os tributos do PIS e COFINS destinam-se aos cofres públicos da União. O ICMS, por sua vez, será recolhido aos Estados e Distrito Federal. E a CIP será arrecadada pelos Municípios que a instituírem e deve ser paga em razão do consumo de energia elétrica. Frisa-se que não há que se admitir nenhum tributo, na espécie de imposto, a ser instituído pelo Município sobre o setor elétrico, em decorrência da geração de energia elétrica, conforme previsto no art. 155, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que a compensação financeira paga pela União é matéria de fiscalização do Tribunal de Contas da União, órgão constitucionalmente responsável pela fiscalização das autorizações, permissões e concessões feitas no setor elétrico, razão porque sugere-se, na hipótese do consultante almejar mais esclarecimentos sobre o tema, seja realizada consulta à referida Corte de Contas.

Quanto a repartição dos recursos do ICMS, os índices de participação dos Municípios são fixados pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso e, posteriormente, homologados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em obediência ao disposto na Constituição Estadual Mato-Grossense e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim, havendo suspeita de irregularidade na repartição do ICMS, recomenda-se que o consultante faça representação externa ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ressaltada a responsabilidade solidária da autoridade competente e

do responsável pelo controle interno do Município, nos casos previstos em lei, inclusive desvio de bens ou valores, conforme exposto nos arts. 13 e 163, da Lei Complementar nº 269/2007 e da Resolução nº 14/2007, respectivamente.

Verifica-se que o atual Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) padronizou as nomenclaturas de "denúncia" para as hipóteses em que o noticiador de irregularidades é o cidadão, partido político, associação ou sindicato; e de "representação externa" quando é autoridade pública ou responsável pelo sistema de controle interno.

Dessa forma, os responsáveis, bem como qualquer cidadão, além de representar ou denunciar, conforme for o caso, para as instituições de controle, com base no disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal podem ir ao Poder Judiciário e questionar seus direitos, diretamente ou por intermédio de legitimados em lei, fazendo uso dos remédios jurídicos e ações protetivas dos direitos difusos e coletivos, como Ação Civil Pública e Ação Popular.

3. A simples instalação das subestações, operadoras e prestadoras de serviços de energia elétrica atribuem-lhe alguma obrigação tributária em relação ao Município em que se localizam?

Frisa-se que ao setor elétrico aplica-se os tributos federais do Imposto de Impostação e Exportação, PIS e COFINS; e estadual do ICMS; havendo vedação expressa, na Constituição Federal, para criação de outros impostos (art. 155, § 3º).

Além disso, incide os encargos setoriais relacionados nas considerações iniciais, como a compensação financeira devida pelas empresas geradoras de energia elétrica à União, que, posteriormente, redistribui esses valores entre os Municípios em que há exploração de recursos hídricos.

Assim, no que diz respeito ao setor elétrico e do ponto de vista tributário, com base nas razões expostas, as subestações, operadoras e prestadoras de energia elétrica não possuem nenhuma obrigação tributária, na espécie de impostos, em relação ao Município em que são instaladas.

Quanto as demais espécies tributárias (taxas, contribuições de melhoria e contribuições especiais, como a CIP), faz-se necessário consultar a legislação municipal de cada ente.

Caso o Tribunal Pleno acompanhe o entendimento desta Consultoria Técnica, sugere-se a publicação do seguinte verbete:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º ____ /2008.
TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.
MUNICÍPIOS EM QUE HÁ EMPRESA EXPLORADORA DE ENERGIA ELÉTRICA. IDENTIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS CABÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS, NA MODALIDADE DE IMPOSTOS, PARA AS EMPRESAS EXPLORADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA. É OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DAS IRREGULARIDADES APURADAS E NÃO SOLUCIONADAS.

Das empresas exploradoras de energia elétrica, cabe a imposição dos tributos federais: Imposto de Importação e Exportação, se for o caso, PIS e COFINS; e estadual: ICMS. É vedada a criação de impostos municipais sobre operações de energia elétrica (art. 155, § 3º da CF/88), portanto, os Municípios não têm amparo legal para cobrar impostos das empresas geradoras, subestações, operadoras e prestadoras de serviço de energia elétrica. Além disso, são devidos os encargos setoriais cobrados das empresas atuantes no setor elétrico, como a compensação financeira, cobrada das empresas geradoras de energia elétrica, que poste-

riormente serão repassadas pela União aos Estados e Municípios em que localizam essas empresas, além de outros, nos termos da Leis nº 7.990/1989, 8.001/1990, 9.984/2000 e suas atualizações e regulamentações. Na hipótese de haver desvios de recursos, os responsáveis pelo controle administrativo, inclusive o interno, após tomadas as providências cabíveis e não havendo resolução da demanda, devem comunicar aos órgãos competentes (Tribunais de Contas e Ministério Público), sob pena de responsabilização solidária.

É o parecer que, *S.M.J.*, se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 5 de março de 2008.

Beisa Corbelino Biancardini Mühl

Consultora Adjunta em substituição

Volmar Bucco Junior

Consultor de Estudos, Normas e Avaliação, em substituição

Carlos Eduardo Amorim França

Secretário-Chefe

Síntese do Voto

Apesar da presente consulta não ter sido realizada em tese, e considerando que o tema da repartição das receitas públicas é de relevante interesse público, com base na norma legal, manifesto-me por responder em tese ao consulente.

Conforme parecer conclusivo da Consultoria Técnica, às empresas exploradoras de energia elétrica, cabe a imposição dos tributos federais: Imposto de Importação e Exportação, se for o caso, PIS e COFINS; e estadual: ICMS. É vedada a criação de impostos municipais sobre operações de energia elétrica (art. 155, § 3º da CF/88), portanto, os Municípios não têm amparo legal para cobrar impostos das empresas geradoras, subestações, operadoras e prestadoras de serviço de energia elétrica. Além disso, são devidos os encargos setoriais cobrados das empresas atuantes no setor elétrico, como a compensação financeira, cobrada das empresas geradoras de energia elétrica, que posteriormente serão repassadas pela União aos Estados e Municípios em que localizam essas empresas, além de outros, nos termos da Leis nº 7.990/1989, 8.001/1990, 9.984/2000 e suas atualizações e regulamentações.

Na hipótese de haver desvios de recursos, os responsáveis pelo controle administrativo, inclusive o interno, após tomadas as providências cabíveis e não havendo resolução da demanda, devem comunicar aos órgãos competentes (Tribunais de Contas e Ministério Público), sob pena de responsabilização solidária.

Isto posto, acolho em parte o parecer nº 1.162/2008 de lavra do Douto Procurador Doutor Mauro Delfino César, e nos termos do artigo 236, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), **VOTO** preliminarmente em conhecer da presente consulta, para em seu mérito responder em tese ao consulente nos termos da íntegra do parecer da Consultoria Técnica e deste voto.

Voto ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos que se segue.

Após as anotações de praxe, que, envie-se fotocópia integral desta consulta ao consulente, e ao final, encaminhe-se ao Serviço de Arquivo para arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

Razões do Voto

Inicialmente verifico que os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram preenchidos em sua totalidade, pois apesar do primeiro consultante ser autoridade legítima para formular questionamento a esta Corte de Contas, não o fez em tese, uma vez que o pedido de “parecer técnico jurídico” referente às questões específicas do Município de Ribeirãozinho equivale à prestação de assessoramento jurídico direto, o que contraria os ditames previstos no art. 48 da Lei Complementar nº 269/2007.

Por outro lado, considerando que o tema da repartição das receitas públicas é de relevante interesse público, com base na norma disposta no art. 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 232, §2º da Resolução nº 14/2007, manifesto-me por responder em tese ao consultante.

Conforme parecer conclusivo da Consultoria Técnica, as empresas exploradoras de energia elétrica, cabe a imposição dos tributos federais: Imposto de Importação e Exportação, se for o caso, PIS e COFINS; e estadual: ICMS. É vedada a criação de impostos municipais sobre operações de energia elétrica (art. 155, § 3º da CF/88), portanto, os Municípios não têm amparo legal para cobrar impostos das empresas geradoras, subestações, operadoras e prestadoras de serviço de energia elétrica. Além disso, são devidos os encargos setoriais cobrados das empresas atuantes no setor elétrico, como a compensação financeira, cobrada das empresas geradoras de energia elétrica, que posteriormente serão repassadas pela União aos Estados

e Municípios em que localizam essas empresas, além de outros, nos termos das Leis nº 7.990/1989, 8.001/1990, 9.984/2000 e suas atualizações e regulamentações. Na hipótese de haver desvios de recursos, os responsáveis pelo controle administrativo, inclusive o interno, após tomadas as providências cabíveis e não havendo resolução da demanda, devem comunicar aos órgãos competentes (Tribunais de Contas e Ministério Público), sob pena de responsabilização solidária.

Isto posto, acolho em parte o parecer nº 1.162/2008 de lavra do Douto Procurador Doutor Mauro Delfino César, e nos termos do artigo 236, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), **VOTO** preliminarmente em conhecer da presente consulta, para em seu mérito responder em tese ao consultante nos termos da íntegra do parecer da Consultoria Técnica e deste voto.

Voto ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos que se segue.

Após as anotações de praxe, que, envie-se fotocópia integral desta consulta ao consultante, e ao final, encaminhe-se ao Serviço de Arquivo para arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

Gabinete do Conselheiro Alencar Soares, em 31 de março de 2008.

Conselheiro Alencar Soares

Relator

TCE aprova resolução sobre contratação de agentes comunitários

O Tribunal de Contas de Mato Grosso considera admissível o enquadramento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em contratos temporários, por cautela e prudência até julgamento de mérito da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, publicada em 14 de agosto de 2007.

A resolução sobre o assunto foi aprovada durante a apreciação de Consulta formulada pelo deputado federal Valtenir Pereira e relatada pelo conselheiro presidente, Antonio Joaquim no dia 24 de junho.

Na Resolução, o Tribunal decide que os agentes que na data de publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, estavam desempenhando as funções regulamentadas para essa categoria, após ser submetidos à seleção pública devidamente certificada pela Administração Pública, podem continuar desenvolvendo suas atribuições na forma estabelecida no vínculo com o Poder Público.

Já os que foram submetidos à seleção públi-

“os dispositivos legais que autorizam algumas autoridades a formularem consultas nesta Corte de Contas impõem a obrigatoriedade de que eventuais dúvidas sejam formuladas em tese”



Conselheiro Antônio Joaquim

ca ainda não certificada pela administração, podem continuar desempenhando suas funções por meio de contratos temporários. Entretanto, essa possibilidade fica condicionada à certificação do processo seletivo pela administração e existência de lei municipal regulamentando a contratação temporária.

Resolução de Consulta Nº 20/2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.022-7/2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, resolve, por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Presidente Antonio Joaquim e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.223/2008 da Procuradoria de Justiça, com fundamento nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007 e nos artigos 232, § 2º e 237 do Regimento Interno, **revogar** o Acórdão nº 1.590/2007 e proferir nova decisão nos seguintes termos:

1. Admite-se o enquadramento dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às En-

demias por meio de Contratos Temporários, por cautela e prudência, tendo em vista a decisão liminar proferida na ADI 2135-4, pelo Supremo Tribunal Federal, publicada em 14-8-2007, até sua decisão final.

2. Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias que estavam, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, desempenhando as funções regulamentadas para essa categoria, submetidos à seleção pública que atendeu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devidamente certificada pela administração pública, podem continuar desempenhando suas atribuições na forma em que se estabeleceu o vínculo com o poder público.

3. Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias que estavam, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, desempenhando as funções regulamentadas para essas categorias, submetidos à seleção pública ainda não certificada pela administração, podem continuar desempenhando suas funções por meio de contratos temporários, desde que:
 - a. a seleção pública seja certificada; e,
 - b. haja lei municipal regulamentando a contratação temporária.
4. As eventuais necessidades de contratação de outros Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, devidamente justificadas, deverão ser feitas de acordo com o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.
5. Os empregos públicos criados para Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, após 14/08/2007, não têm amparo constitucional. Encaminhe-se cópias dessa nova Resolução de Consulta juntamente com as razões do voto, aos Secretários de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas dos órgãos sujeitos à fiscalização deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro Humberto Bosaipo que votou no sentido de atender na íntegra o pedido dos requerentes.

Participaram do julgamento, ainda, os Senhores Conselheiros Ary Leite de Campos, José Carlos Novelli, Valter Albano, Alencar Soares E Waldir Júlio Teis.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Mauro Delfino César.

Publique-se.

Relatório

Trata-se de Requerimento protocolado neste Tribunal pelo Deputado Federal, Sr. Valteir Luiz Pereira, Presidente da Frente Parlamentar de Apoio aos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias e pela Srª. Dinorá Magalhães Arcanjo, Presidente da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias do Estado de Mato Grosso, cujo teor postula as providências descritas abaixo, *in verbis*:

- a. Seja instaurado procedimento administrativo no âmbito desta r. Corte de Controle para, com fundamento na Emenda Constitucional n. 051/06 (p. único, art. 2º) e na Lei Federal n. 11.350/2006 (p. Único, art. 9º), expedir atos e instruções normativas orientando as Prefeituras Municipais de Mato Grosso a certificar que os **Agentes Comunitários de Saúde** e os **Agentes de Combate às Endemias** do respectivo Município se submeteram a regular processo seletivo, bem como editar ato formal declarando que os mesmos se encontram efetivos no serviço público, passando a servidores de carreira;
- b. Sejam os Prefeitos Municipais orientados a enviar **Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, para a Câmara Municipal criando** na estrutura organizacional da Administração Pública do Município **os cargos de provimento efetivo de Agen-**

tes Comunitários de Saúde e de **Agentes de Combate às Endemias**, adotando regime jurídico estatutário, a fim de tornar eficaz a Emenda Constitucional n. 051/06 (p. único, art. 2º) e a Lei Federal n. 11.350/2006 (p. Único, art. 9º), regularizando, assim, a situação funcional dos agentes em plena atividade;

- c. Sejam intimados os Prefeitos Municipais e os Secretários Municipais de Saúde para prestarem as informações necessárias, sob pena de crime de responsabilidade;
- d. Seja requisitada dos Secretários Municipais de Saúde a **relação de todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que foram dispensados a partir de 14 de fevereiro de 2006**, bem como as razões do rompimento do vínculo;
- e. Sejam adotadas as providências importantes e necessárias ao exato cumprimento da lei para, assim, garantir aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que se submeteram ao processo seletivo e foram dispensados a partir de 14 de fevereiro de 2006 o imediato retorno às respectivas funções.

A Consultoria Técnica deste Tribunal exarou o seu posicionamento às fls. 50/61-TC, que, em suma - considerando a liminar prolatada pelo Supremo

Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4 que restabeleceu a redação original do caput do art. 39 da Lei Maior (manutenção do regime jurídico único), com efeito *ex nunc*, extinguindo, portanto, a possibilidade de realizar contratação mediante o regime de emprego público (CLT) - sugeriu uma nova Resolução de Consulta e, por coerência, a revogação da Resolução proveniente do Acórdão nº 1.590/2007, tendo em vista que, na ocasião, quando os integrantes desta Corte de Contas resolveram responder ao então consultante que as categorias representadas pelos interessados no presente processo (Agentes Comunitários

de Saúde e Combate às Endemias) deveriam estar submetidas ao Regime Celetista, encontravam-se em plena eficácia as normas introduzidas pela EC nº 19/98, diferentemente deste momento.

Na forma regimental, a Procuradoria de Justiça, por meio do Parecer nº 2.223/2008, opinou pela impossibilidade de atender os requerimentos formulados e, ainda, pela expedição de instrução normativa nos moldes das explanações feitas pela Consultoria Técnica.

É o relatório.

Parecer da CT Nº 108/CT/2007

Exmo. Sr. Conselheiro:

O processo em estudo refere-se ao requerimento formulado pelo Sr. Valtenir Luiz Pereira, Deputado Federal, que após sua exposição de motivos, requer a esta Corte de Contas o seguinte:

- seja instaurado procedimento administrativo no âmbito do TCE, para expedir atos e instruções normativas orientando as Prefeituras Municipais de Mato Grosso a certificar que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias do respectivo Município se submetam a regular processo seletivo, bem como editem ato formal, declarando-os efetivos no serviço público;
- que orientem os Prefeitos a enviar projeto de lei, de iniciativa do Executivo, para a Câmara Municipal criando na estrutura organizacional da Administração Pública do Município, os cargos de provimento efetivo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com regime jurídico estatutário;
- sejam intimados os Prefeitos Municipais e os Secretários Municipais de Saúde para prestarem as informações necessárias, sob pena de crime de responsabilidade;
- seja requisitado dos Secretários Municipais de Saúde, a relação de todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que foram dispensados a partir de 14 de fevereiro de 2006, bem como as razões do rompimento do vínculo;
- sejam adotadas as providências importantes e necessárias ao exato cumprimento da lei para, assim, garantir aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que se subme-

teram ao processo seletivo e foram dispensados a partir de 14 de fevereiro de 2006, o imediato retorno às respectivas funções.

À p. 16 TC, consta despacho do Excelentíssimo Conselheiro Presidente determinando a análise da viabilidade da pretensão externada nos pleitos acima narrados.

É o relatório.

De início, verifica-se que o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já formou prejudgado de tese nos autos do processo nº 5.354-6/2007, da Relatoria do Conselheiro Ary Leite de Campos, por meio do Acórdão nº 1.590/2007 (doc. anexo), a fim de orientar os jurisdicionados quanto a interpretação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Federal nº 11.350/2006, que refere-se a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Disso, sugere-se que seja formalizada Comissão de Estudos composta, no mínimo, por 2 (dois) representantes da Consultoria Técnica, 2 (dois) das Secretarias de Controle Externo, 1 (um) da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e 1 (um) dos Gabinetes de Conselheiro para estudarem a situação jurídica dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, após a edição da Emenda Constitucional nº 51/2006 e Lei nº 11.350/2006, tendo como ponto de partida o estudo exposto no parecer nº 59/CT/2007, que resultou no prejudgado do TCE/MT, aprovado pelo Acórdão nº 1.590/2007 TC, bem como os fundamentos apresentados pelo Deputado Federal, juntados nos

autos deste processo às ps. 4 a 14 TC.

Sugere-se ainda, que o entendimento firmado por esta Comissão seja transformado em provimento desta Corte de Contas, previamente submetido à apreciação do Comitê Técnico, visando à padronização dos trabalhos do controle externo e impactar na qualidade (sobretudo nas dimensões “moral” e “segurança”) dos serviços públicos prestados na área de saúde, nas sociedades municipais mato-grossenses.

É o parecer que *S.M.J.* se submete à apreciação superior.

Parecer do MPE Nº 2.223/2008

Versa o presente processo do requerimento formulado pelo Deputado Federal, Sr. Valternir Luiz Pereira, pleiteando, em suma, que esse Colendo Tribunal de Contas instaure procedimento administrativo para:

- a. expedir instrução normativa orientando as Prefeituras Municipais de Mato Grosso a certificar que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias desses municípios sejam submetidos a regular processo seletivo, bem como editar ato formal declarando que os mesmos se encontram efetivos no serviço público, passando a servidores de carreira;
- b. sejam os Prefeitos Municipais orientados a enviar Projetos de Lei, de iniciativa do Executivo, para a Câmara Municipal criando na estrutura organizacional da Administração Pública do Município os cargos de provimento efetivo de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, adotando regime jurídico estatutário, a fim de tornar eficaz a Emenda Constitucional nº 51/06 (parágrafo único, do artigo 2º) e a Lei nº 11.350/2006 (parágrafo único, do artigo 9º), regularizando a situação funcional desses agentes;
- c. sejam intimados os Prefeitos Municipais e os Secretários Municipais de Saúde para prestarem as informações necessárias, sob pena de crime de responsabilidade;
- d. seja requisitada dos Secretários Municipais de Saúde a relação de todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que foram dispensados a partir

Cuiabá-MT, 31 de julho de 2007.

Beísa Corbelino Biancardini Mühl

Técnico Instrutivo e de Controle

Narda Consuelo Vítório Neiva Silva

Consultora de Estudos, Normas e Avaliação

Risodalva Beata de Castro

Secretária-Chefe

de 14/02/2006, bem como as razões do rompimento do vínculo;

- e. sejam adotadas as providências importantes e necessárias ao exato cumprimento da lei para, assim, garantir aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que se submeterem ao processo seletivo e foram dispensados a partir de 14/02/2006 o imediato retorno às respectivas funções.

Encaminhado o presente processo à Consultoria Técnica dessa Egrégia Corte, setor esse responsável pela elaboração de pareceres sobre consultas e assuntos congêneres, esta manifestou, as fls. 27/28 TC, que o Tribunal de Contas já formou prejulgado, através do Acórdão nº 1.590/2007, onde orienta os jurisdicionados quanto a interpretação da Emenda Constitucional nº 051/2006 e Lei Federal nº 11.350/06.

Sugere ainda, diante da complexidade da matéria, a formação de uma Comissão de Estudos multidisciplinar para analisar o presente caso e elaborar parecer conclusivo.

Comparece aos autos, fls. 31/32 TC, o Interessado em epígrafe se colocando a disposição para integrar a referida comissão suso citada, podendo assim contribuir na elaboração do referido parecer, fazendo-se juntar nestes autos cópia da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4 do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, de forma cautelar, a aplicabilidade do *caput* do artigo 39, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998, a qual instituiu a regime jurídico misto, ou seja, além do estatutário agora o celetista, para a Administração Pública em Geral.

A Assessoria Jurídica dessa Casa (Procuradoria

Consultiva), através do Parecer 238/08 (fls. 39/43 TC), onde sugere uma série de medidas a serem adotadas por essa Corte.

A Consultoria Técnica elaborou, as fls. 50 *us-que* 61 TC, parecer, propondo a essa Corte o seguinte:

- a. Admite-se o enquadramento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em contratos temporários, por cautela e prudência, haja vista a decisão liminar proferida na ADI 2135-4, pelo Supremo Tribunal Federal, publicada em 14/08/2007, até sua decisão final;
- b. Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que estavam na data de publicação dessa Emenda, desempenhando as funções regulamentadas para essa categoria, submetidos à seleção pública que atenderam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, **devidamente certificada** pela Administração Pública devem continuar desempenhando suas atribuições na forma em que se estabeleceu o vínculo com o Poder Público (se foi criado cargo ou emprego públicos, esses permanecem como estão);
- c. Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que estavam na data de publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, desempenhando as funções regulamentadas para essas categorias, submetidos à seleção pública **ainda não certificada** pela Administração devem continuar desempenhando suas atribuições por meio de contratos temporários desde que: 1) a seleção pública realizada seja certificada (para isso, exige-se a observação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; 2) haja lei municipal regulamentando a contratação temporária no âmbito municipal, com base na autonomia administrativa municipal e o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal;
- d. As **futuras contratações** de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que seriam feitas para ocupar empregos públicos nos termos da Lei nº 11.350/2006, por sua vez, considerando que estão com seu fundamento de validade constitucional suspenso, por força da liminar concedida na ADI 2135-4, havendo necessidade devidamente justificada, devem ser feitas em contratos temporários e nos termos do dis-

posto no art. 198, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição Federal c/c Lei nº 11.350/2006;

- e. Os empregos públicos criados para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, **após 14/08/2007**, data em que foi publicada a decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 2135-4, no Diário Oficial da União e Diário da Justiça são inconstitucionais.

Posto isso, vem os autos a esta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer como *custus legis*.

Antes de adentrarmos no mérito, necessário e imperioso se fazer uma breve retrospectiva legal e fática que norteiam a presente matéria.

Desde o ano de 1990, com a edição dos Estatutos dos Servidores Públicos, seja a nível Federal (Lei nº 8.112), Estadual (Lei Complementar nº 04) e Municipal, na parte atinente à regulamentação do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República, disciplinou a contratação temporária por excepcional interesse público.

Então, a partir da edição de tais normas, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias eram contratados desta forma, ou seja, através de contratos temporários.

Isto é um fato.

Já a partir do ano de 1998, com a edição da Emenda Constitucional nº 19, que instituiu a Reforma Administrativa, permitindo o regime jurídico misto, tais agentes começaram a ser contratados via regime CLT, garantindo-lhes todos os direitos trabalhistas, recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, recolhimento previdenciário etc.

A Emenda Constitucional nº 51/2006, bem como a Lei Federal nº 11.350/2006, vieram para disciplinar essa forma de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, ou seja, via CLT.

Bem, a questão agora se esbarra no fato do STF ter suspenso, de forma cautelar, a eficácia do artigo 39, *caput*, da Constituição da República, voltando assim a vigência da redação original desse artigo, que dispunha sobre o REGIME JURÍDICO ÚNICO.

É a síntese deste relato.

Nobre Relator, com a *devida maxima venia* em Douro subscrito do requerimento ora em apreço,

o presente caso deve ser interpretado, buscando-se na ciência da hermenêutica jurídica, a Interpretação Teleológica, que, no nosso entender, é a interpretação mais adequada e correta a ser aplicada *in casu*.

Pois bem, não se deve olvidar que a elaboração tanto da EC nº 51/06, quanto a Lei nº 11.350/06, baseou-se no que dispunha a já suspensa redação do *caput*, do artigo 39, da CR.

Sendo assim, uma vez suspensa a eficácia da redação do artigo 39 (redação dada pela EC nº 19/98), voltando assim o texto original, ou seja, admitindo-se apenas o regime jurídico único, por construção lógica, os dispositivos da Emenda Constitucional nº 51 e da Lei nº 11.350/06, que tratam de contratação via CLT, estão suspensos.

Daí perquire-se em que regime jurídico se enquadram os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, podendo os mesmos ser considerados efetivos?

Antes de responder tal questionamento, imperioso distinguir cargos de provimento efetivo e empregos públicos.

Nesse diapasão, trazemos a baila ensinamento do insigne Mestre Hely Lopes Meirelles, verdadeiro luzeiro do mundo jurídico Pátrio, *in* "Direito Administrativo Brasileiro", 34ª edição, Malheiros Editores, pag. 423/425, *verbis*:

"Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser promovido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de *pro labore*."

O também jurista, não menos brilhante, Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu "Curso de Direito Administrativo", 20ª Edição, Malheiros Editores, pag. 233, preleciona:

"Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernente aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas. Os servidores titulares de cargos públicos submetem-se a um regime especificamente concebido

para reger esta categoria de agentes. Tal regime é estatutário ou institucional; logo, de índole não-contratual."

[destaque do autor].

E continua esse mesmo autor:

"Funções públicas são plexos unitários de atribuições criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche.

Empregos públicos são núcleos de encargos de trabalho permanentes a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los sob relação trabalhista, como, aliás, prevê a Lei 9.962, de 22.2.2000. Quando se trate de empregos permanentes na Administração direta ou em autarquia, só podem ser criados por lei, como resulta do art. 61, § 1º, II, "a".

Sujeitam-se a uma disciplina jurídica que, embora sofra inevitáveis influências advindas da natureza governamental da contratante, basicamente, é a que se aplica aos contratos trabalhistas em geral; portanto, a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho."

[destaque do autor].

Pois bem, não se pode confundir a intenção do Legislador, seja ele originário, seja ele derivado, no que concerne a forma de ingresso e permanência no serviço público.

Cargos de provimento efetivo são aqueles estabelecidos em lei, providos através de concurso público de provas e ou provas e títulos, regidos pelo regime estatutário.

A efetividade é atributo exclusivo dos cargos providos através desse concurso público, portanto, atributo exclusivo daqueles servidores regidos pelo regime estatutário.

E isso também é um fato.

Já a contratação através da CLT, regida, portanto, pelo Direito do Trabalho, por mais que seja por tempo indeterminado, trata-se de um contrato bilateral e, como tal, passível de ser rescindido pelas partes.

A contratação por meio de empregos públicos, ao mesmo tempo, atende às manifestações dos órgãos oficiais como, também, de certa forma, resguarda os pequenos e médios municípios em face de eventuais dificuldades nos repasses de verbas pelo governo federal – daí a recomendação de cria-

ção de empregos públicos e não cargos, que, como se sabe, têm uma proteção constitucional que não possibilitaria a exoneração do pessoal excedente no caso de mera falta de recursos. A criação de empregos com o condicionamento, na própria lei criadora, de manutenção dos programas federais – e portanto dos repasses – poderia eventualmente permitir maior maleabilidade, junto ao Judiciário, quanto às eventuais necessidades de desoneração da folha.

Então, não se pode admitir que servidores que foram contratados no regime celetista, possa agora, devido a suspensão da contratação por esse regime, migrem para o regime estatutário, tornando-se efetivos.

Aplicar tal interpretação extensiva, é ir além do desejo do legislador, vez que, se assim o fosse, este legislador, quando da edição da Emenda Constitucional nº 51/06, determinaria que os Agentes Comunitários de Saúde e os de Combate às Endemias, integrariam o regime estatutário.

Ademais, outra situação impeditiva do pleito formulado pelo Requerente se abstrai de impingir aos Municípios ônus demasiadamente pesado, vez que, digamos, numa hipótese remota, mas se o Governo Federal acabar com o programa que mantém e remunera os citados Agentes, como os Municípios irão arcar com o pagamento desses funcionários e mais, como o repasse federal é feito através de convênio, a remuneração desses Agentes não integram no cômputo dos gastos com pessoal para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, como se pode admitir funcionários efetivos de determinado ente federativo sendo remunerados por outro ente como se quer o nobre Peticionante.

Diante disso, impõe-se a total impossibilidade jurídica de se atender o requerimento formulado pelo nobre Deputado Federal, pelos fundamentos suso expostos.

Assim, perquire-se com a contratação dos Agentes via CLT, ora suspensa por

determinação do STF?

Neste caso, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que são contratados via CLT, a sua situação jurídica se mantém inalterada, ou seja, ainda permanecerão como contratados celetistas, até por que, a decisão do STF possui caráter precário (medida liminar), pendendo ainda da decisão de mérito.

Entretanto, o fato complicador, por assim dizer, recai-se na necessidade de uma nova contratação de tais Agentes, nesse caso, como a contratação via CLT está temporariamente suspensa, deve ser feita através dos Contratos Temporários (art. 37, IX, da C.R.).

Perquire-se se tal medida é a mais acertada, vez que a Lei Federal nº 11.350/2006, em seu artigo 16, veda a contratação de forma temporária, entretanto, a vedação deve ser levada a efeito, caso a contratação via CLT é permitida, como determina o próprio artigo 8º, desse mesmo diploma legal.

Inferre-se que a norma deve ser interpretada e considerada como um todo, e não apenas parte dela, artigos isolados.

O **fundamento de validade** para a existência da Lei Federal nº 11.350/06 é a redação do *caput* do artigo 39, da Constituição da República, redação dada pela EC nº 19/98 e, estando esta suspensa, a referida lei não pode ser aplicada.

Ex positis, levando-se em conta ao que acima fora exposto, **opinamos manifestação desse Egrégio Tribunal de Contas pela impossibilidade de atender os Requerimentos formulados pelo Interessado em epígrafe, devendo esta Corte baixar instrução normativa aos jurisdicionados nos moldes do presente parecer.**

É o Parecer.

Cuiabá, 13 de junho de 2008.

Mauro Delfino César

Procurador de Justiça

Razões do Voto

Egrégio Plenário,

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do Requerimento elaborado, torna-se fundamental destacar, a título esclarecedor, que, acompanhando as sugestões do Conselheiro Ary Leite de Campos e da Chefe da Procuradoria Consultiva, decidi, apesar de reconhecer a similitude dos assuntos, desapensar estes autos do processo nº 5.354-6/2007- que versa acerca de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Guarantã do Norte, indagando sobre a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate à Endemia - em decorrência da manifesta falta de legitimidade dos interessados.

Diante dessa situação e me pautando ainda na inexistência de previsão desse tipo de Requerimento no Regimento Interno desta Casa, avoquei para mim a competência para relatar este processo.

Pois bem, em relação ao pedido de providências em exame, é próprio extrair que os postulantes, além de discriminarem casos concretos, buscam que esta Casa tome medidas concretas.

Ora, não subsistem dúvidas de que este Tribunal não pode ser usado como meio para amparar atos dessa natureza. Aliás, não foi em vão que os dispositivos legais que autorizam algumas autoridades a formularem consultas nesta Corte de Contas impõem a obrigatoriedade de que eventuais dúvidas sejam formuladas em tese.

A par das razões articuladas, percebe-se que se trata de caso concreto. Todavia, vinculando-me a algumas circunstâncias, quais sejam: que o tema provocado pelos postulantes envolve relevante interesse público (Emenda Constitucional nº 51 e Lei nº 11.350/2006), tanto é que este Tribunal, além desta Presidência ter recebido por duas vezes os representantes da categoria, fez questão de ouvir novamente no dia 28.04.2008, na Escola Superior de Contas, o Presidente da Frente Parlamentar de Apoio aos Agentes Comunitários de Saúde e Combate às Endemias, Deputado Federal Valtenir Luiz Pereira, que expôs seus argumentos e apresentou dados históricos e atuais sobre a situação jurídica dos referidos agentes aos Secretários de Controle Externo das Relatorias, aos Chefes de Gabinete dos Conselheiros e à Consultoria Técnica e que a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4 proibiu a criação de empregos públicos a partir de 14/08/2007, preservando, no entanto, as admissões realizadas sob esse regime até a data retro comentada, julgo

conveniente realizar algumas ponderações, as quais, **contudo, jamais poderão constituir prejudgado de fato ou caso concreto, nos termos do § 2º do art. 232 do Regimento Interno.**

No que concerne à EC 51/06, que regula a forma de admissão dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, **buscando, sobretudo, orientar, em tese, os Chefes do Poder Executivo**, é imprescindível registrar que, com todo o respeito, ao contrário da interpretação realizada pelos postulantes, em nenhum momento a citada Emenda declara que os servidores que desempenharem as funções regulamentadas por essa nova norma constitucional devem ser considerados efetivos e adquirirem estabilidade.

Convenhamos, com fulcro no art. 41 da Constituição da República que dispõe que: "São estáveis após três anos de efetivo exercício **os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em concurso público**" e no art. 37, inciso II também da Lei Maior que, em síntese, preceitua que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, depreende-se que só é permitido admitir a eventual estabilidade desses agentes, se for considerado que a expressão processo seletivo público significa exatamente a realização do procedimento mais democrático que é o concurso público.

Quanto ao advento da decisão liminar já comentada na ADI nº 2.135-4, valendo-me do art. 237 do Regimento Interno que autoriza a possibilidade desta Presidência reexaminar tese prejudgada e me amparando, além do que já foi assinalado, nos seguintes fatores:

- Que o Acórdão nº 1.590/2007 prolatado por esta Corte de Contas, que orientou para a regulamentação da situação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, a criação de empregos públicos e vedou a contratação temporária e terceirizada, foi publicado antes da liminar proferida na ADI nº 2.135-4, que restabeleceu o regime jurídico único;
- que a Lei nº 11.350/2006, que trata das atividades dos Agentes em questão foi editada com base na eficácia da EC 19/98, que admitia a possibilidade dos regimes estatutários e celetistas;
- que, na liminar concedida, o STF em nenhum momento ordenou que os entes públi-

cos criem cargos para as hipóteses em que hoje existem empregos públicos;

Voto, em sintonia parcial com o parecer da Procuradoria, pela revogação do prejulgado contido no v. Acórdão nº 1.590/2007 (processo nº 5.354-6/2007) e, concomitantemente, pela edição de uma nova Resolução de Consulta nos exatos termos transcritos abaixo:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº ____/2008.

PESSOAL. ADMISSÃO. FORMA DE ENQUADRAMENTO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. HERMENÊUTICA: INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006, LEI Nº 11.350/2006 E EM ADI 2135-4, EM TRAMITAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Admite-se o enquadramento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em contratos temporários, por cautela e prudência, tendo em vista a decisão liminar proferida na ADI 2135-4, pelo Supremo Tribunal Federal, publicada em 14/08/2007, até sua decisão final.
2. Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que estavam, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, desempenhando as funções regulamentadas para essa categoria, submetidos à seleção pública que atenderam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, **devidamente certificada** pela Administração Pública,

podem continuar desempenhando suas atribuições na forma em que se estabeleceu o vínculo com o Poder Público.

3. Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que estavam, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, desempenhando as funções regulamentadas para essas categorias, submetidos à seleção pública **ainda não certificada** pela Administração, podem continuar desempenhando suas funções por meio de contratos temporários, desde que: 1) a seleção pública seja certificada; e, 2) haja lei municipal regulamentando a contratação temporária.
4. As **eventuais necessidades de contratação de outros** Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, devidamente justificadas, deverão ser feitas de acordo com o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.
5. Os empregos públicos criados para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, após **14/08/2007**, não têm amparo constitucional.”

Por fim, determino que sejam encaminhadas cópias dessa nova Resolução de Consulta que demonstra a posição abstrata adotada por esta Corte de Contas, juntamente com as razões do voto, aos Secretários de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas dos órgãos sujeitos à fiscalização deste Tribunal.

É o voto.

Conselheiro Antônio Joaquim

Presidente

Subsídio de prefeito é limite salarial nos municípios



Conselheiro
Ary Leite de Campos

“Os subsídios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos municípios, deve-se aplicar como limite o subsídio do prefeito”.

O limite da remuneração para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos prefeitos, mas ficam excluídas desse patamar as verbas indenizatórias, por força da Emenda Constitucional n. 47/2005. Por outro lado, as verbas indenizatórias não são incluídas no cálculo dos gastos com pessoal, por não terem como função a remuneração do servidor, mas sim o ressarcimento por gastos realizados no exercício de suas atividades ou por trabalhar em situações ou locais desfavoráveis à saúde. Essa é a síntese do entendimento apresentado pelo conselheiro Ary Leite de Campos, em consulta feita ao Tribunal de Contas pela Prefeitura do Município de Guarantã do Norte.

Resolução de Consulta nº 3/2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.266-9/2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007, resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 762/2008 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 232, § 2º, da Resolução nº 14/2007, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que o limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos Prefeitos, excluindo-se deste patamar as verbas indenizatórias, por força da Emenda Constitucional nº 47/2005 e que estas verbas indenizatórias também não são incluídas nos gastos com pessoal, por não terem como função a

remuneração do servidor, mas sim o ressarcimento por gastos realizados no exercício de suas atividades. Remeta-se ao consulente fotocópia do Parecer nº 014/CT/2007 da Consultoria Técnica, de fls. 5 a 9-TC, para conhecimento. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros José Carlos Novelli, Valter Albano, Alencar Soares e Waldir Júlio Teiss.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, Dr. Mauro Delfino César.

Publique-se.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de **Consulta** formulada pelo Sr. José Humberto Macêdo, Prefeito do Município de Guarantã do Norte, por meio da qual demanda deste Egrégio Tribunal orientação sobre a forma legal de remuneração dos profissionais médicos, levando-se em consideração o limite das despesas de pessoal e a observância ao teto constitucional.

A Consultoria Técnica desta Casa, por meio do seu Parecer de fls. 05 a 09-TC, informou que a presente consulta não preenche totalmente os requisitos de admissibilidade exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, pois não foi formulada em tese, mas como a mesma versa sobre tema recorrente e trata de assunto de relevante interesse público, entende-se que deve ser respondida com as ressalvas previstas no § 2º, do art. 232 do Regimento Interno, levando-se em consideração as seguintes indagações:

- 1) É possível que servidores públicos municipais (profissionais da saúde) recebam salários maiores do que o do Prefeito?
- 2) Como conciliar os altos salários exigidos pelos profissionais da saúde com os gastos de pessoal?

Além disso, acerca do mérito da presente consulta, aquela unidade técnica concluiu o seguinte:

"O limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos Prefeitos, excluindo-se deste patamar as verbas indenizatórias, por força da Emenda Constitucional n. 47/2005. Estas verbas indenizatórias também não são incluídas nos gastos com pessoal, por não terem como função a remuneração do servidor, mas sim o ressarcimento por gastos realizados no exercício de suas atividades ou por trabalhar em situações ou locais desfavoráveis à saúde."

A Procuradoria de Justiça, por meio do Parecer nº 762/2008, fls. 10 e 11-TC, exarado pelo Dr. Mauro Delfino César, expôs o entendimento abaixo transcrito:

"Diante do exposto, ratificamos o laborioso parecer técnico nº 14/CT/2007 devendo os autos serem julgados em seus termos."

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado, em 2008.

Parecer do MPE nº 762/2008

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Sr. Jose Humberto Macedo, Prefeito Municipal de Guarantã do Norte, solicitando orientação dessa Corte sobre a remuneração dos profissionais de saúde, considerando os valores pagos a título de subsídios, os limites das despesas com pessoal e o teto constitucional.

A Consultoria Técnica dessa Corte de Contas informou às fls.05/09 que os autos tratam de caso concreto, no entanto, considerando a relevância do tema responde à consulta na forma do art.232, §2º RI TCE/MT.

Conclui a equipe técnica que:

"O limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos Prefeitos, excluindo-se deste patamar as verbas indenizatórias, por força da EC 47/2005. Estas verbas também não são incluídas nos gastos com pessoal, por não terem como função a remuneração do servidor, mas sim o

ressarcimento por gastos realizados no exercício de suas atividades ou por trabalhar em situações ou locais desfavoráveis à saúde."

Vieram os autos com vistas.

É o sucinto relatório.

A Consulta em estudo apresenta situação real vivenciada na Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, entretanto, considerando o disposto no art. 232, §2º da Res 14/2007 e art.48, p.único LC 269/07, a mesma foi analisada pela equipe técnica dessa Casa que esclareceu que as o total das parcelas remuneratórias pagas ao servidor público não poderá ser superiores ao valor do subsídio do Prefeito (teto) por força de lei, excluindo-se desse cálculo entretanto, as verbas de caráter indenizatório (ex. diárias, ajuda de custo). Ainda, que o limite total dos gastos com pessoal a que se refere a o art. 19 da CF/88,

inclui todas as espécies remuneratórias pagas pelo ente público como, vencimentos, vantagens - fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reforma e pensão, inclusive adicionais, hora extras e vantagens pessoais; não são computados entretanto, os gastos de natureza indenizatória.

Diante do exposto, ratificamos o laborioso parecer técnico nº 014/CT/2007 devendo os autos se-

rem julgados em seus termos.

É o parecer.

Cuiabá, 19 de Fevereiro de 2008

Mauro Delfino César

Procurador de Justiça

Parecer da Consultoria Técnica nº 146/CT/2007

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. José Humberto Macedo, Prefeito Municipal de Garantã do Norte, que demanda deste Tribunal de Contas orientação sobre a forma legal de remuneração dos profissionais médicos, levando-se em consideração o limite das despesas de pessoal e a observância ao teto constitucional.

O consulente não juntou outros documentos.

A consulta não preenche totalmente os requisitos de admissibilidade exigidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007) e no Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007), pois não foi formulada em tese, tendo em vista que o consulente expõe situação em concreto vivenciada no município.

Foge, pois, à competência desta Corte de Contas a emissão de parecer da natureza que lhe foi solicitada, vez que, desta forma, estaria se afastando da sua condição de Órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto, o que, indiscutivelmente, é incompatível com suas atribuições.

No entanto, como a consulta versa sobre tema recorrente e trata de assunto de relevante interesse público, entende-se que deve ser respondida com as ressalvas previstas no § 2º, do art. 232 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 232 A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no artigo 48 e seguintes da Lei Complementar nº 269/07, deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

...

§ 2º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejudicado do fato ou caso concreto.

No entanto, diante da relevância do tema pro-

posto, é possível responder a consulta nos seguintes termos:

1. É possível que servidores públicos municipais (profissionais da saúde) recebam salários maiores do que o do Prefeito?
2. Como conciliar os altos salários exigidos pelos profissionais da saúde com os gastos de pessoal?

Passa-se à análise da dúvida formulada.

1) Teto salarial

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, inciso XI, que o teto remuneratório para os municípios é o subsídio do Prefeito, compreendendo-se neste limite os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Este é o entendimento deste Tribunal de Contas conforme se infere da decisão abaixo transcrita:

ACÓRDÃO Nº 25/2005 E 1.654/2001. AGENTE POLÍTIICO. SUBSÍDIO. FIXAÇÃO. TETO – SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO STF. NOS MUNICÍPIOS – SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL.

Os subsídios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos municípios, deve-se aplicar como limite o subsídio do prefeito.

Excluem-se do teto constitucional, por força da Emenda Constitucional nº 47/05, as parcelas de caráter indenizatório, ou seja, aqueles valores pagos para ressarcir gastos realizados no exercício de uma função ou para compensar a realização de atividades em condições desfavoráveis, principalmente em relação à saúde do trabalhador.

Tem-se que, por se tratarem de verbas que não têm natureza remuneratória e por serem pagas de forma casuística, as verbas indenizatórias não são incorporáveis à remuneração dos agentes públicos.

Assim, conclui-se que as parcelas remuneratórias pagas aos servidores públicos não poderão ser superiores ao subsídio do Prefeito, sob pena de devolução dos valores excedentes ao teto, além de outras possíveis cominações legais, excluindo-se deste cálculo as verbas de caráter indenizatório previstas em lei.

2) Limites de Gastos com Pessoal

Ao estabelecer a remuneração das carreiras que compõe o quadro de pessoal, o gestor deve observar os limites com a despesa de pessoal. Nos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi definido o que é despesa com pessoal e quais os limites aplicados aos entes federados. Vejamos o texto legal:

Art. 18 Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19 Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Conforme o texto legal, incluem-se nos gastos com pessoal quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, pagas pela Administração Pública.

Estão excluídas desse montante as parcelas indenizatórias como diárias, ajudas de custos e outras instituídas por lei, pois estas parcelas têm como objetivo ora ressarcir o servidor de despesas advindas do exercício de sua função ora como compensação por trabalhar em condições mais severas à saúde humana.

Destarte, caso exista no município alguma verba de natureza indenizatória a ser paga aos profissionais de saúde, não deve ser incluída nos gastos com pessoal, tendo em vista que não tem como objetivo retribuir o servidor pelo exercício de suas funções.

3) Conclusão

O limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos Prefeitos, excluindo-se deste patamar as verbas indenizatórias, por força da Emenda Constitucional nº 47/2005. Estas verbas indenizatórias também não são incluídas nos gastos com pessoal, por não terem como finalidade a remuneração do servidor, mas sim o ressarcimento por gastos realizados no exercício de

suas atividades ou por trabalhar em situações ou locais desfavoráveis à saúde.

Por oportuno, deve-se frisar que muitas vezes os profissionais das áreas de saúde evitam exercer suas atividades em municípios do interior não só pelo valor dos salários, mas também, e talvez principalmente, pela falta ou precariedade da estrutura física, bem como a escassez de medicamentos e/ou instrumentos imprescindíveis ao bom desempenho de seu labor.

Portanto, deve o dirigente municipal envidar esforços no sentido manter e equipar a estrutura física existente, bem como contratar os profissionais qualificados para oferecer à população serviços de saúde de qualidade.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Razões do Voto

Preliminarmente, entendendo importante mencionar que, não obstante a presente consulta não ter preenchido todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 232 do Regimento Interno e no artigo 48 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas, a mesma deve ser conhecida por esta Egrégia Corte, com fundamento no § 2º do mesmo dispositivo regimental, pois versa sobre tema de relevante interesse público.

Voto

Do exposto, considerando as informações constantes do presente processo e tendo em vista a legislação que rege a matéria, ACOLHO o Parecer nº 762/2008, da Procuradoria de Justiça, fls. 10 e 11-TC, e VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e que seja respondido ao consulente que o limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos Prefeitos, excluindo-se deste patamar as verbas indenizatórias, por força da Emenda Constitucional nº 47/2005 e que estas verbas indenizatórias também não são incluídas nos gastos com pessoal, por não terem como função a remuneração do servidor, mas sim o ressar-

Cuiabá-MT, 1º de fevereiro de 2008.

Bruna Henriques de Jesus Zimmer

Consultora Adjunta

Osiel Mendes de Oliveira

Consultora de Estudos, Normas e Avaliação

Carlos Eduardo Amorim França

Secretário-Chefe da Consultoria Técnica

Conselheiro Ary Leite de Campos

Relator

Quanto ao mérito, compartilhando do posicionamento do ilustre representante do Ministério Público Estadual que oficiou nestes autos, penso que o **Parecer da Consultoria Técnica** abordou com clareza as indagações formuladas pelo Prefeito do Município de Guarantã do Norte, atendendo, a contento, a função de orientação ao jurisdicionado que este Tribunal deve exercer.

cimento por gastos realizados no exercício de suas atividades ou por trabalhar em situações ou locais desfavoráveis à saúde.

Voto, ainda, pelo encaminhamento, ao consulente, de fotocópia do Parecer da Consultoria Técnica desta Corte de Contas de fls. 05 a 09-TC, para conhecimento.

Após os trâmites de praxe neste Tribunal, arquivar-se os autos.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Conselheiro Ary Leite de Campos

Relator

Conselheiro orienta sobre a guarda de documentos públicos

Respondendo a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, o conselheiro José Carlos Novelli esclarece que os documentos públicos digitalizados com certificação digital e de valor jurídico probatório dispensam a manutenção de sua forma física. Ele destaca, entretanto, que há exceção: os documentos de valor histórico, probatório e informativo – independentemente da forma de arquivamento, física ou eletrônica –, bem como todo e qualquer documento produzido ou recebido pela administração, no exercício de suas funções, deve ser devidamente classificado e guardado para que sua consulta seja franqueada a quantos dela necessitem.

“O prazo para expurgo de documentos públicos não é único, varia de acordo com a classificação, temporalidade e destinação do documento, previstos na lei específica de cada ente...”



Conselheiro José Carlos Novelli

Resolução de Consulta nº 02/2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 18.376-8/2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007, decide, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 052/2008, da Procuradoria de Justiça, com fundamento nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em conhecer da presente consulta e, no mérito, responder que: observada a legislação pertinente, os documentos públicos digitalizados possuidores de certificação digital e o valor jurídico probatório dispensam a manutenção de sua forma física, exceto aqueles de valor histórico, probatório e informativo e - independentemente da forma de arquivamento, física ou eletrônica - todo e qualquer documento produzido ou recebido pela administração no exercício de suas funções deve ser devidamente classificado e guardado para que sua consulta seja franqueada a quantos dela necessitem. O prazo para expurgo de documentos públicos não é único, varia de acordo com a classificação, temporalidade e destinação do documento, previstos na lei espe-

cífica de cada ente. Caso não exista esta lei, o Poder Público poderá utilizar, subsidiariamente, a Resolução nº 14/2001, do Conselho Nacional de Arquivos Públicos, que dispõe sobre a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público. Remeta-se ao consulente cópias do Parecer nº 155/CT/2007, de fls. 05 a 11-TC, do Parecer Ministerial nº 052/2008, de fls. 12 e 13-TC, do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, de fls. 16 a 18-TC e desta decisão, para conhecimento e providências, uma vez que respondem com clareza os temas indagados. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros Ary Leite de Campos, Valter Albano, Alencar Soares, Humberto Bosaipo e Waldir Júlio Teis.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, Dr. Mauro Delfino César.

Publique-se.

Relatório

Trata-se de consulta subscrita pelo Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde, Sr. Marino José Franz, formulada nos seguintes termos:

- a. com a digitalização dos documentos, com o uso da certificação digital, seria possível sua completa eliminação física, valendo, para quaisquer fins os documentos acessados em arquivo eletrônico, devidamente certificados;
- b. caso não seja possível a eliminação total de documentos financeiros, contábeis, contratuais, etc, poderiam certos documentos serem eliminados fisicamente? Quais seriam eles?
- c. não haveria possibilidade de eliminação de nenhum documento físico, prestando-se a digitalização apenas para agilizar a busca de certos documentos, a serem usados em condições especiais.

A Consultoria Técnica, por meio do Parecer N.º 155/CT/2007 às fls. 05 a 11TC, manifesta-se no sentido de que os documentos públicos digitalizados que possuem certificado digital e valor jurídico probatório dispensam a sua manutenção física, e

tudo e qualquer documento produzido ou recebido pela Administração no exercício de suas funções deve ser devidamente arquivado para viabilizar consulta a quem interessar. O prazo de eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público varia de acordo com a classificação, temporalidade e destinação desses documentos, respeitada a legislação de cada ente público. Inexistindo previsão legal, o Poder Público poderá utilizar subsidiariamente a Resolução N.º 14/2001 do Conselho Nacional de Arquivos Públicos.

Acrescenta, ainda, que este Tribunal de Contas manifestou-se sobre aspectos da questão nos Acórdãos de N.ºs 924/2007 e 961/2007, sugerindo desde logo proposta de nova redação.

O Parecer N.º 052/2008 da douta Procuradoria de Justiça junto a esta Corte, à fl. 12-TC, opina pelo acolhimento na íntegra do Parecer da Consultoria Técnica, bem como a remessa de cópia do processado ao Consultente.

É o breve relatório.

Parecer do MP n.º 052/2008

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde, cuja resposta foi dada em sessão plenária do dia 26 de fevereiro do corrente, por intermédio da RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 02/2008, que se acha juntada às fls. 21/22 dos autos.

Posteriormente, o processo foi desarquivado, em 14 de abril de 2008, por despacho do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o disposto no art. 237 do Regimento Interno desta Corte e considerando que na Resolução de Consulta n.º 02/2008 não consta a possibilidade de utilização subsidiária do decreto n.º 5.567/2002 que aprovou o Manual de Gestão de Documentos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, determino o desarquivamento dos autos e, após, remeta-se à Consultoria Técnica para manifestação.”

Com efeito, o citado artigo 237 do RITC, autoriza o reexame de prejudgados, como neste caso.

A Consultoria Técnica promoveu a atualização do entendimento, com a inclusão do Decreto Estadual n.º 5.567/2002 para utilização subsidiária, na ausência de legislação local sobre critérios de expurgo de documentos públicos, nos termos do que consta às fls. 27/28.

Isto posto, opinamos pelo acolhimento na íntegra da nova redação dada à Resolução de Consulta n.º 02/2008, que passará, após sua publicação, a ter força obrigatória, nos termos do parágrafo único do citado art. 237 do RITC, podendo a mesma ser remetida ao consultente como complementação, nos termos regimentais e legais.

É o parecer.

Cuiabá, 29 de abril de 2008.

José Eduardo Faria

Procurador de Justiça

Parecer da Consulta Técnica

Exmo. Sr. Conselheiro Relator:

Em atendimento ao despacho de fls. 26/TC, com base no art. 237 da Resolução nº 14, de 02 de outubro de 2007 (Regimento Interno do TCE-MT), sobre a *"possibilidade de utilização subsidiária do Decreto nº 5.567/2002 que aprovou o Manual de Gestão de Documentos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso"*, em análise, confirma-se tal possibilidade.

Posto isso, ao julgar o presente processo e em comungando este Egrégio Tribunal Pleno deste entendimento, sugere-se que determine a atualização dos termos da Consolidação de Entendimentos, acrescentando-se ao verbete a seguinte redação:

Resolução de consulta nº 02/2008: complementando o acórdão nº 961/2007. Controle Interno. Documentos públicos. Digitalização e certificação. Arquivo público. Critérios para expurgo. Necessidade de legislação local. Possibilidade de utilização subsidiária do Decreto Estadual nº 5.567/2002 e da Resolução CNAP nº 14/2001.

Observada a legislação pertinente, os documentos públicos digitalizados possuidores de certificação digital e de valor jurídico probatório dispensam a manutenção de sua forma física, exceto aqueles de valor histórico, probatório e informativo e - independentemente da forma de arquivamento, física ou eletrônica - todo e qualquer documento produ-

zido ou recebido pela administração, no exercício de suas funções, deve ser devidamente classificado e guardado para que sua consulta seja franqueada a quantos dela necessitem. O prazo para expurgo de documentos públicos não é único, varia de acordo com a classificação, temporalidade e destinação do documento, previstos na lei específica de cada ente. Caso não exista esta lei, o Poder Público poderá utilizar, subsidiariamente, o Decreto nº 5.567/2002 que aprovou o Manual de Gestão de Documentos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e a Resolução nº 14/2001, do Conselho Nacional de Arquivos Públicos, que dispõe sobre a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público.

É o parecer que salvo melhor juízo se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2008.

Renato Marçal de Mendonça

Técnico Instrutivo e de Controle

Volmar Bucco Júnior

Consultor de Estudos, Normas e Avaliação

Carlos Eduardo Amorim França

Secretário-Chefe da Consultoria Técnica

Declaração de Voto

Preliminarmente, conheço da presente consulta, uma vez que formulada em tese sobre matéria de competência desta Corte e subscrita por autoridade legítima, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 269/2007, e preenche na íntegra os requisitos de admissibilidade.

No mérito, acolho o Parecer nº 155/CT/2007 da Consultoria Técnica, presente às fls. 05 a 11-TC, para que a redação do Acórdão nº 961/2007 da Consolidação de Entendimentos receba um acréscimo referente ao uso e arquivamento de documentos eletrônicos com certificado digital.

Contudo, os documentos permanentes de valor histórico, probatório e informativo, embora digitalizados, não deverão ser eliminados, conforme previsão contida no artigo 8º, § 3º da Lei 8.159/1991,

que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados:

"Art. 8º [...]

§ 3º Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

[...]

Art. 10 Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis."

Ainda, o Decreto nº 4.553/2002 que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do estado, estabelece que:

“art. 36 Os documentos de valor histórico, probatório e informativo não podem ser desfigurados ou destruídos, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, nos termos da legislação em vigor.”

Pelo exposto e com os fundamentos constantes às fls. 05 a 11/TC, voto acolhendo o Parecer Ministerial nº 052/2008, para que a redação final do Acórdão nº 961/2007 seja como segue:

“ACÓRDÃO Nº _____ – COMPLEMENTANDO O ACÓRDÃO Nº 961/2007. CONTROLE INTERNO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. DIGITALIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO. ARQUIVO PÚBLICO. CRITÉRIOS PARA EXPURGO. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RESOLUÇÃO CNAP Nº 14/2001.”

Observada a legislação pertinente, os documentos públicos digitalizados possuidores de certificação digital e o valor jurídico probatório dispensam a manutenção de sua forma física, exceto aqueles de valor histórico, probatório e informativo e – Independente-

mente da forma de arquivamento, física ou eletrônica – todo e qualquer documento produzido ou recebido pela administração no exercício de suas funções deve ser devidamente classificado e guardado para que sua consulta seja franqueada a quantos dela necessitem. O prazo para expurgo de documentos públicos não é único, varia de acordo com a classificação, temporalidade e destinação do documento, previstos na lei específica de cada ente. Caso não exista esta lei, o Poder Público poderá utilizar, subsidiariamente, a Resolução nº 14/2001, do Conselho Nacional de Arquivos Públicos, que dispõe sobre a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público.

Voto, ainda, pela remessa ao consulente de fotocópia dos Pareceres de fls. 05 a 11/TC e 12 e 13/TC, bem como do inteiro teor deste relatório e voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 18 de fevereiro de 2008.

Conselheiro José Carlos Novelli

Relator

Declaração de Voto

Em face das atribuições que me foram conferidas pelo art. 237 do Regimento Interno desta Corte, submeto a este Colegiado o reexame da decisão substanciada na Resolução de Consulta nº 02/2008.

O presente reexame tem o condão de complementar o entendimento da Resolução de Consulta citada, possibilitando a aplicação do Decreto Estadual n. 5.567/2002 que aprovou o Manual de Gestão de Documentos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, no caso de ausência de legislação local.

Diante do exposto, **VOTO** pela complementação dos termos da Consolidação de Entendimentos, acrescentando ao verbete a seguinte redação:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº _____ : COMPLEMENTANDO O ACÓRDÃO Nº 961/2007 E A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2008. CONTROLE INTERNO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. DIGITALIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO. ARQUIVO PÚBLICO. CRITÉRIOS PARA EXPURGO. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 5.567/2002 OU DA RESOLUÇÃO CNAP Nº 14/2001.

Observada a legislação pertinente, os documentos públicos digitalizados possuidores de certificação digital e de valor jurídico probatório dispensam a ma-

nutenção de sua forma física, exceto aqueles de valor histórico, probatório e informativo e – independentemente da forma de arquivamento, física ou eletrônica – todo e qualquer documento produzido ou recebido pela administração, no exercício de suas funções, deve ser devidamente classificado e guardado para que sua consulta seja franqueada a quantos dela necessitem. O prazo para expurgo de documentos públicos não é único, varia de acordo com a classificação, temporalidade e destinação do documento, previstos na lei específica de cada ente. Caso não exista esta lei, o Poder Público poderá aplicar o Decreto nº 5.567/2002 que aprovou o Manual de Gestão de Documentos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso ou a Resolução nº 14/2001, do Conselho Nacional de Arquivos Públicos, que dispõe sobre a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 06 de maio de 2008.

Conselheiro José Carlos Novelli

Relator

Revisão salarial em ano de eleição

É lícita a concessão de revisão anual da remuneração de agentes públicos em ano eleitoral, inclusive quando se tratar de percentuais acumulados e não concedidos em exercícios anteriores, desde que ocorra antes dos 180 dias que precedem à eleição. Após esse período, é possível a revisão de remuneração, desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo dos agentes públicos ao longo do ano eletivo.

A partir dos 180 dias que precedem a eleição, é vedada a concessão de reajuste salarial, reestruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo. No caso de recomposição, deve ser demonstrado o índice utilizado a fim de descaracterizar o impedimento legal. Dessa forma o conselheiro Waldir Júlio Teis

“A Lei 9.504/97, tem o objetivo de evitar o abuso do poder político, vedando aos agentes públicos, qualquer possibilidade de “fazer”, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.”

se manifestou em processo de consulta formulada pelo prefeito municipal de Rondonópolis, Adilton Domingos Sachetti. O posicionamento de Teis foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



Conselheiro Waldir Júlio Teis

Resolução de Consulta nº 16/2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.934-5/2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.185/2008 da Procuradoria de Justiça, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que dentro do prazo estabelecido pelo artigo 7º da Lei 9.504/1997 é vedado aos agentes públicos o disposto no inciso VIII, do artigo 73 da Lei 9.504/1997, ou seja, a concessão de revisão geral e anual da remuneração de servidores públicos em ano eleitoral, sendo que desde 8 de abril até a posse dos eleitos, somente é lícita a revisão que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, correspondendo à perda do poder aquisitivo a partir de 1º de janeiro até a data da concessão, sob pena de nulidade, concluindo que, portanto, é lícita a concessão de revi-

são geral anual da remuneração de agentes públicos em ano eleitoral, inclusive relativa aos percentuais acumulados em exercícios anteriores não concedidos, desde que ocorram antes dos 180 dias que precedem a eleição, na circunscrição do ente, e que, no entanto, após esse período é possível a revisão da remuneração, desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo dos agentes ao longo do ano eletivo, respeitada a legislação que veda a indexação de salários. Encaminhe-se ao consulente cópias do Parecer nº 057/2008 da Consultoria Técnica e o Parecer nº 2.185/2008 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Após as anotações de praxe archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros José Carlos Novelli, Valter Albano e Alencar Soares.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, Dr. Mauro Delfino César.

Publique-se.

Relatório

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Rondonópolis, Sr. Adilton Domingos Sachetti, encaminhou a este Tribunal o ofício nº 22/2008/SEMAD, mediante o qual, consulta este Tribunal, se é vedado fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, considerando o prazo estabelecido no art. 7º da Lei 9.504/97.

Informa o consulente que está em pauta com o Sindicato dos Servidores Municipais, as negociações salariais que se dão anualmente e que desde o ano de 2005 concedeu aos servidores daquele município 12,95% de majoração salarial, e que de janeiro de 2005 a março de 2008, a inflação medida pelo INPC/IBGE no período foi de 15,4896%. Ainda, informa que no mesmo período, a média do vencimento-base no valor R\$ 814,02 (oitocentos e quatorze reais e dois centavos), passou para R\$ 958,29 (novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), portanto, uma majoração da média do vencimento-base de 17,72%.

Por final, solicita orientação deste Tribunal, considerando haver diversos entendimentos sobre o assunto.

Os veículos de comunicação têm noticiado que os servidores do município encontram-se em greve e que a mesma foi considerada ilegal pelo Poder Judiciário local, o que foi constatado por este relator junto ao processo judicial n.º 90/2008, da Segunda Vara da Fazenda Pública, comarca de Rondonópolis, neste Estado.

A consulta foi submetida à análise da Consultoria Técnica, que emitiu o parecer nº 057/2008, às fls. 07/11-TCE, que, em síntese concluiu que é lícita a revisão geral anual da remuneração de agentes públicos em ano eleitoral, inclusive relativa aos percentuais acumulados em exercícios anteriores, não concedidos, desde que ocorram antes dos 180 (cento e oitenta) dias que precedem a eleição, na circunscrição do ente, sendo que após esse período é possível a revisão de remuneração desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo.

Para amparar tal entendimento a Consultoria Técnica faz menção ao inciso X do artigo 37 da Constituição da República, artigos 73 e 74 da Lei 9.504/97 e a Resolução nº 22.579/2007 do Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, no citado parecer, a Consultoria Técnica sugere, caso seja o entendimento do Tribu-

nal Pleno, a publicação dos seguintes verbetes:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº ____/2008. PESSOAL. AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AUMENTO SALARIAL. ANO ELEITORAL.

É lícita a concessão de revisão geral anual da remuneração de agentes públicos em ano eleitoral, inclusive relativa aos percentuais acumulados em exercícios anteriores, não concedidos, desde que ocorram antes dos 180 dias que precedem a eleição, na circunscrição do ente. Após esse período, no entanto, é possível a revisão da remuneração, desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo dos agentes ao longo do ano eletivo.

Ou

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº ____/2008. PESSOAL. AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AUMENTO SALARIAL. ANO ELEITORAL.

É vedada a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial, reestruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descaracterizar o impedimento legal.

Com relação aos enquadramentos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, a Consultoria Técnica se manifestou pela legalidade na concessão da progressão, dizendo que "a progressão na carreira é feita pelos servidores que comprovadamente preenchem os requisitos legais". Dessa forma sugeriu o seguinte verbatim:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº ____/2008. PESSOAL. AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANO ELEITORAL.

As progressões funcionais ocorridas na forma prevista nos Planos de Cargos, Carreiras e Salários não se enquadram na vedação prevista no inciso VIII, do art. 73 da Lei Eleitoral, que proíbe, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de aumento dos salários dos servidores.

A Consultoria Técnica anota ainda, que tramita neste Tribunal, duas consultas de objetos seme-

lhantes, sob nºs. 5.203-5/2008 e 5.440-2/2008, ambas sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Humberto Bosaipo, e que, em todas elas foram sugeridos os verbetes retro transcritos.

O processo foi enviado ao membro do Ministério Público, o Excelentíssimo Procurador Dr.

Mauro Delfino César, o qual emitiu o parecer nº 2.185/2008, fls. 13/14-TCE, ratificando o parecer nº 057/CT/2008, da Consultoria Técnica deste Tribunal, às fls. 07/12-TCE.

É o relatório.

Parecer do MPE nº 2185/2008

A presente Consulta formulada pelo Sr. Adilton Domingos Sachetti, Prefeito Municipal de Rondonópolis, objetiva esclarecimento dessa Corte sobre a forma de proceder a revisão salarial de servidores, considerando o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Salários e o art. 73, VIII da Lei 9504/97 que veda, em ano eleitoral, a revisão anual da remuneração dos servidores cuja valor exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo.

A Consultoria Técnica, em parecer de fls. 07/12, informa a existência de outros processos em tramitação nesta Corte com objeto semelhante ao dos autos em epígrafe e ratifica seu entendimento exarado nos autos de nº 5203-5/2008 e 5440-2/2008.

Conclui aquela equipe técnica que, é lícita a concessão de revisão geral anual da remuneração de servidores públicos em ano eleitoral, inclusive relativa à percentuais acumulados em exercícios anteriores, desde que ocorram antes dos 180 dias que precedem a eleição; Após esse período é possível a revisão que se restrinja a recomposição do poder aquisitivo. Quanto as progressões funcionais previstas no Plano de Cargos e Carreiras acrescenta o entendimento de que não se enquadram na vedação do art. 73, III da Lei eleitoral, podendo ser concedidas em qualquer tempo.

Vieram os autos com vistas

Analisando os documentos que instruem a presente consulta, ratificamos a informação técnica de fls. 07/12 devendo os autos serem julgados em seus termos. Ainda, face o caráter elucidativo do referido parecer técnico nº057/08 sugerimos o encaminhamento de cópia do mesmo ao consulente.

Outrossim, considerando que tramitam nessa Corte processos com objeto semelhante ao deste e, visando garantir a unidade e segurança jurídica das decisões dessa Casa, sugerimos, em sendo possível, o julgamento na mesma sessão plenária os autos ora em estudo e aqueles de nº 5203-5/2008 e 5440-2/2008.

Em consulta ao Sistema de Tramitação de Processos dessa Corte de Contas (CONTROL-P) verifica-se que os Processos nº 5203-5/2008 e 5440-2/2008, ambos da Relatoria do Exmo. Cons. Humberto Bosaipo, encontram-se no gabinete do relator; para elaboração de voto (19/05/08), o primeiro e, para análise (30/05/08), o segundo.

É o Parecer.

Cuiabá, 30 de Maio de 2008

Mauro Delfino César

Procurador de Justiça

Parecer da Consultoria Técnica nº 057/2008

Exmo. Sr. Conselheiro:

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Adilton Domingos Sachetti, Prefeito Municipal de Rondonópolis, que questiona se é vedado fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º da Lei nº 9.504/97 e até a posse dos eleitos.

O consulente juntou às fls. 04 e 05 fotocópia de parte da Lei Eleitoral.

Destaca-se que esta consulta foi elaborada por pessoa legítima, feita de forma abstrata e sobre matéria de competência deste Tribunal, nos moldes previstos no art. 232, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007), bem como, o disciplinado no art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 269, de 22 de

janeiro de 2007).

É necessário frisar que tramita neste Tribunal consultas sobre assunto semelhante, conforme consta dos processos 5203-5/2008 e 5.440-2/2008, em que foram sugeridos os seguintes verbetes, respectivamente:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº _____. PESSOAL. AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ANO ELEITORAL.

É lícita a concessão de revisão geral anual da remuneração de agentes públicos em ano eleitoral, inclusive relativa à percentuais acumulados em exercícios anteriores, não concedidos, desde que ocorram antes dos 180 dias que precedem a eleição, na circunscrição do ente. Após esse período, no entanto, é possível a revisão de remuneração, desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo dos agentes públicos ao longo do ano eletivo.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº _____. PESSOAL. AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AUMENTO SALARIAL. ANO ELEITORAL.

É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial, reestruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descaracterizar o impedimento legal.

Os referidos verbetes resultaram da análise dos dispositivos legais e constitucionais a seguir elencados:

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servido-

res ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[...]

Art. 74 Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

A Resolução nº 22.579/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, que trata do calendário eleitoral das eleições de 2008:

8 de abril - terça-feira
(180 dias antes)

[...]

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252, de 20.6.2006).

a) revisão geral anual

No que pertine à revisão geral anual, ressalta-se que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina manifestou-se sobre a questão em suas Decisões nos 2.174/2005 e 390/2006, abaixo transcritas:

A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio,

implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

- A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;
- O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;
- O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre todo o período aquisitivo;
- O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a percentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;
- A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional diversa.

A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração de subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios a partir do primeiro ano da legislatura, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão.

A iniciativa de lei para revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

Não é permitido alteração dos subsídios dos agentes políticos durante o mandato, em face das normas dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, V, da Constituição do Estado, salvo a revisão anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Desse contexto, abstrai-se em reposta ao consulente que na circunscrição do pleito eleitoral – no caso do vigente exercício, de 08/04/2008 até a posse dos eleitos em 2009 – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, se restringirá às perdas verificadas ao longo do ano eletivo, afastada a possibilidade de inclusão das perdas alusivas a exercícios anteriores.

Ressalta-se que o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral antes do período vedado não caracteriza ilegalidade. Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral em sua Resolução nº 21.296, julgada em 12/11/2002, adverte que:

- A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.
- A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.

Frise-se que, conforme as normas disciplinadoras desta matéria, a implantação de qualquer alteração de remuneração de servidores públicos depende:

- de projeto de lei, iniciativa do Poder Executivo (art. 37, inc. X e 84, inc. III da Constituição Federal-CF);
- da observância aos limites previstos nos arts. 19, 20 e 22, parágrafo único, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, exceto para revisão anual de que trata o art. 37, inc. X, CF;
- da concomitância do ato que promove a despesa com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 17, § 1º, LRF), bem como da demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa (art. 17, § 1º, LRF), salvo a revisão anual prevista no art. 37, inc. X, CF;
- do demonstrativo de que as despesas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo as premissas e metodologias de cálculo utilizadas (art. 17, §§ 2º e 4º, LRF);
- de que esteja assegurada a compensação dos efeitos financeiros nos períodos seguintes,

- mediante aumento de receita ou redução de outras despesas (art. 17, § 5º, LRF);
- f. de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inc. II, LRF);
 - g. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1º, I, CF e art. 167, parágrafo único, inc. I, da Constituição do Estado-CE);
 - h. de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, II, CF e art. 167, parágrafo único, inc. II, CE).

Do exposto, conclui-se que é lícita a concessão de revisão geral anual da remuneração de agentes públicos em ano eleitoral, inclusive relativa à percentuais acumulados em exercícios anteriores, não concedidos, desde que ocorram antes dos 180 dias que precedem a eleição, na circunscrição do ente. Após esse período, no entanto, é possível a revisão de remuneração, desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo dos agentes públicos ao longo do ano eletivo.

b) Enquadramentos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários

Situação diversa ocorre nos casos de progressão no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, em que os servidores obtêm novo enquadramento nos níveis e/ou classes previstos na tabela remuneratória, de acordo com os critérios previamente especificados em lei.

Nestes casos, não há que se falar em aumento ou revisão na remuneração, tendo em vista que a

progressão na carreira é feita pelos servidores que comprovadamente preencham os requisitos legais.

Assim, o simples cumprimento da lei relativa ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários e as conseqüentes progressões funcionais não são considerados aumentos remuneratórios, tendo em vista que se referem a alterações funcionais, concedidas individualmente, conforme o preenchimento de certos requisitos já previamente definidos.

Posto isso, ao julgar o presente processo e em comungando este Egrégio Tribunal Pleno deste entendimento, sugere-se que determine a atualização da Consolidação de Entendimentos, acrescentando-se o verbete com a seguinte redação:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº_____. PESSOAL. AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANO ELEITORAL.

As progressões funcionais ocorridas na forma prevista nos Planos de Cargos, Carreiras e Salários não se enquadram na vedação prevista no inciso VIII, do art. 73 da Lei Eleitoral, que proíbe, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de aumento dos salários dos servidores.

É o parecer que, SMJ, se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 28 de maio de 2008.

Bruna Henriques de Jesus Zimmer
Consultora Adjunta de Estudos, Normas e Avaliação

Volmar Bucco Júnior
Consultor de Estudos, Normas e Avaliação em Substituição Legal

Carlos Eduardo Amorim França
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica

Voto

Preliminarmente, verifico que a consulta preceche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), e que foi elaborada por pessoa legítima, feita de forma abstrata e sobre matéria de competência deste Tribunal, conforme prevê o artigo 232, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 014/2007).

A consulta em tela revela o cuidado que os agentes públicos devem tomar em ano eleitoral, na concessão de reajustes aos servidores públicos, face ao que dispõe a legislação eleitoral, em especial a Lei 9.504/97.

O inciso VIII do artigo 73 da Lei 9.504/97, tem o objetivo de evitar o abuso do poder político, vedando aos agentes públicos, qualquer possibilidade de “fazer”, na circunscrição do pleito, revisão geral da

remuneração dos servidores públicos, que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta lei.

Apesar do artigo 37, inciso X da Constituição da República afirmar que **fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**, tal revisão geral, em ano eleitoral e na circunscrição do pleito, deve ocorrer antes dos 180 dias que antecedem a eleição. Após esse prazo a concessão de reajuste não poderá exceder ao que corresponder à perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, considerando como termo inicial, 1º de janeiro.

Nesse sentido vem entendendo o Superior Tribunal Eleitoral desde a Resolução nº 20.106/98 (art. 31), nas Resoluções nºs. 20.890/01 e 22.127/05, que estabeleceram o calendário eleitoral para as eleições de 2002 e 2006, respectivamente, e para as eleições de 2008, a Resolução nº 22.579/07 e por último, a Resolução nº 22.718/08, em seu artigo 42, inciso VIII, ficou fixado o dia 8 de abril do ano das elei-

ções, como data limite a permitir a revisão geral da remuneração dos servidores.

Vou mais além: como a revisão de remuneração dos servidores públicos só se faz por meio de lei, conforme previsão constitucional, veda-se até mesmo o encaminhamento do projeto de lei e sua sanção pelo Poder Executivo, ou mesmo a promulgação pelo Poder Legislativo, se feita após a data de 08 de abril, conforme acima mencionado, prolongando-se até a data dos eleitos.

Também, conforme previsto no § 4º do artigo 73, combinado com o disposto no artigo 74, ambos da Lei 9.504/97, o descumprimento de tais normas, em especial, as vedações previstas no artigo 73, acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR's, além de configurar abuso de autoridade, previsto no artigo 22 da lei Complementar nº 64/90, podendo o agente que praticar o ato, ficar inelegível para aquelas eleições e as que se verificarem nos três anos seguintes (art. 1º, inc. I, d, da Lei Complementar 64/90).

Dispositivo do Voto

Posto isso, acompanho o entendimento da Consultoria Técnica exposto no parecer nº 057/2008, de fls. 07/12-TCE, com a alteração proposta, bem como acato o parecer ministerial nº 2.185/2008, do Excelentíssimo Procurador Dr. Mauro Delfino César, de fls 13/14-TCE, e voto no sentido de conhecer a consulta e no mérito responder ao consulente que dentro do prazo estabelecido pelo artigo 7º da Lei 9.504/97 é vedado ao agentes públicos o disposto no inciso VIII, do artigo 73 da Lei 9.504/97, ou seja, a concessão de revisão geral e anual da remuneração de servidores públicos em ano eleitoral, sendo que desde 8 de abril até a posse dos eleitos, somente é lícita a revisão que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, correspondendo à perda do poder aquisitivo a partir de 1º de janeiro até a data da concessão, sob pena de nulidade, sugerindo ainda a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº ___/2008. PESSOAL AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AUMENTO SALARIAL. ANO ELEITORAL.

É lícita a concessão de revisão geral anual da remuneração de agentes públicos em ano eleitoral, inclusive relativa aos percentuais acumulados em exercícios anteriores, não concedidos, desde que ocorram antes

dos 180 dias que precedem a eleição, na circunscrição do ente. Após esse período, no entanto, é possível a revisão da remuneração, desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo dos agentes ao longo do ano eletivo.

Voto, ainda, no sentido de que sejam encaminhados ao consulente, cópias do Parecer nº 057/08 da Coordenadoria Consultiva e o Parecer nº 2.185/08 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 03 de junho de 2008.

Waldir Júlio Teis

Conselheiro Relator

Planejamento estratégico em organizações públicas

A democracia brasileira definida na Constituição Federal estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. O processo democrático começa pelas propostas feitas pelo candidato que irá representar o povo, e que após quatro anos suas realizações são julgadas pela população que decide pela continuidade ou não dos políticos eleitos e suas respectivas condutas.

Do ponto de vista da gestão pública esse processo começa pelo programa de campanha, que se transforma em um plano de governo que passa a ser implantado, e posteriormente os efeitos da execução deste plano são percebidos pela sociedade.

De uma forma geral, a confiança nas instituições envolvidas nesse processo de gestão tem sido muito baixa (Ibope, Confiança nas Instituições, 2005). Este problema nos leva a pensar na melhoria dessas práticas para que a democracia brasileira possa ser fortalecida.

Uma possível solução para esse problema é aplicar nas organizações públicas a técnica de planejamento estratégico usada nas empresas privadas, visando maior efetividade na gestão pública.



Irapuan Noce Graduado em Engenharia Elétrica (1985) e mestre em Administração pela PUC-Rio. Atualmente, Assessor Técnico de Planejamento e Informação do TCE-MT. irapuan@tce.mt.gov.br

O planejamento estratégico, segundo o Pfeiffer (2000), é um instrumento de gerenciamento para tornar o trabalho de uma organização mais eficiente. Isso pode significar que aquilo que se está fazendo atualmente deve ser feito diferente e melhor. Segundo o mesmo autor, o caráter político, inerente às organizações públicas, pode ser considerado um dos maiores desafios a ser superado para uma aplicação adequada de planejamento estratégico.

São principalmente os políticos que evitam o que pode fazer de um plano, um plano estratégico: a priorização e a seleção de determinadas opções para as ações a serem executadas. Eles preferem muitas intervenções visíveis, mesmo de pequeno porte, para satisfazer um maior número possível dos seus clientes, em lugar de intervenções estratégicas que são capazes de provocar mudanças estruturais.

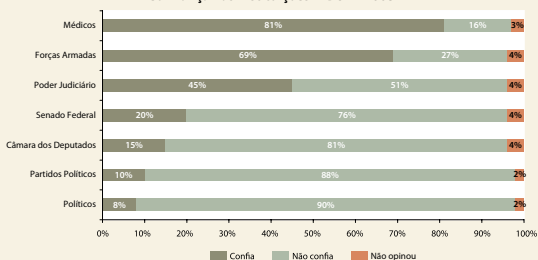
O adjetivo estratégico que qualifica o planejamento se refere ao fato deste método estimular os administradores a pensar em termos do que é relativamente importante, e também a se concentrar sobre assuntos de relevância. Contribui para que o foco da gestão não seja perdido e que as ações planejadas tenham continuidade. De acordo com Rezende e Castor (2006, p. 6):

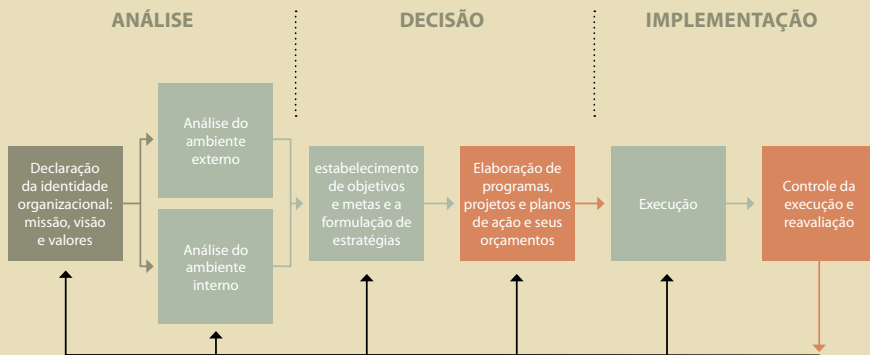
A idéia do planejamento como forma de melhorar a qualidade das decisões está solidamente ancorada no conceito da racionalidade na alocação dos recursos, já que estes são limitados e as necessidades e aspirações dos indivíduos virtualmente ilimitadas. É preciso estabelecer preferências e prioridades para distribuir os meios de satisfê-las de maneira efetiva e organizar sua aplicação de modo a extrair o maior benefício deles.

A escolha da metodologia de planejamento estratégico pela administração pública não implica em nenhum conflito com a determinação legal de se fazer o Plano Plurianual – PPA e o Plano Diretor, no caso dos municípios. Pelo contrário, o plano estratégico facilita a elaboração desses planos.

A implantação da rotina de planejamento estratégico percorre as etapas que descritas no fluxograma da próxima página.

Confiança nas Instituições – IBOPE 2005





Em outras palavras, essa metodologia de planejamento busca responder as seguintes perguntas: Quem somos? O que estamos fazendo? O que queremos ser no futuro? Como vamos chegar lá? Como verificamos se estamos no caminho certo?

Uma organização pública que utiliza o processo de planejamento estratégico precisa analisar como está estruturada e organizada (análise interna) e quais são as necessidades da sociedade para os serviços oferecidos (análise externa). Após esta análise, se estabelece objetivos e metas e se formula estratégias para alcançá-los. As estratégias por sua vez são detalhadas nos programas, projetos e planos de ação e seus respectivos orçamentos. A execução do plano estratégico precisa ser periodicamente monitorada e no caso de desvios nos resultados esperados, ações corretivas devem ser tomadas.

Como exemplo temos o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que melhorou muito sua eficiência nos últimos anos com o planejamento estratégico, o qual se iniciou no ano de 2000 com o projeto de modernização do Programa Nacional de Administração Fiscal para os Estados Brasileiros – Pnaf.

No período 2002/2003, a instituição elaborou o primeiro planejamento estratégico com a definição da identidade organizacional, objetivos, metas e ações voltadas para o aprimoramento dos procedimentos de auditoria e revisão geral das rotinas de

trabalho. Nesse mesmo período a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, conduziu um movimento para implantação de um Programa de Modernização dos Tribunais de Contas – Promoex.

No final de 2004 e início de 2005, o foco da modernização passou a ser a reestruturação organizacional com ênfase na redefinição das competências institucionais de cada unidade de trabalho. Ainda em 2005 realizou-se o realinhamento do planejamento estratégico, com aprimoramento da identidade institucional e redefinição dos objetivos e metas.

No início de 2006 elaborou-se os programas, projetos e respectivos planos de ação. A reconstrução do planejamento estratégico aconteceu de forma participativa, com o engajamento dos conselheiros, das lideranças e suas respectivas equipes. No decorrer dos exercícios de 2006 e 2007 foi implantada a sistemática de acompanhamento mensal da execução dos planos e a avaliação trimestral dos resultados alcançados através dos principais indicadores de desempenho da instituição e suas respectivas metas para o período.

Como decorrência desse processo, o TCE/MT apresenta resultados expressivos, tais como ampliação dos julgamentos no ano seguinte do exercício, de 9% das instituições fiscalizadas em 2005 para 93% em 2007. O acompanhamento mensal dos atos de gestão cresceu de 5% das

organizações públicas em 2005 para 100% em 2007. Ainda neste último ano começou a executar o controle externo sobre os resultados das políticas públicas em 32% dos municípios.

Novos objetivos estratégicos estão planejados para o biênio 2008/2009, dentre eles a implantação da fiscalização de obras públicas por meio de imagens de satélite e uma maior aproximação com o cidadão através de audiências públicas. Além disso, pretende-se avaliar os resultados das políticas públicas de educação e saúde em 100% dos municípios, proporcionando à sociedade um forte instrumento de análise da efetividade dos serviços públicos que lhe são prestados.

Como pode ser observado no exemplo do TCE/MT, uma melhoria expressiva nos serviços públicos é alcançada como resultado da adoção da sistemática do planejamento estratégico.

Referências:

Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística. Confiança nas Instituições. Rio de Janeiro: Ibope, agosto de 2005. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/> Acesso em: 01/05/2008.

REZENDE, Denis A.; CASTOR, Belmiro V. J. Planejamento estratégico municipal: empreendedores participativo nas cidades, prefeituras e organizações públicas. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2006.

PFEIFER, P. Planejamento estratégico municipal no Brasil: uma nova abordagem. Textos para discussão 32. Brasília: ENAP, 2000.

Inelegibilidade e os Tribunais de Contas

No período das eleições, mais precisamente no mês de julho, os tribunais de Contas de todo o país têm uma incumbência, de extrema relevância, determinada pela Lei n.º 9.504/97. Essa lei, que estabelece normas para as eleições, traz em seu art. 11, § 5º, o seguinte enunciado:

Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça eleitoral relação dos agentes públicos que tiveram contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

A data mencionada acima é 5 de julho, do ano em que se realizarem as eleições, prazo máximo, também, para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos. Em Mato Grosso, por força da Resolução n.º 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em seu § 4º do artigo 294, esse prazo é antecipado. Vejamos:

O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à Justiça Eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores, até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizarem no âmbito do Estado e Municípios.

Portanto, os tribunais de Contas, ao divulgarem essa lista aos respectivos tribunais eleitorais, dão início à possibilidade de decretação, pela justiça eleitoral, da



Glauber Tocantins Técnico Instrutivo e de Controle do TCE-MT; advogado, pós-graduado em Gestão Pública e Finanças pela Universidade Federal de Mato Grosso, UFMT, e pós-graduado em Gestão de Estado pela Universidade de Cuiabá; atualmente integra a equipe do gabinete do conselheiro Humberto Bosaipo.
glauber@tce.mt.gov.br

inelegibilidade dos pretensos candidatos aos cargos eletivos. São essas informações que irão subsidiar as pesquisas, por parte da justiça, para que seja decretada a inelegibilidade.

A inelegibilidade, segundo o renomado doutor em Direito do Estado, Alexandre de Moraes – *consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato, e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania.*

A Constituição da República traz em seu art. 14, §§ 4º e 7º, vários casos de inelegibilidade, que são os inalistáveis, os analfabetos, e casos que envolvem o cônjuge e parentes consanguíneos. São normas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, conhecidas como inelegibilidades constitucionais. Já em seu parágrafo 9º, a CF permite que lei complementar estabele-

ça outros casos de inelegibilidades previstas na legislação infraconstitucional, neste caso a Lei Complementar n.º 64/90.

A distinção entre as inelegibilidades decorrentes da Constituição e as decorrentes da Lei Complementar n.º 64/90 é que as constitucionais podem ser argüidas a qualquer tempo, conforme parágrafo único do art. 259, do Código Eleitoral, e as legais deverão ser argüidas em época certa, qual seja, quando do pedido do registro da candidatura, sob pena de preclusão. A inelegibilidade decorrente da LC n.º 64/90 não está submetida aos efeitos do art. 223 do Código Eleitoral.

A Lei Complementar n.º 64/90, é conhecida como Lei das Inelegibilidades, cuja finalidade é proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta, conforme previsão constitucional prevista no art. 14, § 9º, da Carta Magna.

É através da Lei Complementar n.º 64/90, especificamente em seu artigo 1º, inciso I, alínea "g", que podem os possíveis candidatos, por via de consequência, terem suas candidaturas impugnadas.

Vejamos o que diz a alínea "g", supracitada:

São inelegíveis:

1- Para qualquer cargo:

...

g. o que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder judici-



ário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão[...]

(grifo nosso)

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Resolução n.º 14/2007, em seu art. 294 diz:

Art. 294 Independente de multa aplicada cumulativamente, esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei

Complementar n.º 269/2007, seu nome será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas e na relação de inelegíveis a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral.

A listagem encaminhada à Justiça Eleitoral, ou colocada à sua disposição, pelos tribunais de Contas é uma importante ferramenta informativa, de grande valia, assim como seus técnicos colocados à disposição da justiça eleitoral em épocas de eleição, assessorando o exame contábil da prestação de contas dos partidos.

É de suma importância ressaltar que os tribunais de Contas não devem fazer

menção à palavra inelegibilidade, já que seu papel se limita ao encaminhamento da listagem informando a desaprovação das contas, adstringindo-se, tão somente ao envio dos nomes daqueles que tiveram as contas julgadas irregulares nos cinco anos antecedentes a cada eleição.

A declaração da inelegibilidade cabe à Justiça Eleitoral, e não é automática. Se assim o fosse, bastaria a relação nominal dos tribunais de Contas para que a Justiça Eleitoral declarasse a inelegibilidade e o indeferimento do registro da candidatura.

O art. 2.º da Lei Complementar n.º 64/90 reza que: *“Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.”*

A disposição legal já citada prevê que, se a questão estiver sendo submetida ao Poder Judiciário, o Tribunal de Contas não deve fazer a comunicação à Justiça Eleitoral. Para a aplicação da exclusão de incidência de inelegibilidade, com base na salvaguarda prevista na alínea g, é preciso que as contas tenham sido submetidas à apreciação do Poder Judiciário antes de configurada a impugnação do registro de candidatura. O Tribunal de Contas deve omitir o nome dos que têm contas sendo discutidas na Justiça, desde que o próprio Tribunal de Contas tenha conhecimento disso.

Segundo o jurista Olivar Coneglian, também devem ficar fora da relação aquelas contas sobre as quais já tenha havido pronunciamento da Justiça favorável ao agente, mesmo que ainda não tenha transitado em julgado. Nesse sentido, transcrevemos parcialmente o Acórdão do TSE n.º 12.639, de 20.09.92, da relatoria do Ministro Hugo Guerreiros:

“Contas rejeitadas pelo órgão competente e submetidas à apreciação do Poder Judiciário Comum, anterior à impugnação, permitem a suspensão da inelegibilidade.”

Foi por esse entendimento que sesubstanciou a Súmula n.º 1 do Tribunal Superior Eleitoral, que assim diz:

“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, ante-

riormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1.º, inc. I, g).”

Desta forma, todas as ações propostas posteriormente à impugnação não se prestam à suspensão da inelegibilidade, assim como as ações que não atacam os fundamentos do decreto de rejeição da Câmara. Isto é bem claro no Acórdão TSE n.º 12.595, de 19.09.92, cujo Relator foi o Ministro Américo Luz:

“Contas rejeitadas pelo órgão legislativo e objeto de ações na Justiça Comum, sem atacar as decisões da rejeição, não afastam a inelegibilidade.”

E ainda temos os seguintes Acórdãos:

Acórdão TSE n.º 13.206: “É imprescindível que a ação judicial ataque todos os fundamentos que embasaram o decreto de rejeição.”

Neste contexto, o pretenso candidato deve demonstrar perante a Justiça que não houve dolo ou alcance na conta pendente de regularização. Caso consiga, a inelegibilidade poderá ser afastada.

Acórdão TSE n.º 12.633 traz: “Contas rejeitadas pelo órgão legislativo municipal, quando submetidas à apreciação do Poder Judiciário comum em ação julgada improcedente, não excluem a inelegibilidade.”

Pelos acórdãos citados, conclui-se que a ação visando à desconstituição da rejeição das contas deve ser fundamentada e demonstrar a não incidência de dolo ou alcance.

Para se declarar a inelegibilidade faz-se necessário um processo formal, com possibilidade de ampla defesa. Trata-se de uma declaração judicial que deve ser emanada da Justiça Eleitoral, foro competente para as questões.

Essas decisões prolatadas reiteradas vezes acabaram mudando a Súmula n.º 01 do TSE, a qual protegia os pretensos candidatos que propunham ações absolutamente infundadas, propiciando, muitas vezes, pela demora da apreciação, eleições e reconduções de maus administradores.

Assim, depois de inúmeros protestos e

ações judiciais, em meados de 2006 tal situação foi alterada pelo Tribunal Superior Eleitoral, por conta do julgamento do Recurso Ordinário n.º 912 RR, de 13/09/2006, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, do Superior Tribunal de Justiça, e outros posteriores, onde se entendeu que a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas só não alcançará o pretendente a cargo eletivo que obtiver decisão judicial favorável, seja em caráter provisório (liminar, antecipação de tutela), seja definitiva. Tal alteração refuta o que acontecia no passado, quando se protocolava ações carentes de argumentações, motivadas somente pelo desejo de não ser alcançado pela inelegibilidade.

O grande problema dessas duas legislações já citadas (Lei Complementar n.º 64/90 e 9.504/97) é definir o que vem a ser irregularidade insanável. Mesmo em caso de contas rejeitadas, quais seriam por irregularidades insanáveis e quais as contas que, embora rejeitadas, não foram por tal tipo de irregularidade?

Nos primeiros julgamentos do Tribunal Superior Eleitoral frente a Lei Complementar n.º 64/90, polemizou-se pelo fato da não aplicação dos 25% destinados ao ensino, pelo ordenador de despesas, não constituir irregularidade insanável, apesar da rejeição das contas.

A tese usada foi a seguinte: “A ausência de aplicação do percentual compulsório mínimo determinado pelo texto constitucional do ensino fundamental não conduz, por si só, ao reconhecimento de uma situação caracterizadora de improbidade administrativa”, conforme voto do ministro Celso Mello, do STF. [grifo nosso]

Logo, por este entendimento, conclui-se que nem todas as contas rejeitadas pelas Cortes de Contas possuem irregularidade insanável ou geram inelegibilidades. O ministro Pedro Acioli, em seu Acórdão n.º 11.304, de agosto de 1990, diz:

“A simples existência de irregularidade sanável, nas contas municipais, não é o bastante para concluir-se pela existência de improbidade administrativa.”

Esse posicionamento ficou assentado na década de 1990, com os primeiros ques-

tionamentos sobre a matéria. Vejamos:

O ministro Carlos Velloso, em seu Acórdão TSE n.º 12517, de 15.09.92, conceituou o que seria irregularidade insanável:

“A irregularidade que dá nascimento à inelegibilidade do art. 1.º, inc. I, letra “g”, da Lei Complementar n.º 64/90 é a insanável, que tem a marca da improbidade administrativa, não a irregularidade puramente formal”

Nessa mesma linha de entendimento temos o Ministro Villas Boas, em Acórdão n.º 11.145, de 15/08/90:

“A irregularidade que enseja a aplicação da alínea “g” do inc. I do art. 1.º da LC n.º 64/90 é a insanável, que tem a ver com atos de improbidade (CF, arts. 15, V, e 37, § 4º), não se prestando, para tal finalidade, aquela de caráter meramente formal”

Desta forma, para o Tribunal Superior Eleitoral a diferença entre vício sanável ou não sanável está relacionado à existência ou não de improbidade administrativa, ou seja, as irregularidades motivadas por improbidade geram a inelegibilidade.

Por este aspecto, e, ressaltando a complexidade do assunto, já que se trata de análise da gestão dos administradores públicos, o que requer, às vezes, sopesar até peculiaridades, é preciso que os julgadores atuem com bastante coerência e equidade para não cometer arbitrariedades, sabendo que nem sempre o ato ilegal será sinônimo de ato improbo.

Sendo assim, pactuo com o renomado juriconsulto Luiz Manoel Gomes Júnior, em sua obra intitulada *Tribunais de Contas – Aspectos Controvertidos*, editora Forense, p. 135: “*Assim, podemos afirmar que se a causa da rejeição das contas for uma irregularidade insanável, somada a existência de prejuízo, incide a inelegibilidade.*”

Ouvidoria do Tribunal de Contas

**A voz do cidadão ajudando a fiscalizar
a aplicação dos recursos públicos**

A Ouvidoria é o seu canal com a democratização dos serviços públicos em nosso Estado. Você pode se integrar à fiscalização da aplicação dos nossos recursos. Estamos aqui para te ouvir.



Correspondência

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Centro Político e Administrativo
Caixa Postal 10.003
Cuiabá- MT – CEP.: 78070-970

E-mail

O cidadão faz a reclamação pelo e-mail
ouvidoria@tce.mt.gov.br.
Ajude-nos a melhorar nossa página,
dando a sua sugestão.



Disque Denúncia

0800 - 6472011

O cidadão pode fazer sua reclamação
por telefone falando com um de nossos
atendentes.

Denúncia Online

O cidadão faz a reclamação preenchendo
um formulário, que pode ser
acessado no nosso site.
www.tce.mt.gov.br



Telefone
3613-7664

Fax
3613-7524



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA